



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 21/2010 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2739

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.022037-5 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 157/164 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto a fls. 249/267.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0009820-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito.

2002.61.82.041776-0 - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador a cumprir a sentença prolatada às fls. 162/163, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do CPC, conforme requerido pela União Federal.

2009.61.00.000059-4 - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição da ré de fls. 108/138 informando sobre a regularização da dívida administrativamente e da consequente desnecessidade da tutela pleiteada pela requerente. Após, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0009526-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

00.0009531-1 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Comprove a parte expropriada o encerramento do inventário, conforme requerido pelo Departamento de águas e Energia Elétrica. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

00.0009705-5 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(Proc. PAULO SANSONI)

Apresente o expropriado comprovante de pagamento do IPTU, bem como de seu valor venal. Sem prejuízo, forneça a expropriada cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação. Int.

00.0149228-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Intime-se o expropriado a fornecer cópia da petição protocolada em 14/12/2007, protocolo nº 2007.000360345-001. Após, voltem-me os autos conclusos.

00.0663426-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA

Fls. 410/412: Conforme se verifica nos autos, a carta precatória 64/2009 foi devolvida somente com a carta de adjudicação. Esclareça a expropriante em qual CRI (Poá ou Itaquaquecetuba) encontram-se os documentos que faziam parte integrante de referida carta, a fim de que sejam devolvidos a este Juízo. Int.

00.0902132-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

87.0000529-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Providencie a expropriante o recolhimento das custas para diligências do oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, bem como proceda ao desentranhamento da carta de adjudicação, juntada às fls. 226/227, substituindo-a por cópia nos autos, encaminhando-a, juntamente com os documentos acostados na contra-capá. Int.

IMISSAO NA POSSE

2000.61.00.014795-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls.112/113. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.00.002130-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARLI JOSE DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União à fl. 134, forneça a Caixa o endereço atualizado da requerida. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.026550-4 - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

O próprio autor afirma ter dúvida quanto à propriedade do imóvel usucapiendo, bem como que acreditava ser da União Federal. Ocorre que imóvel público não pode ser objeto de usucapião. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança da alegação que é o primeiro requisito do artigo 273 do CPC. Desnecessária é a análise dos demais requisitos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Dê-se vista o MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.030338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Oficie-se ao DETRAN, como requerido pelo MPF. Intime-se a embargante a fim de que notifique o devedor para acompanhamento do procedimento, bem como que comprove nos autos a existência ou não de saldo devedor, providenciando a sua disponibilização em Juízo, em caso positivo.

2008.61.00.008426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Oficie-se ao DETRAN, como requerido pelo MPF. Intime-se a embargante a fim de que notifique o devedor para acompanhamento do procedimento, bem como que comprove nos autos a existência ou não de saldo devedor, providenciando a sua disponibilização em Juízo, em caso positivo.

2008.61.00.022956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra a embargante o despacho de fl. 164 no prazo de cinco (05) dias. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.00.025403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017847-4) JOSIANE LIMA DA SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0659932-0 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 658/659, que fixou a liquidação de acordo com os cálculos da contadoria judicial e adotou a referência 68 como enquadramento do reclamante, bem como a informação do cumprimento, pela reclamada, às fls. 766/781, indefiro o pedido de fls. 1021/1026. Cumpra o reclamante o despacho de fl. 1014, se for de seu interesse. Int.

2002.61.00.003446-9 - ANTONIO THADEU AZEREDO X ARIIVALDO MOREIRA DE FREITAS X ARLINDO APARECIDO CESARIO X CARLOS ALBERTO COSTA X DANIEL LEIVAS(SP156119 - ELIEZER SANCHES E SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do STJ, que declarou a competência do Juízo suscitado, remetam-se os autos à 3ª Vara do Trabalho de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.022639-6 - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a tarja correspondente. Cumpram os reclamantes o despacho de fl. 750. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017425-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que cobrança de juros, multa, atualização monetária e demais despesas estão previstas no contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de arrendamento residencial, estando ciente a requerida desde a sua assinatura. Quanto ao pedido referente a juntada de planilha financeira, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro pelo prazo requerido pela Caixa. Int.

2006.61.00.008821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Diga a Caixa sobre a petição de fls. 162/166, relativamente a quitação da dívida, bem como ao pedido de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA)

Manifeste-se a Caixa sobre possível acordo informado em audiência. Int.

2009.61.00.026055-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO CERQUEIRA HENRIQUE CARNEIRO

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de Justificação de Posse para o dia 11/02/2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009566-0 - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Caixa para que forneça cópia da petição protocolada em 29/06/2009, sob nº 2009.000172391-001. Após, com a juntada, venham-me os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0640307-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Defiro o pedido de substituição processual e determino que, para tanto, os autos sejam encaminhados oportunamente ao SEDI a fim de que conste no pólo ativo da presente demanda CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Por ora, indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação. Providencie a expropriada o cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei 3365/41, relativamente a comprovação de propriedade do bem expropriado e inexistência de dívidas fiscais. Sem prejuízo, apresente a expropriante minuta de edital com prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669399-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 335: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora, para que providencie os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se a parte imediatamente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0016061-8 - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 178/183: Tendo em vista as informações da União Federal, defiro o requerimento para conceder à ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a fim de que apresente sua manifestação. Findo o prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra o despacho de fl. 173. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0736822-4 - CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(Proc. MARCIO BELLOCCHI E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 151/152 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0740176-0 - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 290/291: Defiro. Tendo em vista que os autos encontravam-se com vista para a União Federal, devolva-se o prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

92.0040109-0 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0044817-8 - RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X RAIMUNDO FELIX GARCIA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 108/114, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

95.0050621-1 - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LETTEMBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0022072-9 - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 381: Defiro o requerimento para conceder a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie a análise dos documentos juntados e promova o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.025116-9 - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 275: Defiro o prazo de 30 (tinta) dias, requerido pela parte autora, para que providencie os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se a parte imediatamente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.001090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060579-4) HAYRTON BICHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos, verifico que não há nos mesmos, nem tampouco nos autos da ação cautelar em apenso, cópia do contrato de mútuo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia integral do contrato. Int.

2002.61.00.009504-5 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 153/154: Indefiro. Os cálculos acolhidos em sentença serão atualizados por ocasião do pagamento do ofício requisitório a ser expedido, pelo próprio E. TRF da 3ª Região, não sendo cabíveis novas atualizações ou qualquer outra alteração nos cálculos. Assim sendo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.012780-2 - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Esclareça o autor a petição de fls. 172/173 pois ainda não houve sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055199-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA X LAURO RIBEIRO NETTO X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059773-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a diversidade de procuradores, conforme documentação de fls. 423/447 e 469/490 dos autos principais

em apenso (Processo nº 97.0059773-3), intime-se o Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, patrono das co-autoras IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA e ELZA SUELY BAZZO, a fim de que se manifeste acerca dos Embargos à Execução opostos pela União Federal, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059894-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Os presentes Embargos à Execução envolvem a discussão do crédito relativo ao co-exequente RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, de acordo com a petição de fls. 379/384 e mandado citatório de fls. 389/390. Assim, quem deve se manifestar sobre o pleito do INSS é o advogado do embargado e não aquele que já teve o seu mandato revogado, de conforme documentos de fls. 320/323 e 341/364. Destarte, manifeste-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quota de fl. 33. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042529-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042234-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012379-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061495-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA X SURSELI CRAVOL X ELENITA ROSA DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007892-0) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021823-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ORDALIA DA SILVA MATHIAS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060688-0) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X GILBERTO VON KOSSEL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X IVANILDA TELES X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a diversidade de procuradores, dê-se ciência aos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA e VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG, que representam o co-autor GILBERTO VON KOSSEL, para que se manifestem acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023471-0) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 304/305: Indefiro. Os honorários de sucumbência arbitrados em favor da união Federal possuem natureza jurídica diversa, não podendo, portanto, ser objeto de compensação com os créditos a que fazem jus os embargantes. Ademais, a Procuradoria Regional Federal manifestou expressamente sua discordância, salientando a impossibilidade de conversão de valores eventualmente compensados em créditos a favor da União. Assim, providenciem os embargados o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais à União Federal. Noticiado o referido pagamento, dê-se vista a embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021930-5) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010911-6 - IGNEZ FORTUNATO X MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA X MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA X LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS X ALICE FIGUEIREDO LEITE X HELENA GOMES FRANCO X EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.018104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026993-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Fls. 518/519: Defiro o requerimento para conceder à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que obtenha as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0045536-0 - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 161: Defiro o requerimento a fim de que os autos permaneçam em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente imediatamente. Int.

1999.61.00.060579-4 - HAYRTON BICHARA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos, verifico que não há nos mesmos, nem tampouco nos autos da ação ordinária em apenso, cópia do contrato de mútuo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia integral do contrato. Int.

2007.61.00.022358-6 - NOVA CANAA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/428: Indefiro. O despacho de fl. 395 deferiu a conversão em renda requerida expressamente pela parte autora às fls. 389/392. Conforme cópia do ofício expedido à Caixa Econômica Federal à fl. 397, já houve o início do cumprimento de tal determinação. Deste modo, deverá a autora aguardar que seja informada a referida conversão, bem como que seja concedida vista à parte ré para que se manifeste acerca da consolidação dos valores, como também sobre o pedido de levantamento de eventual saldo remanescente, em consonância com a disposição final do despacho de fls. Int.

Expediente Nº 2755

MANDADO DE SEGURANCA

00.0907084-2 - JOSE CARLOS ROSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas por petição. Após apresentação, intime-se para retirada em Secretaria. Int.

00.0939546-6 - MARIA ELIZABETH RISPOLI(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o subscritor da petição de fls. 111/116 para que promova sua assinatura em Secretaria. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, expeça-se ofício ao 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para cumprimento do v.acórdão, promovendo o levantamento da garantia.

1999.61.00.012556-5 - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão conforme requerido pelo impetrante.

1999.61.00.015499-1 - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos verifico que assiste razão a impetrante quando alega que não há controvérsia em relação ao levantamento integral das importâncias depositadas pelas empresas METRO TECNOLOGIA LTDA e METRO SISTEMA LTDA, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição de alvará. Apresentem portanto, o saldo atualizado das contas a serem levantadas. Em relação a impetrante METRO DADOS LTDA, a União Federal apresentou à fls. 473, planilha dos valores que entende livres para levantamento. Manifeste-se, portanto, se há concordância quanto ao montante apresentado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060675-0 - TALB PARTICIPACOES S/A X DRACO PRODUCAO E PROGRAMACAO S/A X EVORA PARTICIPACOES S/A X ASSECA PARTICIPACOES S/A X FEBRAIO PARTICIPACOES S/A X APRILE PARTICIPACOES S/A X MAGGIO PARTICIPACOES S/A X WEBMOTORS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2000.61.00.015664-5 - ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHADO SORVETES - ME(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.048041-2 - MARIA JOSE DE FREITAS MAGALHAES ARACATUBA - ME(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

2001.61.00.007582-0 - SILVANA MARIA PUCCI(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 299. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.021978-7 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.00.019661-9 - VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2004.61.00.011597-1 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intime-se o impetrante para apresentação de contra-razões no prazo legal, conforme requerido pelo MPF. Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.020984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015795-7) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Contudo, no caso dos autos, o acolhimento ou não dos embargos pode alterar o equacionamento jurídico em relação ao crédito consubstanciado na CDA sob n. 806000009656-31. Em sendo assim, se faz imprescindível a manifestação da autoridade impetrada, sobre a decisão atacada, ainda que mesma tenha renunciado ao direito de manejar recurso de apelação. Pelo exposto, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os declaratório de fls. 490/499. Ap'ós, venham-me os autos conclusos.

2005.61.00.022681-5 - TINTURARIA PARI LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP206580 - BIANCA QUATROCHI CALDAS MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X TERESA MARIA GORNATI GONCALVES(SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.028966-7 - WAGNER POZZANI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 244. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029043-8 - MARIO VAINER(RJ050654 - MARINA BURGES OLMOS) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.016995-6 - ALBERTO HORACIO PAOLINI(SP022132 - ABRAHAO DAWIDSON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.029746-6 - JULIO ALBERTO LUCCA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido do impetrante pode ser realizado de forma administrativa, mediante compensação, motivo pelo qual indefiro o requerido na petição de fls. 98/101. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.029765-3 - CAMILA FERNANDES RONDINA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.001278-0 - CRISTINA SAYURI QUIOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012599-8 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.012956-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege.

2009.61.00.013661-3 - ODIRLEI FRANCISCO FERNANDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.014692-8 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Promova o impetrante a regularização do presente feito, requerido pelo MPF, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015805-0 - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.019388-8 - BARBARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009). Sem o pagamento de custas, em razão da gratuidade de justiça deferida...

2009.61.00.020576-3 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.020706-1 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova o impetrante a regularização do presente feito, requerido pelo MPF, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021016-3 - MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos

ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.021186-6 - PAES E DOCES BINA LTDA ME X VITALINO MANOEL GONCALVES X MARCOS RIBEIRO(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

...Devidamente intimada paea apresentar o recolhimento das custas (fl. 293), no prazo legal, deixou a impetrante transcorrer o prazo in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.021463-6 - SANTOS & CARVALHO COM/ DE RACOES LTDA X ROBERTO HIGINO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME X ANA CAROLINA MASSARO ROSA - ME X HEBERT ALBERNAZ RIBEIRO PRETO - ME X ABBADE & REIS LTDA - ME X SOLONOV AGROPECUARIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.021535-5 - SERGIO SHIBUKAWA X JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.024057-0 - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intime-se novamente a autoridade impetrada, bem como também o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.042354-4.

2009.61.00.024207-3 - GEORGE ROSA DE LIMA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.024809-9 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.024953-5 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- Manifeste-se o Impetrante em relação a preliminar suscitada pela autoridade Impetrada (fls. 91/92). Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.025013-6 - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.025014-8 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.025058-6 - PRO-SERVICE SERVICOS DE CORTE E APLAINAMENTO DE BOBINAS DE ACO

LTDA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Manifeste-se o impetrante quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.90. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025063-0 - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante em relação a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls.80>. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025387-3 - ARLETE PONTES GARCIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Promova-se vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra minuta no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.025498-1 - GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, levando-se em conta a falta de interesse de agir em relação às inscrições ns. 80.6.06.029736-08, 80.7.06.007577-35, 80.6.06.029737-99, 80.2.06.062072-00 e 80.6.06.135776-60 e por considerar ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, quanto à inscrição sob n. 80.2.06.019105-57, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.025526-2 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o teor da informação prestada pela autoridade impetrada, notadamente o de fls. 160, dê-se vista à impetrante em homenagem ao contratório. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.025800-7 - MARCELO BOTELHO POLATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que a Autoridade Impetrada analise imediatamente o pedido protocolizado em 11 de novembro de 2009 (Revalidação do Certificado de Habilitação Técnica)...

2009.61.00.025810-0 - JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 44, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.025889-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270898 - NICOLE SARDE) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Promova a Secretaria anotação de SIGILO, uma vez que a impetrante é menor incapaz.

2009.61.00.026095-6 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE S.PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

2009.61.00.026777-0 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.027174-7 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.05.005005-2 - JOYCE NUNES RODRIGUES(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.81.008255-3 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Promova o impetrante andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000014-6 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em virtude da Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias

2010.61.00.000156-4 - JOSE MARQUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas à GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE EMPRESA, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO PREVIBAYER. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se à empresa BAYER S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes à GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE EMPRESA, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO PREVIBAYER. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2010.61.00.000179-5 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada nas informações. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000579-0 - ALTIERES BRUNO DA SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

2010.61.00.000685-9 - DANIEL BRAGA ALVES(SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000694-0 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2010.61.00.000769-4 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade à fls. 81/82.

2010.61.00.000826-1 - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO

SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000859-5 - JOELMA FERREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

...() Em sendo assim, para o fim de aferir o lapso de 120 (cento e vinte) dias, traga a impetrante documento haurido da autoridade impetrante que revele o momento em que foi deflagrado o ato tido como coator. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2010.61.00.000863-7 - DANIEL GRANDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas as férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se à empresa SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes a férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2010.61.00.000917-4 - SEBASTIAO CELSO VENTRILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2010.61.00.000976-9 - CLARO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.001054-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento. Int.

2010.61.00.001231-8 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.001264-1 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2010.61.00.001537-0 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.001599-0 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2010.61.00.001609-9 - WIFI PLUS PROVEDOR LTDA X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.005928-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL- BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória juntada à fls. 200/253, manifeste-se o requerente quanto a atual situação do bens apreendidos, noticiando que já providenciou o requerido à fls. 196. Após, venham-me conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013903-4 - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos requerente dos extratos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015260-9 - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X DINALVA GONCALVES DOS SANTOS X CELINALVA GONCALVES DOS SANTOS X VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS X EDNEUZA GONCALVES DOS SANTOS X EDINEIA BARBOSA SANTOS X TELMA GONCALVES DOS SANTOS X TANIA DOS SANTOS DE JESUS X WALDINEI GONCALVES DOS SANTOS X VALDINEUZA GONCALVES JULIO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos requerente dos extratos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015450-3 - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos juntados à fls. 84/95. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017059-4 - NEUSA MIDORI HAMAGUCHI TANAKA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o requerente o determinado à fls.66, sob pena de extinção.

2007.61.00.017113-6 - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos apresentados à fls. 49/58. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017167-7 - MASSACO HARA KANAI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos tendo em vista os dados apresentados à fls. 36. Após, promova-se nova vista ao requerente. Int.

2007.61.00.017369-8 - ROSELY BIASONI MOLINARI(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.017642-0 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fls. 66, sob pena de extinção.

2008.61.00.008627-7 - MARLUCE SANTOS DE SOUZA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente quanto aos extratos juntados à fls. 23/31. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029152-3 - DANIELA SACCOMANNO FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fls. 48, sob pena de extinção.

2008.61.00.031913-2 - LAURICE GHIOKAS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o determinado à fls. 40, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033337-2 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE(SP278787 - JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fls. 163, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033385-2 - MARCELO MARIANO VILHENA X MARIA INES MARIANO VILHENA SIMIONATO X MARIA REGINA MARIANO VILHENA X MARIA CRISTIANE MARIANO VILHENA X MARIA CECILIA MARIANO VILHENA BOIN X MARIA HELENA MARIANO VILHENA RIPP X MARIA LUCIA MARIANO VILHENA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o requerente nº de conta, operação e período que pretende a exibição, uma vez que a CEF já demonstrou que sem a apresentação de tais dados torna-se impossível a apresentação dos extratos.

2008.61.00.033803-5 - REMY JOAO PONZONI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fls. 97, sob pena de extinção.

2008.61.00.033859-0 - ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe a CEF o requerido à fls.43. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034101-0 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos juntados à fls. 3444. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034399-7 - RENATA CASTANHA AVEDIANI(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe a CEF o requerido à fls. 41. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000186-0 - EMANOEL DELFINO BARBOSA X VERA LUCIA MARCILIA BARBOSA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista aos requerente dos extratos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000194-0 - NELSON CARUSO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF os extratos requeridos à fls. 48. Após, promova-se nova vista ao requerente. Int.

2009.61.00.000462-9 - SHIGUIEA BABA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF os extratos, tendo em vista os dados apresentados à fls. 39. Após, promova-se nova vista ao requerente. Int.

2009.61.00.000493-9 - OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado a fls. 38, sob pena de extinção.

2009.61.00.009270-1 - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.018577-6 - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a CEF os extratos, tendo em vista os dados apresentados à fls. 43. Após, promova-se vista ao requerente. Int.

2009.63.01.014331-0 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos, tendo em vista os dados apresentados à fl.31. Após, promova-se vista ao requerente. Int.

2010.61.00.000942-3 - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o requerente as prevenções apontadas à fls. 48/50, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

2010.61.00.001743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026997-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.027537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) TISSIANO BENICIO DA SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP128297 - OMAR WEHBY JUNIOR E SP101384 - RONALDO AMARAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP114808 - WAGNER RICARDO ODR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme determinado na sentença da ação principal.

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A(SP183185 - NILTON ALEXANDRE BORGES E SP269356 - CRISTIANO RIBEIRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios na sentença da ação principal.

2009.61.82.020804-1 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE

UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, faça-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores a serem convertidos em renda. Custas ex lege.

Expediente Nº 2787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0009392-0 - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.002851-5 - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.009291-6 - NISSIM LEVI X CIVELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2001.61.00.000122-8 - PEDRO LUIZ MASCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2002.61.00.009576-8 - HISAKO TAKEUTI MATSUI SPANGHERO X JOSE APARECIDO PIRES SPANGHERO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Comprove a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pagamento dos honorários periciais. No silêncio, fica a prova preclusa com a vinda dos autos para sentença. Int.

2002.61.00.029179-0 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.025489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) Diga a parte autora no prazo legal sobre a petição da CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000213-0 - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X

ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora intime-se a CEF para esclarecer o depósito de fls. 380 uma vez que o E. TRF3ª Região inverteu o ônus da sucumbência condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Deverá a CEF trazer aos autos os cálculos necessários para verificação da exatidão do depósito. Prazo: 10 (dez) dias.Quanto à execução da multa imposta em sede de embargos à execução, esta deverá ser realizada nos autos que originaram o título executivo. Int.

95.0004370-0 - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tornem os autos ao Contador Judicial para que, levando em consideração as impugnações da parte autora e também da CEF, ratifique ou, se for o caso retifique os cálculos elaborados.

95.0012111-5 - TOMAS VIO X ENIO SAYAGO JUNIOR X RUY TADEU DE ARAUJO RISSO X RICARDO ROLIM BASILE(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 251-253 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 235.Int.

95.0022574-3 - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERA VOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ora, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls.420, expedindo-se o competente alvará. Apreciarei posteriormente a petição da União de fls.461/463.

95.0022760-6 - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora da alegação e planilha de cálculos referente aos honorários devidos e elaborados pela CEF às fls.365/374, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

95.0030044-3 - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls. 682-683: Devolvo o prazo conforme o requerido, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 682-683.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0014606-3 - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 374-376 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0019207-3 - TOSIUIKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.443 e 527 nos termos requerido na petição de fls.542.

96.0024632-7 - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA

INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 621-622 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 603.Int.

97.0053294-1 - AGNALDO COSTA DOS SANTOS X ALEX COSTA DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLITO PEREIRA DOS SANTOS X DAMIANA JUSTINA DOS SANTOS X ELENI HERRERA GARCIA X JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MOISES MARTINS DE OLIVEIRA X NACIR GOMES X PAULO ALVES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivado.

97.0053463-4 - JOSE FERREIRA DE SANTANA X TAKUHIKO ADACHI X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X WANDA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)
Tornem os autos à Contadoria para que seja apreciada a petição de fls.535/537 para ratificar ou se assim entender, retificar os cálculos elaborados. Deixo, por ora, de apreciar o requerido quanto ao alvará de levantamento.

98.0012315-6 - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA BEZERRA X JOSE MANOEL PATRICIO X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X HELIO DE JESUS CALDANA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF cumpra o determinado às fls.381. Após, venham os autos conclusos.

98.0023832-8 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 466-467 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 450.Int.

1999.61.00.014666-0 - VICTAL SANTIAGO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos juntada pela CEF às fls.176/177.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeçam-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme guia de depósito às fls.165(valor de R\$ 23,73)e da diferença no valor de R\$15,57 e em favor da parte autora no valor de R\$ 107,50.

1999.61.00.049023-1 - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.362/366:Assiste razão à parte autora. Tornem os autos ao Contador para que elabore os cálculos nos termos do julgado.

1999.61.00.053902-5 - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Razão assiste à CEF. Compulsando os autos, anoto que os honorários dos co-autores:Cícero de Souza, Milton F.Teixeira e Maria Orozelina de Jesus já foram pagos e levantados pela parte autora. Com as considerações supra, torno sem efeito o despacho de fls.412. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.019339-3 - CREUZA MARIA RAMALHO X ANTONIO ROSA DE LIMA FILHO X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X DIRCEU RODRIGUES ALECRIM X GILVAN CONCEICAO BARBOSA X MANOEL DA SILVA X JOSE MANOEL DE LIRA X ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X JOAO ALVES MARTINS FILHO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da CEF de que já depositou os juros de mora conforme cópias de fls.508/513. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.029485-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF, querendo, complemente os honorários sucumbenciais conforme requerido na petição de fls.149. Como cumprimento, venham os autos conclusos.

2000.61.00.045730-0 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.311, tendo em vista que o valor requerido pela parte autora às fls.301,na data de 29/11/2007 é de R\$ 733,16 referente aos honorários sucumbenciais dos co-autores que aderiram à LC 110/01:Nilton José da Silva, Antonio José S. Filho, Sebastião Pereira Lacerda e José A. Nascimento.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos coclusos.

2001.61.00.008330-0 - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 289-291 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.009276-3 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 294.Int.

2001.61.00.012239-1 - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais às fls.260, para que, concordando, deposite o valor faltante.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

2001.61.00.021210-0 - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Lei 10741/03.Anote-se. Compulsando os autos anoto que a CEF não efetuou os créditos do co-autor Egídio Bonora, alegando que foi localizada a conta não optante e na oportunidade, requereu que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua opção pelo FGTS e o autor às fls.322/330, juntou a declaração de sua opção. À vista disto, intime-se a CEF para que cumpra, integralmente, a obrigação de fazer em relação ao autor Egídio Bonora.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.021297-5 - DATIVO RODOLFO DA SILVA X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOAO MARQUES NOGUEIRA X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X JOAO CIRIACO DA MATA X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 468: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.029722-5 - SEBASTIAO CARDOSO SPOSITO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 158 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

2003.61.00.037318-9 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequindo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.00.016344-8 - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.150/159.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.000849-6 - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cabe razão à CEF quanto ao co-autor:Gilberto Menezes Santos e Wilson Simões. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.900533-9 - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 122 no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.000021-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 154-155: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029700-7 - FERROLENE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Após, expeça-se.No silêncio, ao arquivo sobrestados autos.Int.

93.0038009-5 - CHUICHI TANAKA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS E SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP025166 - FABIO BELVISO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Na omissão, retornem ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0039214-0 - TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0039294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027608-5) PARTPEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 163:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0006151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002699-4) LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 149: J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0006271-0 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MATRIZ X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP038369 - ELIZABETH PORTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Após, expeça-se.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0006436-5 - MARLI BENEDITA JANUARIO X ERCILIA GARCIA DE ALMEIDA(SP107131 - MONICA APARECIDA BRAGA SENATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às rés do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0006682-1 - ORLANDO POMPEU GURGEL - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL X CLEO EDEGARD BELARDINELLI X CLAUDETE BELARDINELLI X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADIC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nada a considerar, reporto-me à R. decisão de fl.431.Int.

94.0020276-8 - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Após, expeça-se.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0020452-3 - MARIA CLAUDIA LEITE MARQUES(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. MARIA CLAUDIA LEITE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0020780-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017193-5) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 358:J. Desarquive-se e intime-se o exeqüente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0025283-8 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E

SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Após, expeça-se.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0025461-0 - BANCO SANTANDER S/A X SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 476:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0003417-4 - PROSCREEN PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF nº. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0003790-4 - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Primeiro, apresente a sociedade de advogados beneficiária cópia autenticada de seus atos constitutivos, sob pena de arquivamento dos autos.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.Uma vez cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores referentes às guias de depósito de fls. 441,565 e 637, de acordo com os dados fornecidos, às fls. 629/633.Int.

95.0010199-8 - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0013365-2 - SETSUKO MATSUMOTO X NANJI MATSUMOTO TEKEMURA(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0016695-0 - JORGE HIROSHI TAKARA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência ao(s) autor(es) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0035272-9 - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o advogado beneficiário para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB).Após, expeça-se.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0040914-3 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, tornem conclusos.Int.

95.0046989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040564-4) ELCIO DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DANGELO COSSA DE SOUZA(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

O r. despacho de fls. 292 determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 160666-5 em favor dos autores.Foi requerido a fls. 295 que figurasse como beneficiário do referido alvará o Dr. Marcelo Soares Paschoal.Considerando que o referido advogado é patrono tão somente de FÁTIMA APARECIDA ANGELO COSSA DE SOUZA, determino o sobrestamento da expedição do alvará e a intimação do co-autor ELCIO DE SOUZA para manifestação acerca do requerido.Após, tornem conclusos.Int.

95.0047954-0 - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Indique a autora o advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, conforme já determinado às fls. 255, parágrafo 2º. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

96.0007811-4 - DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHOS DE FLS. 130 E 132: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF nº. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

96.0038504-1 - JOAO FRANCISCO X FABIANO ALVES DE ARAUJO X ROBERTO BOGIK X MATILDE MURA X ROGERIO PELEGRINI X FRANCISCO SANTIAGO X AUGUSTO APPARECIDO DE SA X CELIA APARECIDA RAMOS MOMI X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE X PAULO SOARES DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Na omissão, ao arquivo (sobrestado).Int.

97.0000703-0 - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

97.0037082-8 - LIONIDIO FERREIRA RAMOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

97.0059486-6 - CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X MARCOANTONIO FRANCA X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MASAKO HIGASHI X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0002209-0 - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpram os exequentes, integralmente, a determinação de fls. 286, parágrafo 2º. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0015549-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X RIVALDO NOEL DE OLIVEIRA X ROBSON DE SOUZA ARANDA X VITORIO PEREIRA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nada a considerar, reporto-me à R. sentença de fl.286.

1999.03.99.021064-3 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2000.61.00.039566-4 - MARCOS ANTONIO FORTE(SP267459 - IVANILO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2002.61.00.010400-9 - REINALDO VALEIRO GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 320: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.022250-3 - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Ciência ao(s) réu(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2004.61.00.010475-4 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP042101 - RUY BONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor o r. despacho de fls. 151.Na omissão, ao arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.00.012818-7 - ALUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2004.61.00.023740-7 - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 405/406: mantenho a decisão de fl. 404, por seu próprio fundamento. Int.

2004.61.00.028601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025361-9) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.004031-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002284-5) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.012933-4 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 338:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.011414-1 - MARCELO MORAIS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

2007.61.00.016839-3 - ANTONIO LIGUORI X VINCENZA GUARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/100, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Indique, para tanto, o patrono, os seguintes dados: nº OAB, RG e CPF. No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.028096-3 - AICO TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO X LUCIANA TAKAHASHI RIBEIRO NEGRAO X SILVIA TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO(SP187017 - AGAZIO FRAIETTA E SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos constantes dos autos do processo, exceção feita ao instrumento do mandato. Para tanto, providencie a substituição dos documentos a serem desentranhados por cópias simples. Após, uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, ao arquivo, findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0022166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027556-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.009454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006151-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X LABORATORIO BIO VET S/A(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 91: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.025361-9 - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668046-1 - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, impertinente o pedido da CEF. Cumpra a executada o r. despacho de fls. 1502, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

00.0744349-8 - FELIXAL IMP/ COM/ EXP/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 2089/2095. Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

92.0002069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721078-7) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

1999.61.00.012739-2 - CARLOS CELSO UCHOA CAVALCANTE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 90/105, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.036567-3 - SEICHIRO OTSUICHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos. Arquive-se.

2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2004.61.00.031297-1 - ARTUR BERG X JOSE CARNEVALE X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X PATRICIA SANGALAN GERENCER X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X SUZANA PACHECO SIMAO X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Face a manifestação da União Federal, comprovem os autores o recolhimento do valor executado. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

2005.61.00.025357-0 - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.

2008.61.00.002062-0 - ANDERSON MOREIRA ROVITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 18.418,22 (dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.030064-0 - CAIO GOMES AVELLAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2009.61.00.013335-1 - ROSEMEIRE KATO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova

sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2009.61.00.014368-0 - ELIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

1. Por primeiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado depositado na conta nº 571380-6. Instrua-se com cópia de fls. 40. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 40 em favor da ré. 2. Tendo em vista que os honorários advocatícios estão sendo depositados na mesma conta judicial e de forma parcelada, por ora, aguarde-se o pagamento total da condenação. Após, expeça-se um único alvará de levantamento observando-se os dados declinados às fls. 210. Int.

90.0004134-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FERRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.016172-7 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no arquivo sobrestado. Int.

91.0718257-0 - BERNARDO VIRGILI (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0003184-6 - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANA ROSELI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 362/365. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Int.

92.0080788-7 - RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0007789-2 - SUELI CARDOSO HORTA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0022358-9 - JOAO CARLOS AMAZONAS X RUI FERNANDO PEREIRA DA COSTA X AGENOR SILVA JUNIOR X LEINA CARVALHO CASTELLO BRANCO X ADJACIR BERILO ALVES X CHARLES MANN DE TOLEDO X MARCIA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA SOARES(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0030326-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA NUNES X JULIO CESAR MENDES CORREIA LEITE X JAIRO COBIANCHI X JORGE JOSE CARDOSO X JOAQUIM HAMILTON DE MATOS X JOSE MILTON DORNELAS X JOSE MOURA SOBRINHO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0000674-1 - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Confira o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614, do CPC.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

96.0026227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012820-0) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista às partes, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores e após, à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.050655-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por Estamparia São João Ltda contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.050655-0 pela União Federal.Sustenta em breve síntese o excesso de penhora.Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 543.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado, na qual a autora alega o excesso de penhora e sua anulação. Não prosperam os argumentos da impugnante, vez que pela análise dos autos, verifica-se que foram penhorados os bens nomeados pelo próprio executado, ora impugnante, sendo descabida a alegação de nulidade face ao excesso da

penhora.É importante destacar que eventual leilão e arrematação dos bens penhorados não ocasionará prejuízos ao executado, sendo que somente será convertido em renda da União o valor objeto da execução, sendo o valor excedente levantado em favor do executado.Ademais, não vislumbro o excesso da penhora realizada, uma vez que a tendência é de desvalorização dos bens penhorados com o passar do tempo. Assim se a penhora for realizada no exato valor da dívida, certamente implicará na sua insuficiência para a garantia do crescente débito exequiêdo, ensejando, no futuro, a necessidade de reforço de penhora. Isto posto, rejeito a Impugnação à Execução ofertada por Estamparia São João Ltda, e determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO X JOSE FERNANDO ANEZIO X JOAO PEREIRA PIRES X RUBENS CACHEIRO X SILVANA APARECIDA GHISELLI ORTUZAR X PEDRO ANJOLIM X JAIR AQUARELLI X JOAO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

2000.03.99.073597-5 - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Fls. 437/438: Requeira o autor o que de direito.Após, conclusos.

2000.61.00.044763-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - ESPOLIO (ANTONIA GOMES DOS SANTOS)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Acolho como correto os cálculos de fls. 221/222, elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2002.61.00.018507-1 - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor Benedito José Muniz Filho, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a ré para que comprove que o assunto discutido nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto é o mesmo deste feito. Se negativo, comprove no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Dorival Bandeca, sob pena de incidência de multa diária. Em que pese as alegações dos autores, indefiro o pedido de fls. retro, haja vista que a r. sentença de fls. 80/82, mantida pelo v. acórdão que transitou em julgado, fixou os juros e a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do Julgado. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores.

2008.61.00.032629-0 - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram os autores o que de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033546-0 - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 81/85, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.000958-5 - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.007081-0 - HELGA BIERBAUMER(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.013332-6 - MARCOS ANTONIO CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012820-0 - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista às partes, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores e após, à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033199-6 - JOSE WALTER PEREIRA(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 535/535: indefiro o pleito do autor, pois, é seu ônus demonstrar, cabalmente, o direito alegado, inclusive, com apresentação de planilha que permita analisar a correção dos créditos pretendidos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

00.0572327-2 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor de R\$ 15.258,74 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito

reais e setenta e quatro centavos) seja transferido ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, em razão do requerimento da União Federal de fls. 454/455, bem como da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 429. Prazo: dez dias. Após a implementação da medida, com sua comunicação a este Juízo, expeça-se ofício para o Juízo da Terceira Vara das Execuções Fiscais, anexando cópia da guia comprobatória da operação, para cientificá-lo da transferência ocorrida. Ao final, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste no prazo legal quanto à transferência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

00.0741487-0 - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face a informação de fls.805/806, regularize a empresa-autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/2009. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com firma reconhecida, bem como com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Acolho para fins de expedição de Ofício Precatório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.801/803, pois de acordo com a coisa julgada, no valor total de R\$ 296.341,92(duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até 17/06/2009. Para tanto, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório, conforme os cálculos supra acolhidos, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

87.0036650-1 - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls.371/373: Intime-se a empresa-autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.No que tange a primeira parte do pedido de fls.371, aguarde-se o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046591-1. I.

89.0028334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026273-4) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução de sentença, na qual a União Federal insiste em requerer a desconsideração da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 238/239) e a conversão integral dos valores depositados pela autora.Necessário se faz traçar algumas considerações:a) inicialmente, requereu a autora o levantamento parcial dos depósitos comprovados nos autos da ação cautelar em apenso (89.0026273-4), nos termos da planilha juntada às fls. 179/181;b) a ré, por sua vez, discordou da pretensão da autora, apresentando a planilha que se encontra às fls. 200/218, em que estão discriminados valores a levantar e a converter;c) diante de tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, donde adveio o demonstrativo de cálculos de fl.239, o qual foi aprovado expressamente pelo d.Procurador da Fazenda Nacional (fl.242-verso), por cota lançada em 02/06/2006;d) conseqüentemente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora e ofício de conversão em renda da União Federal, exceto quanto ao depósito feito na conta judicial nº 0265.005.00631337-2, devido a um equívoco da sra. contadora judicial ao apontar o valor depositado em sua planilha (fl.239). Há que se frisar, nesse ponto, que isso não resultou em qualquer prejuízo às partes;e) a autora, no que concerne ao depósito mencionado no item d, requereu o levantamento parcial (fl.252); a ré, requereu a conversão integral de todos os depósitos (fl.253), com esteio no decisão emanada do C. Supremo Tribunal Federal, por meio de manifestação datada de 09/05/2008;f) mais uma vez, consoante petição protocolada em 07/07/2009, requereu a União Federal a conversão integral dos depósitos judiciais (fls.263/265). Ora, devidamente intimada, a União Federal manifestou expressamente sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na verdade, apenas se opôs a eles quase dois anos depois, operando-se a fortiori a preclusão consumativa em relação à matéria. Portanto, indefiro o pleito esboçado às fls. 263/265.Afinal, a desconsiderar a ocorrência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo infindo, o que contrariaria um dos princípios basilares do direito pátrio: a segurança jurídica. Quanto ao depósito efetuado na conta judicial n 0265.005.00631337-2, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo total em favor da União Federal, consoante decidido pelo STF. Formalizada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as

formalidades legais. Int.Cumpra-se.

89.0033647-9 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Vistos. Fls. 483/484: Providencie a exequente ELETROBRÁS cópia do contrato social e devidas alterações do referido escritório, bem como certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil/SP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

89.0041678-2 - AUGUSTO GALIMBERTI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fls. 355/356: Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019316-2 no arquivo (sobrestado). I.C.

90.0000270-2 - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP087731 - TAUBE GOLDENBERG E SP088987 - AGNEZ MARIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CUPAILOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fls. 417/418: Providencie a exequente ELETROBRÁS cópia do contrato social e devidas alterações do referido escritório, bem como certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil/SP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

90.0018560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011663-5) CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Depreendo da análise da informação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.149 verso e 158/166 que pretende a conversão em renda de todos os depósitos judiciais efetuados pela parte autora após a edição da MP 1.212/95, ou seja, após a data de 01/10/95. Informa, ainda, que foi solicitado à CEF esclarecimentos quanto a qual período foram efetuados os depósitos na Conta n° 0265.005.00091041-7 e que obteve como resposta, por meio da cópia do Ofício n° 4039/2005, juntada às fls.161/166, que até a presente data os depósitos efetuados a partir de 07/11/91 até 13/11/98 não haviam sido levantados nem convertidos. Às fls.160, alega a parte ré, União Federal(PFN), que deverão ser convertidos em renda todos os depósitos efetuados a partir de 03/1996, assim como, informou as bases de cálculo(faturamento) do período de 05/1991 até 08/1995, que correspondem aos depósitos judiciais efetuados no período compreendido de 07/11/91 até 15/02/96. Observo da análise da planilhas apresentadas às fls.169/181 que a Contadoria Judicial, em conformidade com o decidido nos autos, utilizou como base de cálculo das exações a serem convertidas em renda a favor da parte ré, União Federal o valor do faturamento carreado às fls.162 e com base na Lei Complementar n° 07/70. Entretanto, compulsando os autos, bem como os autos suplementares, não foram localizados os depósitos efetuados nas seguintes datas:05/08/1994 - R\$ 106,39(cento e seis reais e trinta e nove centavos);10/04/1995 - R\$ 187,77(cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).Dessa forma, acolho a planilha apresentada pela Contadoria Judicial de fls.169/181, para determinar a conversão total em renda a favor da parte ré, União Federal dos depósitos efetuados no período compreendido de 04/91 até 08/95, com exceção dos depósitos efetuados nas datas de 05/08/94, no valor de R\$ 106,39 e na data de 10/04/95 no valor de R\$ 187,77. Assim como, determino a conversão em renda integral a favor da parte ré, União Federal dos depósitos efetuados a partir de 03/1996 na Conta n° 0265.005.00091041-7. Para tanto, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), para que forneça, no prazo de 10(dez) dias o número do código da receita, a fim de que viabilize a conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte autora(Conta n° 0265.005.00091041-7) que se encontram em autos suplementares na contra-capa dos autos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do Ofício de Conversão em Renda a favor da ré, União Federal. Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista à parte ré, União Federal e em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

90.0030750-3 - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Verifico da leitura da informação e planilhas de fls.366 e 362/363 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos, para a data de cálculo da conta da ré, CEF. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.363/144, no valor total de R\$ 28.289,51(vinte e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 09/2007, da qual deverá ser descontada a quantia incontroversa e levantada às fls.360 a favor da parte autora. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 5.294,96(cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter

revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

91.0653877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041071-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LYDIA DA SILVA RIBEIRO(Proc. EDSON JOSE DOS SANTOS)

Fls. 111/112: Intime-se a ré, LYDIA DA SILVA RIBEIRO (CPF 050.238.988-577 e RG 3.743.062), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 918,11, atualizada até abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0661199-0 - ALAOR VILARDI X ALAIDE VILARDI X ROGERIO VILARDI X MARGARETE VILARDI X ANESIO EMILIANO X ANTONIO SOBRINHO X ARMANDO BIAZOLA X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO FILHO X EMILIA CARLA IVALDI PATZ X HELIO TRAJANO X JESUS DERONIL TAINO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.348/352: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0674319-6 - RUBENS NAPOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.184: dou o pleito por prejudicado, uma vez ser imprescindível que a patrona comprove ter esgotado todos os meios cabíveis à localização de seu constituinte. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

91.0685207-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Fls. 144/161: A sentença de fls. 95/97 que acolheu a prescrição há muito tempo transitou em julgado. Ante a falta de interposição de recurso de apelação após a decisão de fl. 112, que apreciou os embargos de declaração, operou-se a preclusão temporal, não mais cabendo rediscutir a causa conforme os argumentos levantados pela parte autora. A preclusão temporal, como é consabido, é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, porque o Código de Processo Civil instituiu um determinado prazo para a prática de um ato, e a parte queda-se inerte. Sendo assim, considerando a fase em que se encontra o presente processo, nada a decidir. Quanto a validade da publicação do despacho de fl. 57, verifica-se que regularmente intimou a parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação para início de execução. Ademais, válida é a intimação feita pela imprensa oficial quando contiver elementos suficientes que permitam a perfeita identificação do feito, quais sejam, o nome dos advogados e das partes, grafados corretamente, acompanhados pelo número do processo e identificação do juízo, a teor do artigo 236, parágrafo 1º, do CPC, como no caso dos autos. Não é exigência da lei processual que conste da intimação o número da inscrição do advogado junto à OAB, não merecendo ser acolhido a alegação de nulidade. Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO. NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Hipótese em que se discute a ocorrência ou não de nulidade da intimação, via publicação no Diário de Justiça, em que não constou o número de inscrição da OAB do patrono da causa. 2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando a questão (no caso, a grafia do nome do advogado de forma supostamente equivocada por ocasião da publicação da sentença) não foi suscitada em momento oportuno, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo a alegação em sede de embargos declaratórios considerada inovação recursal. 3. A recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, porquanto o acórdão apontado como paradigma não guarda similitude fática com o decisum impugnado. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido discute, de forma genérica, a necessidade de que conste o número da OAB do advogado constituído nos autos da intimação via publicação; o paradigma apontado (REsp 168.091-MG) trata de hipótese peculiar, ocorrida no estado de Minas Gerais, onde, de acordo com o que foi assentado à época, as publicações eram indicadas por meio de índices dos quais apenas constavam os números de inscrição dos advogados na OAB. Recurso especial não conhecido, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. Para que a intimação realizada via publicação seja considerada válida, o parágrafo primeiro do artigo 236 do CPC impõe ser indispensável que dela constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. 5. Não há como considerar nulo um ato, em razão de descumprimento de formalidade que a lei não prevê, de sorte que, não havendo imposição legal para que conste o número de inscrição na OAB na publicação realizada para fins de intimação,

sua ausência não acarreta nulidade. Precedentes: AgRg no Ag 984266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 30/6/2008; AgRg no REsp 1005971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/2/2008, DJe 5/3/2008; REsp 216886/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 18/4/2005.6. Recurso especial não provido. Desta feita, não merecem ser acolhidas as alegações da parte autora, devendo os autos retornar ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0696180-0 - MANUEL ALFAYA ACUNA(SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleitearam a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (fls. 17/22). Então, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial. O v. acórdão (fl.44), transitado em julgado em 24/08/1994, houve por bem negar provimento à remessa oficial, por unanimidade, mantendo a sentença a quo tal qual lançada.À fl. 47, foi proferido despacho, publicado em 13/10/1994, determinando o cumprimento do v.acórdão. Devido à inércia da parte autora, foram os autos remetidos ao arquivo, em 21/11/1994. Os autores somente apresentaram planilha de cálculos da quantia a ser executada por petição protocolada em 25/06/2009, pelo menos 14 anos após o despacho de fl. 61.Cabe, portanto, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Pelo exposto, conclui-se ter ocorrido a prescrição

intercorrente da execução. Portanto, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0019552-0 - TITO MARCONDES JUNIOR X PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 195: Defiro o prazo suplementar à parte autora de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

92.0035269-3 - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

FL.391: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (dias), do pagamento concernente ao ofício precatório em favor da autora.Fl. 392: nada a prover, &endo em vista que a patrona da autora já levantou o quantia relativa ao honorários, consoante informado pela CEF, às fls. 386/387.Considerando o arresto realizado nestes autos, por ordem do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 377/379), suspendo o levantamento do valor indicado à fl.391.Determino o retorno dos autos ao arquivo (sobrestado), já que ainda há valores a serem disponibilizados pelo E.TRF3, face ao total executado (R\$ 245.660,55), consoante ofício precatório de fl.239.Int.Cumpra-se.

92.0037985-0 - HIDEYUKI TOKIKAWA X LISBETH RUTH REBOLLO GONCALVES X LUCIANO CHAIM DE OLIVEIRA X VILLA CAR FORMOSA VEICULOS LTDA(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cálculos (individualizados por beneficiário) de fls.152/158 como início de execução.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as cópias necessárias para instruí-lo. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

92.0050557-0 - MULT TINTAS LTDA - EPP(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela empresa MULT TINTAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requereu a restituição do montante recolhido a título de contribuição ao FINSOCIAL. Devidamente processado o feito em em fase de execução foram declarados líquidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls.77/84 destes autos, conforme cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 97.0050315-1. Observo, no entanto, que a discussão relativa a eventual requisitório complementar para inclusão dos juros de mora em continuação teve início por petição da parte autora juntada às fls.111/113, antes mesmo da expedição dos ofícios de pagamento.Às fls.114, foi determinada por despacho a expedição das Minutas do crédito principal e dos honorários advocatícios, com base na conta do autor de fls.77/84, juntados, respectivamente, Às fls.116 e 120 dos autos, o que culminou com a interposição de Agravo de Instrumento(nº 2007.03.00.074060-7) pela parte autora perante o E.T.R.F.-3ª Região. Neste ínterim, verifico que apenas a Minuta dos honorários advocatícios de fls.120 foi convalidada e remetida ao E.T.R.F.-3ª Região, tendo sido inclusive disponibilizado seu pagamento em conta corrente, conforme extrato acostado às fls.139.Diante de todo o exposto determino:1) Sobrestamento dos efeitos do despacho de fls.176/177.2) Convalidação e encaminhamento da Minuta concernente ao crédito principal de fls.116, para evitar maiores prejuízos às partes. 3)Deixo de apreciar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.187/194, por estarem eivados de vício. Por fim, determino expeça-se Ofício endereçado ao Relator da Sexta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, comunicando o teor deste despacho para os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074060-7, visto que ainda não houve manifestação definitiva quanto a discussão envolvendo os juros de mora em continuação.I.C.

92.0053054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037164-7) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.239/240: Ante a comprovação nos autos, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls. 212, pelo prazo de 30(trinta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, o valor ficará liberado para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

92.0060130-8 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

FLS. 515: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

92.0064060-5 - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando que a parte procedeu a devolução de apenas 01 (um) formulário, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 184. Int.

92.0075827-4 - ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl.83 e 85: indefiro o pleito do autor para remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o fito de atualizar os cálculos

homologados pela sentença trasladada às fls. 57/58, posto que, quando do efetivo pagamento, a atualização monetária far-se-á de acordo com o artigo 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o autor instrumento de mandato original, já que o de fl. 08 é mera cópia, com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se

92.0080224-9 - SKF DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 429: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

92.0089712-6 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 565: face ao tempo já decorrido, concedo à ELETROBRÁS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio da ELETROBRÁS e considerando a manifestação da União Federal (fl.567), aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0001592-3 - MOYSES BABROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira o autor o que entender de direito, nos termos da legislação vigente, tendo em vista tratar-se de execução em face da Fazenda Pública. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

93.0002770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0030750-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X HILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Verifico da leitura da informação e planilhas de fls.188 e 184/185 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos, para a data de cálculo da conta da ré, CEF. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.185, no valor total de R\$ 277,91(duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados até 05/2007, da qual deverá ser descontada a quantia incontroversa e levantada às fls.182 a favor da parte autora. No entanto, verifico que a quantia a ser descontada do valor total acolhido(R\$ 277,91) e do valor incontroverso levantado(R\$ 280,11) resultou na quantia ínfima de R\$ 2,20(dois reais e vinte centavos). Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

93.0005046-0 - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCHE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 474/485.I.C. DESPACHO DE FL. 487: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

93.0005777-4 - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 182/185: intime-se a autora, COLOR VISÃO DO BRASIL IND.ACRÍLICA LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de 9.160,11 (nove mil, cento e sessenta reais e onze centavos), atualizada até o dia do pagamento, por meio de DARF (código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie a planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008302-3 - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 198/199: Defiro pelo prazo requerido pelo autor. Intime-se.

94.0009917-7 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 -

RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.487/489: Mantenho a decisão de fls.485 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra o determinado às fls.485 e 469.Decorrido o prazo supra, sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

94.0010343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045391-0) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Depreendo da análise dos autos e do julgamento do mérito no Agravo de Instrumento interposto pela ELETROBRAS que foi reconhecida a legitimidade da UNIÃO FEDERAL, para figurar no pólo passivo da demanda, que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação. Na sequência, intimem-se as partes para requererem, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A UNIÃO FEDERAL deverá restituir aos autos os valores transferidos pela ELETROBRÁS, referentes a verba honorária anteriormente arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e com o cumprimento pela UNIÃO FEDERAL do determinado, venham conclusos para sentença, nestes autos e no apenso. Int. Cumpra-se.

94.0016476-9 - PAULO PINGITURO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o pagamento da diferença entre o percentual aplicado e o contratado para a atualização das contas de poupança para o mes de janeiro/89 (PLANO VERÃO). Regularmente processado o feito, a presente demanda foi julgada parcialmente procedente para acolher o percentual de 42,72% para a inflação de janeiro/89. Em fase de execução alegou a parte autora, às fls.148/153 que o valor correto a ser creditado na conta poupança seria de R\$ 44.658,16(quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos). Alegando excesso de execução, a parte executada, CEF, impugnou ao cumprimento da sentença, às fls.156/160, depositando o valor requerido pelos autores, para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa. Verifico da leitura e planilhas de fls.150/153 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos de fls.151/153, no valor total de R\$ 11.156,29(onze mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados até 01/2009. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 10.144,99(dez mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como de R\$ 1.011,30(mil e onze reais e trinta centavos) concernente aos honorários advocatícios, desde que providencie o instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 33.501,87(trinta e três mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

95.0015814-0 - EDUARDO KOSTRIUBA X MARCIA PINTO KOSTRIUBA X JOSE MILTON DE FREITAS X MARCIO ROBERTO BONADIO X DULCE APARECIDA BONADIO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 131: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são simples cópias. Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quais documentos pretende substituir. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

96.0034825-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Ante o resultado negativo do 1º e 2º leilão (fls. 118 e 121), requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (des) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

98.0044413-0 - CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 337: Aguarde-se no arquivo sobrestado, tendo em vista não terem sido julgados os recursos interpostos, conforme fls. 338/341. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.006285-3 - SERGIO MANTOVANI PULICE X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHOGORO SATO

X SIDNEI REY DE ALMEIDA X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIO DE AIRA MATTOS X SONIA MARIA DO CARMO X SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUMIE YOSHIDA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Recebo a petição e cálculos (individualizados por beneficiário) de fls.174/186_, como início de execução.Cíte-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as peças necessárias para instruí-lo. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.054100-7 - FRIGORIFICO BORDON S/A X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 1 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 2 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 3 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 4 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 5 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 6 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 7 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 8(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 771/773: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União quanto ao valor de R\$ 1.792,44 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositados na conta depósito nº. 0265.005.00300931-1, com a utilização de guia DARf, sob o código de receita nº. 2864, no prazo de dez dias. Com vinda da informação do implemento da medida a este Juízo, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Quanto ao saldo restante, intimem-se as autoras para efetuar o pagamento de R\$ 421,77 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens das devedoras, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058345-2 - MARIA HELENA DE CAMARGO ARANHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.308/309: Informe a ré em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de periciais depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058807-3 - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão o valor a ser restituído pelo INSS à autora, face ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária a título de pro labore, no período compreendido entre outubro/1991 a maio/1996, nos termos do artigo 3, da Lei 7.787/89 e do art.22, da Lei 8.212/91.Ante a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, de acordo com os critérios de correção monetária utilizados para cobrança da mencionada contribuição previdenciária.Nesse passo, o sr. contador judicial elaborou a planilha de cálculos que se encontra encartada às fls. 239/244, na qual demonstra o quantum recolhido indevidamente pela autora, atualizando-o até julho de 2009.Portanto, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial e declaro líquida a quantia de R\$ 112.364,30 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), que reflete a atualização monetária para julho/2009 do valor da justiça posicionado para agosto/2005.Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento ao feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.030818-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)

Fls. 186/190 - Defiro em termos. Expeça carta precatória nos termos do item 1 de fls. 187. Com relação aos demais pedidos, cabe ao autor diligenciar a fim de encontrar bens em nome da empresa, ressaltando que os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.014586-0 - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 243: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo solicitado (10 dias). Fl. 244: Intime-se a parte interessada a comparecer em Secretaria, a fim de agendar a data para retirada da Certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 240, 247/248: Intime(m)-se o(s) autor(s), para efetuar o pagamento das quantias de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada até o dia 08/09/2009 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 502,25 (quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até o dia 21/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.023467-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2001.61.00.027591-2 - MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls.107: Em razão do lapso de tempo decorrido, conforme atestado no Auto de Penhora juntado às fls.102 dos autos, proceda a Secretaria a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de hasta pública. I.C.

2002.61.00.006968-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cálculos de fls. 257/263 como início de execução dos honorários advocatícios. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as cópias necessárias para instruí-lo. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2003.03.99.018432-7 - CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA X CHURRASCARIA VITELO DE LEITE LTDA X JOMAR SERVICOS DE BUFFET LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fundamente a parte autora o pedido esboçado à fl. 517, considerando as peculiaridades legais que abrangem a Fazenda Pública. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006124-6 - GERALDO VIEIRA(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO E SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 162/164: Defiro a habilitação da herdeira do autor falecido, ANTONIA CRISTINA VIEIRA, nos termos do artigo 1060 do CPC, conforme documentos juntados aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Ao contínuo, intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.737,95 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até o dia 24/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2003.61.00.010313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 268: intime(m)-se o(s) autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$504,86, atualizada até julho de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.011009-9 - C A MANFREDI - ADVOGADOS S/C(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, tendo em vista a vitória da União Federal e o requerido às fls. 341/342. Face a isto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos depósitos existentes nestes autos, devendo a Secretaria elaborar planilha com os valores e datas no corpo do ofício, referente aos recursos depositados na conta depósito nº. 0265.635.218.768-2, com a utilização da guia DARF, sob o código nº. 4234, no prazo de dez dias. Após, uma vez informado pela instituição financeira a implementação da medida, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste quanto à correção no prazo legal. Folhas 341/344: Intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 576,55 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2009, devendo este valor ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, recolhido por meio de DARF, com a utilização do Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.006503-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2004.61.00.023299-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPRONAC ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL LTDA

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação conforme requerido. Com relação aos demais pedidos, cabe ao autor diligenciar a fim de encontrar bens em nome da empresa ré, ressaltando que os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 86/88. I.

2004.61.00.028773-3 - FABIO MARIZ DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES MARIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Verifico que o pleito esboçado às fls. 501 restou prejudicado, haja vista a retirada de alvará de levantamento pela parte autora, conforme termo de entrega de alvará encartado às fls. 500. Posto isto, aguarde-se em Secretaria o retorno da guia liquidada. Após, em inexistindo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2004.61.00.032612-0 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 89/90: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se.

2005.61.00.004588-2 - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 362: expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado a título de verba honorária (fl.360), consoante requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029313-0 - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 132 e 147/158: intimem-se a ré, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 26.011,08, atualizada até julho/2009, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.900454-2 - MOGIMED COML/ LTDA(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 433/442: a considerar que as diligências para penhora dos bens da autora-devedora restaram infrutíferas, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.008391-7 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) Tendo em vista o ofício recebido da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, providencie a parte autora as peças necessárias para instruir a audiência de oitiva de testemunha, no prazo de 10(dez) dias. Após, providencie a secretaria a expedição de ofício encaminhando as cópias conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.009342-3 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 381/383: intime-se a autora, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.679,00 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais), atualizada até a data do depósito, concernente à verba honorária devida ao co-réu SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Fls. 385/386: intime-se a autora, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.689,06 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos), atualizada até o dia do depósito em guia DARF (código 2864), relativa as honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste pela imprensa oficial. Silente, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens da autora-devedora, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que as rés, independentemente de nova intimação, providenciema juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora.. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação das rés, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.010610-7 - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 428/430: Razão assiste à parte autora. Intime-se o réu, Banco Itaú S/A, para efetuar o pagamento da diferença apurada, atualizada até jul/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 425. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.011052-4 - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos da Conta nº 0906.013.00002771-2 do lançamento creditado em fevereiro/89, referente ao IPC de janeiro/89, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls.155.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para continuação da conferência da quantia controversa, descontado o valor levantado às fls.144.I.C.

2007.61.00.012262-9 - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO

CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/93: Inicialmente, é necessário reconhecer qual o ato processual que corresponde ao termo a quo do prazo de quinze dias para pagar. Trata-se, evidentemente, do ato de intimação que o devedor receberá logo após a ocorrência de um dos seguintes fatos processuais sequencialmente verificados: a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha havido recurso de apelação, seguida do requerimento de execução; ou o retorno dos autos do respectivo tribunal, com a certidão do trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido, seguido do requerimento de execução. O art. 475-B do Código de Processo Civil afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o cumprimento da sentença, o que desencadeia a intimação para pagar. Sendo assim, considera-se efetivamente intimada a devedora para o pagamento a partir da publicação do despacho de fl. 77 e, portanto, o depósito de fl. 82 revela-se tempestivo, não devendo incidir a multa de 10% requerida pelo exequente. Desta feita, considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 78/84 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 30.143,62 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento dos valores. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.013528-4 - CAZUSHIGUE KATSURAGI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de julho/87 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 74/83. Intimada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a CEF, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 28.008,62 e depositando, a título de garantia do juízo, aquele pleiteado pelo autor, a saber: R\$ 32.715,22. Face à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 139/142, na qual foi apurado o total de R\$ 30.369,13, atualizado monetariamente até julho/2008, data relativa ao depósito efetuado pela CEF como garantia do juízo. Apesar de a sra. Contadora Judicial ter elaborado a planilha de acordo com o julgado (fls. 74/83), aplicou, indevidamente a multa de 10%, estabelecida pelo art. 475-J do CPC, incabível, no presente caso, já que a CEF atendeu, tempestivamente, a determinação de fl. 95. Portanto, acolho parcialmente os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, e declaro líquido o montante de R\$ 28.131,71 (vinte e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), excluído o valor de R\$ 2.557,42, relativo à multa de 10%, à qual a ré não foi condenada. Por conseguinte, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora (R\$ 123,09), relativo à diferença entre o valor acolhido e o já levantado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente e comunicação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Então, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.013960-5 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 93/97 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 11.381,15, devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 104/111) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.015285-3 - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 132: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, solicitado pela parte autora. Intime-se.

2007.61.00.017072-7 - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.111/114, no valor total de R\$ 57.836,31(cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 07/2008, pois de acordo com a coisa julgada. Verifico que foi levantado pela parte autora às fls.83/84 a quantia incontroversa no valor total de R\$ 22.353,92(vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Dessa forma, descontando a quantia levantada, cabe à parte autora o valor remanescente total de R\$ 35.482,29(trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 31.934,16(trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como no valor de R\$ 3.548,23(três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) concernente aos honorários advocatícios, desde que seja providenciado o instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias.PA 1,10 Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente no valor de R\$ 47.109,63(quarenta e sete mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos) comunicando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

2007.61.00.020302-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 139-141: intime(m)-se o(s) autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 898,92 atualizada até 10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080756-1 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.233/237: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizada até 05/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora-exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.006471-3 - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico da leitura da informação e planilhas de fls.91/94 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos.Assim sendo, acolho os cálculos de fls.92/94, no valor total de R\$ 43.218,02(quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos), atualizados até 10/2008. da qual deverá ser descontada a quantia total apresentada pela parte autora e o valor remanescente devolvido à parte ré, CEF.Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 39.616,53(trinta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), bem como de R\$ 3.601,49(três mil, seicentos e um reais e quarenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 4.280,26(quatro mil, duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.009516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO

BATISTA JORGE PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 86 e 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Na hipótes de nova dilação, deverá a autora comprovar as diligências adotadas, para apreciação deste Juízo. Int.

2008.61.00.010992-7 - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 116/117: intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 176,09, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos.Fl. 122/126: Revogo o despacho de fl. 118, posto tratar-se de execução contra Autarquia Federal, devendo prosseguir nos termos do art. 730 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação.I. C.

2008.61.00.015307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

FLS. 81: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.00.021886-8 - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 57: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 49/52, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.026615-2 - ANGELO FEDALTO - ESPOLIO X SILVIA DE QUEIROZ FEDALTO - ESPOLIO X ALDA QUEIROZ FEDALTO X IARA FEDALTO BAPTISTA X LUIZ DE QUEIROZ FEDALTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a penhora realizada no valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 86/90 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 23.998,33 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 97/101) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2008.61.00.029846-3 - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que até o presente momento a Caixa Econômica Federal - CEF, não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, expeça-se mandado de penhora, devendo a parte autora carrear aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que até o presente momento a Caixa Econômica Federal - CEF, não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, expeça-se mandado de penhora, devendo a parte autora carrear aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.032913-7 - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO X WALTER TROPIA MAYNARD(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 43: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem judicial. Silente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034172-1 - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que até o presente momento a Caixa Econômica Federal - CEF, não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, expeça-se mandado de penhora, devendo a parte autora carrear aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034759-0 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195-198: intime(m)-se o(s) autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$12.678,27, atualizada até o dia 09/10/2009 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o RÉU, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034866-1 - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que até o presente momento a Caixa Econômica Federal - CEF, não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, expeça-se mandado de penhora, devendo a parte autora carrear aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.003905-0 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls81/888: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2009.61.00.014364-2 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte interessada do quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Vistos.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO DOMINGOS DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.014369-1 - NADIR TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte interessada do quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Vistos.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor NAIR TENES, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez

que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.014377-0 - LAERCIO PAULO CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte interessada do quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Vistos.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor LAERCIO PAULO CONCEIÇÃO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.016384-7 - DIONISIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte interessada do quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059800-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 247/253: manifestem-se os autores acerca das ponderações apresentadas pelo embargante, e quanto ao prosseguimento do feito, que ocorrerá nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias.Certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária 97.0059800-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, consoante as formalidade de praxe.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.025095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 490/509: requer a embargante, União Federal, a reconsideração do despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do decidido nos autos.Em que pesem os argumentos lançados pelo d.procurador, o certo é que, para a solução da matéria impugnada nestes embargos, o Juízo há que ser auxiliado por experts em matéria contábil, pois a discussão gira em torno de valores a serem pagos a cada executado. Não é uma simples questão jurídica, mas jurídica-contábil, uma vez que a própria embargante alega, na inicial, dentre outras coisas, excesso de execução.Além disso, a planilha juntada às fls. 468/481 pelos assistentes imparciais do Juízo será analisada e receberá a devida importância de acordo com os demais elementos probatórios existentes.Portanto, mantenho a realização da planilha contábil, tal como determinado à fl.466.Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a i.contadora, dentro dos limites da coisa julgada, analise as questões contábeis levantadas pelas partes, retificando ou ratificando a planilha de fls. 467/483.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.024332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033958-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARQUES X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, com relação aos

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.118/127.I.

2008.61.00.027455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026052-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Fls. 28/32: manifestem-se as partes quanto à planilha elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017981-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 37/61: manifestem-se as partes quanto à planilha elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040839-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 121/126: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.019482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022113-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

FLS. 217 e 219: Concedo a dilação de prazo requerida pela embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038295-9 - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 232: Manifeste-se a parte autora acerca das informações da Secretaria da Receita Federal apresentadas às fls. 212/220, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista os princípios da ampla defesa e contraditório. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. I.C.

91.0700557-1 - RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos de 114/115 apresentados pela Contadoria Judicial, pois em conformidade ao decidido nos autos, para deferir a expedição de Ofício de Conversão em Renda de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos efetuados pela parte autora nas Contas nº 0265.005.00091880-9 e nº 0265.005.00086478-4 a favor da parte ré, União Federal, bem como o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos a favor da parte autora. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários(RG e CPF) para sua confecção.Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0702600-5 - CONSTRUTORA OPUS SA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 48/49 e 74/77: constata-se que tanto a União Federal quanto a autora concordam com a porcentagem a ser levantada (75%) e a ser convertida em renda (25%).Portanto, determino:a) expeça-se correio eletrônico à CEF-PAB da Justiça Federal, a fim de obter o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00094365-0;b) com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora à razão de 75% do total apontado, desde que seja informado o nome RF e CPF de patrono regularmente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias; c) expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal à base de 25% do valor informado pela CEF.Realizada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se

91.0709508-2 - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos de 146/147 apresentados pela Contadoria Judicial, pois em consonância ao decididos nos autos, para deferir a expedição de Ofício de Conversão em Renda a favor da parte ré, União Federal, bem como o levantamento a favor da parte autora. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários(RG e CPF) para sua confecção, assim como providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls.08, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. No que tange aos valores que serão convertidos em renda, intime-se a parte ré, União Federal(PFN) para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o número do código da receita a fim de viabilizar o mesmo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício de Conversão Parcial em Renda a favor da parte ré, União Federal, como requerido. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

91.0741594-0 - CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fl.111: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da União Federal.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se correio eletrônico à CEF - PAB_Justiça Federal, a fim de obter o saldo atual da conta judicial atrelada a estes autos. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda da União à base de 25% do total a ser informado pela CEF.Com a resposta ao ofício de conversão pela CEF, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.027344-0 - ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 104: intime(m)-se o(s) autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 615,01, atualizada até julho de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

91.0664365-5 - MARIA THEREZA BERTOLINO GORI X ANTONIO ARMANDO VISCARDI GORI(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M D UCLREC VERCOSA)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício requerido na primeira parte da petição de fls.135, no entanto faculto à parte autora a extração de cópias dos autos, visando a instauração de ação disciplinar perante a OAB/SP.Considerando o segundo pedido de fls.135, na qual requer o desbloqueio dos valores, intimem-se os autores para que comprovem nos autos, no prazo de 10(dez) dias,a situação atual de suas cadernetas de poupança. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.134.I.C.

Expediente Nº 2718

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001294-4 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 282/283: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conquanto a parte interessada recolha as custas e compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para marcar a retirada da mesma. Observa-se que a DARF constante às folhas 283 foi utilizada para solicitar o desarquivamento do feito. No silêncio ou após a expedição da certidão, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014233-9 - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.1. Informe a indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento da r. determinação de folhas 467, sob as penas da lei, levando-se em conta que até a presente data não está comprovado nos autos que procedeu a devolução dos valores de garantia que foram indevidamente repassados após a concessão da r. liminar. 2. Folhas 492: Tendo em vista que a parte impetrante efetuou diligências para localizar o endereço atual do SENHOR GERSON CARLOS DOS SANTOS - licitante vencedor [que foi incluído no pólo passivo da demanda na qualidade de

litisconsorte passivo necessário (folhas 409 e 462/464)], e a carta precatória foi devolvida e não cumprida (por duas vezes) por não localizá-lo (folhas 454/455 e 467), defiro o pleito da empresa requerente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL forneça o endereço utilizado para a notificação do mesmo, já que o GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC / SP DA CEF deve ter cumprido a r. liminar (folhas 403/404 - suspensão da assinatura do contrato nº 97 - concorrência 066/2008) e devolvido a garantia, conforme determinado às folhas 467, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o fornecimento do endereço atualizado, em face do tempo decorrido, expeça-se carta de citação ao GERSON CARLOS DOS SANTOS, já que se recebeu os valores por parte da entidade bancária em tese já deveria ter conhecimento da presente ação mandamental.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026739-2 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 66: Comprove a parte impetrante a realização do depósito, nos termos da r. decisão de folhas 66, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento do item acima, expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para dar ciência das r. decisões de folhas 59 e 66.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 59.No silêncio, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.001367-0 - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada pelo Senhor CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO em que se pretende obter a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor da indenização recebida pela desapropriação de bem imóvel de sua propriedade (certidões do 3º Tabelião de Notas de Jundiá com a descrição do imóvel às folhas 24 e 26 do feito). Adeque o impetrante (pessoa física - CPF número 240.260.777-72) o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o segundo tributo questionado (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) é recolhido por sociedades empresárias (com CNPJ). Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se,

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024875-7 - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos.Baixa em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 horas.Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015329-7 - WALY BISCHOFF MACHADO DE OLIVEIRA X ADAUTO SCAVONE X LEONOR MADIO SCAVONE X LIGIA MARA SCAVONE X MARIA CRISTINA SCAVONE X ELIANE SCAVONE DE MOURA X SANDRA REGINA SCAVONE DE SOUZA X ALESSANDRO HENRIQUE PIVA DE CARVALHO X GERALDO HENRIQUES PINTO X SONIA MORANDI BARREIROS X SERGIO MASSANORI MORINAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X TUTA MORINAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Ciência da baixa do E.G. T.R.F. da 3ª Região.Fls. 238/239: Regularize os autores Sérgio Massanori Morinaga e Tuta Morinaga sua representação processual, haja vista estar incorreto o número de inscrição do advogado outorgado junto a OAB/SP.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação,

encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059003-1 - ESTAMAC MOVEIS E COMPONENTES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.15.001786-9 - ALBERTO CURY NASSOUR(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007576-5 - SILVIA HELENA SERRA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008781-0 - JOSE CAIONI X JOSE DAVID DOS SANTOS X JOSE DAVID DOS SANTOS X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DOURADO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012036-0 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000650-3 - IRMAOS NAKASHIMA LTDA X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UF)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0005935-9 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

90.0044612-0 - MELLAO NETO - COM/ EXP/ LTDA(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.025564-2 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

91.0698218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686214-4) RAMON-MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WALTERPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PIUPLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA X MINERACAO SAO JUDAS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os coautores PIUPLASTIC IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e TALKITA TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA não regularizaram a divergência apontada a fls. 472, tendo sido efetuado o pagamento tão somente em relação às partes em situação regular perante a Receita Federal, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo. Int.

91.0729418-2 - DIMAS FERREIRA X DOMINGOS MORENO X EUNICE APARECIDA GUITTI X CONCEICAO BRAVO LOPES X FRANCISCO BRAVO LOPES X MARIA DAS DORES BRAVO X MARCOS BONILHA BRAVO X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, apontando a existência de obscuridade na decisão proferida a fls. 284 e requerendo seja declarada e sanada dita obscuridade. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não devem prosperar as alegações da Embargante. Conforme se verifica da certidão de óbito de Francisco Bravo Lopes (fls. 222), o falecido deixou como herdeiro o filho Marcos. Por sua vez, a co-autora Maria das Dores Bravo, irmã bilateral do supracitado de cujus, não deixou herdeiros necessários (fls. 228). A co-autora Conceição Bravo Lopes, irmã dos autores acima mencionados, também não deixou herdeiros necessários, consoante se observa dos documentos acostados a fls. 247/283. Desta forma, em observância ao disposto no artigo 1829, I e IV do Código de Processo Civil, entendo que o Sr. MARCOS BONILHA BRAVO se enquadra na qualidade de herdeiro de FRANCISCO BRAVO LOPES, MARIA DAS DORES BRAVO e CONCEIÇÃO BRAVO LOPES. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, para afastar o fundamento de obscuridade apontado e manter a decisão atacada de fls. 284. Intimem-se as partes e, após, não havendo impugnação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 284. Sem prejuízo, comprove a Secretaria o atendimento à determinação de ofício ao Tribunal Regional Federal.

92.0050377-2 - ALVARO PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 490/505: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 487, juntando aos autos cópia do inventário e do formal de partilha referente ao óbito de ÁLVARO PINTO, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

92.0072287-3 - LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0001158-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

95.1201043-7 - LUIZ BARROS DE SOUZA X NELSON JOSE CASTILHO X PEDRO GARDIN X GESSY COELHO FELTRIN X CLELIO FELTRIN(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes dos depósitos efetuados a fls. 289/290 em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao despacho de fls. 272. Int.

2000.61.00.016143-4 - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NELITO PEREIRA DE SOUZA X JOSE PASSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A fls. 322/339 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos valores creditados pela CEF para os autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS e JOSÉ PASSI, aduzindo que a Ré aplicou equivocadamente os índices do Provimento n.º 26/2001 na correção monetária das contas de FGTS de tais autores, estando em dissonância com a determinação do título exequendo. Apresenta cálculos de liquidação, requerendo a utilização dos índices de correção monetária do Provimento n.º 24/97 ou índices oficiais do FGTS e pleiteia, por fim, pelo envio dos autos ao setor de contadoria judicial para a confirmação do valor da execução. É o breve relato. Decido. De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria. Passando às argumentações da parte autora, verifico que as mesmas não procedem. É certo que a sentença, exarada a fls. 114/123, determinou a aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas de FGTS dos autores, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação. Consta ainda, a fls. 158/164, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluindo da condenação os índices de IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como determinando a sucumbência recíproca, não tendo havido, contudo, menção alguma quanto à forma de correção monetária a ser utilizada na execução, o que demonstra não ter sido modificada a decisão quanto a este tocante. Desta feita, verifica-se que, diferentemente do sustentado pela parte autora, o título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária ocorresse na forma da Lei n.º 6.899/81, que regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais. Considerando que, no âmbito da Justiça Federal, a padronização dos índices de atualização deve ocorrer de acordo com o provimento que tratar de cálculos vigente à época da apresentação da conta, o provimento aplicável ao caso presente é o de n.º 26/2001, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se que referido provimento foi exatamente o aplicado pela CEF, bem como que não há sustentação

legal para o pleito dos autores de utilização dos índices do Provimento nº 24/97 ou dos índices oficiais do FGTS, reputam-se corretos os valores creditados pela mesma nas contas vinculadas de FGTS dos autores supramencionados. Assim, reputo cumprida a obrigação em que fora condenada a Ré em relação aos autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS e JOSÉ PASSI. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFFI FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFFI FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 97.405,76, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 11.243,94, atualizada para o mês de outubro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 176 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 213/215, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de incluir em seu cálculo as diferenças atinentes às contas poupança n.º 00067108-8, em nome do autor Nelson Rubens Brant (extrato de fls. 20), e n.º 00109103-5, em nome do autor Saincler Trentini Spazzapan (extrato de fls. 21). A Ré também não observou o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pôde-se notar ainda que a impugnante não computou em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 95). Frise-se que a inclusão destes índices é a principal razão da exequente ter apurado um valor superior ao efetivamente devido pela Ré. Além disso, a parte autora falhou ao atualizar o valor das custas processuais pela Taxa Selic, que embute juros de mora juntamente com a correção monetária. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo IV, item 1.5 (Custas e despesas judiciais), o valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Taxa Selic a partir de janeiro de 2003, sem a inclusão de juros. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a impugnada. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 06/10/2009 (fls. 166), tendo ofertado impugnação em 21/10/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 19/10/2009, não havendo que se falar em mora. Por fim, não há que se falar em aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça

Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 53.556,94 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando a sucumbência recíproca e em igual proporção, deixo de condenar as partes a este pagamento.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 176 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 3.901,40, atualizados para o mês de setembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.675,72, atualizada para o mês de outubro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 127 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 131/135, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic.Pôde-se notar ainda que a impugnante não computou em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais.Já a parte autora equivocou-se ao calcular o valor dos honorários advocatícios sobre as custas processuais. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte exequente. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 07/10/2009 (fls. 117), tendo ofertado impugnação em 19/10/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 16/10/2009, não havendo que se falar em mora.Diante de todo o sustentado, este Juízo refaz os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.535,29 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No

entanto, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a este pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 127 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.026487-1 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Defiro a execução provisória conforme requerido, a teor da Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475, O, que conferiu efetividade aos provimentos judiciais, com o respaldo de caução idônea. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A existência de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal impossibilita a ocorrência da execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC. 2. A execução de honorários advocatícios a que foi condenado o contribuinte, ainda sem trânsito em julgado, deve ser provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, cujo inciso II do 2º cuida, especificamente, da execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao egrégio STF. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução provisória pelo norte do art. 475-O do CPC, afastando a multa imposta, e julgar prejudicado os embargos de declaração. (Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.006276-4 - TRF 4ª Região - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11.06.2008). Esclareço, ainda, a possibilidade de efetiva conciliação entre as partes, por se cuidar de direito disponível, se as partes acordarem conforme de direito, ainda nessa fase processual (art. 125, II e IV do CPC). Intimem-se as partes.

Expediente N° 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada com relação ao co-autor PAULO SHISAITI HIRAGA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0022655-9 - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração pelos quais os embargantes insurgem-se contra a decisão proferida a fls. 356/357. Alegam os embargantes que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a parte autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no presente caso: Processual Civil. Agravo Regimental. FGTS. Correção monetária. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. Distribuição de honorários segundo a quantidade de índices deferidos. Somatório dos índices. Impossibilidade. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ AgRg no REsp 1035240 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0027583-9, Relator Ministro José Delgado, Publicação 05.06.2008). Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo na íntegra a decisão proferida a fls. 356/357 Intime-se.

2007.61.00.030002-7 - CLAUDIO POETA X JOSE PEREZ FAVARAO X OMILTON DE SOUSA BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado na conta vinculada do co-autor JOSÉ PEREZ FAVARÃO. Concorde, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Promova o autor a juntada de documento que comprove a existência de conta vinculada ou o correto número de seu PIS a fim de que seja possível o cumprimento da obrigação de fazer fixada.Int.

2009.61.00.010899-0 - JOSE PAULO DE MORAIS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.001330-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X JOEL LEAL DE SOUSA

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva da testemunha Nelson Aparecido David para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do Código de Processo Civil, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal em Bauru - SP sobre a designação da audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000540-3) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o item c da petição de fls. 43/66, designo audiência de conciliação para o dia 6 de abril de 2010, às 14:00 horas.3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário.4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alcebíades Klein da Silva do pólo ativo, uma vez que o mesmo não é embargante.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8639

DESAPROPRIACAO

00.0127054-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0667477-1 - ANTONIO PUGA RIBEIRO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0734907-6 - SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar da forma descrita na inicial, qual seja, SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 257/262. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0744204-1 - MARINO GHIRLANDA NETO X LEONOR MEDEIROS GHIRLANDA X ALVARO LUIZ GUIAO LEME FERREIRA X LUIZ GRONOWICZ X GILDA GRONOWICZ FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, providencie a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório n.º 20090000279, passando a constar nos campos Autor, Requerente e Advogado do Requerente a autora GILDA GRONOWICZ FANCIO. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 216/220: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0075309-4 - REGINA HELENA DE ALMEIDA X WAGNER DE OLIVEIRA MANCUSI X HORIZONTINA LANG SCALPELLI X ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

DESPACHO DE FLS. 227: Vistos em inspeção. Esclareça a União sua manifestação de fls. 226, tendo em vista a certidão de fls. 226-v.º. Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 218, consignando-se que no cálculo indicado, onde se lê Rosa Maria Alves, leia-se Rosa Alves Targino de Araújo, conforme esclarecido pelos autores às fls. 225. Observe-se ainda a indicação da patrona beneficiária dos honorários sucumbenciais, formulada às fls. 198/199 dos autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 229: Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor acima mencionado, passando a constar WAGNER DE OLIVEIRA MANCUSI. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado despacho de fls. 227. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0089130-6 - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

97.0026469-6 - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 408/409: Tendo em vista a manifestação da União, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 406. Cumprido, nada requerido pela União, expeçam-se ofícios requisitórios/ precatórios, conforme determinado naquele mesmo despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660480-3 - MARCOPOLO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO BONADIO S/A X ROQUE BONADIO X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X EMBALAGENS MARTINI LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X CAFE AVENIDA - ORSI FRANCHI E CIA LTDA X CAFE CANECAO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SONOLAR LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X DARROW LABORATORIOS S/A X LOJAS AMERICANAS S/A X MAGNUS-SOILAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X GRAFOREX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TORREFACOES UNIDAS RIO PRETO LTDA - CAFE TURIL X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/ X MITSUI YOSHIOKA DO BRASIL S/A - AGRO INDUSTRIAL EXPORTACAO X WILSON RAMOS X TECNO-QUIMICAS S/A X SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES PESADOS ESPECIALIZADOS X METALURGICA MADIA S/A X ACURIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. X WALTER SANTOS PIERROT X MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls. 820/821: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os autores relacionados às fls. 24/47 no polo ativo da ação, conforme determinado às fls. 697, observando-se as alterações havidas nas denominações sociais de: ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 61.083.093/0001-50 (atual denominação de Seletto S/A Indústria Comércio de Café, conforme fls. 707/709); NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 59.114.587/0001-02 (atual denominação de Indústria e Comércio de Café São Bernardo LTDA, conforme fls. 710/715) e JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 60.676.996/001-81 (atual denominação de Torrefações Associadas Indústria e Comércio S/A, conforme fls. 742/744).Providencie a parte autora a juntada aos autos de:- documentação comprobatória de eventual alteração na denominação social de TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ITUANO LTDA para Gazzola Chierighini Alimentos LTDA (fls. 705/706) e MITSUI YOSHIOKA DO BRASIL S/A - AGRO INDUSTRIAL EXPORTADORA para Mitsui Alimentos LTDA (fls. 716/722);- documentação comprobatória de eventual transformação de METALÚRGICA MADIA S/A e CAFÉ MOKA TORREFAÇÃO E MOAGEM S/A em sociedades limitadas (fls. 723/727 e 732/734, respectivamente).Em relação às empresas Syncroparts Comércio e Distribuição de Peças LTDA (fls. 728/731) e CDP Participação Empreendimentos e Acessoria LTDA (fls. 745/748), esclareça a autora a sua inclusão na relação de fls. 703, uma vez que os nomes ou CNPJ informados não guardam relação com os dados informados na inicial.No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório apenas em relação aos autores que estiverem com seu cadastro regular perante a Receita Federal, observando-se a quantia apurada às fls. 586/656. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

88.0025757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021306-5) KAMEL MIGUEL NAHAS X NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE(SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré às fls. 424/429.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

89.0006889-0 - ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS(SP135132 - SILVIO COGO) X EDGARD ALCIDES ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO(SP022008 - EDGARD ALCIDES ORTIZ) X ERCY NUCCI BARBETTA X TEREZINHA BERNARDINO X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS no polo ativo da presente ação.Expeça-se ofício requisitório em relação à autora Marlene Celeste Sant Anna Larsen, conforme determinado no despacho de fls. 333.Tendo em vista a consulta de fls. 338 e comprovante de fls. 339, esclareça a autora Rosa Maria Gaviolli de Freitas a divergência apontada em seu nome, comprovando documentalmente se está correto o nome constante em seu cadastro junto à Receita Federal (Rosa Maria Gaviolli) ou procedendo à regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o correto seja aquele constante dos autos(Rosa Maria Gaviolli de Freitas).Cumprido, expeça-se

ofício requisitório em nome da autora acima mencionada e de Alfredo Oscar Gaviolli de Freitas, observando-se o cálculo de fls. 289 e a proporção indicada às fls. 335. Silente, arquivem-se os autos. Int.

91.0672809-0 - SAMUEL SORAGGI X ANDREAS KLAUS MICHEL X DOROTHEU EDVARD GLOSS X WALTER COLLETI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/247. Int.

91.0694373-0 - JOSE EDUARDO MAROSTICA (SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 168. Fls. 171/173: Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 165/167: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Solicite-se ainda àquele Juízo que informe para qual data é o valor do objeto da penhora, qual seja, R\$ 359.241,40. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. Int.

92.0056072-5 - SUELI SOUZA LIMA (SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos do processo em apenso, nº 20026100025237-0, e tendo em vista o julgamento lá concluído, arquivem-se estes autos. Int.

92.0060771-3 - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 320/324: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos presentes autos. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 313. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

93.0002763-8 - OLGA ALVINA BASTOS (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP046843P - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Olga Alvino Bastos. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.684,30, para maio de 2004. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até dezembro de 2006, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apontando o valor de R\$ 2.813,69 (fls. 232/234), com o qual houve concordância da executada (fls. 237). A exequente não se manifestou (fls. 240). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. No mais, tendo em vista a concordância da executada e ausência de impugnação da exequente, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 2.813,69 (dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2006, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Determino o levantamento da penhora, bem como que se expeçam alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 2.813,69 (para dezembro de 2006) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 205) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

96.0007041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEBASTIAO MARQUES

Fls. 147/150: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu, sob a alegação de que não dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não

localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a CEF juntou aos autos às fls. 106/137 pesquisa de bens móveis e imóveis, comprovando a inexistência de bens em nome do devedor. Ademais, às fls. 144/145, consta informação do Sistema BacenJud, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 147/150. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Sebastião Marques (CPF nº 697.386.028-15). Cumprido, dê-se vista à CEF. Int.

2001.61.00.030528-0 - GERVAÑO DAMASCENO GOMES X APARECIDA DE FATIMA BOTTOS GOMES(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Informação de Secretaria: Último parágrafo do despacho de fls. 377: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003693-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 301, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 316, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 51 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.013969-1 - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68/72: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.014633-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 92/96: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.01.056445-7 - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 190/194: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.010596-0 - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044708-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES BORGES X Nanci Cristina Vieira X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/109: Manifestem-se as partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.014344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035012-2) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRYZTZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados às fls. 45/50, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 41.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016861-4) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO)

Traslade-se cópia de fls. 47/50, 57/60, 92/98, 118/119, 122 e 126/129 para os autos do processo nº 930016861-4, dispensando estes daqueles autos.Nada mais requerido, arquivem-se estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733304-8 - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a autora acerca do pedido da União de conversão em renda.Traslade-se cópia para estes da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 910743383-2.Após, voltem-me conclusos.Int.

92.0054677-3 - DISTRIBUIDORA DE LEITE MENDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais, nº 920074487-7.Fls. 85/87: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008402-0 - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 612/624.

97.0009796-0 - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 453/472.

97.0014125-0 - ADELIO MIRANDA CAMPOS X JOSE MIRANDA CAMPOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X GILNEIDE SOARES OLIVEIRA X AQUILINO FRANCISCO PEREIRA X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO X DEVANIR DE MORAES PRADO X MANOEL CARLOS IRMAO X ERONIDES ALVES DO NASCIMENTO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 416/421.

98.0048322-5 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE SANTINO DA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CASALE X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X ALMIR JOSE DA SILVA X MARCELO SATURNINO DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM LIMA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 392/403.

2000.61.00.010700-2 - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os documentos juntados às fls. 373/419.

2003.61.00.021483-0 - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 351/352.

2005.61.00.025463-0 - AQUIBALDO SALGADO VELOSO X CARLOS ROBERTO ABRAHAM X CELIA APARECIDA RIANI COSTA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE LUIZ MONFRIM X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MARLY DE SOUZA RODRIGUES X NILSON ARELLO BARBOSA X PERICLES DA COSTA E SILVA X SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS X SUELI SANTORO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 312/350.

Expediente Nº 8648

DESAPROPRIACAO

00.0224156-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MOACYR RIBEIRO DO AMARAL X APARECIDA SERTORIO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) Fls. 353/364: Ciência às partes.Fls. 365: Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista o comprovante de saque juntado às fls. 366/367, retornem os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento dos ofícios expedidos às fls. 349/350.Int.

00.0424999-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO BELLO CORREIA PEREIRA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 269: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 268.Int.

00.0571371-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 534: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 533.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2005.61.00.021421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Fls. 99/118: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Fls. 200: Em vista do noticiado às fls. 200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o óbito de Magdalena Fischler Sporques e promovendo a regularização do polo passivo, com a indicação dos sucessores ou, se não encerrado o inventário, do representante legal do espólio.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0694538-4 - VILSON VELOSO DE JESUS(SP014280 - ARLINDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 61: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, em consonância com o julgado

proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 96.011406-4 (fls. 64/78).Após, manifestem-se às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como, intimadas para cumprirem o despacho de fls. 79.

92.0028023-4 - JOAO BATISTA FUSCO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 207/208: Ciência à CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao depósito comprovado às fls. 208, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

92.0045796-7 - CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDL S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 309/313: Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora, uma vez que compete ao Juízo que solicitou a constrição judicial informar o valor atualizado do crédito.Assim, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 308, oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana solicitando informações acerca do valor atualizado da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 279, referente à Execução Fiscal nº 6923/2003, bem como para que informe eventual interesse na transferência do valor penhorado, devendo indicar, neste caso, o número da agência para a qual o montante deverá ser transferido.Int.

92.0047573-6 - VALTER VITAL GARCIA X FRANCISCO FELIX BELO X JOAQUIM PEREIRA AZEVEDO X MARIA DE LOURDES MARQUES(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 223/224: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 212/221: Manifeste-se a União Federal (PFN). Outrossim, regularizem os herdeiros Paulo Tessuti Azevedo e Leila Miguel Simão Azevedo as suas representações processuais nos presentes autos.Cumprido, nada requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar no lugar do autor Joaquim Pereira Azevedo os seus herdeiros MARIA JOSÉ TESSUTI AZEVEDO, PAULO TESSUTI AZEVEDO e LEILA MIGUEL SIMÃO AZEVEDO.Após, expeça-se ofício requisitório (fls. 203 e 207), devendo-se observar o percentual de 50% do crédito do sucedido para Maria José Tessuti Azevedo e a outra metade para Paulo Tessuti Azevedo e sua esposa Leila Miguel Simão Azevedo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0007845-9 - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF da autora executada, bem como providencie a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 271/272.Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

97.0020568-1 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 367/370: Ciência às partes.Int.

2002.61.00.010111-2 - JOANNA SELIVON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 692/694: Ciência à autora. Recebo os recursos de apelação de fls. 695/720 e 724/770 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. A expedição do alvará de levantamento, conforme determinada às fls. 682/690, será efetuada após o trânsito em julgado da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.002394-8 - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 148/151.Int.

2006.61.83.007237-0 - CARLOS ROBERTO JANUARIO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E

SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 115/276. Intime-se a União para que especifique as provas que, eventualmente, pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0419764-0 - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste acerca de fls. 280/282 e, se for o caso, retifique os cálculos apresentados. Após, vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para cumprirem o despacho de fls. 285.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017775-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 43/45: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020568-1) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/166. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0004773-2 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 682/739: Manifeste-se a União. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 740/836. Após, apreciarei a petição de fls. 682/739. Int.

94.0000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072310-1) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 376/406: Retornem os autos a Contadoria para esclarecimentos e elaboração de cálculos, se for o caso. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos esclarecimentos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 408.

Expediente Nº 8654

MONITORIA

2007.61.00.027843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X DANIELLE MALAGUETA X ERCILIA MARCHETTI MALAGUETA

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 63 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027737-0 - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004495-8 - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

2001.61.00.004507-4 - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 166 em favor do patrono do autor.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 346/348 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.000183-4 - DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) X MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO (REPRESENTANTE) X DONIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS X RAQUEL FREITAS HASEGAWA DOS SANTOS(SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Custas na formda da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010970-4 - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- no tocante ao pedido de correção monetária referente a janeiro de 1989, bem como com relação às contas de poupança nos 17978-9, 18068-0, 18353-0, 20072-9 e 19177-0, no mês de junho de 1987; nos 9005-2, 5652-0, 3793-3 e 192-0, no mês de janeiro de 1989, e nos 12061-0, 28704-2 e 28661-5, nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 19177-0, 18353-0 e 18068-0, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.011711-7 - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

.Pa 1,10 Ante o exposto:- JULGO EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à correção monetária da caderneta de poupança nº 39.537-0, de acordo com o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989.- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por

base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução nº 1.338/87 do BACEN e da Lei nº 7.730/89, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.010683-2 - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para determinar que o réu se abstenha de impor sanções à autor em virtude da falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência do responsável técnico, anulando, outrossim, a atuação realizada (fls. 22), bem como a multa cobrada (fls. 23). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060903-9 - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução nº 1.338/87 do BACEN e da Lei nº 7.730/89, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008519-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022337-2 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I, (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%) nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027313-2 - ARNALDO YUTAKA MURASAKI(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 105/111. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000708-4 - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012265-1 - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Por estas razões: 1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos índices de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e 70,28%, referente ao mês de fevereiro de 1989, bem como em relação aos demais índices elencados às fls. 24/25 dos autos; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1979; 3- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013807-5 - MIGUEL MARTINEZ CORDEIRO(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016866-3 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 99000593-2, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059917-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA

LIMA DA SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios em relação aos embargados ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO e ROBEMAR MARTINS ARAÚJO. Prossiga-se na execução quanto à Ivanilda Lima da Silva. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004495-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 57, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 91.794,96 (noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2008, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 45/52, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 e 45/53 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608438-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 224/256, destes autos, no valor de R\$ 2.157.410,20 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e 10 reais e vinte centavos), atualizado para março de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em face de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Vistos etc. Tendo em vista o comprovante de levantamento judicial juntado a fls. 110, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.014254-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JURANDYR PANELA - ESPOLIO X YARA ISOLINA GRISOLIA PANELLA

Vistos etc. Tendo em vista a petição da exequente informando a liquidação integral da dívida pelo executado (fls. 63), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.. Nada requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034168-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VANDERLEY GUNTHER DANTAS X VANDA DE SOUZA DANTAS

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.004559-5 - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na formda da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018687-2 - SILVIO CRISTONI - ESPOLIO X LARRENCE GEORGE CRISTONI(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 53 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8657

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008862-5 - OSVALDINO DIAS DOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 117:... decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8658

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.022586-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 267/278 para: a) determinar à ré obrigação de não fazer consistente na proibição de realização de processo seletivo, sob pena de pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000.000,00; b) determinar à ré, caso desrespeite a obrigação de não fazer acima, pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 para cada dia que o processo seletivo permanecer aberto; c) determinar à ré a retirada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, de toda publicidade relacionada à unidade de Osasco/SP sobre os cursos de graduação, quer seja em outdoors, internet, panfletos, ou em qualquer outra forma, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 para cada dia que a propaganda estiver exposta; d) determinar à ré a obrigação de não fazer, consistente na não realização de qualquer tipo de atividade acadêmica ou educacional, seja na forma de concurso vestibular, promoção de ensino e pesquisa, ou extensão de cursos de graduação, enquanto referida IES não obtiver a devida autorização outorgada pelo Ministério da Educação para exercer suas atividades no município de Osasco/SP e nos demais municípios que integram o Estado de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, valor a ser revertido à Conta Única do Tesouro Nacional.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000332-9 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.020515-7 - PAULO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como

proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-s.

2006.61.00.014535-2 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Fl.s. 607: Prejudicado o pedido em face da republicação da sentença às fls. 609.Fl.s. 613/518: Remetam-se os autos SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União, nos termos da Lei nº 11.457/2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o exposto:- Homologo a desistência requerida às fls. 134 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à conta de poupança nº 4853-3, no tocante aos períodos do Plano Bresser e Plano Verão.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 99002561-3 e 4321-3, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução nº 1.338/87 do BACEN e da Lei n.º 7.730/89, e ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 99002561-3, 4321-3 e 4853-3, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027514-8 - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096658-0, do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.016846-4 - CASSIA APARECIDA DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.028278-9 - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP177470 - MARIA ELENA CANELOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 71714-0, 43519-5 e 9814-0, em janeiro de 1989, e de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 43519-0 e 9814-0, em abril de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015145-6 - LORENZETTI S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I, (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%) nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020416-3 - TEREZINHA MEDEIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do índice de 84,32%, no mês de março de 1990, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.021080-1 - VALGLEZ PALACIO CERQUEIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022453-8 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos índices de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e 70,28%, referente ao mês de fevereiro de 1989, bem como em relação aos demais índices elencados às fls. 20 dos autos;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a outubro de 1979;3- - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do

artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0061705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040927-6) JOSE RODRIGUES FERNANDES X LIGIA MARIA MORBECK FERNANDES (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

97.0035042-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029739-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HUAYARA CONFECÇAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Nesses termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0040927-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LIGIA MARIA MORBECK FERNANDES (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

96.0014857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X INGAI COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI (SP051998 - GILBERTO AUGUSTO DE O PEDROSO FILHO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO X LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO

Nesses termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061015-2 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.61.00.026495-9 - CHRISTIAN TUFIK TARCHA (SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 191:...Após, dê-se vista ao autor.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050418-4 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

As partes controvertem acerca do pagamento de honorários advocatícios. Definiu o título exequendo (fls. 233) que os honorários advocatícios deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a parte autora pleiteava a incidência dos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sendo-lhe favorável o julgado apenas quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem assim que o julgado determinou a observância do quantum a ser apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculo que aponte se há crédito em favor dos autores no que se refere aos honorários advocatícios, conforme definido na decisão transitada em julgado. Após, voltem-me. Intime-se.

2003.61.00.019039-3 - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018949-6 - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Providencie-se a publicação, com urgência, da decisão de fls. 137/138vº. Int. DESPACHO DE FLS. 137/138vº: Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja procedida a imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, com base nos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. A autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentado pela Lei n.º 10.887/2004, e do art. 186, I, 1º, da Lei n.º 8.112/90, conforme Ato n.º 8.368, de 22 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 25, de 23 de janeiro de 2007 (fls. 134). Insurge-se a autora contra a aplicação dos critérios de cálculo do benefício estabelecidos pelo art. 40, 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sustentando que a doença grave que motivou sua aposentadoria por invalidez teve início na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Dispõe o art. 40, 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação deu-se em 19.02.2004, com a edição da Medida Provisória n.º 167, posteriormente convertida na Lei n.º 10.887, de 18.06.2004, produzindo seus efeitos, portanto, a partir de 20.02.2004. Por outro lado, o art. 186, I, da Lei n.º 8.112/90 dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a incapacitação decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Consoante estabelece o 3º do dispositivo acima mencionado, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo. Destarte, a aposentadoria por invalidez tem por pressuposto a invalidez permanente, atestada por laudo médico oficial, devendo ser precedida por licença para tratamento de saúde, em prazo não superior a 24 meses, sendo que o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença, a teor do art. 188, 1º e 3º, da Lei n.º 8.112/90. Conclui-se, portanto, que o laudo médico oficial marca o momento em que o servidor reúne o pressuposto necessário para a inativação por invalidez permanente. Com efeito, o laudo que conclui pela invalidez permanente não se limita a atestar uma situação preexistente, pois, ainda que grave a doença, é possível que o servidor readquirir condições para o exercício da atividade laboral e não venha a ser inativado. O inverso também é possível, uma vez que a doença pode iniciar de forma branda e se agravar com o transcurso da licença para tratamento. Por tais razões, não é possível afirmar que antes do laudo oficial já estivessem

preenchidos os pressupostos necessários para a aposentadoria por invalidez permanente. Ressalte-se que a Súmula nº. 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal determina que, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Anote-se, outrossim, que o art. 3º, 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 assegurou o cálculo dos proventos de aposentadoria de acordo com a legislação anterior apenas àqueles servidores que, até a data da sua promulgação, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício. No caso em exame, a autora encontrava-se em licença para tratamento de saúde, mas o laudo que atestou a incapacidade definitiva somente veio a ser expedido em 30.06.2005 (fls. 106/112), ou seja, na vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei Federal nº. 10.887/04. De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, a autora não comprova situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que a impeça de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 8662

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.014574-4 - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

90.0006161-0 - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA (SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0012452-6 - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X GUILHERME MARTINS DE BARROS FILHO X MARISTELA LICIETE DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO PAGNARD X ANNA MARIA PAGNARD X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir, em dinheiro, à autora a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, comprovada nos autos, atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios a teor do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário (3º do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). P.R.I.

93.0001485-4 - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0017511-4 - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.14.010633-0 - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a desnecessidade do registro perante o CREEA, e anulo os autos de notificação e infração nº 0176113 e 159568 e demais lavrados em virtude da falta de registro. Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos da REsolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.015045-3 - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO X APARECIDA NAZARE LEME(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.016904-5 - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.007115-7 - MOACIR SANCHES JUNIOR(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições da Assistência Judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008041-9 - INEZ ARTIOLI GARCIA RODRIGUES X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS X ZELIA MARIA RAMALHO DE MENDONCA BARRETO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

No mais, sendo improcedente o pedido não há que se falar em delimitação do procedimento referente à execução. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2006.61.00.002711-2 - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto:- julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pela autora, referentes à restituição das multas relativas aos autos de infração n.ºs 6A7540374 (fl. 61), 6A3925594 (fl. 84), 6A3925403 (fl. 85), 6A9721052 (fl. 87), A37021186 (fls. 70), A10591224 (fls. 73), A15677235 (fls. 75), A12547630 (fls. 79), A12265081 (fls. 81), A10819930 (fls. 83), uma vez que pagas antes dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação;- julgo parcialmente procedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs A46544315, A30809950, B014827085, B014205491, 6A4122004, B013274767, 6A1792635, 6B2167021, 6B2154060, 6B1934878, 6B1978841, 6B0107995 e 6B2323667; bem como para condenar a ré a restituir à autora as importâncias indevidamente pagas a título de multa relativa a esses autos de infração, que devem ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a fls. 160, em favor do autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.00.009282-4 - JOSE BENEDITO SOARES(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2008.61.00.009353-1 - WILLIAM LIMA CABRAL(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao 6º Juízo de Execuções Fiscais (processo nº 2007.61.82.041075-1). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010175-8 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários apontados no Auto de Infração nº 0816600/00217/03, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1998. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019973-4 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Reconheço, contudo, a ocorrência de erro material, para o fim de substituir, nos termos da petição de fls. 271/272, o número dos processos administrativos relacionados no relatório da sentença de fls. 347/349 para os de números: 10880.919999/2006-51, 10880.920001/2006-61, 10880.920006/2006-94, 10880.920002/2006-14, 10880.920003/2006-51, 10880.920004/2006-03, 10880.920005/2006-40 e 10880.721012/2007-41.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024074-6 - ELIANA APARECIDA CIBAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010923-3 - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos legais referentes à assistência judiciária. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa, fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC. Ressalto que a referida multa não está abrangida pela assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013134-2 - OSVALDO FERREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2009.61.00.019444-3 - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I..

2009.61.00.019470-4 - ABDIAS PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referentes ao mês de março de 1990, respectivamente;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.019982-9 - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.023553-6 - DORIVAL RUSSO X MARIA HELENA DE MEDEIROS RUSSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.026312-0 - ROSANGELA AMBROZIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039043-0) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARINA FERREIRA DE CASMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDWANY MORETTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 60.750,19 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos) para fevereiro de 2009, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 178/186 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0032631-3 - EDSON HILARIO DA SILVA(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003147-4 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.078380-1 - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018424-6 - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.022819-5 - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores a titularidade de todas as contas de poupança mencionadas na petição inicial e juntem cópia de certidão de objeto e pé de processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido Sylla da Cruz Soares ou formal de partilha ou certidão negativa dos referidos processos perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em razão da inércia do cumprimento do despacho de fl. 260, desentranhe-se a contestação encartada às fls. 49/74. Em decorrência decreto a revelia da co-ré Banco Nossa Caixa S/A. Int.

2007.61.00.034565-5 - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido apensado aos presentes, bem como que já houve contraminuta da agravada, mantenho a decisão de fls. 213/215 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO

Fls. 160: As vias extras já foram expedidas e arquivadas em pasta própria, devendo o advogado retirá-las no balcão da Secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos. Int.

2008.61.00.015115-4 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033204-5 - JAIR BOVO SOBRINHO X ELMA VIEIRA BOVO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.002873-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Promova a ré a juntada de cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças prolatadas nos processos que se encontram em fase de execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000055-7 - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Providencie a subscritora da petição de fl. 161 a juntada de procuração com poderes para desistir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002536-0 - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 165, onde consta o nome deste magistrado, leia-se Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da impugnação em apenso. Int.

2009.61.00.010096-5 - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015653-3 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.018155-2 - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018163-1 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do autor de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP e, conseqüentemente, do auto de multa nº 187/2008. Sustentou a autora, em suma, que foi submetida à fiscalização por agentes do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo certo que em 07 de abril de 2008 foi cientificada da lavratura do auto de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP encartado no processo administrativo nº 21052.002706/2008-36 e intimada a apresentar defesa, a qual foi julgada improcedente. Afirmou que foi indicado como fundamento da autuação o seguinte: Constatação de vazão de água no pré-chiller de 1,25 L/ave e no chiller de 0,67 L/ave, em desrespeito à Portaria S.D.A. nº 210/98 (Anexo I, item 4.5) que exige que sejam utilizados no primeiro estágio do processo de resfriamento (pré-chiller) 1,5 L/ave e no último estágio (chiller) 1,0L/ave. Alegou que o fiscal agropecuário apoiou o auto de infração em fato não comprovado, qual seja, na alegação de que a renovação de água no sistema de resfriamento é insuficiente, está aquém do determinado pelo item 4.5.2, do Anexo II, da Portaria S.D.A. nº 210/98. Asseverou, ainda, que o agente fiscal agropecuário errou ao não considerar o volume de gelo adicionado ao sistema de resfriamento e seu erro foi corroborado pela julgadora administrativa, com uso de argumento ilegal (não há plano de adição de gelo), que não pode ser admitido para sustentar a exigência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/61). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 107). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 115/131), alegando que ao qualificar a quantidade de gelo adicionada ao sistema de resfriamento como NA - Não auditável, o auditor esclareceu que não lhe foram apresentados, no momento da auditoria, documentação ou fatos suficientes que lhe permitissem quantificar o montante de gelo adicionado no sistema de pré-resfriamento e assim considerar este montante no cálculo do total de água adicionada. Afirmou também que a quantidade de gelo adicionada não foi mensurada devido ao fato de que o estabelecimento não possuía os controles necessários para tal. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir quaisquer irregularidades ocorridas por ocasião da lavratura do auto de infração em questão. Destarte, a averiguação das alegações da autora apenas é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.00.020876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO LUIS SILVA(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021744-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.021984-1 - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022555-5 - PQP IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.022839-8 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003774-6) IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, arguida por IGNEZ GASPAR GRANATO, ESPÓLIO DE WALTER GRANATO, RENATA LIVIA GASPAR GRANATO RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO e WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 2009.61.00.004267-9). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei)Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção.3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE.1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do

Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.004267-9. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.004267-9 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.021547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008971-4) ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, arguida por ARNALDO FARBER e ELIANA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no polo passivo da demanda declaratória de cobertura do FCVS para a quitação do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal. A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.008971-4. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.008971-4 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022421-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650910-0 - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

00.0900527-7 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0660355-6 - TEREZA RAQUEL MARQUES DE MELO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0667542-5 - LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO DEUCHER(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 288, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0708589-3 - JOSE ROBERTO PAGLIONI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0727933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689910-2) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na sentença dos embargos à execução (fls. 235/248), e não como alegado (fls. 289/290). Portanto, determino o cancelamento das minutas de ofícios requisitórios expedidas (fls. 300/301) e a expedição de novas minutas, descontando-se do valor devido à parte autora a parcela a que foi condenada nos embargos à execução (fl. 277). Dê-se ciência às partes das novas minutas de ofícios requisitórios expedidas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos mesmos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0737650-2 - MARCOS LOURENCO ZOEGA MAIALLE(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0741910-4 - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Suspendo, por ora, a requisição do valor correspondente aos honorários advocatícios, que ficará condicionada a pedido a ser formulado pelos sucessores do advogado originariamente constituído nos autos, já falecido (fl. 162), ou pela advogada por ele substabelecida (fl. 52). Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivos pagamentos. Int.

92.0009576-3 - ONOFRE FRESCHI ROSELEM X BENEDITO LEMES FRANCO X ROQUE MARGONATO DE BRITO X JOSE PONTES DE ARAUJO X APARECIDO MESQUITA X CECI JOSE DE MELO MACHADO X HONORIO VICENTE DA SILVA X CERINEU ALCANTARA JUNIOR X JOAO MAURY ESTEVAM X AGOSTINHO DOLICIO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0037607-0 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES X CAROLINO AFONSO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X PELEGRINO PANELA X JOAO BATISTA COSTA X GUIYTI GOYA X BENEDITO MARANHO X JOSE BRAGA X MARTA DE OLIVEIRA BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA X RUBENS PINTO PESSOA X NESTOR CORDEIRO X JOAO MUNIZ PESSOA X DANILO PAZIM(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0069686-4 - MINORU HAMAZAKI X WANDYR ZAFALON JUNIOR X JOSE AIMAR BRAGUIM X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO X JOAO NIVALDO BARIZON X JOAO LUIS PEREIRA X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X ELIANA MAGOGA CUNHA X WALDIR CUNHA JUNIOR X WALDIR CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0076629-3 - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES X VERA MARIA ACHE SEYSSEL X SERGIO SEYSSEL X AMANDIO DE MORAES JUNIOR X WALDEMAR SEYSSEL FILHO X ANNA JUHASZ X LINA MARIA ACHE(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0077102-5 - LUIS FRANCISCO DE MARCO X WILSON ZAPPONE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATHEUS X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.079575-0 - LUSTRACAO E BENEFIC DE MARMORES E GRANITOS CHOLE LTD ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.117218-2 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

2001.03.99.052934-6 - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Em face da manifestação da União Federal (fl. 286), expeça-se nova minuta de ofício requisitório de pequeno valor a favor da parte autora, fazendo constar o valor total devido, com a observação de que a quantia requisitada deverá ficar bloqueada, para futura conversão parcial em renda da União Federal do montante devido à título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Dê-se vista às partes da nova minuta expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.03.99.035259-3 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0028550-5 - JOAO BOSCO GUIMARAES DELLA COLETTA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0686927-0 - ROBERTO SOLIMENO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0740383-6 - WLADMIR DIAS ZANELATTO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129021-5 - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Fls. 507/508, 511/512, 518, 520/525 e 532: Deveras, na sentença exequiênda (fls. 309/314), os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com correção monetária, em relação às duas rés. Não restou expressa a condenação solidária, razão pela qual se aplica a regra do artigo 23 do CPC: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Destaco, a propósito, a preleção de José Roberto dos Santos Bedaque:Como o legislador processual impõe sejam as despesas e os honorários repartidos proporcionalmente, inexistente solidariedade entre os litisconsortes sucumbentes, mesmo porque obrigação solidária depende de lei ou da vontade (CC, art. 265). (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 82).Destarte, indefiro a intimação da

co-ré CEF para o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários devidos aos autores, bem como da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 515/517), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

00.0642966-1 - AMERBRAS IND/ COM/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 407/412 - Anote-se. 2 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Oficie-se a CEF - PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 380 e 404 à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, vinculados ao processo nº 2000.61.19.008106-6. 4 - Expeça-se correio eletrônico à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como dos depósitos de fls. 380 e 404, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 2009.61.82.046906-7. 5 - Efetivada a transferência dos valores, remetam-se estes autos ao arquivo. 6 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao E. TRF-3ª Região, via correio eletrônico, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013716-6. Int.

94.0034282-9 - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 182/183: Ciência à parte autora da conversão efetuada. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.029651-8 - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requeira o CREA/SP o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.013343-2 - DIRCEU PAULINO SIQUEIRA X NEUSA DELMIRO DE MELO SIQUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.030625-9 - LUCIANO CESAR SOBREIRA CAMINHA X MARINA ABBATE CAMINHA(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 554/583: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.030592-3 - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002462-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA X IVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654608-0 - FRUTABOIA LTDA X MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 196: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

98.0044631-1 - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2010.61.00.000291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029154-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5821

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046817-0) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a certidão de fl. 267, providencie a parte autora o recolhimento integral das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MONITORIA

2008.61.00.033424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/34, que serão substituídos pelas cópias providenciadas pela parte autora, a serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

2009.61.00.005947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA DE ALMEIDA CARNEIRO X DENISE DOS SANTOS CAMPOS ANTUNES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/27 e 31, que serão substituídos pelas cópias providenciadas pela parte autora, a serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001963-0) AMERICO ROGERIO ZANIZELLO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO Autor ajuizou a presente ação objetivando a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, por entender que a Ré teria descumprido a decisão liminar que determinou a suspensão do leilão nos autos da ação cautelar em apenso, bem como diante da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 121/134) alegando, preliminarmente, carência de ação e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência da ação.É sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.PRELIMINARMENTEDA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA ausência de prévio requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se evidencia, como condição da ação, tendo em vista que a CEF contestou o mérito e negou a pretensão declinada na inicial.Assim, rejeito tal preliminarDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERALA Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União.A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO.1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF 2. A amortização da dívida com

desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento.3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos.4. Recurso especial improvido.(Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.3. Agravo regimental improvido.(EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005)Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.MÉRITOAs alegações do Autor pela nulidade da execução extrajudicial se dividem em duas sortes de argumentos: pela inconstitucionalidade das normas previstas no Decreto-lei nº 70/66 e pelo descumprimento da liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso.Examino, primeiramente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida.Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido.Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988.Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008)Por outro lado, a alegação do Autor de que teria havido descumprimento da liminar concedida na cautelar em apenso já foi devidamente afastada na r. decisão de fls. 213/216.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025701-0 - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista a informação supra, para evitar futura alegação de nulidade, determino a republicação da sentença de fls. 327/329. Anotem-se os nomes dos novos advogados da parte autora (fls. 331/332). Int. SENTENÇA DE FLS. 327/329: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DE CASSIA MARSIGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando provimento jurisdicional para declarar nulos os atos de execução extrajudicial realizados pelas rés. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). Emenda à inicial (fls. 34/36) O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/42). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/74), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a falta de interesse processual, a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 77/83). Intimadas para indicar interesse na produção de provas (fl. 84), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 85/86 e 89). De outro lado, a CEF informou que não tem interesse na realização de outras provas (fl. 92). Intimada para promover a citação do agente fiduciário (fl. 95), a parte autora cumpriu a determinação (fl. 97). Citada, a segunda ré apresentou contestação (fls. 172/203), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos. Nova réplica pela autora (fls. 264/271). Chamado o feito à ordem, a parte autora foi intimada para promover a inclusão do co-mutuário, Eliezer Ramos Silveira (fls. 318/319). Em seguida, a parte autora apresentou petição (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para promover a inclusão do co-mutuário no pólo ativo da

demanda, a autora não cumpriu a determinação judicial, informando, apenas, que Eliezer Ramos Silveira está em local incerto e não sabido. Destaco que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental provido. (grafei) (STJ - 2º Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 19/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da datas desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

2005.61.00.029040-2 - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018190-7 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X SIMONE NAOMI SUMIYOSHI TAMURA AFFONSO (SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017824-3 - MARIA JOSE SANTOS DUARTE (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022809-0 - DEIJACI PEREIRA RAMOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050625-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLORA CORDEIRO MORI X JOYCE PERINI REIS MARQUES MONDIM X JUDITH JANDYRA DE BRITTO X LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO X LISETE LIVIERO X LUCIA KAMILA KUN X LUIZA SILVA DOS REIS CONCEICAO X LYDIA MARIA PEREIRA GIULIANO X MARCIA CRISTINA FERES X MARIA

ADELAIDE CUNHA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.019218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059658-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GEUSA MARIA NOVATO X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009695-4) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001963-0 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o Autor pleiteia a concessão de medida liminar, para que a Ré recalcule e receba as prestações vencidas e vincendas, em conformidade com o plano de equivalência salarial, desde junho de 1994, bem como para que a Ré se abstenha de proceder à execução da dívida. A liminar pleiteada foi inicialmente deferida (fl. 453 e fls. 711/712). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 494/507), alegando, preliminarmente, carência de ação e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou a inexistência dos pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da medida requerida. Réplica às fls. 544/550. Posteriormente a decisão de fls. 710/712, que determinou a suspensão do leilão, foi revogada (fls. 810/814). É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. **PRELIMINARMENTE DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** ausência de prévio requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se evidencia, como condição da ação, tendo em vista que a CEF contestou o mérito e negou a pretensão declinada na inicial. Assim, rejeito tal preliminar **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL** A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO**. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF**. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005) Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito. **MÉRITO** A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o

fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida. O fumus boni iuris consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, não está presente o fumus boni iuris, conforme será demonstrado a seguir. Do contrato firmado entre as partes O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)** Postas tais premissas, passo a analisar as alegações do Autor. Do reajuste do saldo devedor Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula oitava). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos**

casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos.(STJ, AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170 - grifado)Correta, portanto, a aplicação da TR.Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas O Autor sustenta que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor:Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravado regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121-STF.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).Assim, entendo correta a forma de amortização adotada pela Ré.Da correção das prestações durante o Plano RealNão procede a tese veiculada pela parte autora no sentido de que houve ilegalidade na correção das prestações quando expedida a MP 434/94, após conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor), pois, (...) A mesma metodologia e a mesma fórmula de

conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato (...) (grifei) (TRF3 - AC 1168034- 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 02/02/2009).E a jurisprudência vem entendendo que na conversão dos salários para URV (Unidade Real de Valor), e, por conseguinte, na correção das prestações do mútuo habitacional nesse mesmo padrão, não houve qualquer vício de legalidade, pois restaram observadas a simetria e paridade necessárias. Confira-se:CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL. UNIDADE REAL DE VALOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROVIDO. (...)VI - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). (...) (TRF3 - AC 781926 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJe de 25/08/2009).CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. 1. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. (...) (TRF3 - AC 1363813 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJe de 18/08/2009).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. (...) (TRF3 - AC 539696 - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Maurício Kato - Publicado no DJU de 09/10/2002).Do critério de reajuste das prestaçõesO Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê:CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato (agosto de 1991). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18

da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni jûris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 260506, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ CARLOS LOVERRA - grifado) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC nº

692.308/SP, 5ª Turma, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grifado).Assim sendo, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5841

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020792-1) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012802-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1) Diante da inércia da embargante, as publicações de atos deste processo serão encaminhadas dentro do possível, à advogada subscritora da petição inicial. 2) Retornem os autos à Contadoria Judicial, para a inclusão das verbas de sucumbência apontadas pela embargada (fl. 55). Int.

2009.61.00.017196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003834-2) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada.Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma:1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta.2- Valor correto para o dia de hoje.3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Ciência das informações de fls. 321/322 à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

00.0009126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Manifeste-se a exequente especificamente nos termos do despacho de fl. 204, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

00.0643039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

90.0018467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X PAULO DALGALARRONDO(Proc. SEM ADVOGADO E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

A intervenção de terceiros no processo deve ocorrer dentre alguma das hipóteses previstas no CPC, o que não foi demonstrado na petição encartada às fls. 135/137, que, ademais, não foi sequer instruída com instrumento de mandato.Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 135/137 e archive-a em pasta própria para retirada pela subscritora, no prazo de 10 (dez) dias.Não comparecendo, proceda-se à imediata inutilização, mediante reciclagem.Int.

96.0007445-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X

TERESA EUFEMA ESCOBAR FIAMENE X CLEBIO VIEIRA DE LUCCA

DECISÃO DE FLS. 145/147:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 133/134 e 139/143: Reconsidero a decisão de fl. 118.Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 18 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 148: Ciência à parte exequente das informações de fl. 147, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, em pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido em termos, arquivem-se os autos.Int.

96.0039765-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Fl. 100: Expeça-se mandado de citação ao co-executado Naelson Santos Pereira, no endereço indicado pela exequente.Sem prejuízo, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta acerca da última declaração de bens da co-executada Maria Regina Venancio (CPF n.º 382.846.778-49) junto ao banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007.DETERMINAÇÃO DE FL. 107: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0038627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TIRONI(Proc. SEM PROC)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2002.61.00.015029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Fl. 214: Indique a executada bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do CPC).Int.

2003.61.00.034974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

DECISÃO DE FLS. 163/164:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 146 e 150/161: Reconsidero a decisão de fl. 130.Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora,

arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 26 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 167:Publique-se a decisão de fls. 163/164.Ciência das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.015781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 109), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.900817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO
DECISÃO DE FLS. 83/85: DECISÃO Vistos, etc.Fls. 77/81: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência

dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 86: Ciência à parte exequente das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.011089-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO DE FLS. 88/89: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 74 e 79/86: Reconsidero a decisão de fl. 58. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 91: Publique-se a decisão de fls. 88/89. Ciência das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.019274-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)
DECISÃO DE FLS. 162/163: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 124/127 e 153/160: Reconsidero a decisão de fl. 128. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a

seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento autuado sob o nº 345763 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao artigo 529 do CPC. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 166: Publique-se a decisão de fls. 162/163. Ciência das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.018905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO

DECISÃO DE FLS. 42/45: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 32 e 37/40: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino

a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. DESPACHO DE FL. 46: Ciência à parte exequente das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.005347-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 98), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.011622-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO BUCATER
Fls. 68/70: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 72), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.013915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 175 e 177), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON GOUVEA MORISCO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 78), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI
Fls. 65: Indeferido, pois a intimação da sentença proferida foi dirigida ao advogado que subscreveu a petição inicial (fl. 69), razão pela qual não há qualquer nulidade processual. Int.

2008.61.00.021783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA
Ciência dos desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.021784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO LONGONE
Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.023689-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA
DECISÃO DE FLS. 123/125: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 116 e 119/121: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado

Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. DESPACHO DE FL. 126: Ciência à parte exequente das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.032830-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001782-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 41), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003834-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Aguarde-se o trâmite dos embargos à execução, em apenso. Int.

2009.61.00.004141-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IVONE MANZINI PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça (fl. 30/verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009150-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente negativa de Oficial de Justiça (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014252-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE BARBOSA X MARISA ZANDONA BARBOSA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017196-0) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4095

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0009419-0 - FABIO GUEDES CHRISPIM(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571500-8 - TRANSLUFOR SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0027662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695214-3) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0028431-4 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0034438-4 - MARIA ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA BARROS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0007422-2 - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0008265-9 - ITAIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NELSON MACHADO CASTANHO X NELSON ROBERTO MACHADO CASTANHO(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0011805-0 - JACOB ZWECKER JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0022884-0 - ORLANDO CARLOS ATILIO X REGINA CANO MARTINS ATILIO X RAFAEL MARTINS ATILIO X FERNANDA MARTINS ATILIO(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NACIONAL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0049089-7 - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0052399-3 - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0057454-7 - JOSUE ALVES DE SOUZA X LEANDA MARIA LACERDA DOS SANTOS DE LUCENA X LEANIRA VIEIRA X LENICE MARIA DA SILVA X LEOTERIO ALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0008783-4 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA - FILIAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA LUMAN LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.017965-6 - LEVI LUCIO X TANIA REGINA AMARAL LUCIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.021480-2 - CID NITARO SAKAMOTO(SP212038 - OMAR FARHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.011936-7 - POLYPLASTIC S/A IND E COM(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.023623-0 - JOELMA BRITO DA MATA X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS X JOILSON MOURA DOS SANTOS X JORGE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE JOSE DE LIMA X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ALVARO BOZZA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SEVERINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.021465-6 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0038317-0 - YVES BESSE X MARIA ISABEL MOREIRA DE SOUZA BESSE(SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4101

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.023840-0 - CONSTRUTORA SOLIMOES LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.006973-7 - ALPHATEC COML/ TECNICA LTDA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2003.61.00.006973-7Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHATEC COMERCIAL TÉCNICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando seja determinada a compensação de créditos tributários já reconhecidos com os débitos parcelados, nos moldes dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.Narra a impetrante, na petição inicial, que teve reconhecido em seu favor créditos referentes ao IRPJ e à CSLL recolhidos a maior no ano de 1996 por estimativa, sendo que, depois de reconhecido o crédito, efetuou pedido de compensação com valores devidos a título de COFINS e PIS, objeto de parcelamento. Afirma que, passados mais de três anos, não houve decisão administrativa em seu pedido de compensação.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 37/38, o pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 43/46). Alegou, em síntese, que o parcelamento da impetrante não está dia, motivo pelo qual está aguardando a vinda dos processos administrativos de parcelamento, para análise conjunta.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à compensação dos créditos reconhecidos em seu favor com débitos tributários parcelados.Analisando o conteúdo dos autos, observo que, embora a impetrante tenha crédito reconhecido para compensar (fls. 15/16), não há documentos que comprovem a situação real do parcelamento da impetrante (fls. 26/27).Assim, não pode este Juízo, simplesmente, determinar a compensação, pois existem dados que só a autoridade tem acesso no exercício de sua função, cabendo a ela, portanto, deferir, ou não, o pedido formulado.Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma de Lei.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.015632-4 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.015632-4 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos n.ºs 13811.000638/2001-37, 13811.000639/2001-81 e 13811.000640/2001-14, como efeito dos recursos administrativos interpostos. Narra a impetrante, na petição inicial, que formulou pedidos de compensação de débitos de CPMF com créditos de PIS, os quais foram convertidos em declaração de compensação, por força do disposto no art. 74, 4º, da Lei n.º 9.430/96. Afirma que as decisões administrativas proferidas não homologaram as compensações, motivo pelo qual a impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra essas decisões. Alega que, em razão do disposto no art. 22 da IN 210/02, receberá intimação para pagamento dos débitos não compensados no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustenta, assim, a impetrante que a IN mencionada seria ilegal, pois contraria o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de interposição de recurso administrativo. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 378/384). Sustentou, em síntese, a validade da IN 210/2002, pugnando pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 393/397, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2003.03.00.042836-9), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 423/424). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos de compensação, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade contra as decisões que não homologaram as compensações. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os pedidos de compensação foram formulados pela impetrante em abril e maio de 2001 (fls. 87/267) e os recursos contra as decisões administrativas foram protocolizados em outubro de 2002 (fls. 268/312). Ocorre que o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte passou a existir a partir da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, que incluiu o parágrafo 11 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Assim, apenas a manifestação de inconformidade apresentada após a edição da MP 135/2003 suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como no presente caso os recursos foram apresentados em outubro de 2002, não há que se falar em efeito suspensivo. Por outro lado, não se aplica o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois o recurso contra a decisão que não homologa a compensação não se enquadra nesse dispositivo, em razão da ausência de discussão quanto à constituição do crédito tributário. Conclui-se, assim, que não existe ilegalidade na IN 210/2002. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.033177-8 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.033177-8 Impetrante: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo CVistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 151-152, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.037742-0 - JBS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.037742-0 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinada a imediata compensação dos valores indevidamente pagos, com a extinção créditos tributários em cobrança. Narra impetrante, na petição inicial, que, em 22/04/98, formulou pedido de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, com o débito referente ao IRPJ com período de apuração em outubro de 1995, e recolheu, em 1999 e 2000, DARFs para assegurar o pagamento de diferenças e multas. Alega que, como o pedido de compensação não foi analisado, houve a inscrição em dívida ativa dos débitos de IRPJ e ajustamento de execução fiscal, com penhora de bens. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 83/88, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 92/95). Alegou, em síntese, que o débito foi inscrito em dívida ativa em virtude de a União não ter solicitado, à época, sua suspensão por compensação, mesmo sendo intimada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente a título de COFINS com débito de IRPJ referente ao período de apuração outubro de 1995. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, embora a impetrante tenha formulado pedido de compensação e restituição (fls.

13/14), não é possível saber, apenas com a juntada dos DARFs (fls. 15/23), se houve, de fato, recolhimento indevido. Também não é possível aferir a suficiência do encontro de contas. Assim, não pode este Juízo, simplesmente, determinar a compensação, pois existem dados que só a autoridade tem acesso no exercício de sua função, cabendo a ela, portanto, deferir, ou não, o pedido formulado. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.019477-0 - JOSE MENDES DA SILVA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.010007-2 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 529: Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao MPF desta decisão. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.012886-0 - MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON ME(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.012886-0 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MÁRCIA MARIA FAVARETTO BARBON ME em face do CHEFE DO 2º DS DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, cujo objeto é a emissão de registro de licença de lavra. Narrou a impetrante que tinha como objeto social a extração de argila, areia e beneficiamento associado e estava regular perante os órgãos reguladores da matéria. Aos 20.06.08 foi publicada a baixa da licença perante o DNPM, momento no qual passou a ser desonerada. Informou que em 21.07.2008 protocolizou requerimento de registro de licença, sendo que foi a primeira e única requerente. O processo recebeu o n. 820.580/2008. Asseverou que até a data da propositura da presente ação seu pedido ainda não havia sido apreciado, o que considerava ilegal. O pedido liminar foi indeferido (fls.

35/36). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou as razões da demora na apreciação do pedido da impetrante e informou que havia sido emitida a autorização de registro de licença n. 03125/2009 em favor da impetrante (fls. 54-57). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 59-60). Na petição de fls. 63-65, o impetrado juntou cópia da autorização. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-12, a impetrante necessitava da emissão de autorização de registro de licença para exercer regularmente suas atividades, o que ocorreu em 27.08.2009. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, ao arquivo. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014430-0 - HELENA CHEPUCK MIAZZO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.015678-8 - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.015678-8 Sentença (tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando o afastamento da exigência de responsável técnico inscrito no CRF. Narra o impetrante que, nesta ação, representa os interesses de seus filiados que desempenham suas atividades negociais na área de comércio atacadista de drogas, medicamentos, produtos de perfumaria e correlatos. Aduz que, por força das Medidas Provisórias n. 1.912/99, 2.134-31/2001 e 2.1890-34/2001, ficou estabelecida a exigência de responsável técnico aos distribuidores de medicamentos. Depois, em outubro de 2001, foi editado o Decreto n. 3.961/01, dando nova redação ao Decreto n. 79.094/77, atribuindo à vigilância sanitária o controle sobre a distribuição.

Aduz que a exigência contida na Medida Provisória n. 2.190-34/2001 diz respeito unicamente aos distribuidores de medicamentos, nada mencionando a respeito dos distribuidores de correlatos, e que é ilegal o Decreto 3.961/01, no qual se embasa a autoridade impetrada para exigir a presença de responsável técnico para as empresas que comercializam exclusivamente produtos correlatos, tendo então editado a Resolução n. 365/2001. Requeveu liminar e a concessão da segurança para [...] ordenar a autoridade impetrada e seus agentes subordinados, que se abstenham de exigir a presença de responsável técnico - inscrito no CRF das empresas/distribuidores que somente comercializam correlatos, bem como para que, do mesmo modo, não apliquem qualquer sanção daí decorrente [...] (fls. 02-17; 18-64). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 76-85; 86-90). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94-93). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 99-104). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo ativo (fls. 107-125; 128-134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se os filiados do impetrante estariam obrigados, ou não, a manter a presença de um responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP. Conforme consta dos autos, o ramo de atividade de parte dos filiados da impetrante, cujos interesses são discutidos neste processo, consiste no comércio atacadista de correlatos de medicamentos. Nos termos dos artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício da profissão, bem como as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. Já a Lei n. 5.991/73 - que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos -, em seu art. 15, estabelece que a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se, apenas, às farmácias e drogarias. Dessa forma, conquanto a autoridade impetrada tenha competência para fiscalizar os estabelecimentos que exploram serviços em que é necessária a assistência de farmacêutico, restou demonstrado, no presente caso, que para o ramo de atividade exercido pelos distribuidores de correlatos não existe a obrigatoriedade da assistência de um técnico inscrito no Conselho. Isso porque tais estabelecimentos não são farmácia ou drogaria. Conclui-se, então, que os estabelecimentos distribuidores de correlatos, filiados ao impetrante, não estão obrigados a manter técnico responsável pelo estabelecimento, inscrito no CRF/SP. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de ordenar a autoridade impetrada e seus agentes subordinados, que se abstenham de exigir a presença de responsável técnico inscrito no CRF das empresas distribuidoras filiadas da impetrante que somente comercializam correlatos, bem como para que, do mesmo modo, não apliquem qualquer sanção daí decorrente. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.030179-7, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017178-9 - FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.017178-9 Sentença (tipo A) FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não-incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os créditos de PIS/COFINS apurados no regime não-cumulativo. Narrou a impetrante que possui direito de não considerar receita bruta os créditos apurados conforme o artigo 3º, 10, da Lei n. 10.833/2003, e que apura os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS no regime da não-cumulatividade, os quais não configuram receita ou lucro, por isso esses valores não poderiam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL. Alegou que, todavia, a autoridade impetrada enfatiza que [...] os créditos de PIS/COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL, como se fossem considerados lucros no resultado do exercício da pessoa jurídica. A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança para [...] a) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA - ante a expressa previsão contida no art. 3º, 10 da Lei n. 10.833/03 - de exigir da IMPETRANTE o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos de PIS/Cofins não-cumulativos, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no caso em tela; b) ASSEGURAR o DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a título da incidência em tela, nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457/07, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005; c) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. (fls. 02-23; 24-223). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 226-227). Em cumprimento à ordem judicial, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais (fls.

231-231-242; 244-247 e 252-253).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 264-269).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar nos autos (fls. 271-272).É o relatório. Fundamento e decidido.Como restou assentado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a Lei n. 10.833/2003, quanto à não-cumulatividade, previu o desconto de créditos que não constituem receita bruta:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...] 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.[...]A finalidade de tais créditos, na não-cumulatividade, é o estímulo da eficiência econômica. Todavia, não é possível considerá-los como excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não é a finalidade da Lei; o próprio texto legal determinou que tais créditos servem somente para dedução do valor devido da contribuição, a saber, da própria COFINS, não se estendendo ao IRPJ ou CSLL.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO: INADIMISSIBILIDADE.1. Os créditos de PIS e COFINS não podem ser considerados subvenção, uma vez que não constituem ajuda ou auxílio recebidos pelo setor público. Também não podem ser registrados como reserva de capital posto que o beneficiário não está obrigado a empregar tais recursos em determinado empreendimento econômico.2. O regime da não-cumulatividade tem a finalidade de estimular a eficiência econômica.3. Não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, tendo em vista a ausência de meção legal expressa.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI n. 310037 - Processo n. 200703000870862-SP, Rel. Juíza Mônica Nobre, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 597)Acrescente-se que o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal de lei que disponha sobre benefícios fiscais (artigo 111).Assim, o pedido formulado pela impetrante é improcedente.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.018053-5 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.018514-4 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.019023-1 - FLAVIO JOSE COLOSSO X ENZA GUERCIO COLOSSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.020219-1 - BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.020815-6 - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material e inexatidão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, omissão, obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.021377-2 - RENILTON DA SILVA DE SOUZA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X

SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. 3. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da impetrante em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.022116-1 - GUILHERME STOLIAR X IVANI PASSARO STOLIAR(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.022116-1 Sentença (tipo B) O objeto desta ação é a expedição de certidão de aforamento. GUILHERME STOLIAR e IVANI PÁSSARO STOLIAR impetraram o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com o objetivo de que seja concluído seu processo de administrativo no qual requerem a expedição de certidão de aforamento da qual conste o pagamento de dois laudêmos. Na petição inicial, os Impetrantes narraram que adquiriram, em novembro de 2005, mediante escritura pública, o imóvel situado no lote n. 37, da quadra 56, do loteamento Alphaville Res 01, Município de Barueri/SP. Aduziram que o Cartório de Registro de Imóveis [...] não aceitou a certidão de aforamento apresentada, tendo em vista que a mesma encontra-se sem a descrição dos dois laudêmos recolhidos no montante de R\$26.645,48. Assim, requereram, em agosto de 2009, a expedição de certidão da qual conste o recolhimento de dois laudêmos, ocasião em que devolveram a certidão anteriormente expedida, tendo protocolizado o requerimento n. 04977 008925/2009-49. Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para expedir a nova certidão, o órgão omitiu-se no cumprimento do dever, não tendo expedido a certidão até a data do ajuizamento desta ação. Os impetrantes pleitearam concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade coatora, em 05 dias, [...] expeça a certidão de aforamento manualmente, mencionando os dois laudêmos recolhidos [...]; e, definitivamente, a concessão da segurança (fls. 02-13; 14-50). Em atendimento a ordem judicial, a Secretaria juntou aos autos a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (fls. 54, 55). Intimados, os impetrantes recolheram as custas do processo e afirmaram que os débitos apontados na CITI estão quitados (fls. 56; 58-78). O pedido de liminar foi indeferido, em 23/11/2009 (fls. 79-79 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que apreciou o pedido administrativo dos impetrantes mais de um mês antes de ser intimada deste processo. Juntou comprovante de intimação dos impetrantes para apresentação de documentos, expedida em 23/10/2009, em razão da necessidade de comprovação da cadeia dominial do imóvel. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito razão pela qual opinou pelo seu regular processamento (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo em que os impetrantes requerem a expedição de certidão de aforamento, da qual conste o pagamento de dois laudêmos, com o objetivo de registro pertinente junto ao cartório imobiliário. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU; b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmos, diferenças de laudêmos, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito

de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, os impetrantes foram intimados a cumprir exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, tais pendências impedem a conclusão do processo administrativo. Portanto, ausente a hipótese de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023251-1 - DOW BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.023251-1 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por DOW BRASIL S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é: (a) não ser compelida ao parcelamento e pagamento de valores indevidamente incluídos no PAEX pelas autoridades impetradas, determinando-se a exclusão desses débitos; (b) ter reconhecida, no tocante ao Parcelamento Excepcional, sua regularidade fiscal; e (c) não ser excluída do PAEX. Narrou a impetrante que aderiu ao PAEX instituído pela Medida Provisória n. 303/06 e optou por parcelar alguns débitos que entendia devidos ou cujo questionamento tinha poucas perspectivas de êxito. Assim, formalizou pedido de parcelamento dos seguintes débitos objetos dos procedimentos administrativos n. 10880.016118/94-44, 13502.000780/2003-30, 13502.000915/2003-67, 13502.000936/2003-82 e 13504.000035/2003-71 e vinha pagando regularmente as prestações. No entanto, as autoridades impetradas incluíram outros débitos no parcelamento, o que considera ilegal, uma vez que o contribuinte tem a faculdade de escolher os débitos que pretende incluir no PAEX, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória n. 303/06. Permaneceu efetuando o recolhimento das parcelas no valor que entendia devido, o que ocasionou sua exclusão do PAEX. Pediu a concessão de liminar e a concessão da segurança para o fim de [...] (i) declarar a ilegalidade do ato praticado pelas DD. Autoridades Coatoras; (ii) determinar a reinclusão apenas dos débitos objeto dos Processos Administrativos n. 10880.016118/94-44, 13502.000780/2003-30, 13502.000915/2003-67, 13502.000936/2003-82 e 13504.000035/2003-71 no valor consolidado do PAEX; (iii) cancelar o ato de exclusão da Impetrante, publicado no D.O.U. do dia 26.06.2009; (iv) declarar a inexistência de confissão por parte da Impetrante em relação aos débitos administrados pela PFN; e ainda, (v) para que essa situação não acarrete à Impetrante qualquer tipo de empecilho à comprovação de sua regularidade fiscal. Formulou pedidos subsidiários - itens 97 a 98 (fls. 02-26; 27-213). O pedido de liminar foi deferido (fls. 219-220 verso). Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 238-263). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 265-266). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais defenderam a legalidade dos atos praticados (fls. 268-279; 281-284 verso). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem apreciadas. Adentro ao mérito da causa. Como constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. No caso do PAEX, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa. Com efeito, a opção pelo PAEX constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela Medida Provisória n. 303/06, que instituiu o programa. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. O artigo 1º da Medida Provisória n. 303/06 previa: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. [...] 3º O parcelamento de que trata este artigo: [...] II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). [...] Verifica-se, assim, que os débitos passíveis de parcelamento são os indicados no artigo 1º da medida provisória, sendo que, se o contribuinte optar pela inclusão dos débitos em discussão nas esferas administrativas e judiciais, haverá necessidade da renúncia sobre as alegações de direito que embasem as suas impugnações, se a exigibilidade dos créditos tributários estiver fundada nos incisos III a V do artigo 151 do CTN.

Assim, da análise da lei em questão, observo que se trata de opção do contribuinte a indicação dos débitos que pretende parcelar, não podendo a União obrigar o parcelamento de todos débitos existentes em nome dele, ao contrário do que acontecia no parcelamento do Refis. Destarte, é relevante o fundamento da impetrante em ver excluídos do PAEX os débitos que não indicou para parcelar. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os presentes embargos à execução foram opostos em 21 de novembro de 2002, sendo que a União requereu, nos autos principais, a suspensão do curso daquele processo pelo prazo de doze meses, em virtude da adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003.2. Diferentemente do REFIS, a opção pelo PAES não implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, pois é facultado ao contribuinte optar ou não pela inclusão desses débitos no parcelamento, a teor do parágrafo 4º da Lei n. 10.684/03.3. Diante da negativa da embargante quanto à inclusão do crédito tributário objeto de impugnação nestes embargos no parcelamento intitulado PAES e ausente prova inequívoca a respeito, revela-se prudente o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde certamente serão trazidos aos autos elementos necessários para a elucidação da questão. 4. Provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se apurar se o crédito tributário em discussão foi incluído no PAES. (TRF3 - AC 1121704 - rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 391) Diante disso, declaro a ilegalidade da inclusão, pelas autoridades impetradas, dos débitos não confessados espontaneamente pela impetrante. Desnecessária a declaração de não confissão, desses débitos, por parte da impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da inclusão, pelas autoridades impetradas, dos débitos não confessados espontaneamente pela impetrante. Desnecessária a declaração de não confissão, desses débitos, por parte da impetrante. Determino a exclusão do PAEX dos débitos não incluídos voluntariamente pela impetrante no momento da adesão e determinar a reinclusão apenas dos débitos objeto dos processos administrativos n. 10880.016118/94-44, 13502.000780/2003-30, 13502.000915/2003-67, 13502.000936/2003-82 e 13504.000035/2003-71 no valor consolidado do PAEX, bem como cancelar o ato de exclusão da impetrante, publicado no D.O.U. do dia 26.06.2009, se apenas este for o motivo da exclusão. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.042031-2, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal substituta

2009.61.00.023575-5 - PLANFILME MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fl. 206: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da impetrante em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.025389-7 - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.025462-2 - BANCO J SAFRA S/A X BANCO SAFRA BSI S/A (SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP 11ª Vara Federal Cível da Seção - SPAutos n. 2009.61.00.025462-2 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: BANCO J. SAFRA S.A e BANCO SAFRA BSI S.A Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo: C) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes à fl. 337. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.06.006607-0 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.006607-0 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi proposto por MAURILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, cujo

objeto é a restituição de veículo. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, emendar a petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil para retificar o valor dado à causa e recolher as custas complementares. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.11.003354-5 - ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA E SP282257 - THAIS DE LIMA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Fls. 244-254: Reporto-me ao já decidido na sentença prolatada às fls. 237-239. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.82.029219-2 - CARLOS ELY ELUF (SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 109: O objeto deste mandado de segurança é de baixa em inscrição em dívida ativa da união por ato imputado a PFN e o documento juntado a fl. 110 não detém co-relação com o objeto desta ação. As comunicações necessárias para cumprimento da decisão proferida em sentença deverão ser viabilizadas pela autoridade coatora e não por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2010.61.00.001222-7 - FOXNEW IMP/ E EXP/ LTDA-EPP (MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA E MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por FOXNEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª RF, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro. Narra a impetrante que adquiriu apontadores joysticks, apontadores volantes, guitarras, tapetes para dança, tapetes para TV, apontadores balance FIT objeto das DIs. n. 09/0533276-2, 09/0533548-6, 09/0533389-0 e 09/0533617-2. Aos 12.05.2009, foi dado início a procedimento especial de controle aduaneiro n. 0815500-2009-01552-3, com base no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, regulamentado pelos artigos 65 a 69 da IN n. 206/02. Assevera que este procedimento, por disposição legal, deveria ter sido finalizado em 180 dias, ou seja, até no máximo 08.11.2009; no entanto, até o presente momento, não ocorreu a finalização do procedimento e as mercadorias continuam retidas. Sustenta que tal omissão é ilegal e inconstitucional. Pede a concessão de liminar [...] a fim de que seja determinado à autoridade coatora que dê cumprimento ao disposto no art. 69, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002 e, via de consequência, sejam IMEDIATAMENTE LIBERADAS as mercadorias retidas através do Termo de Início de Fiscalização - Intimação Fiscal nº 034/2009, amparado pelo RPF - Procedimento Especial de Controle nº 0815500-2009-01552-3. Não vislumbro nenhum dos requisitos. Inicialmente cabe ressaltar que nesta ação não se discute o motivo da fiscalização ou da não liberação da mercadoria. O impetrante questiona apenas e tão somente a demora na finalização do procedimento administrativo. Conforme consta da inicial, o fundamento do pedido da impetrante é a demora na conclusão do procedimento de fiscalização, o qual teria se iniciado em maio de 2009 e não terminado no prazo legal de 180 dias. Caso fosse obedecido o prazo, o procedimento teria se findado por volta de novembro de 2009; somente agora, em janeiro de 2010, o impetrante insurge-se por meio deste mandado de segurança. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, o pedido liminar encontra óbice no disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sem negrito no original) Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001485-6 - ARMANDO PIVA NETTO (SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ARMANDO PIVA NETTO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narra o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, em razão de que ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso. Aduz que suas respostas foram [...] embasadas nos mesmos fundamentos constantes no gabarito oficial gerado pela CESPE/OAB, e por isso sua nota merecia um acréscimo de 1,4 pontos, elevando-a para o total de 6,4 pontos, o que seria mais do que suficiente para a aprovação do impetrante. Alega que em duas questões com respostas certas na fundamentação, [...] não obteve nenhuma pontuação no quesito 1 e 3 [...] o que [...] não faz o menor sentido acertar a questão e não obter nenhuma pontuação quanto a estrutura textual e gramatical. Argumenta que é estudante de direito e a comissão examinadora exigiu do candidato habilidade de profissional com experiência. Pediu liminar [...] com base nas respostas do impetrante e no gabarito oficial da OAB, determinando que a autoridade, ora impetrada, confira ao impetrante o crédito correspondente à pontuação das referidas questões [...] para que ao final o impetrante tenha somado na prova o total de 7.00 (sete) pontos arredondado. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita da habilitação perante o órgão de classe para o exercício da atividade da profissão que escolheu. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuas rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante juntar cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, para os fins do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035922-1 - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES E SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 212, item 2, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Fls. 213: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal. Em razão da penhora realizada, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos em favor da autora até ulterior decisão. Int.

92.0065540-8 - HANSA PLASTICOS S/A (SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 437-439, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0005163-8 - PRETEC IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da decisão proferida no AI e da manifestação da parte autora a fl. 270, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 194. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

95.0005813-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DESTAC COML/ ELETRONICA LTDA

Publique-se a decisão de fl. 195. Forme-se expediente para realização da hasta pública e encaminhe-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int. DECISÃO DE FL. 195: 1. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 190, item 2. 2. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Garantido o Juízo, libere os bens indicados às fls. 101/103. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 190, item 2, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

////////////////////////////////////

95.0033399-6 - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Informou a exequente Durazzo & Cia Ltda a cessão de seu crédito à CWM Comércio e Administração de Bens Ltda que, por sua vez, informou a cessão à Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda. Essa última informou à fl. 293 a sua pretensão em realizar compensação administrativa de seu crédito. A União Federal, às fls. 306-315, não concordou com o pedido de compensação, bem como requereu que fossem desconsideradas as referidas pactuações. Não há como obrigar a executada a concordar com as pactuações feitas, tendo em vista que a decisão transitada em julgado declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora DURAZZO & CIA LTDA. e a UNIÃO FEDERAL, no tocante ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores e condenou a ré a devolver à referida autora as importâncias recolhidas indevidamente. 2. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA.3. Indique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o procurador que efetuará o levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados, informados às fls. 222, 298, 300 e 319. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a notícia do pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

95.0058174-4 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 234-235, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

96.0027537-8 - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X MILTON GIOIA X PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.525-530: Os autores promoveram a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de importâncias que permaneceram em depósitos judiciais para garantia de débitos discutidos em ação cautelar. A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a CEF a remunerar os depósitos judiciais, referidos na inicial, pelos índices do IPC, dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, efetuando o crédito das respectivas diferenças em conta corrente à disposição dos autores, à vista de já ter ocorrido o levantamento, tudo corrigido monetariamente, a partir do crédito indevido, acrescido dos juros de mora, desde a citação. Condenou ainda a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários de 5% sobre o valor da condenação. Promovida a execução, a Ré apresentou impugnação. Em vista da concordância com os cálculos apresentados pela Ré (fls.472-481), foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora/honorários e em favor da CEF, relativo ao excesso depositado em garantia. À fl.525, requer a parte autora expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, detalhadamente, o acréscimo de correção monetária e juros aplicado na conta de judicial n.0265.005.254432-9. Pelo extrato da conta (fl.532), extraído da internet, não é possível identificar a correção aplicada. Ante o exposto defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, detalhadamente, os índices de correção/remuneração aplicados na conta supramencionada por todo o período do depósito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

1999.03.99.105094-5 - P A ANAYA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fl. 203.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.3. Com o cumprimento do mandado, forme-se expediente para realização da hasta pública e encaminhe-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.DECISÃO DE FL. 203: Prejudicado o requerido a fls. 201 face a intimação da executadanoiciada na certidão de fls. 196. Em vista do decurso de prazo certificado a fls. 202, manifeste-sea exequente em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.029652-2 - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X NELSON NOVAES RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Verifico que a procuração de fl. 292 foi outorgada pelo autor Nelson Novaes Rodrigues ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória.Assim, regularize referido autor sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com relação aos autores Ana Celestino Dantas e Nelson Novaes Rodrigues.Int.

2004.61.00.018113-0 - ANTONIO RAFOUL MOKODSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 98: Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Int. Após, em vista da decisão transitada em julgado, que declarou o autor carecedor da ação, retornem os autos ao arquivo/findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010054-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.175-180). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.00.003627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033366-8) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DE ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.019153-6 - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver na decisão de fl.372 obscuridade. Requer seja suprida a obscuridade na decisão que determinou que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo em vista da petição da União de fls. 366-371, vez que a União apenas noticiou a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja feito o requerimento de penhora no rosto dos autos na execuções fiscais ajuizadas em face da embargante, e que esta não comprovou que houve decisão recebendo a execução proposta pela União e nem decisão determinando a penhora no rosto dos presentes autos. Decido. Não há na decisão de fl. 372 os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Ressalto, todavia, que embora não tenha sido comprovado que o Juízo da Vara das Execuções Fiscais tenha decidido pela penhora no rosto destes autos, o bloqueio dos valores pode ser deferido em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, diante da informação da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa (Ajuizadas). Int. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento, bem como as providências noticiadas pela União.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025556-6 - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Trata-se de ação proposta em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, o que foi autorizado. Posteriormente foi proposta a ação principal, objetivando a restituição do empréstimo compulsório comprovado nos autos. Por sentença conjunta as ações foram julgadas improcedentes e condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação principal fixados em 10% do valor da causa, em favor das Rés, metade para cada uma, acrescido de custas e despesas processuais, bem como foi determinada a conversão dos depósitos efetuados em renda da ELETROBRÁS. Noticiada a conversão, impugnou a ELETROBRÁS o valor convertido, alegando que a Caixa Econômica Federal, depositária judicial, arbitrariamente procedeu o estorno dos juros depositados sobre os saldos existentes. Em casos análogos, expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, esta informou que as contas sofreram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, período em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Todavia, por força das normas reguladoras, e constatado o lapso na remuneração de juros naquele período, efetuou a correção que se impunha, procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados nas contas de depósitos judiciais, fazendo constar, expressamente, dos respectivos extratos, o saldo atualizado de cada conta, discriminando-se o principal corrigido e o valor dos juros indevidamente creditados e estornados. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial e auxiliar do juízo, é terceiro em relação à lide estabelecida. A questão referente à contagem dos juros extrapola os limites à solução da controvérsia instalada nos autos, até porque não pode o Juízo determinar a recomposição da conta judicial, com a aplicação dos juros estornados, sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito como efetivado, caracteriza-se como res inter alios, motivo pelo qual, pretendendo a interessada (ELETROBRÁS) a recomposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deve se

utilizar da via processual própria para a discussão da matéria. Int. Oportunamente, arquivem-se.

93.0033381-0 - ONE UP LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 223-225: Providencie o requerente o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.Int.

2001.03.00.014336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010025-8)
STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Forneça a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, planilha detalhada contendo o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês, base de cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar n.7/70, mês de recolhimento, período de apuração, valor recolhido da contribuição, bem como as bases de cálculo, período de apuração e depósitos judiciais realizados nos moldes dos D.L. n.2445 e 2449/88. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027299-3 - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS
CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X
RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES
COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

93.0029198-0 - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 -
JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 536/537 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, intime-se a União Federal a fim de que diligencie o cumprimento do despacho de fl. 530 no Juízo Fiscal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado nova comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

93.0029931-0 - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES
OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc.
493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 316: Tendo em vista a informação da União Federal de fls. 310/312 de que o autor foi integrado à Aeronáutica e transferido para a reserva remunerada, juntando documentos comprobatórios, com os quais houve a expressa concordância da parte autora (fl. 316), depreende-se, assim, que foi cumprida a obrigação de fazer pela União Federal. Dessa forma, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Após publicação e vista da ré, venham os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024803-8 conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

93.0039450-9 - RUTH BARBOSA DE AQUINO X RUTH EMIDIO X RUTH MOURAO ANDRADE X RUTH
PELOTTO DE CARVALHO X SADY MARIA PINTO X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X SALETE VITORIA
BONATTO X SALVADOR DO CARMO NOVAIS X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SALVADOR
SOUZA DE SANTANA X SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X SAMUEL CAMILO X SANDRA
GUIRAO MIRANDA X SANDRA REGINA VERA X SANTINO JOSE DE ARAUJO X SARA DE ANDRADE
GODOI X SAULO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS X SEBASTIANA DE
JESUS ANSELMO MARSON X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES
X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE MELO X SEBASTIAO ANDRE
X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X SEBASTIAO BRASILINO X SEBASTIAO BRAZ X SEBASTIAO
CAMARGO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS LUIZ X SEBASTIAO CLAUDINO X
SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO DE AMORIM COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO
DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA X SEBASTIAO
GERONIMO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE
SOUZA X SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS X SEBASTIAO MANOEL BUOSI X SEBASTIAO

MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO X SERAFIM CARLOS PEREIRA X SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA X SERAFIM SOARES X SERGIO DE JESUS LOTTI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FERMINO DA SILVA X SERGIO JOSE MAROTTI X SERGIO NUNES X SERGIO ROSSIN X SERGIO RUIZ FERNANDES X SERGIO SABINO DE CAMPOS X SERVOLO GOMES DE LIMA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINA RAMOS DA SILVA X SEVERINO DA VEIGA BRAZ X SEVERINO FIRMINO DE LIMA X SEVERINO GOMES CAVALCANTI X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SIDINEY GOUVEIA DE SOUSA X SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X SIDNEY LOPES DE ARAUJO X SILVERIO POMPEANO DA CRUZ X SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI X SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN X SILVIA RODRIGUES CALDERANI X SILVIA TADEU LUGADO X SILVIO ALENCAR GRIGORIO X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X SILVIO JORGE BERNARDINO X SIMAO DE SURREICAO X SINEZO GIMENES X SINVAL ALVES GODIM X SINVAL BENTO SOARES X SINVAL GUILHERME X SINVAL MOREIRA DA SILVA X SINVAL RIBEIRO DA SILVA X SINVAL SOARES DE ARAUJO X SOLANGE APARECIDA MOTA X SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA X SONIA APARECIDA ARONCHI X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SONIA MARIA DO BU DE SOUZA X SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES X SONIA TANGANELLI COELHO X SUELI APARECIDA DOS REIS X SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE X SUELI BRANCALHAO GRANATO X SUELI SILVESTRE X SUELY AZEVEDO FENERICH X SUELY THALTON DE PAULA X SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se das alegações e documentos juntados pela ré CEF às fls. 997/1013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.1026: Manifeste-se o autor SERGIO DE JESUS LOTTI sobre o termo de adesão juntado pela CEF à fl.1025. Após, venham os autos conclusos para homologação da adesão supra. Publique o despacho de fl.1021. Intimem-se e cumprase.

93.0039460-6 - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFSKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELLO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSI X VLADEMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X VALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho.Fls.1278/1281: Defiro o requerido pela CEF, tendo em vista que de análise dos autos, verifico que a parte autora retirou os autos em carga em 08/10/2009, devolvendo somente em 29/10/09, após contato telefônico da Secretaria para que procedesse a devolução do feito, cabendo salientar que o prazo para manifestação era sucessivo, primeiramente aos autores.Assim, devolvo o prazo de 10(dez) dias à CEF para manifestação dos cálculos efetuados pela Contadoria.Atentem os autores para a estrita observância quanto aos prazos e determinações dos despachos, a fim de evitar acúmulo de serviço à Secretaria.Int.

94.0001761-8 - ANTONIO DE MIRANDA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

94.0002511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039798-2) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se DESPACHO DE FL.421: Juntem-se os documentos acostados às petições protocoladas pela União Federal, sob os nº 2009.000296203-1 e de nº2009.000296264-1. Publique-se o despacho de fl.418. Intimem-se e cumpra-se.

95.0003877-3 - EUNICE MARIA PEREIRA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos e alegações da CEF às fls. 241, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0004380-7 - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0006565-7 - SHUMIO NAKAGAWA X GILSON GOMES DA SILVA X BENEDITO VICENTE MIRANDA X MIRCO JANCHITY X AMADOR ROQUE X LUIZ PASCHOAL DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO CARDOSO X FRANCISCO GONZALES MANTILLA X CELIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV) E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0010524-1 - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Junte a CEF a memória de cálculo que originou os valores pagos aos autores HERMES SALETTI e MARCIO RENATO ALFONSO, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para a verificação da exatidão no cumprimento do disposto na Lei Complementar mencionada. Int.

95.0013090-4 - DIRLENE PESCHKE X SELMA MANCIO DE CAMARGO CORREIA X MARIA IZILDA RODRIGUES X MARIA DO CARMO CALIXTO PALAZZO X JULINDA BATISTA NOGUEIRA(SP090573 -

ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20(vinte) dias solicitado pela parte autora para o regular prosseguimento da execução, conforme solicitado à fl. 525. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0016871-5 - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls. 665/671 - Considerando que apesar da CEF ter juntado os extratos dos autores que firmaram o termo de adesão, a fim de possibilitar ao advogado os cálculos relativos aos seus honorários, verifico que a CEF não demonstrou ter realizado a complementação dos valores devidos à título de juros moratórios. Dessa forma, cumpra a CEF integralmente a decisão irrecorrida de fls. 655/656, no prazo de 20(vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

95.0019056-7 - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela CEF (fl.495), para que cumpra o despacho de fl.493. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0020436-3 - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fl.1016, vez que se trata de partes diversas dos presentes autos. Após, exclua-se do sistema de publicação o nome da procuradora JANAINA CASTRO FELIX NUNES. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.1023: Vistos em despacho. Fls.1018/1022: Indefiro o requerido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, uma vez que não consta como parte no presente feito. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls.1018/1022, entregando a sua subscritora, Luciana F. Perez de Lima, que deverá comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias para retirá-la. Observem os advogados do BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A quanto ao endereçamento correto de petições, para que não ocorra acúmulo de serviço à Secretaria. Publique-se o despacho de fl.1017. Cumpra-se. Int.

95.0020598-0 - GILBERTO DE ANDRADE LACE BRANDAO X MARIO JOSE CARDOSO X ANTONIO SERGIO NARCISO X PAULO ROBERTO MICHELAN X NILSON MEI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos em alegações da ré CEF às fls. 198/232. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

95.0022995-1 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 654/656: Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária movida contra o Bacen, CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A e União Federal, objetivando a aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas de poupança mantidas junto a CEF, o Banco do Brasil, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, e Banco do Estado de São Paulo S/A. Regularmente processados os autos, foi proferida sentença às fls. 282/287, que extinguiu o feito relativamente a CEF, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A e União Federal, condenando a parte autora ao pagamento de sucumbência a estes, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos de acordo com o Provimento nº 24/97 do E. COGE. Somente o Bacen interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença que lhe foi desfavorável. Ante ausência de interposição de recurso, da condenação sofrida pelos autores ao pagamento de sucumbência aos bancos supra mencionados, a sentença, neste tocante, transitou em julgado. Em sede recursal, o E. TRF, inverteu o ônus da sucumbência, para condenar os autores no pagamento da verba honorária ao Bacen, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º do C.P.C. Iniciada a fase de execução de sentença, os autores foram devidamente intimados para o pagamento dos honorários devidos à CEF (fl. 558), ao Banco do Brasil S/A (fl. 600), entretanto, estes não quitaram o débito, tendo este Juízo deferido o pedido da credora CEF de bloqueio do valor devido nas contas bancárias. O Bacen e a União Federal demonstraram expressamente às fls. 607 e 609, desinteresse na execução do julgado. Efetuado o bloqueio dos valores, vem o autor Moisés Dutra Fernandes às fls. 649/650, pleitear seu desbloqueio, alegando a impenhorabilidade do valor proveniente de proventos de aposentadoria, nos termos no artigo 649, IV do C.P.C. invoca ainda, a garantia de proteção ao salário prevista no artigo 7º, X da Constituição Federal. Junta nova procuração, e demonstrativo de pagamento da Petros. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão ao executado Moisés. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações e afins, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; De início, verifico que para este executado foram bloqueados os valores de R\$ 807,08 (oitocentos e sete reais e oito centavos) no Banco do Brasil (detalhamento à fl. 645) e R\$ 2,00 (dois reais) na CEF (detalhamento à fl. 645). O valor em referência, são parcelas da sucumbência devida pelos autores Moisés Dutra Fernandes e Ana Flora Pokel Fernandes por compartilharem o mesmo nº de CPF. Denoto da documentação acostada, que o executado percebe seus proventos de sua aposentadoria da conta nº 00.345.512-2, agência nº 00811-Valinhos, banco do Brasil S/A, portanto, trata-se de valores com aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nesses termos, defiro o desbloqueio da penhora on line, na conta mantida pelo executado MOISÉS DUTRA FERNANDES, CPF nº 059.400.959-68, no Banco do Brasil S/A e em razão do ínfimo valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, determino também o seu desbloqueio por meio da ferramenta BACENJUD. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos para a transferência dos valores bloqueados de titularidade dos autores Edjane de Andrade Silva, Leopoldo Rossi, Norberto Diagostini e Antonia Cristaldo Dutra, por meio da ferramenta Bacenjud. Anote-se no sistema o nome da nova advogada que representa o autor Moisés. Publiquem-se os despachos de fls. 625 e 648. I.C. São Paulo, data supra.

95.0023073-9 - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Apresente os autores os extratos com os créditos de Jam, bem como as planilhas de cálculos elaboradas pela CEF, com as datas dos depósitos judiciais e os valores efetivamente pagos, incluindo valor de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Contador. Junte a CEF novos cálculos, contemplando todos os períodos deferidos em sentença e v. acórdão, conforme informado à fl. 499. Prazo: 10 dias. Após, remetam os autos ao Contador Judicial. Int.

95.0030643-3 - NATANAEL PEDRO DA SILVA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X ORLANDA RAMOS X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X RODRIGO DE SOUZA SPINOLA X SABURO FUTATA X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X VITALINA AMELIA BASTOS (SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0047448-4 - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA)

LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 257/259, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

96.0014577-6 - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 817/830: Ingressou a parte autora com Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, cumulado com pedido de reconsideração da decisão de fls. 797/802. Isto posto, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final à fl. 802 Int. DESPACHO DE FL.836: Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que foi negado o agravo de instrumento de nº.2009.03.00.037252-4 (fls.832/833), sendo, assim, mantida a decisão de fls.797/802. Às fls.834/835, a parte autora requer a transferência dos depósitos efetuados no Banco do Brasil para a CEF, assim como que seja aplicada a taxa da SELIC aos valores depositados. Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o Egrégio TRF/3ª Região manteve a decisão de fls.797/802, cuja determinação é a conversão de todos os depositado efetuados judicialmente, atrelados aos presentes processos. Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício supra. Publique-se o despacho de fl.831. Intime-se e cumpra-se.

96.0019813-6 - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 541/542: Tendo em vista haver controvérsia entre os cálculos apresentados pela ré CEF e os valores pleiteados pelos autores MARIA LÚCIA DE CRISTOFARO, ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão. Expeça-se Alvará de levantamento nos termos informados pela parte autora à fl. 541. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação ao autor CLÁUDIO DE JESUS SANTANNA. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

96.0041234-0 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X PEDRO VICO X BENEDITO DE SOUZA X ARCENIO BAPTISTA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Diante do fornecimento dos dados, cumpra a Secretaria o despacho de fl.248, expedindo alvará de levantamento do valor depositado (fl.247), à título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado indicado à fl.258. Manifestem-se os autores SEBASTIÃO JORGE DA SILVA, ROMEU DA SILVA e BENEDITO DE SOUZA expressamente sobre a memória de cálculo juntada pela ré (fls.212/222 e 224/246), e, em caso de discordância, apresente planilha de cálculo do valor que entende ser devido. Dê-se vista ao autor ARCENIO BAPTISTA NUNES sobre a informação, de que apenas houve recolhimento do FGTS a partir de 1988, consoante ofício de fls.250/253. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

97.0006140-0 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ JORGE MAXIMINO X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X ONOFRE WENCESLAU FILHO X OSVALDO BARIZON(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve sentença de extinção (fls.298/299) da execução promovida por todos os autores. À fl.310, foi certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de manifestação das partes. Fls. 325/326 e 329/321: O autor requer que a CEF seja intimada para apresentar extratos das contas vinculadas dos autores, alegando direito aos juros progressivos, assim como planilha de cálculo. Afasto, desde de logo, a alegação de direito a juros progressivos, uma vez que não foi objeto da presente lide. No referente ao pedido de extratos e de planilha de cálculo, indefiro o requerido pelo autor, uma vez que, diante da sentença de extinção, transitada em julgado, não há mais nada a decidi, pois o autor deveria ter se insurgido em momento próprio. Por oportuno, desentranhem-se os documentos de fls.55/62, referente a autora ROSIMEIRE RUIZ CAVIQUIO, excluída da lide à fl.86. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

97.0013379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ALBERTO BERGER X ALEXANDRE OSTRONOFF X ANA ELIZABETH PAVIN X ANTONIA DE SOUZA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL. 397: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 399/405, para fins de SAQUE pelo beneficiários dos créditos. Após, abra-se vista a União Federal a quem caberá fornecer os dados corretos e necessários ao preenchimento da GRU, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, em nada mais sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 397. I.C.

97.0021170-3 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

97.0026752-0 - EDVALDO DA SILVA PRADO X EITOKU MIKARO X ELIAS TEIXEIRA DIAS X ELIAS VIEIRA DO CARMO X ELISABETH SANTOS BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

98.0031921-2 - MARIO BARNABE DE SA X MARINHO FERREIRA BARBOSA X MARIA MOREIRA DE BRITO X MARINA SIMOES DA SILVA X MARINO CANTELI X PEDRO GOMES CARDIM X OSVALDO CARDOSO X OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA X OSVALDO DOS SANTOS SILVA GODOI X NARCISO FREIRE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença (fls.119/126) condenou a CEF ao pagamento de verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de recurso, o Eg. TRF/3ª Região dispôs, in verbis: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Insta consignar que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e, portanto, está sujeita ao pagamento da verba honorária a ré, em igual percentual. Nesse passo, depreende-se do julgado, que cada parte arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados, o que implica na compensação entre as partes dos honorários devidos. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência, como se vê na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca,...). Com efeito, não faz sentido inciar a cobrança de honorários devido a uma das partes, se a parte adversa cobrasse o mesmo valor, também referente aos honorários, pois significaria um dispêndio desnecessário dos recursos públicos e a procrastinação do desfecho do processo. Em face do acima exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, requerido pelos patronos do autor, às fls.351/352. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a parte autora o despacho de fl.349. Intimem-se e cumpra-se.

98.0040135-0 - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a efetuar os índices dos meses de janeiro/1989 e março e abril de 1990, acrescidos aos juros de mora, atualizados nos termos do Provimento nº 24/97, e aos juros capitalizados, consoante dispõe o acórdão do Eg. TRF/3ª Região. Em que pese a CEF tenha informado (fl.319) que cumpriu integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, à fls.264/272, consigno que a simples juntada de extratos constando saques não implica a adesão dos autores AMARO LUCIO DA SILVA, CICERO ROSENDO, GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA, JOSEFA ALVES ARAUJO e MANUEL DE JESUS MARQUES. Altero posicionamento anterior, no referente ao reconhecimento da adesão do titular do FGTS em virtude de saque em sua conta vinculada, sem que seja juntado o respectivo termo, em razão da recente decisão do C. STJ, proferida em sede de recurso especial (REsp 1.107.460-PE) submetido ao regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos do voto proferido pela Ministra Relatora, abaixo transcritos, adoto como razões de decidir, in verbis:(...)Da leitura do texto legal depreende-se ser necessária a assinatura de Termo de Adesão para que se termine litígio envolvendo a correção monetária das contas vinculadas, na medida em que há redução de valores a serem percebidos pelo titular da conta. E não poderia ser diferente, já que a renúncia a direitos deve ser expressa, além de ser interpretada restritivamente (cf. 108 do CC e 269, V, do CPC). Neste diapasão, não se pode presumir como fez o acórdão recorrido que os saques efetuados na conta vinculada pelo seu titular configuram anuência à forma e modo de pagamento do direito à correção monetária previstos no art. 6º retrotranscrito. É dever da Caixa demonstrar que para viabilizar o saque o fundista assinou o termo

de adesão.(...)Ora, se o termo de adesão é condição para a realização dos saques nas contas vinculadas deve a Caixa comprovar no processo que o fundista celebrou a transação extrajudicial assinando o termo de adesão e não postular a presunção de que este o celebrou pela realização dos saques.O termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta é a prova por excelência da celebração do acordo previsto no art. 4º, I, da LC 110/2001, se a transação não for judicial, quando esta será homologada em juízo.Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada (...).Transcrevo, ainda, a ementa do julgamento acima referido, in verbis:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART.543-C DO CPC E RES/STJ N.08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.3. Divergência jurisprudencial prejudicada.4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n.8/STJ.5. Recurso especial provido. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica.Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nesses termos, não sendo os saques suficientes à comprovação da transação alegada, junte a CEF os termos de adesão firmados pelos autores AMARO LUCIO DA SILVA, CICERO ROSENDO, GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA, JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS e MANUEL DE JESUS MARQUES, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue os créditos na(s) conta(s) vinculada(s), nos termos da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprove, outrossim, a CEF o cumprimento da obrigação em relação aos autores ANASTÁCIO RICARDO DA SILVA e JEOVA ALVES ARAUJO, dentro do prazo supra.Insta consignar que, até a presente data, a CEF vem se manifestando tempestivamente sobre os despachos proferidos nestes autos, razão pela qual não incidiu a multa arbitrada nos despachos de fls.255, 273 e 281. Assim sendo, indefiro o pedido de execução da multa de mora, requerida pela parte autora (fl.331/332).Após o prazo da ré, manifestem-se os autores MARIO CARNEIRO DA SILVA e PAULO OLIVEIRA DA SILVA sobre os extratos juntados à fls.283/298.Prazo: 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.002101-9 - PEDRO CARLOS CARDOSO X POMPILIO LIMA DA SILVA X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X RUNICE GUIRALDINI RICHTER X SEBASTIAO DEUSDEDITE DIAS LOPES X SILVERIO DE MORAIS X VERA DE ALKMIN SANTOS X WILSON CLAUDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da concordância do autor POMPILIO LIMA DA SILVA (fl.704)com o valor creditado em sua conta vinculada (fl.691/694), entendo satisfeita a obrigação de fazer da CEF e, assim, EXTINGO a presente execução com base no disposto no art. 794, I do CPC. Diante do fornecimento dos dados, cumpra a Secretaria o despacho de fl.698, expedindo alvará de levantamento do depósito de fl.697, efetuado pela CEF, à título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor indicado à fl.704. Após expedido e liquidado o alvará supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.005265-3 - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.O parcelamento previsto no art.745-A do CPC é direito do devedor, desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos, não tendo o requerente comprovado até o momento o primeiro deles, quer seja, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluindo-se custas e honorários advocatícios.Tendo em vista que o devedor já foi intimado para comprovar a efetivação do depósito (fls.394), tendo permanecido inerte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência.Ultrapassado referido prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista à União e, após, venham os autos conclusos.I. C.

1999.61.00.022760-0 - MATILDE MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARLENE MENDES DOS SANTOS)(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita e da manifestação do réu, informando o desinteresse em executar os honorários sucumbenciais, à fl.217, 217, homologo o seu pedido de

renúncia, com base no disposto no art.794, III do CPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.033998-0 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls. 506/516: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.036266-6 - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela CEF, à fl.337 para que cumpra a obrigação a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.343: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl.342. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Publique o despacho de fl.338. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.048005-5 - LIGIA AZEN X ALICE NEVES GARCIA FERREIRA X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS KROLL X CLAUSNER MARANEZI X DARCY ELIAS X MARIA APARECIDA BARALDI MARCONDES X MARCIA KATYE BERNARDI LEAL X MARIA SHIRLEY REIS GALHARDO X MARILDA DE LOURDES CAMARGO OSORIO ANDRADE SOUZA X WANILDA BIM(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas em sede do Agravo de Instrumento (fls. 399/408) e do Recurso Extraordinário (fls. 410/423), para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

2000.03.99.030951-2 - GERCINO GALDINO DE LIMA X IRENE PINSUTI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO SILVA PERNAMBUCO X JOSE BAHIA DA MOTA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO INOCENCIO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOUBER DE OLIVEIRA PARAJARA X JUCIMARA APARECIDA TOLOTTI X JULIA MARIA DE JESUS APOLINARIO X KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ X KATIA DE CASTRO X KATIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X KEICO IDE YOSHIDA X KLEBER BATISTA DA COSTA SILVA X LAURINDA VIEIRA PINHEIRO X LAURITA FERREIRA DA SILVA X LAZARO RODRIGUES X LEDA MARIA GERINO MARASSATO X LEDA MARIA VEZZU PALLEY X LEILA DE OLIVEIRA X LENITA DE OLIVEIRA X LEONIRA NORMA DE OLIVEIRA X LIANA MARIA AVIBAR PAGNAN SANTOS X LIDECIRSO DO ESPIRITO SANTO X LINDOLFO JOSE DOS SANTOS X LUCIA PASTORINA SANTOS X LUCIO DE SOUSA PINTO X LUCY KATIA NAPOLEAO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS RUFINO X LUIZ EMILIO DE JESUS X LUIZ FRANCELINO X LUIZ NUNES SOBRINHO X LUIZ SOARES X LUZIA DA SILVA CUSTODIO X LUZIA FALCAO PEREIRA GOMES X MAGALI GONGORA GOCALO X MANOEL ALVES DA FONSECA X MARCIA PERIDES MOISES X MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X MARIA APARECIDA PARELHO DAS NEVES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COIMBRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DANIEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA DUTRA ALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA LEME X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA APARECIDA SABINO X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMARGO X MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER X MARIA CESAR DE SOUZA X MARIA CLARA MURARI X MARIA DAS GRACAS BORGES DE MORAIS X MARIA DA GRACA SILVA DE DEUS GOMES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES ARONCHI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA DE LURDES MARIANO DOS SANTOS X MARIA GUSMAO DE FONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA INES APARECIDA GARCIA BARBOSA X MARIA IRACEMA HENRIQUE VASQUES X MARIA JOSE BORGES DE MORAIS X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X MARIA LIDIA CUCHARO GANDOLFI X MARIA LOURDES SOUZA X MARIA LUCIA RAMALHO ALENCAR X MARIA LUIZA CASTELANI PALOMARE X MARIA MARCIA MONTEIRO PINTO X MARIA MINERVINA DA CONCEICAO SILVA X MARIA NAKAHARA X MARIA NANJI GOMES X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA SUELI VIEIRA DE GOES X MARIA TERESA CARDOSO DUSI X MARIA TEREZA MALAVASI X MARILDA APARECIDA MANOEL X MARILDA CRISTINA FOGANHOLI X MARIO DON JOAO X MARIO GENOVESE X MARISETE GUERESCHI

BROCARD X MARISTELLA OLIVIA BRUNO X MARLENE PEREIRA ELAGO X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA X MAURICIO CAETANO DE CASTRO NETO X MAURINO GONCALVES X MAURO LUIZ DE FRANCA X MEIRE LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA X MIGUEL REIS RAMALDES X MILIAN LUSMA FEITOZA X MONICA DE MARTINI PERES X MURILO FONSECA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 1105/1117: Dê-se ciência a parte autora dos documentos e alegações da ré CEF, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta dias) para manifestar-se acerca das autoras IRENE PINSUTI, KATIA MARIA DA SILVA MARTINES, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA DE LOURDES MARIANO. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS.1149/1150:Vistos em despacho.Fls.1126/1146: Manifeste-se a autora IRENE PINSUTI sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada ente a CEF e a autora MARIA DE LURDES MARIANO DOS SANTOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pela aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Dê-se vista à autora MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA acerca do documento comprobatório de adesão efetuada através de INTERNET, juntado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução em relação a essa autora.Esclareça a autora KATIA MARIA DA SILVA MARTINEZ a divergência encontrada em seu nome constante da inicial e entre o Termo de Adesão juntado pela CEF às fls.1149/1150(KATIA MARIA SOUZA DA SILVA).Publique-se o despacho de fl.1118.Int.

2000.03.99.054190-1 - HELIO RIBEIRO X MARCELO ANDERSON MORENO X CELSO LUIZ CAMILO DE CASTRO X RICARDO ZANIRATTO FERNANDES X FRANCISCO PIRES CAMPINA X RAMIRO BENTO SEIXAS X FLAVIO MARTINS PIMENTA X EDSON APARECIDO PANTOJO X SERGIO ANTONIO TAMBASCO X GILBERTO JOSE DE SOUZA(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2000.61.00.013769-9 - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Em face do noticiado às fls. 383/384, determino: a) proceda a anotação no rosto dos autos acerca da penhora realizada; b) oficie-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia deste despacho; c) encaminhado o termo de de penhora pelo Juízo Fiscal, oficie-se a CEF/PAB TRF, a fim de que coloque a disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal e atrelado a execução fiscal de nº 2007.61.82.014029-2, o valor depositado conforme extrato de fl. 370, decorrente do pagamento da parcela única do precatório expedido; Noticiado a transferência pela CEF, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 377. I.C.

2000.61.00.014536-2 - TIMOTEO TELES MARTINS X VALDOMIRO RODRIGUES X VANDERLEI DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X WALTER ARAUJO DE SOUZA X WELINGTON DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls 272/274: Ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.026892-2, que homologou o Termo de Adesão dos co-autores Timoteo Teles Martins e Wellington De Souza. Com relação ao autor Vanderlei Donizete Pereira Dos Santos, diante do contido na Súmula Vinculante n. 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n, 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código De Processo Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2000.61.00.042717-3 - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X AGOSTINHO

VASQUES X ROBERTO BRIGATO X PEDRO MACEDO DA SILVA(SPI68468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Consigno que o devedor (fl.224)foi devidamente intimado em 02/07/2009, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar o valor da condenação, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verifico que o pagamento do débito apenas foi efetuado em 28/07/2008, conforme a guia de fl.233, incidindo, assim, em face da mora do devedor, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls.241 e 246, a CEF foi novamente intimada para efetuar o depósito da multa de mora, porém, não o fez. À fl. 261/262, a CEF comprova o depósito judicial no valor de R\$320,20 (trezentos e vinte reais e vinte centavos) e requer que a Oficial de Justiça retorne para penhorar tal valor. Desnecessária a expedição de mandado para penhorar o valor pretendido pelo Credor, vez que depositado em conta judicial, que só pode ser movimentada mediante ordem deste Juízo. Em que pese o entendimento deste Juízo de que o prazo para a impugnação se inicia a partir da prestação da garantia, vez que oferecida em dinheiro, a fim de se evitar eventual alegação ou cerceamento de defesa, intime-se a CEF para oferecer sua impugnação no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se alvará do montante depositado em favor da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.015373-9 - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Insurge-se a CEF acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 255/257-verso, alegando que os referidos cálculos não seguiram a o disposto na r. julgado. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Contador realizou seus trabalhos em acordo com o determinado no despacho de fl. 225, utilizando-se do provimento 24/97, conforme informado à fl. 255. Isto posto, homologo os cálculos apresentados às fls. 225/257-verso, determinando que a CEF efetue o depósito da quantia de R\$ 52,41 (cincoenta e dois reais e quarenta e um centavos) na conta vinculada da autora ELISABETE MENDES DA SILVA. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2001.61.00.024070-3 - TORA LIVRARIA E EDITORA LTDA X EIKO TANAKA KATO X KEIKO KATO MALTESE(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.fLS.262 e 308:Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA TORA LIVRARIA E EDITORA LTDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-1º do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Entendo, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, constato que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter

garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Assim, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que deve FAZER O DEPÓSITO E APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ACIMA CONCEDIDO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.011121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X THEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X YARA DELAMARE LOPES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FLS. 287 - Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 280/286, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, promova-se vista ao réu. Int. DESPACHO DE FL. 296: Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 295-verso, publique-se o despacho de fl. 287. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Int. DESPACHO DE FL. 299: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E. CJF, intemem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 297/298, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se os despachos de fls. 287 e 296. I. C.

2002.03.99.016549-3 - CELI CARVALHO MATTIASI X EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA X FRANCISCO VALENTE DOS SANTOS X ILDEIR LUIZ DE ANDRADE X ISSAO IDO X WILNEI DORNELES ROSNER (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intemem-se.

2002.61.00.001673-0 - SEBASTIAO NUNES (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Promova a parte autora a juntada da contra-fé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para que seja realizada a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada a contra-fé, cite-se a União Federal. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.00.013605-9 - JOSE ANTONIO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento do feito. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intemem-se.

2003.61.00.024332-4 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO X JOSE MARIANO ZEPPELINI X OTAVIO ODEPIS DA SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X REINALDO CABELLO X SERGIO DOS SANTOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS X TADAIRO EGOSHI (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes manifestadas as fls. 302 e 306, homologo o cálculo judicial (fls. 292/298), eis que foi realizado nos termos do julgado. Nesse passo, em face do cumprimento da obrigação da CEF em relação aos autores JOSE MARIANO ZEPPELINI, OTAVIO ODEPIS DA SILVA, REINALDO CABELLO, SERGIO DOS SANTOS, SIDNEY PIRES DE CAMPOS e TADAIRO EGOSHI, extingo a obrigação de fazer com base no extingo a execução promovida pelos mencionados autores, com base no disposto no art. 794, I do CPC. Ultrapassado

o prazo recursal (prazo comum as partes), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.011682-3 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2005.61.00.902280-5 - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 376. Int.

2006.61.00.004023-2 - ROSANA CASSIA RODRIGUES X LAURENTINO RODRIGUES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2006.61.00.006736-5 - PEDRO BRAVO FERNANDES X VIOLETA CUARTAS CORZO(SP152503 - CYNTHIA CAGIANO E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2006.61.00.018823-5 - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2006.61.00.022088-0 - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.002142-4 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez), dias o despacho de fl. 221 e reiterado à fl. 234. Após, com os esclarecimentos efetuados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007692-9 - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.012242-3 - RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Insurge-se a Caixa Econômica Federal, à fl. 124, contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 115/118, entendendo que estes apontam um valor superior ao pretendido pelo autor Ragi Caram, caracterizando o julgamento ultra petita. Compulsando os autos e analisados os argumentos da Caixa Econômica Federal, entendo assistir-lhe razão. Com efeito, é vedado o acolhimento do valor apurado pelo cálculo judicial se este valor for maior que o deduzido pelo credor, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Nos termos acima expostos, entendo o valor em execução deve ser limitado ao pleiteado inicialmente pelo autor, razão pela qual homologo os cálculos do contador, limitando o quantum do débito ao pleiteado pelo autor, quer seja R\$ 220.042,04 (duzentos e vinte mil, quarenta e dois reais e quatro centavos). Após o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo a parte autora indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Fornecido, expeça-se. Com a juntada da via liquidada, tendo havido a satisfação do débito, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

2007.61.00.016864-2 - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser a parte autora pessoa idosa, com base no disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003. Fls. 95/97: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA BERNABETTE DOS SANTOS RIBAS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTORA BERNABETTE DOS SANTOS RIBAS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026547-7 - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS (SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.006765-9 - HELENA IDANKAS (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.007274-6 - IONICE LOUZADA DE LIMA (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Fls. 128/129: Verifico nos autos, especificamente à fl. 117, que a parte autora informa literalmente que não possui filhos que possam partilhar bens, descaracterizando a alegação de que em momento algum informou ser única herdeira. Atente a parte autora que a contradição e omissão apontadas podem caracterizar litigância de má fé. Outrossim, se faz necessária a manifestação expressa dos herdeiros, não bastando apenas que a autora informe que estes não tem interesse na transmissão da herança. Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho

2008.61.00.023240-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ENY MODESTO ALIAGA, representado por ANTONIO MODESTO ALIAGA, de RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA, THAÍS HELENA MODESTO OSSENT e ANTONIO MODESTO ALIAGA, objetivando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos do importe de R\$35.690,59, atualizados até setembro de 2008, acrescido de atualização monetária e juros legais até o efetivo pagamento. Aduz que, consoante se apurou no Inquérito Policial Militar nº 054/2006, ENY MODESTO ALIAGA era pensionista militar do Comando do Exército, tendo falecido em 13/07/99, deixando como herdeiros os réus indicados no polo passivo do feito. Após o falecimento de ENY MODESTO ALIAGA, foram efetuados saques relativamente a seus benefícios nos meses de julho de 1999 a julho de 2000, no importe total, à época, de R\$10.049,77, dos quais foram revertidos aos cofres públicos R\$1.647,25, redundando num débito em aberto de R\$8.402,52, equivalentes hoje a R\$35.690,59. Na esfera criminal não se pôde apurar a autoria individual dos saques indevidos, o que inviabilizou o oferecimento de denúncia à Justiça Militar da União, que deferiu o arquivamento do respectivo inquérito em 21/02/2006. Alega a União ser imprescindível tal apuração para fins de responsabilidade civil, eis que, tendo a pensionista falecida fornecido irregularmente sua senha para saques em seu cartão, possibilitou a ocorrência dos mesmos, devendo, portanto, os valores ser devolvidos, nos termos do artigo 876, CPC. Citados os réus, tão-somente ANTONIO MODESTO ALIAGA apresentou contestação (fls. 333/340), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por nunca ter sido representante ou administrador da herança deixada por sua genitora, além do que os saques efetuados após o falecimento da mesma não guardam relação com eventual administração dos bens da pensionista. No mérito, afirma não ter responsabilidade sobre os saques realizados na conta-pensão, imputando eventuais movimentações aos demais réus do feito. Réplica da União às fls. 345/347. Instadas a especificar provas, justificando-as, as partes manifestaram-se às fls. 344 (autora) e 350/362 (ANTONIO MODESTO ALIAGA). DECIDO. Nos termos do artigo 331, 2º, CPC, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo réu ANTONIO MODESTO ALIAGA. Analisando os elementos trazidos à colação, especialmente o Inquérito Policial Militar que instruiu a inicial, constato que não se tem notícia de qual dos herdeiros tem a posse dos bens da herança da pensionista. Por essa razão, aplica-se, por analogia, o artigo 12, 1º c.c. 1.797 do Código Civil, cabendo ao herdeiro mais velho do de cujus a administração da herança e a sua representação em juízo. Logo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do aludido réu. Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC, fixando os seguintes pontos controvertidos: - como eram feitos os saques da conta da pensão pela Sra. ENY MODESTO ALIAGA quando em vida, bem como quem eram as pessoas que normalmente a acompanhavam nessas ocasiões; - quais dos réus tinham conhecimento de sua senha bancária e com quem ficou o cartão magnético do banco após seu falecimento e - por que nenhum dos réus comunicou o órgão responsável pelo pagamento da pensão acerca do falecimento da Sra. Eny. Defiro o pedido do réu ANTONIO MODESTO ALIAGA para a juntada, no prazo de 10 (dias) de documento que comprove a verdade dos fatos em que se funda sua defesa. Defiro, ainda, o depoimento pessoal dos réus, bem como a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010 (4ª feira), às 15:00 horas. Vistos em despacho. Em razão da proximidade da audiência de instrução e julgamento e não havendo tempo hábil para a juntada do documento deferido ao autor ANTONIO MODESTO ALIAGA, nos termos da decisão de fls. 364/366, bem como do rol de testemunhas a ser apresentado pelas partes, redesigno para o dia 19.05.2010 às 15:00hs a audiência anteriormente agendada. Publique-se a decisão de fls. 364/366. Apresentado o rol, voltem os autos conclusos para análise da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Tendo em vista que os réus prestarão depoimento pessoal, expeçam-se os mandados e a carta precatória para fins de intimação da presente decisão, consignando-se que presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do C.P.C.Int.

2008.61.00.028809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a devolução dos valores utilizados pelo uso de cartão de crédito emitido em favor da ré, nos termos do contrato de solicitação de cartão BNDES que fez juntar aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 68/78, alegando preliminar de ilegitimidade de parte e tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. A ré, por sua vez, requereu a realização de prova pericial contábil à fl. 109. DECIDO As preliminares argüidas pela ré serão objeto de análise em sentença, em sede de cognição exauriente. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na

relação processual. Consigno, inicialmente, que entendo inaplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental: o financiamento estudantil. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANCIÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo T. Flores Lenz, AC200571000121334/RS, DJU 22/11/06, p.524) Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a ré se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelo réu, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.028840-8 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 287/300: Comprove o autor o pagamento das parcelas em atraso, assim como as parcelas vicendas, nos termos deferido em tutela antecipada (fls. 117/119), no prazo de 10 (dez) dias. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. PASCHOAL RIZZI NADDEO (tel. 3105-9447), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030141-3 - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 62/64: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se

ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030966-7 - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 87: Em razão da Greve dos funcionários dos Bancos, especialmente da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 66. Após, com ou sem respostas tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls.187/188, para que se manifeste sobre o despacho de fl.194. Após o decurso do prazo da parte autora, promova a Secretaria a vista dos réus CEF e BACEN, para que se manifeste em igual prazo supracitado. Oportunamente, tendo em vista o entendimento consolidado deste Juízo sobre a matéria(correção monetária de conta poupança), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.033687-7 - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 086/096: Recebo o requerimento do(a) credor(PAULA BACCHINI e OUTRA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (PAULA BACCHINI e OUTRA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.035002-3 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que resta comprovada a existência da relação Banco/Cliente entre a ré CEF e a autora Patricia Sayuri Ogasawara Tozaki, demonstrado pelos extratos de conta poupança juntada pelas partes, às fls. 15/17, 26/28, 50/51,53 e 55. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 84 para determinar à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com os valores que entende devidos. Int.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 138/145.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no

Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.101/110.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de

cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 13.383,71 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.055956-9 - SUELY GRIMBERG X LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 75/84: Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001840-9 - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, proposta por Rasle Imp/ Exp/ e Com Ltda em face a União Federal (Fazenda Nacional) em que predente seja reconhecida a inexistência de obrigação ao pagamento da multa pecuniária, sobre o débito que possui junto ao Fisco, em razão da ocorrência da denuncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Pretente, ainda, seja afastada a incidência da Taxa Selic, sob alegação de sua inconstitucionalidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/34. Citada, a União contestou o feito às fls. 177/189. Réplica às fls. 190/204. Intimadas para manifestar o interesse na produção de provas, a autora requer prova pericial contábil para dirimir a questão. A União, à fl. 209, requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos. Analisados os autos entendo assistir razão à União Federal, tendo em vista que as questões debatidas, quais sejam configuração da denuncia espontânea e conseqüente afastamento da multa, bem como constitucionalidade da Taxa Selic, são questões unicamente de direito, que não demandam a produção de prova. Indefiro, pois, a prova pericial contábil requerida pelo autor. Ressalto que, havendo procedência do(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor, o quantum debeatur poderá ser apurado por meio de simples cálculo aritmético, em fase de liquidação de sentença. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002859-2 - SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.006358-0 - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls.829/841 e 844/861, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.011651-1 - TOIL RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

2009.61.00.014411-7 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fl.s.050/054:Recebo o requerimento do(a) credor(LUIZ DE JESUS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Assim, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que deve FAZER O DEPÓSITO E APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ACIMA CONCEDIDO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.014477-4 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se

trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FL.162: Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora ANGELA MARIA DA SILVA sobre os documentos de fls.154/158. Oportunamente, após a apresentação dos quesitos, remetam-se os autos à Perícia. Publique o despacho de fl.153. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.015452-4 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 86/96 - Recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016235-1 - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em despacho. Fls. 185 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Entretanto, indefiro o pedido de

inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Nomeio Perito, PASCOAL RIZZI NADEO (tel. 3105-9447), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04. Fixo, dessa forma, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. Recolhido integralmente o depósito dos honorários periciais, realize-se a perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Outrossim, quanto ao pedido formulado às 187/188, indefiro o pedido de restituição de prazo, eis que houve devolução às partes da integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do C.P.C., no final da decisão que apreciou os Embargos Declaratórios (fls. 156/157). Fls. 189/191 - Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

2009.61.00.018337-8 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040186-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DIETRICH SPIEKER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.032076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002468-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI Crespim DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.015391-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036904-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.020846-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados MARCOS TADEU MOREIRA DE MARAES, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA e MARIA DO CARMO REBOUÇAS BLANCO.Oportunamente publique para a embargada MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 46 não foi publicado à época devida, nem tampouco foram os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos embargados MARCOS TADEU MOREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA E MARIA DO CARMO REBOUÇAS BLANCO, devendo permanecer no pólo passivo apenas a embargada MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 46 e acima reiterado. Com o retorno dos autos, publique-se o despacho de fl. 46.Cumpra-se e Intimem-se

2008.61.00.029033-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021946-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.029146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030530-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP11362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.005759-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.022266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002511-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016080-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

D. e A. em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3793

MONITORIA

2009.61.00.015863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE

Ante a certidão de fls. 68, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Intime-se, pessoalmente, o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em conta a renúncia manifestada pelos advogados constituídos nos autos (fl. 170/171), sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.026674-7 - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Considerando a notícia de falecimento da autora às fls. 286, cancelo a audiência designada para 16 de março do corrente ano.Intimem-se as partes.Intime-se, ainda, a Sra. Iara, cunhada da falecida (conforme indicado na certidão de fls. 286) ou qualquer outro familiar que esteja no imóvel para que apresente cópia da certidão de óbito da autora.Int.

2009.61.00.024498-7 - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Homologo por sentença a desistência de parte do pedido conforme fls. 35/36, permanecendo a presente ação somente com relação aos valores que o autor recebeu à título de abono pecuniário.Cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007018-3 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação de fls. 211/223, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à União Federal para contrarrazões e intime-se o MPF da Sentença.Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.00.013197-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.025261-3 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,Cumpra-se.

2010.61.00.001487-0 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi feito há três meses (fls. 17).O art. 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. No caso em tela, a impetrante apresentou cópia de guia DARF, bem como requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.012203/2009-17 (fls. 17) solicitando a expedição de Redarf, com a devida justificativa. Assim, tendo sido apresentado tal requerimento em 27/10/2009, encontra-se o processo administrativo pendente de conclusão até o momento, conforme documento de fl. 18, incorrendo a Administração Pública em excesso de prazo. Entendo, pois, que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95 e se há demora na expedição dos documentos mencionados na inicial, sem análise conclusiva do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados.Por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.012203/2009-17 e expeça a guia REDARF solicitada, desde que preenchidos os requisitos para tanto, no prazo de quinze dias, como de lei. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do

mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal, bem como comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

2010.61.00.001616-6 - LENNY MATTOS MODAS LTDA (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 31, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante pretende ver reconhecido direito que reputa líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como seja autorizada a compensar o que pagou a maior sob este título com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/27. Apesar do pedido de liminar, considerando a decisão pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-DF, a qual determinou a suspensão dos processos que questionam judicialmente quanto à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, com eficácia prorrogada por mais cento e oitenta dias a contar de 04/02/2009 (decisão do Plenário, por maioria - publicado no DJ EM 16.09.2009), determino a suspensão do presente feito, até o decurso do prazo determinado pelo E. STF, ou que seja julgada a ADC 18, o que ocorrer primeiro. Nesse período, os autos deverão aguardar em secretaria. Após, tornem novamente conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.007543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016548-4) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 277/297, em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5115

MONITORIA

2008.61.00.027337-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA GOMES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RAMOS DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia à obtenção de título executivo judicial. Determinado a citação da parte-ré (fls. 31), restou a mesma infrutífera (fls. 36 e 41/48). Instada a apresentar o endereço atualizado da parte-ré (fls. 49), a CEF permaneceu silente (fls. 49v). Consta certidão informando que após pesquisa on line realizada por este Juízo, verificou-se a existência do atual endereço do co-executado Carlos Roberto Ramos de Souza Junior (fls. 51/52), o qual foi utilizado para a expedição do mandado (fls. 54), retornando este negativo (fls. 56/57). Intimada, pessoalmente, a apresentar atual endereço de Andréa Gomes dos Santos (fls. 55 e 59), a CEF permaneceu silente (fls. 58 e 63). Após, várias tentativas de citação foi concedido prazo para a CEF indicar o atual endereço da parte-ré (fls. 55 e 59), mas a mesma quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 58 e 63. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0030465-4 - ADERBAL GOMES DE MELO X ALAOR FERREIRA MENDES X ANOR MACHADO DE MIRANDA X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARY ULLMANN X CAMILLO SALOMAO X CARLOS JORGE DE SOUZA X DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X DARCIO COSTA NEVES X DIRCEU DE CAMPOS X DJALMA PINTO BRANDAO X EDMAR DANIEL CARVALHO X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA X FRANCISCO GONZALES LOPES X FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO X GUIDO DE PAULI X

HONORIO FRANCISCO DOS SANTOS X INACIO JOSE KAVALES X JOAO FERREIRA RAMOS NETO X JOSE ANTONIO DA FONSECA X JOSE NEMORIO DOS SANTOS X LAIRI LEO MEDOLA X LEONEL FRANCISCO DIAS X LEVY DA SILVEIRA CABRAL X LUIZ GUERINO FRANCHI X LUIZ PINHEIRO DE NOVAIS X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X MARIO PICCA X MARIO TURCO X MARIVAL ROZENDO DA SILVA X MAURICIO LACERDA X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR X NELSON VIEIRA DA SILVA X ORPHEU ALBERTO DE BONA X OSMAR RODRIGUES X OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL X PEDRO BOROSKI X ROGERIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA X SIDNEI DI SANTI X TOSHIYUKI SHIGUEFUZI X VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIVINO DE PAULA E SILVA X SIDNEY MENDES X WLADIMIR CONCEICAO MAOURAO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à aplicação de taxa de juros progressiva à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

96.0040167-5 - ALCIDIO DE SOUZA X ALUISIO BATISTA DO NASCIMENTO X CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO X LOURIVAL GUEDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$66.026,43 (sessenta e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos nos termos contratuais, em decorrência de inadimplemento da parte contratante, que deixou de cumprir com a contraprestação contratual. Alega a parte autora que contratou com a ré, em 27/04/1993 Contrato de Franquia

Empresarial, com posteriores termos aditivos, outorgando à empresa franqueada, ora ré, o direito de uso da marca Correios, possibilitando-a a comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, sob orientação e supervisão desta. Em contrapartida, afirma que a ré obrigou-se à remuneração, consistente em acerto de contas quinzenalmente, conforme o contrato dos autos. Alega que a franqueada deixou de efetuar os repasses de valores de 05/1998 a 11/1998, e que tentado, por todos os meios extrajudiciais o recebimento dos valores, não logrou êxito, restando a busca pelo Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a presente demanda alegando preliminarmente prescrição, e no mérito que a responsabilidade da dívida não é da ré, posto que a franquia teria sido repassada a terceiros, bem como a assinatura do termo de encerramento das atividades da ré foi assinado pelo Senhor Wagner Camargo Felix, que não seria sócio da empresa. Em réplica manifestou-se a autora, combatendo os termos alegados pela ré. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência, seja fora da mesma, encontrando-se nos autos todos os documentos necessários. Sem preliminares ao mérito, passo diretamente a examinar o mérito em sua preliminar: prescrição. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Conseqüentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, previa em seu artigo 177, a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei. Já o Código Civil de 2003 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária. O débito da parte é de 05 de 1998, sabe-se que com o inadimplemento tem-se a pretensão do autor iniciada, e assim o início do cômputo do prazo prescricional. Iniciado em maio de 1998, em 2003 ainda não havia superado mais da metade do prazo prescricional, portanto incide o previsto no artigo 2028 do Novo Código Civil, de modo que a prescrição é decenária, reabrindo o prazo com a vigência do novo Código, ou seja, janeiro de 2003, deste modo, a prescrição ocorreria apenas em 2013, com a efetivação da citação em 2009, daí porque não há que se reconhecer esta preliminar, já que a citação interrompe a prescrição. Agora, pela demora da parte autora em não providenciar em tempo a citação, a interrupção da prescrição não retroagira à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC, o que, contudo, não traz maiores conseqüências para o presente feito. No mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. A autora, franqueadora, cumpriu

com sua obrigação, fato incontroverso, restando a inadimplência do franqueada, entre o período de maio de 1998 a novembro do mesmo ano, perfazendo o montante total ora cobrado. As alegações da ré no sentido de responsabilidade de seus sucessores, não se mantêm nem por um segundo, diante dos documentos acostados aos autos, fls. 65, 66, 67, 67verso, 68, 69 e 69 verso. Em especial no documento de fls. 65 vê-se expressamente que a requerente não concordou com a sucessão informada, de modo que esta não lhe pode ser imposta, não fazendo efeito diante da franqueadora, que poderá, regularmente, cobrar o devido dos requerentes, verdadeiros contratantes. A sucessão necessitava, nos termos em que contratado, de anuência expressa da franqueadora, o que não houve. O mero aviso alegado pela ré não é suficiente, pois requerida a anuência expressa da franqueadora, e sua discordância restou patente com o documento citado. Outrossim resta bem claro neste mesmo documento que os franqueados venderam a franquia, em maio de 1998, mas pela inadimplência de seus sucessores já em junho de 1998 retomaram-na. O que é corroborado pelos documentos de fls. 91 e seguintes, em que se vê que somente em dezembro de 1998 a empresa encerrou suas atividades, por meio de seu sócio gerente, com inteira responsabilidade para tanto, conforme o documento, em nome dos franqueados. Quanto aos valores cobrados, são fatos incontroversos, portanto presumem-se verdadeiros. Ademais, das planilhas dos autos, a descrição da evolução da dívida demonstra-se correta. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato encontra-se em vigor, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço de postagem, tal como fora lididamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a conseqüente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento pela utilização da marca, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$66.026,43 (sessenta e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos), corrigido a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2003.61.00.035880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035879-6) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à ação cautelar, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento nos termos dos artigos 1531 e 186 do Código Civil de 1916, bem como a condenação ao pagamento por danos morais sofrido pela autora em razão do protesto. Para tanto alega a parte autora que travou com a ré contrato de empréstimo no valor de R\$15.000,00, com pagamento em 24 prestações de R\$870,89. Afirma que já efetuou o pagamento de nove prestações, quando então, por dificuldades financeiras, restou inadimplente, tendo a ré protestado o título de crédito, nota promissória, no valor integral da dívida. Diante disto vem requerer que a ré seja condenada ao pagamento em dobro do valor que houver cobrado a maior. Alegando ainda o artigo 42 do CDC, que dispõe no mesmo sentido. Alega ato ilícito praticado pela ré, fundamentado no artigo 927, do CC de 2002. Afirma ter sofrido grande abalo, caracterizador dos danos morais, já que o protesto impôs-lhe restrições, abalou suas tratativas com fornecedores e ainda realiza publicidade negativa. Houve decisão remetendo os autos para a Justiça Federal, fls. 36. Proferiu-se despacho saneador, fls. 39. Citado manifestou-se o réu, com preliminares. E no mérito combatendo as alegações da autora. Houve na seqüência nova manifestação da ré, pleiteando pela análise das preliminares, o que foi postergado para a sentença. Apresentou a autor réplica à contestação, reiterando as alegações iniciais. Acostou-se aos autos cópia da Ação Cautelar, em que a sentença manteve a liminar deferida, até o julgamento da presente demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora dela, restando apenas questão de direito a ser decidida. Afasto as preliminares levantadas. Quanto ao abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, não é possível reconhecê-lo posto que o parágrafo primeiro do mesmo artigo não foi cumprido, não se procedendo à intimação pessoal da parte para o abandono ter efeito. Assim nos termos da súmula 216 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à inépcia da exordial, apesar da escrita defeituosa, o pedido pode ser entendido facilmente, até mesmo pelos termos da causa de pedir, do termo sucessivamente e do último parágrafo citado na contestação. Contudo, não se pode perder de vista que a causa delimita-se pela inicial, de modo que o Julgador somente pode acolher pedidos expressamente feitos, e decorrentes logicamente da causa de pedir. Veja que conquanto o autor tenha proposto ação cautelar para suspender o protesto do título que não seria devido no montante cobrado, não pleiteou neste sentido na presente demanda. Basta ver os pedidos trazidos à lide, para pagamento em dobro do valor cobrado a maior e para pagamento dos danos morais, em momento algum pleiteia pela declaração de nulidade do título ou do protesto realizado, de modo que sobre isto não poderá o Juízo se manifestar. Como a ação principal não aborda o tema central da ação cautelar, a liminar lá deferida perde seu efeito, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. O título de crédito é documento representativo de certo valor, é um documento representativo de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a Cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no

título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão as demais sucessores serem opostas. O que se está a observar é que o título de crédito é regido por um regime jurídico próprio, construído sobre princípio e regras diferenciados, criados exatamente para atender às necessidades econômicas, e qualquer que seja o tratamento que se venha a dar a determinado título de crédito, será sempre se tendo em vista seu específico regramento. A nota promissória é espécie de título de crédito, e como tal tem todas as garantias da dívida necessária, posto que vale pelo valor nela inscrita. É bem verdade que o fato de não ter circulado lhe afastará a autonomia, mas somente isto, tudo o mais fica garantido, sendo instrumento apto à cobrança da dívida, submetido ao protesto. Ora, se o autor deixou de efetuar os pagamentos devidos, por contingências econômico-financeiras que não vêm ao caso, é devedor inadimplente, tendo o credor, portador da nota promissória, a viabilidade de protestá-la. Veja-se que a parte devedora poderia, e na verdade deveria, a cada pagamento requer nova nota promissória, com a entrega da anterior para o mesmo, preservando seu direito, isto é, que a garantia corresponda exatamente ao valor da dívida, já que esta é a regra para promissórias com pagamento por partes. O que em princípio torna lícito o protesto realizado, vale dizer, a parte nada diligenciou neste sentido. No que tange à alegação de ser o valor ilíquido e incerto ou inexigível, assim não se mostra, posto que vencidos os valores, sendo devidos, e especificados no próprio título o montante, não havendo espaço para as alegações como tais, seja em decorrência dos pagamentos prévios, posto que, como dito, não serão considerados diante da total falta de prova, seja diante da alegação de juros etc., posto que o Banco esta a executar unicamente a nota promissória pelo valor nela constante, sem qualquer progressão e taxas, sendo desconectadas as alegações superficiais neste diapasão traçadas. Por fim, para o protesto, a Nota Promissória foi apresentada com todos os seus requisitos preenchidos, inclusive seu valor. Ainda que assim no o fosse, às fls. 80/81 consta expressamente cada valor devido e a que título, não restando dúvidas a serem levantadas. Contudo, como dito inicialmente, o autor NÃO PLEITEOU, POSTO QUE NÃO TROUXE PEDIDO NESTE SENTIDO, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. De modo que independentemente das considerações supra, é de ser mantido o título, não podendo o Judiciário ir além do pedido da parte autora. No que diz respeito ao pagamento em dobro pela ré, por ter cobrado quantia maior que a efetivamente devida, nos termos do antigo 1531, do Código Civil de 1916, bem como o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e alegações de atos ilícitos, sem razão à parte autora. Primeiro a ré simplesmente protestou o título de crédito, o que é próprio deste documento. Vale dizer, este ato por si só não comprova que a parte ré agiu com dolo de enganar a parte devedora para receber a maior, mas que fez uso do meio de garantia que dispunha. Outrossim, não há qualquer ato ilícito em se valer de protesto, posto que é meio previsto em lei para comprovar que o devedor tem ciência do que lhe está sendo exigido. O fato de haver controvérsias sobre o valor não é suficiente para caracterizar a ilicitude, que pressupõe violação da lei. Quanto à alegação de danos morais, sem qualquer prova nos autos, torna-se impossível, justamente o que aqui se passa. Mas não só. Fato é que não houve ao autor qualquer dano como alegado, já que é devedor confesso, de modo que o protesto seja por R\$15.000,00 seja pela diferença entre o devido e o pago, seria de qualquer forma lícitamente protestado. Isto é, alega que o protesto em si causou dano moral, contudo, ainda que não fosse pelo montante que efetivou o protesto, a ré tem o direito assegurado de valer-se de protesto, sem que isto caracteriza qualquer dano moral, pois são consequências que cabe ao devedor assumir. Assim, acolher os pedidos do autor importaria em enriquecimento sem qualquer causa o que não se justifica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR proferida na ação cautelar, autos nº. 2003.61.00.035879-6, e condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.017789-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$5.062,57 (cinco mil, sessenta dois reais e cinquenta e sete centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, conforme contratado, sob alegação de descumprimento de obrigação pela ré, em decorrência de contrato travado entre as partes. Alega a autora que travou contrato de prestação de serviços de nº. 7220316200, com a ré, nos termos do instrumento de contrato acostados aos autos, em decorrência do qual houve a referida prestação de serviço, conforme comprovado pelas faturas constantes dos demonstrativos de débitos em anexo, sendo que a ré deixou de adimplir com o devido pagamento, restando infrutíferas as tentativas de recebimento do valor extrajudicialmente, recorrendo à autora ao Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Citada, apresentou a ré sua contestação, fls. 38 e seguintes, sem preliminares, no mérito alegou a incongruência dos valores cobrados, afirmando ter a autora se valido de juros sobre

juros, o que é proibido por lei, bem como a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e por fim o enriquecimento sem causa da autora. Apresentou a parte autora réplica à contestação, combatendo as alegações, e reafirmando os termos anteriormente colacionados aos autos em suas manifestações precedentes. Na seqüência, estando os autos em termos, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas, bastando os documentos anexados aos autos. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já goza da contraprestação devida pela autora. Inicialmente a parte ré assume que travou o contrato com a autora, contudo discorda dos valores cobrados, entendendo que a autora valeu-se de juros sobre juros para o cálculo da dívida. Ocorre que a parte ré deixou de demonstrar números, em planilha própria, com referências ao valor correto. Omitiu-se de qualquer prova, nada trazendo para corroborar suas alegações, demonstrando o caráter protelatório da defesa. Não indicou onde os índices estariam errados, a evolução que teria como correta, o valor que efetivamente seria devido. Tratando-se, como se trata, de empresa, que contratou serviço meio, portanto, inserido na prestação de serviço da empresa ré, a mesma não é consumidor, posto que não é, nos termos do CDC, consumidor final. Contudo, ainda que assim não o fosse tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser

abusiva se reconhecida suas características. E ao reverso, mesmo em sendo contrato de adesão a cláusula pode não ser abusiva. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O que não é o caso. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu calculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Quanto à alegação de enriquecimento sem causa da parte autora, mostra-se mais uma vez enganada a parte ré, já que a causa é justamente o contrato e a prestação de serviço que se seguiu, sendo certa a origem do enriquecimento da parte autora, e vindo conforme previsto em lei. Diante do que, considerando as anteriores análises sobre as obrigações contratuais, outra não pode ser a conclusão se não por sua inadimplência, devendo efetuar o pagamento dos valores em questão, com as atualizações cabíveis, nos termos do contrato. Deixo registrado que tenho por correta as contas apresentadas, diante do fato que antes mesmo de se valer da perícia a parte tem de cumprir com o artigo 302 do CPC, demonstrando com provas suas alegações, o que deixou de fazer. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ R\$5.062,57 (cinco mil, sessenta dois reais e cinqüenta e sete centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, de acordo com os termos contratuais. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

2009.61.00.000600-6 - RONALDO ALVES DA COSTA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a parte-autora pugna pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 19), a parte-autora requereu a concessão de prazo complementar às fls. 21 e 24, os quais foram concedidos (fls. 22 e 27). Contudo, a parte-autora permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 28 verso. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.023631-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de abril/1990 e fevereiro/1991.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores.Originariamente os autos foram distribuídos perante a 21ª Vara Cível.Acostado aos autos cópia da petição inicial do processo n2007. 63 .01. 071012-7.Solicitado cópia da petição inicial e da sentença da ação n2009.61.00.009521-O, em trâmite perante este Juízo (fls. 4), tendo ido juntado às fls. 31/38.Consta decisão reconhecendo a prevenção destes autos com a ação ordinária n 2009.61.00.009521-0, bem como determinando a redistribuição do feito (fls. 39/40).É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária n 2009.61.00.009521-O, perante este Juízo, pleiteando o pagamento de diferenças de correção monetária baseadas na conta de caderneta de poupança n 10033450-O, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, (conforme comprova cópia da inicial acostada às fls. 31/37 destes autos).Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite, originariamente, perante esta 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, especificamente, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos referente a abril/1990 e fevereiro/1991, inclusive, com a indicação da mesma conta poupança n10033450-O não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada.Consoante previsto no art. 267, 30, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência,

da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.022434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE JOSE BENALLIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse visando à consolidação definitiva da reintegração de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatário do imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente em relação as taxas de arrendamento de 11/02/2009 e 11/03/2009, bem como das taxas condominiais de 10/01/2009, 10/02/2009 e 10/03/2009 que importa na violação das cláusulas 19 e 20 do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração esta fundamentada no art. 9 da Lei 10.188/01. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel e para determinar a reintegração da posse do imóvel esbulhado (fls. 27/33). Consta manifestação da CEF requerendo a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir, em razão do pagamento do débito em atraso (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 39, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.024598-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA ANTONIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse visando à consolidação definitiva da reintegração de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente em relação as taxas de arrendamento de 28/04/2009, 28/05/2009 e 28/06/2009, bem como das taxas condominiais de 21/02/2009 a 10/07/2009, o que importa na violação das cláusulas 19 e 20 do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração esta fundamentada no art. 9 da Lei 10.188/01. Instada a comprovar a notificação da co-ré Maria Antonia da Silva Rodrigues (fls. 28), a CEF informa que desiste da ação em relação a referida ré (fls. 31). Às fls.32, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu

juízo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016328-8 - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X BANCO CITIBANK S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará tendo como requerente Valter Flores e requerido o Banco Citibank S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a comprovar a recusa da CEF ao levantamento dos valores depositados no FGTS (fls. 34), a parte-autora apresentou extrato da conta vinculada às fls. 38. Determinando o cumprimento integral do despacho de fls. 34, a parte-autora requereu a expedição de ofício para que a CEF comprove a negativa (fls. 40). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1132

MONITORIA

2004.61.00.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CNC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.015379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X SERGIO RICARDO VIEIRA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.023918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X ECI ROCHA DE MORAES(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS X ANA MARIA DA SILVA MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA) X MOACIR MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2.010, às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066463-6 - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Acolho a conta de fls. 336/343 por estar de acordo com o julgado. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de execução forçada. Int.

92.0076144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063170-3) RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação de fls. 107/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

93.0029496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) OSORIO GERALDI X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO DA SILVA PIRES X OSVALDO THOMAS CAETANO DE AQUINO X ALVES CURCI X OSWALDO LOPES DE MORAES X OSWALDO LUIZ ALVES CURCI X OSWALDO REATO X PASCHOAL NAVATTA X PASQUALE FUSCO NETO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

93.0029536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEVERINO BEZERRA DA SILVA X SHIGUERU MIYAKE X SHINJI YOSHINO X SHIZUKA SAIKI KOBO X SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS X SIDNEY LENCI X SIGISMUNDO EDSON PALAIA X SIGUEO FUJITA X SILVANA MARIA FRANCO DO O(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

95.0021100-9 - ROGERIO MARIANO DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

96.0010465-4 - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

96.0018676-6 - DORIVAL CUSTODIO X DEBORA MARIA DOS SANTOS X DIOGO TADEU RUBIO X LUIS CARLOS SOARES X MARIA DA PENHA SOUZA PINTO X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS L DA SILVA X OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA DE FATIMA GOMES DE AQUINO X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. MARCO ANTONIO C. MENDONCA E Proc. ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

96.0021864-1 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

97.0033981-5 - PASCHOAL BEANI X PAULO CORDEIRO DA COSTA X PAULO ROGERIO CAPP X PEDRO GERMINIANO DA SILVA X PEDRO MENDES DE SENA X PEDRO SOARES CARDOSO X QUITERIA BEZERRA JATOBA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

97.0042879-6 - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO EVANGELISTA DUARTE X ANTONIO MELOTTI X CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA X JUCELINO ANGELO DA SILVA X LUIZ NETO VELOSO X MARIA CANTILIA SANTOS X VALDECIR ALVES BONFIN X VALTER CORREA MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0009977-8 - JOAO BERNARDO X LUIZ FIRMINO X CLAUDINO GLASER X VILSON DA SILVA RAMOS X LOURIVALDO DUTRA DE OLIVEIRA X DARCI CARRERO MARTIN X GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0030618-8 - ARMANDO ZAFANI X LUCIANO ALBERTO DE FREITAS X ANTONIO SANTOS TRUJILHO X NIVALDO GONCALVES X LUIZ VALDOMIRO GREGUI X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIO X VALDECIR CEREZO VICENTE X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO X NEUZA FUENTEALBA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0033740-7 - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ESTADO DA BAHIA - BA(Proc. CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES) X INDUSTAM IND/ DE ARTEFATOS DE METAL S/A X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.00.043419-7 - NELSON PERRELLA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.016032-6 - JOAO BATISTA DA FONSECA X ARNAELE GONCALVES COSTA X ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA RODRIGUES X HILSON GASPARINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.028886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018907-9) MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.006113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038686-9) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.007607-1 - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.016082-3 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X KATIA MARTIN DOS SANTOS(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP180807 - JOSÉ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.023563-0 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.024594-4 - ANTONIO FRANCO NARCISO X ACACIO SOARES X CLAUDIO MUNIZ PIRES X JADER DOS SANTOS X OSMAR SALLES DE MENDONCA X WALDECK BERTOLUCCI X WALTER ALMEIDA X MANOEL GONZALEZ X LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X HELIO ALVES EVANGELISTA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.007082-6 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.019983-5 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 418: Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Fls. 435: Fls. 419/420: Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

preclusão. Após, voltem-me conclusos.

2002.61.00.024821-4 - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.028077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029560-4) NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.001927-8 - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.011063-4 - JANETE APARECIDA MOCHON(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.019346-1 - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.020194-9 - ITAU SEGUROS S/A(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) Recebo as apelações da parte autora e da ré INFRAERO em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.024663-5 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.031621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028253-6) PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.034040-8 - JOSE MICHELINI FILHO X REGINA CELIA SEIDL MICHELINI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.03.006363-4 - REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X OMB-ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- CONS.REG EST SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.002143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041297-9) CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.010961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009022-6) ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Publique-se o despacho de fls. 264. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.Fls. 264: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.012835-7 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO PIRES PARDAL(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.016105-1 - CLOTILDE APPARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.018990-5 - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.019949-2 - INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.025829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003262-0) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.028783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022995-2) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.028940-7 - BENEDITO BERTOLINO X MARIA GORETE DE VASCONCELOS BERTOLINO X ANA PAULA DE VASCONCELOS BERTOLINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.031097-4 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.032230-7 - LUIZ GONZAGA ALVEZ PEREIRA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.035554-4 - IAMS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X IAMS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.003645-5 - DURVALINO RENE RAMOS X D R RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004227-3 - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça os índices de aumento salarial de sua categoria profissional, conforme requerido pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.004746-5 - MARCELO PREUS NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.008062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.011220-2 - SITEC ENGENHARIA LTDA(SP166554 - JOSÉ BENEDITO FERNANDES E SP155948E - GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.012360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.012873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008486-3) VERA LUCIA DOS SANTOS X EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.015843-3 - ADELAIDE APARECIDA FERREIRA DIAS X FERNANDO MARCEL MARTINS X JOAO CARLOS DE GODOY COSTA X JOSE CLAUDIO FERREIRA X LIGIA CANDIDA MAGRI DA SILVA X LUZIA ORNELAS LEAL X MARIA ISABEL BALEIRO TEIXEIRA X NELMA APARECIDA AMBROSIO HAYASHI X NEUSA CARVALHO BARBOSA X SONIA ELI DE ALMEIDA SANTANA DA SILVA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.017316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO -ESPOLIO (RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA - REPRESENTANTE)(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS

ARRUDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.019851-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 715/717 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.020215-0 - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.021396-1 - ANA LUISA LEAL ARAUJO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO MONTEIRO DA SILVA X ANDREA DA CONCEICAO ANTAO LIMA X ANDREIA DO NASCIMENTO X ADRIANO DE ANGELO X ALEXSANDRA FERNANDES DE ANDRADE COLICIGNO CASTELLAR X BRUNO GARDESANI X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO X CARLOS GUSTAVO PAES MACIEL X CELINVEST PROCESSAMENTO DE DADOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.028985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.012046-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.013827-0 - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.018766-8 - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.027086-9 - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. Fls. 354: Recebo a apelação do Banco Nossa Caixa S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.027305-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DIBENS S/A X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A X UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.000291-0 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001713-5 - EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.006432-0 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.027970-1 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.028468-0 - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.63.01.027251-3 - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008517-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012253-1 - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018482-2 - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026534-2 - APARECIDA SOARES DA SILVA CORNELIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.032396-2 - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.032794-3 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA

PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.033198-3 - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.001071-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002070-2 - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002357-0 - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002453-7 - MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002861-0 - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.004769-0 - MARIA DAS MERCES CAMPOS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a apelação do Banco Bradesco S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Intime-se o Banco Central do Brasil para ciência da sentença proferida. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Fls. 130: Considerando a certidão de fls. 129, deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Int.

2009.61.00.005033-0 - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005846-8 - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.006140-6 - GABRIEL JERONIMO DE FREITAS(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007426-7 - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008696-8 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP250028 - HECTOR

LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008754-7 - MARCINA MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.009069-8 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012988-8 - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.013000-3 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014135-9 - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014136-0 - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014290-0 - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016741-5 - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016743-9 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.017609-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.019984-2 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2010.61.00.000128-0 - ADILSON PEREIRA DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

2010.61.00.000130-8 - JULIO NAZARETH(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

2010.61.00.000556-9 - ALAYDE CASTILHO ARDITTO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037958-3 - JULHOBERTO RAYMUNDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Acolho a conta de fls. 249/254 por estar de acordo com o julgado e com a decisão de fls. 246. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório complementar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094599-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPARGASPAR X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.004889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761205-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.000113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002928-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DEOLINDO GALERA SANCHES X JOSE LUIZ GUIDO X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MILTON MENDONCA PEREIRA X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.004147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741114-6) ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARDO SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

Fls. 146: Sim, se em termos. (DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA ELETROPAULO)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023684-0 - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 106: Cumpra-se imediatamente o despacho de fls.92, devendo a Secretaria certificar eventual decurso de prazo para manifestação. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.Fls. 92: Concedo o prazo de mais 48 (quarenta e

oitos) horas, improrrogáveis, para que o requerente comprove o depósito dos honorários periciais provisórios. Após, intime-se novamente o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos de fls. 50/51, bem como para que, se houver o requerimento expresso do assistente técnico indicado, efetue nova diligência com seu acompanhamento, com hora marcada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018907-9 - MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.00.038686-9 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.030284-8 - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, bem como que a presente demanda tem por objeto o oferecimento de caução, através de carta de fiança, para suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Auto de Infração nº 35.132.784-3 e das NFLDs nºs 35.132.785-1, 35.132.786-0 e 35.132.787-8 em razão da suposta demora do INSS em inscrever tais débitos em Dívida Ativa e com isso obstar a obtenção de CNF por parte da requerente, esclareça a requerente se os referidos débitos já foram inscritos em Dívida Ativa e, ainda, se são objeto de Executivo Fiscal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.017258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028886-0) MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.027043-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.015279-4 - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002249-8 - MARCELO PREUSS NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006994-6 - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2003.61.00.017183-0 - REGINA CELIA RIVOLI GIL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X SERGIO PAULO RIGONATTI X JOSE MARCONDES LINHARES DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS X CLEUZA FELICIANO SEVERI X LUCIA DA DAKAKIDJIAN SILVA X OLIVIO TEODORO X SUELI NAKABANASHI X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X ANGELA MARIA HONORIO MATANELLI X ELAINE ANA DE MELLO X MARISA ALVAREZ COSTA X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X MARGARIDA MARIA DGHIDI FERREIRA X

FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X MARLI SOARES DE CARVALHO X CLEIDE FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA ANTICO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9112

MONITORIA

2009.61.00.005337-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHIRLEY ARAUJO NOVAIS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Vistos etc. Manifeste-se a ré acerca do pedido formulado pela CEF às fls. 89. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036550-4 - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.151/156: Expeça-se edital de intimação para que a parte autora dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção.

2007.61.00.000741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026976-4) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.379/380: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

...Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido, bem como, recolha as custas complementares, no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.029834-7 - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 411/412 : Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 396/399. Int.

2009.61.00.001951-7 - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da exceção de suspeição n.º 2209.61.00.003953-0. Int.

2010.61.00.001114-4 - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022027-2 - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para determinar novamente a remessa dos autos ao SEDI para retificação

do pólo passivo, onde deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, officie-se conforme despacho de fl. 341.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023593-7 - SIMONE MELISSA ALEXANDRA MOLLOY(SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X NAO CONSTA

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de SIMONE MELISSA ALEXANDRA MOLLOY. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação da requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.007868-6 - JACY RIBEIRO ALVES(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.015096-8 - PAULO ROGERIO TENORIO CAVALVANTI(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas ex lege. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9126

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.001353-0 - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização do depósito, conforme requerido. Após, cite-se. Int.

MONITORIA

2007.61.00.017870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085107-8 - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da ação rescisória nº.

2004.03.00.044437-9.Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora para que apresente os extratos dos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguardem os autos sobrestados no arquivo o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Para possibilitar a expedição de ofícios aos empregadores a fim de que forneçam as guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários ou da relação de empregados (GR/RE), intime-se ao autor a apresentar o endereço completo dos ex-empregadores ou informe o anteriormente requerido (agencia depositária) dados essenciais

para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009616-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014664-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Prossiga-se nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.031886-3 em apenso.

2009.61.00.020637-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.022579-8 - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.95: Tendo em vista os extratos juntados às fls. 52,56,57 e 58, referentes à conta 100755, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta-poupança nº. 00100755 (fev/91).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.053084-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA E Proc. ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 246 v. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005101-2 - GP-GUINLE PETROLEO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 1258/1281, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017325-7 - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao

Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019626-9 - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado(PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.022282-7 - BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.026261-8 - ANA PAULA SAVOY(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANTARIA ANVISA SP

Considerando a consulta supra:1. Providencie a Secretaria a exclusão da conclusão do sistema processual.2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 64/64-verso. 3. Após, cumpra-se o determinado remetendo os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 155, juntando aos autos os extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9127

MONITORIA

2004.61.00.021963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Especifiquem as partes as prova que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0016925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738581-1) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito de HAMILTON GARCIA SANTANNA.Outrossim, Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal os valores depositados no RPV Nº. 20090016773, para levantamento mediante alvará.Após, voltem conclusos.Int, após, expeça-se.

97.0038715-1 - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 502, pena de incidência de multa diária. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.033091-2 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 172/174 pelo prazo de 30 dias. Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.139/140: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.021596-3 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.024051-9 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0032782-6 - PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184177 - NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com o cálculo apresentado pelo autor, fixo o valor da execução em R\$ 17.938,30, atualizado até novembro de 2009. Ademais, tendo em vista que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, fixo seu valor em R\$ 1.793,80. Dê-se ciência à União Federal (PFN) e após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033091-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.674/680: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.026736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 27/32: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.010709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026736-7 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.011771-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026736-7 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE)

VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 4504/4515 Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante , em seu efeito meramente devolutivo(art. 14 da Lei nº. 12.016/2009, cc. art. 520, incisoII do CPC. Vista ao impetrado(PFN), para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.018992-7 - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado , em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023426-0 - SILVIO SANTOS DA SILVA(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0948080-3 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.730/732- Ciência às partes da penhora no rosto dos autos pelo MM.º. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (PROC.2003.61.82.072830-7).Oficie-se àquele Juízo enviando cópia do requisitório de fls.727.Após, aguarde-se no arquivo o creditamento dos valores.

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.459/462: Expeça-se ofício à CEF a fim de que transforme os depósitos judiciais (fls.453 e 457) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 12.058/2009 (art.41).Fls.462: Dê-se vista ao autor. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas que deverá ser realizado pelo co-autor ADEMIR CANOVA.Int. Após, expeça-se.

2001.61.00.025472-6 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Oficie-se a CEF (PAB do Fórum Pedro Lessa) para que converta em renda do FGTS os valores depositados judicialmente nestes autos, relativos a fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro de 2002. Após, comprove a CEF nos autos a devida conversão. Se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Fls.607: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER

VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.030134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aguarde-se a realização da perícia nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.021691-4 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.021691-4 em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.00.029189-3 - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA

Considerando o recolhimento de fls.305/306, efetuado pela co-executada Ivone Borin de Oliveira, defiro o desbloqueio dos valores de fls.302. Outrossim, uma vez procedida a transferência dos valores bloqueados, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701069-9) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0061755-7 - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E Proc. RICARDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

93.0002335-7 - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Anote-se a penhora e/ou bloqueio, como solicitado às fls. 203 e segs. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório 1181.005.503868450, por correio eletrônico. Oficie-se ao Juízo da Penhora informando a efetivação da providência, encaminhando-se por correio eletrônico cópia de fls. 191 e deste despacho. Ciência às partes, por cinco dias. Após, a juntada dos ofícios cumpridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

95.0032977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031833-2) ETL ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 755 não embargado, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da

Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

96.0041329-0 - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 146/147: Anote-se no sistema o nome da Dra. Chrysia Maifrino Damoulis e republique-se o despacho de fls. 144. Int.DESPACHO DE FLS. 144:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

98.0045090-4 - LUIZ MULLER X JOSE LOUREIRO DA SILVA X EUNICE AMELIA DE MELO X VALDERES DE CARVALHO SOUSA X RICARDO BONALUME X RIDETE FRANCISCA DA SILVA X CLAUDIO ABREU CASEMIRO X DEVAIR FRAUSINO GONCALVES X JOSE PAULA DE ALMEIDA X JOSE RAIMUNDO DE MATOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

1999.61.00.001085-3 - COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da Lei 10.522/2002, art. 20 parág 2º, com redação da Lei 11.033/2004, manifeste-se a exequente se deseja prosseguir na execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0059183-9 - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao ofício nº 3790/2009/PAB JF, ratifico o Código de Receita 9235, conforme informação da União Federal às fls. 277. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor de R\$ 1.854.377,03, em 31/07/2002, conta 0265.005.00166747-8, informando o saldo remanescente. Ante a informação da União Federal quanto ao desinteresse do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Execução Fiscal nº 2004.61.82.052144-8 (12ª VEF) e , a extinção da inscrição nº 80 2 04 025434-57, manifeste a parte autora, em dez dias. Int.

Expediente Nº 6574

MONITORIA

2008.61.00.007287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), para tanto concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópias, sob pena de arquivamento.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. ORIGINAIS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

2008.61.00.017190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON MARQUES DIAS X MILTON ROCHA DIAS(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

2008.61.00.024314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE SAULO DE SOUZA X ALBERTO DE FARIA X SANDRA REGINA ROSMAN DE FARIA X BARTIRA FIORENTINE DE FARIA
Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias.Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.025597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
Manifeste-se expressamente a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001837-5 - JACIRA CELIA NABAS CLARO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora, por 10(dez) dias.

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Digam as partes sobre a designação da audiência ante a não apresentação do nome do gerente indicado, não havendo interesse das partes, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.010510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA X ILZABETE APARECIDA FERREIRA PALMEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA)

A CEF propôs a presente ação em face de Ferpal Tecnologia Médica LTDA EPP, Luis Claudio Palmeira, Ilzabete Palmeira objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos valores decorrentes de contrato de cartão de crédito em nome da Ferpal. A ré Ilzabete contestou a ação e esclareceu que foi sócia da empresa até a data de 30/10/2003, apresentando a alteração do Contrato Social. Intimada a se manifestar, a CEF não se opôs a exclusão da co-ré. Assim, ante a concordância das partes, excludo do pólo passivo da ação a ré Ilzabete Palmeira. Prossiga-se com a ação em relação aos demais, expedindo-se carta precatória para citação de Luiz Claudio Palmeira e Ferpal Tecnologia Médica LTDA EPP, na pessoa sem representante legal (Luiz Cláudio Pameira), instruindo a carta com cópia dessa decisão e fls 06(procurações), solicitando ao juízo deprecado que intime a CEF para recolhimento das custas e/ou despesas por publicação. A CEF deverá informar ao juízo sobre a distribuição da carta e andamento no prazo de 10(dez) dias. Ao SEDI para anotação-(exclusão de Izabete).

2008.61.00.025927-5 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a subscrever a petição de fls. 210, sob as penas da lei.Defiro a prova requerida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos novos.

2008.61.00.027085-4 - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

2008.61.00.027756-3 - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 380/381: Defiro o prazo requerido. Publique-se o despacho de fls. 366.DESPACHO DE FLS. 366:Ciência ao Bacen. Abra-se, prazo de 10(dez) dias para memoriais.Expeça-se mandado para Bacen e Publique-se.

2008.61.00.032741-4 - GILDNER MARCEL VIEIRA(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentar memoriais. Publique-se. Expeça-se mandado à AGU.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027085-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Expediente N° 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015519-6 - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/219: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Int.

2009.61.00.023558-5 - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 72 não comprova o determinado.

2009.61.00.024922-5 - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 79, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 84 não comprova o determinado.

2010.61.00.001527-7 - ROBSON VALMIRO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que o autor emende a inicial para que:a) apresente planilha atualizada, tendo em vista a que instruiu a inicial tem aproximadamente 06 meses;b) especifique o montante do alegado indébito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.016025-7 - BANCO INTERCAP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante alega, pelos motivos expostos na petição de fls.590/595, que a autoridade impetrada, ao indeferir a expedição de certidão negativa de débito, teria descumprido o acórdão transitado em julgado, na medida em que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.96013175-07.A Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, juntado às fls. 563/569. Com relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.96013175-07, o voto reconheceu que sua exigibilidade estava suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2005.03.00.021126-2, motivo pelo qual concluiu que não tendo sido acusada a cassação da liminar ou o julgamento definitivo a que se refere, impõe-se o reconhecimento de que o citado crédito tributário ainda está com sua exigibilidade suspensa (fls. 568).Ao final, determinou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, salvo se novas ocorrências, posteriores à impetração, justificarem a recusa (fls. 569). Pois bem, após a prolação do acórdão ocorreu um fato novo que legitima a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão: a extinção sem julgamento do mérito da Ação Cautelar nº 2005.03.00.021126-2, com expressa revogação da medida liminar anteriormente concedida (fls. 651/653). Portanto, o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos em que decidido pelo acórdão transitado em julgado, deixou de existir.Não acolho a alegação da impetrante de que o acórdão teria reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também com fundamento no depósito judicial efetuado nos autos da ação declaratória nº 91.0006253-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal. O voto apenas mencionou a existência de fortes indicações de que os valores referentes a este último débito foram depositados judicialmente, na ação declaratória 91.0006253-7. Portanto, resta claro que o fundamento acolhido pelo Tribunal para dar provimento ao recurso de apelação da ora impetrante não foi a existência de depósito, mas da medida liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2005.03.00.021126-2. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 590/595. Intime-se.

2009.61.00.020581-7 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando o caráter infringente dos Embargos opostos às fls. 228/230, intime-se a autoridade impetrada para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.023486-6 - DELFIO JOSE TOMASELLI X REGINA CALIL TOMASELLI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP

A situação fática retratada nestes autos não conduz à plausibilidade do alegado direito. Visando a efetivar a expedição de certidão de averbação de transferência, bem como apuração de débitos, devem os impetrantes, junto à Administração, providenciar os documentos exigidos pela autoridade impetrada às fls. 65/67, em que os próprios impetrantes reconhecem a sua falta (fls. 72/75). Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025723-4 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Considerando o teor da petição de fls. 121, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.026828-1 - GALVANI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - Considerando a manifestação da impetrante à fl. 613, remetam-se os autos ao SUDI para que seja excluída do pólo passivo a União Federal. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.001351-7 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo como aditamento à inicial. Oficie-se, como determinado às fls. 77.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001365-7 - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. b) sua regularização processual, tendo em vista que nos autos não há a comprovação que o Sr. Lucilio Tadeu Castelo de Luca possui poderes para representá-la. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. III - Cumprido o item I: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 6848

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.018533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013176-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP041452 - JOSE NUZZI NETO) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP166486 - ANA LUIZA SILVA SPINOLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP083665B - LAURO DE ALMEIDA FILHO) X CONSORCIO CBPO - QUEIROZ GALVAO-CONSTRUCAP(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X CBPO ENGENHARIA LTDA X QUEIROZ GALVAO S/A X CONSTRUCAP ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO OAS - CARIACA-MENDES(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X CONSTRUTORA OAS LTDA X CARIACA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S/A X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ - MAPE(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X MAPE S/A CONSTRUCOES E COM/ X CONSORCIO CAMARGO CORREA - ENTERPA-SERVENG(SP129895 - EDIS MILARE E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP197402 - JOANA SETZER) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X ENTERPA ENGENHARIA LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Tendo em vista a decisão proferida na reclamação 2454, que determinou a competência do STF para apreciar esta ação, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018533-6) INSTITUTO BIGUA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL(SP154049 - MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELO) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X AGENCIA AMBIENTAL GOVERNAMENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP166486 - ANA LUIZA SILVA SPINOLA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP041452 - JOSE NUZZI NETO)

Em face da decisão proferida na reclamação 2454-7, que fixou a competência do STF para apreciar e julgar a Ação

Civil Pública nº. 2003.6100.018533-6 e tendo em vista que este feito foi distribuído por dependência a ação supramencionada, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.013176-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP041452 - JOSE NUZZI NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP083665B - LAURO DE ALMEIDA FILHO) X CONSORCIO CBPO - QUEIROZ GALVAO-CONSTRUCAP(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X CONSORCIO OAS - CARIOCA-MENDES(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ - MAPE(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CONSORCIO CAMARGO CORREA - ENTERPA-SERVENG(SP129895 - EDIS MILARE E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP197402 - JOANA SETZER)

Em face da decisão proferida na reclamação 2454-7, que fixou a competência do STF para apreciar e julgar a Ação Civil Pública nº. 2003.6100.018533-6 e tendo em vista que este feito foi distribuído por dependência a ação supramencionada, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 6849

DESAPROPRIACAO

00.0907294-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

1- Contrariamente ao alegado pela expropriante às fls.357/358, o depósito da oferta inicial foi inferior ao valor adotado pela sentença, atualizando-se ambos na mesma data. 2- De fato, conforme apurado pelo Setor de Cálculos do Juízo, ainda são devidos pela expropriante R\$ 9.279,12 (em agosto de 1996). 3- Assim, o saldo informado às fls. 371 é integralmente detinado à expropriada e seu defensor, cujos honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4- Isto posto, em face do requerimento de fls. 436/438, expeça-se Alvará para levantamento dos honorários advocatícios já depositados, equivalentes a R\$ 3.097,69 (10% do saldo de fls. 371) em 06/08/2002. 5- Em substituição do curador especial que atuou até a presente data nestes autos, indico o Dr. ADRIANO GRAÇA AMÉRICO, OAB/SP 176.522 que, intimado pessoalmente, deverá requerer o que de direito para o prosseguimento deste feito em seus trâmites regulares. 6- Esclareça e comprove a expropriante, no prazo de dez dias, de que fonte obteve a informação do nome a expropriada, posto que nos autos inexistente qualquer documento que forneça, ao menos, um indício da legitimidade passiva nestes autos.7- Indefiro, por ora, a expedição da Carta de Constituição de Servidão administrativa, tendo em vista o não cumprimento do julgado. 8- Após a juntada do comprovante do pagamento do Alvará acima determinado, nada sendo requerido, ao arquivio. Intimem-se.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059485-1 - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado para intimação do Banco Central do Brasil desta decisão, bem como da sentença de fls. 617/623 e 631/632. Int.

2001.61.00.013619-5 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014579-5 - MARCO ANTONIO SANCHES LEAO X ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o Recurso Adesivo do autor em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006196-6 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contra-razões pelo INSS. Int.

2006.61.00.012434-8 - BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME(SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Fl. 177. Prejudicado, haja vista que cabe à parte autora realizar as diligências necessárias para o cancelamento das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006974-7 - MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se para os autos da Execução processo nº 2008.61.00.019732-4, cópia do aqui decidido, desampando-se os feitos. Int.

2009.61.00.012138-5 - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009639-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000616-9 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP207052 - GUILHERME GOMES PEREIRA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl. 2180. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais provisórios (fl. 2089), em favor do perito judicial Hirochi Yamamura, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Fl. 2174. Defiro. Determinada a realização de perícia para aferição da registrabilidade dos sinais distintivos indicados na exordial, foi nomeada perito a Sra. Eliana Jodas Cioruci (fl. 2164), Às fl. 2174 declinou da nomeação em razão de patrocínio em outro processo para uma das partes. Dessa forma, para a condução dos trabalhos, nomeio, em substituição, segundo

Perito Judicial Sabina Nehmi de Oliveira, Agente de Propriedade Industrial inscrita no INPI sob o n. 1704, com endereço na Rua Napoleão de Barros, 298, São Paulo, telefones: (11) 5085-0014 e (11) 5073-0093, e-mail: sabina.oliveira@nehmi-ip.com.br. Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias, bem como da decisão de fl. 2170. Após, intime-se o perito Sabina Nehmi de Oliveira a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Publique-se o despacho de fl. 2170. Despacho de fl. 2170 - Fls. 2167/2169. Defiro. Nomeio para o prosseguimento dos trabalhos, em substituição ao perito designado anteriormente, o Sr. HIROSHI YAMAMURA, CRQ Nº 04203180, residente e domiciliado à Av. dos Bancários, 45, Apto 34, Ponta da Praia, Santos/SP, Cep.: 14030-301, tel. (13) 3173-7762, email: yhiroschi@uol.com.br, para realização de prova pericial. Intimem-se os peritos, iniciando-se com a Sra. ELIANA JODAS CIORUCI, a iniciarem os trabalhos, com prazo individual de 30 (trinta) dias para apresentações dos laudos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4312

MONITORIA

2006.61.00.025090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

MONITÓRIA Petição de fls. 90/102:1 - Intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037744-2 - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO(SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FL. 158: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido pela ré, à fl. 153, foi expedido, em 04.11.2009, o Alvará de Levantamento nº 426/2009 (no valor de R\$247,47, a título de verba honorária) em favor do advogado Dr. JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO (OAB/SP 105836), que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 157). 2 - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 142 (relativo a honorários advocatícios) em favor de ré, como requerido à fl. 153, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.3 - Petição dos autores, de fls. 154/155: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição dos autores, de fls. 154/155. Int.

93.0011694-0 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 442: Vistos, em despacho. Petição de fls. 429/430, da parte autora: I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 406/407, na sua integralidade, visto que o mesmo não sofre qualquer restrição judicial. Quanto ao depósito de fls. 302, o levantamento recairá somente sobre o valor desconstituído da penhora, face ao teor do Ofício de fl. 395, da MM. Juíza da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo o levantamento (desconstituição) da penhora de fl. 297, que recaiu sobre parte do depósito de fl. 302, no valor de R\$12.411,87 (doze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e sete centavos). O valor remanescente do depósito de fl. 302 ficará, por ora, indisponível, visto que sobre ele recai penhora no rosto dos autos efetuada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Execução Fiscal nº 2007.61.82.018164-6), no valor de R\$26.049,27, em 14/01/2008. Aguarde-se manifestação do MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que indicará o valor certo, devidamente

corrigido, a ser transferido àquele r. Juízo.II - Portanto, compareça a Autora em Secretaria para agendar para retirar o Alvará. Prazo: 05 (cinco) dias.Petição de fls. 432/441, da União (Fazenda Nacional):Dê-se ciência à Autora.Int.

93.0016758-8 - JOSE ROBERTO LEONARDO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X NILSON TEODORO DE ABREU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fl. 677: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do teor do acórdão de fls. 665/666.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor JOSÉ ROBERTO LEONARDO já forneceu seu número de inscrição no PIS, às fls. 14, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao referido autor.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.

94.0025499-7 - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fl. 414: Vistos, em despacho.Petição de fls. 409/411:Tendo em vista que o valor atribuído à execução, nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.001241-8, foi apurado em julho de 2007 (cálculos às fls. 362/377), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos da diferença devida pela executada, devidamente atualizada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

97.0060504-3 - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 396: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 394/395:Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos autores ALZIRA DA SILVA LOMBE, JORGE ISAAC e KIYOMI KATO UEZUMI.2 - Expeça-se Ofício Requisitório para os autores JACYR SIMÃO e ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 390/391.Int.

2000.03.99.005538-1 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.261/1.262: I - Defiro o pedido de devolução de prazo para ciência e manifestação do co-autor HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sobre os cálculos de fls. 1.253/1.254, efetuados pelo Contador Judicial.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2001.61.00.007561-3 - PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 305/310: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.00.002454-7 - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 163: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 158/162:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 83: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 78/82:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Fl. 146: Vistos, em decisão. 1- Petição da ré de fls. 139/144:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição do autor de fl. 145.Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 139/144.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.169Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 166/168.Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré à fl. 168.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037044-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016073-5) EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 126: Vistos, em decisão.De fato, compulsando os autos, verifica-se que não há guias de depósito judicial anexadas a estes autos.Portanto, a fim de esclarecer se a autora realizou (ou não) depósitos vinculados a esta medida cautelar, intime-se-a para que informe a este Juízo se realizou tais depósitos, comprovando-os documentalmente, no prazo de 5 dias.Após voltem-me conclusos.Int.

93.0026835-0 - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO CAUTELAR Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição da União Federal às fls. 275/277, informando o desinteresse em se promover a execução de verba honorária. II - Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme requerido pela União às fls. 275/277. Int.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006893-8) JOSE CARLOS DA SILVA(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 322: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0010881-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006893-8) JOAO JOSE BIGONJAR X CELIA VIEIRA BIGONJAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 346: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0010882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006893-8) LUIS BOTELHO X ROSANA CRISTINA MIRANDA BOTELHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Fl. 311: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0016146-0 - AUREO MURADOR X DALVA MARIA RIBEIRO MURADOR X CLAUDIO MURADOR X NEIDE MARIA LOPES MURADOR(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 1.020: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0040223-0 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO X JOAO VENANCIO CASTRO X LOURIVAL MARCIANO DA SILVA X GIUSEPPE BIANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO LERO X ALCEBIADES DARCI FORNI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0037610-0 - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 1.322: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS MORETTI(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

Fl. 724: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.007509-8 - VALFREDO FONSECA SALES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 408: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.037234-2 - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 152: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.005115-8 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fl. 192: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003116-3) EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 176: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008669-8 - MARIA SOLEDADE DE MOURA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E

SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 344: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016977-4 - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 136: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.016478-7 - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 143: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003116-3 - EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 156: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032281-1 - ELIANA XAVIER DOS SANTOS X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora às fls. 399/400, informando que efetuará a liquidação da dívida pela via administrativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF seu interesse no prosseguimento do feito, face ao Recurso de Apelação interposto às fls. 366/398 (CEF). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.015883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012301-6) K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.013092-4 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 535 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 529/534: Manifeste-se a UNIÃO quanto à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, bem como sobre o pedido de levantamento de parte do valor depositado judicialmente. Outrossim, resta prejudicado o pedido de concessão de prazo para a juntada de procuração, dado o teor da petição e documentos de fls. 524/528. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003865-6 - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 220/221: Vistos, em saneador. Petições de fls. 215/216 e 218/219: A preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de incompetência absoluta da Justiça Federal, restou analisada às fls. 209/211. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se as presentes condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, que demonstrou sua necessidade. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, teleONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o

benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos, bem como informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de corrente corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários. Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2009.61.00.002184-6 - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 150: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.002226-7 - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 126: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004895-5 - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 107: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.022286-4 - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 136: Vistos, em decisão. 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2- Petição da União Federal de fls. 120/121: Abra-se vista a União Federal, conforme requerido às fls. 120/121. Int.

2009.61.00.022837-4 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fl. 43: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.021012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 79: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 78: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000206-2 - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FL. 68 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 58/67: Dê-se ciência à autora dos extratos apresentados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4326

ACAO CIVIL PUBLICA

89.0039346-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES)

Vistos, etc. Manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 332/335: Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 152/154, transitada em julgado, condenando os réus PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA e DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS a: 1. Replantar 135 árvores, na forma recomendada à fl. 80; 2. Ajudar e plantar arbustos na encosta que se segue à Praça José Salvador da Silva (fotografias de fl. 85); 3. Promover campanha de preservação do verde, com a distribuição de 200 mudas de árvores frutíferas à população de Taboão da Serra. 4. Pagamento dos salários do Vistor Oficial e do Assistente do autor, além de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa, atualizado, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Conforme informado no Relatório de Vistoria do IBAMA, de fls. 325/329, foram replantadas 45 árvores e não houve ajardinamento e plantio de arbustos na encosta que segue à Praça José Salvador Silva. Conforme petições de fls. 232/248 e 284/320, do Município de Taboão da Serra, foram distribuídas 450 mudas de árvores frutíferas, bem como foram realizadas palestras, ministradas por técnicos da Prefeitura, lotados no Departamento do Meio Ambiente. À fl. 262, o Município de Taboão da Serra juntou comprovante de recolhimento dos valores determinados na parte final da sentença. Verifica-se, desta forma, que, a fim de cumprir integralmente a obrigação, os réus deverão: 1. Efetuar o plantio de 90 (noventa) árvores na Praça José Salvador Silva, observando-se, quanto às mudas já plantadas, as recomendações feitas pelos técnicos do IBAMA à fl. 326, no item conclusão e recomendações; 2. Providenciar para que a área da encosta, que segue à Praça José Salvador Silva, seja ajardinada e, ainda, que seja efetuado o plantio de arbustos nesta encosta; 3. Realizar novas palestras, com palestrantes independentes, informando os temas, os palestrantes, as datas e horários em que deverão ocorrer. Por se tratar de erário público, e em razão da responsabilidade solidária dos réus, comprove a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra se o co-réu DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS procedeu ao ressarcimento de metade do valor por ela recolhido à fl. 262, bem como ao ressarcimento das demais despesas decorrentes da condenação proferida nestes autos. Quanto aos 4º, 5º e 6º itens elencados à fl. 335, entendo que não dizem respeito a este feito, dado o teor da sentença de fls. 152/154, transitada em julgado. Prazo: 60 (sessenta dias), com possibilidade de prorrogação desse prazo a pedido da parte interessada. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019414-7 - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP103391 - EVANDRO FERRANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FL. 286/287: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 277/285: Peticionou a autora, às fls. 277/285, devolvendo a via original do Alvará de Levantamento nº 02/2010 e informando que o valor total da execução desde feito, inicialmente depositado em conta do Banco do Brasil S/A, em 27.10.2009, que à época perfazia R\$56.169,99 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) foi transferido para a conta nº 0265.635.00281792-9, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10.11.2009, no montante de R\$57.143,88 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). Vieram-me conclusos os autos. a) Dado o teor da petição da autora, de fls. 277/284, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 02/2010, com as anotações de praxe. b) Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$51.429,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos vinte e nove reais e cinquenta centavos), pois o valor transferido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi atualizado até 10.11.2009 (fl. 285). fl. 285). c) O saldo remanescente de 10% (ou seja, a quantia de R\$5.714,38) relativo à verba honorária deve, por ora, permanecer depositado, nos termos do despacho de fls. 268/271. Int.

2010.61.00.001500-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 49/58 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), requisitem-se às 17ª, 19ª, 10ª, 1ª, 9ª, 14ª, 5ª, 11ª, 13ª, 24ª, 2ª, 11ª, 23ª, 2ª, 11ª, 5ª, 2ª, 11ª, 16ª, 24ª, 9ª, 2ª, 2ª, 25ª, 1ª, 15ª, 26ª, 13ª, 10ª, 1ª, 6ª, 25ª, 2ª, 8ª, 23ª, 22ª, 15ª, 25ª, 1ª, 13ª, 3ª, 1ª, 11ª e 11ª Varas Cíveis Federais - SP informações referentes aos processos nºs. 2007.61.00.023807-3, 2007.61.00.023808-5, 2007.61.00.023810-3, 2008.61.00.004757-0, 2008.61.00.008519-4, 2008.61.00.024841-1, 2008.61.024985-3, 2008.61.00.025431-9, 2008.61.00.028353-8, 2008.61.00.028722-2, 2009.61.00.001063-0, 2009.61.00.001066-6, 2009.61.00.001072-1, 2009.61.00.001074-5, 2009.61.00.001064-2, 2009.61.00.001065-4, 2009.61.00.001074-5, 2009.61.00.023826-4, 2009.61.00.023828-8, 2009.61.00.023832-0, 2009.61.00.024341-7, 2009.61.00.024343-0, 2009.61.00.024344-2, 2009.61.00.024345-4, 2009.61.00.025359-9, 2009.61.00.025361-7, 2009.61.00.025362-9, 2009.61.025364-2, 2009.61.00.025365-4, 2009.61.00.025370-8, 2010.61.00.001192-2, 2010.61.00.001194-6, 2010.61.00.001271-9, 2010.61.00.001274-4, 2010.61.00.001276-8, 2010.61.00.001277-0, 2010.61.00.001492-3, 2010.61.00.001493-5, 2010.61.00.001494-7, 2010.61.00.001495-9, 2010.61.00.001496-0, 2010.61.00.001497-2, 2010.61.00.001498-4 e 2010.61.00.001499-6, respectivamente, bem como à 2ª Vara Federal de Santos, quanto ao processo nº 2009.61.04.010704-1, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.

Intime-se a autora a juntar a cópia da inicial, sentença, acordão (se houver), bem como certidão de trânsito em julgado (se houver) dos processos n.ºs 2007.61.00.023806-1, 2007.61.00.023809-7, 2008.61.026440-4, 2008.61.00.028344-7, 2008.61.00.029319-2, 2008.61.00.033506-0 e 2009.61.00.001073-3, em trâmite nas 7ª, 15ª, 7ª, 3ª, 8ª, 7ª e 26ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifiquo que não há relação de dependência com este feito. Int.

Expediente N° 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002819-0 - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 1030 - Vistos, baixando em diligência. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 40 foi outorgada apenas pelo Diretor-superintendente, Dr. David Baptista da Silva Pares, e o Contrato Social dispõe que a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade seria sua competência EM CONJUNTO com qualquer diretor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da União, de fls. 1.019/1.028, no tocante à aplicação da decadência ao crédito objeto da NFLD nº 31.826.065-4. Finalmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela autora, nesta fase processual, sob o fundamento de que tal perícia seria necessária em razão de seu pedido subsidiário de excesso no valor cobrado, uma vez que, se for o caso, será verificado na fase de cumprimento da sentença. A oitiva de testemunhas também não se justifica, diante da documentação anexada. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004621-2 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 504: Vistos, em despacho. Petições de fls. 484/485, 488/492 e 503: A interposição de Agravo Retido não suspende o andamento do processo. Destarte, intime-se a autora a depositar o valor de R\$ 1.665,00, a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 481. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios, depositados à fl. 404. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031105-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

O ofício requisitório nº20080000406(fl.264) é um procedimento administrativo de requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, cabe ao E. Tribunal o cumprimento do referido ofício, bem como do pedido da autora às fls.297/300. Forneça o Banco Central do Brasil os dados da conta para a transferência do depósito de fl.294, referente ao pagamento dos honorários requisitados à fl.266. Int.

91.0671447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067224-6) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão. Ciência ao Banco Central do Brasil do ofício de fls. 644/646, que comprova a transferência dos

valores. Desconstituiu a penhora de fl. 634 e libero a depositária Alice Fumico Haguilhara de seu encargo, uma vez que seu débito foi quitado. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

91.0680152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656452-6) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

91.0721867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702252-2) COLETORA PIONEIRA LTDA S/C(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042684-3 interposto pela parte autora. Intimem-se.

92.0093339-4 - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 843-866 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.020482-2 - DARCIO ROSSONI X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE RONALDO FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a dilação do prazo existente, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 146. Intimem-se.

2002.61.00.026384-7 - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a dilação do prazo existente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 265. Intimem-se.

2004.61.00.000331-7 - SONIA MARIA NASSAR(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes apresentarem impugnação e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 304. Intime-se.

2005.61.00.002986-4 - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2005.61.00.015480-4 - ALMIR LEMES COURA X MARCOS DE SOUZA X MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 333-334. Recebo as apelações de fls. 364-382 e 383-407 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016516-8 - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.009117-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PETROVIC PALMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 79, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.021910-1 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação de fls. 1429-1612, uma vez que a petionária não é parte nos autos, conforme decidido à fl. 1390. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 1614-1646, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024631-1 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA X PEPSICO INC X PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA X PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 953-988 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028633-3 - ANDREA ABRANTE DE CARVALHO(SP178565 - CÍCERO PAULO SOBRINHO) X ELISANGELA DOS SANTOS SALLES ITAPEVI - ME(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X DROGARIA C A P M LTDA - EPP(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X D L COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.031956-9 - LAERCIO ZAMPOLI X PERCIO GERALDO DA SILVA X EMILIA DANESI CERRI X MARLENE ROSSI X ANTONIO MARINI X ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO X ANA ELISA HAESSLER X SIMONE DRAGO KAIL X ALEXANDRE DRAGO KAIL X TERESA DRAGO KAIL(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, os depósitos judiciais dos valores penhorados eletronicamente, para ser apreciado seu pedido de fl. 210. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 158/159, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.033603-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 258-279 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.001787-9 - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 56-58 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 60-65 no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 222-232 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006916-8 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 310-335 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.017037-2 - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1- Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção apresentada às fls. 1143/1369, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.017214-9 - IRACEMA MARIA GUTTLER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 204,31 (duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 165-170 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.017425-0 - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.019744-4 - ROBSON ADRIANO DE CAMPOS(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.019913-1 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.020420-5 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP123470 -

ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.022278-5 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 126-150 no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.022899-4 - AURINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.023070-8 - MARIA ISABEL GONZALES ESTRADA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46-48, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.023180-4 - SILAS MARTINS SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028908-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

2010.61.00.000796-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0015651-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LINHAS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025963-0) COML/KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes apresentarem impugnação e observadas as formalidades legais, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 80. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005653-1) JOSE CARLOS CASTELLANI X MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 102/109, uma vez que os valores foram transferidos. O acordo realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se refere ao processo n. 1999.61.00.005663-1, não se reportando aos honorários advocatícios que os requerentes foram condenados a pagar nestes autos. Desta forma, indefiro o pedido de extinção do cumprimento de sentença. Complemente a executada Maria Antonieta Aguiar Castellani os valores penhorados eletronicamente. Intime-se.

Expediente Nº 2951

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0044346-9 - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o requerimento da autora Sonia Maria Telicesqui (fl. 437), tendo em vista que a confecção de extrato de depósitos não é atribuição da Serventia, devendo tal providência ser realizada pela parte interessada mediante carga e análise dos autos. Cumpra a ré-exequente o determinado no despacho de fl. 432, indicando bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0977335-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037797-9. Int.

MONITORIA

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI

Preliminarmente providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução da segunda via do edital. Após, expeça-se novo edital para citação do réu. Int.

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Aceito a conclusão. Fl. 219: Proceda a Secretaria as devidas anotações. Defiro o prazo requerido pela autora, devendo os autos aguardarem manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que já houve diligência nesse sentido e mostrou-se infrutífera. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.025618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Defiro o prazo requerido pela autora, devendo os autos aguardarem manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 114/115. Intime-se.

2007.61.00.031625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 211, que determinou a juntada aos autos da certidão de óbito do corréu Martinho de Melo Santana para comprovação de que o Sr. Gilberto Santana Filho é o único herdeiro. Esclareça a autora, se há inventário ou arrolamento em curso. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Não tendo o réu efetuado o pagamento ou oferecido embargos, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Intime-se.

2008.61.00.031356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo requerido pela autora, devendo os autos aguardarem manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.009574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO

DE SOUZA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.015347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 78 e 83. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

2007.61.00.032225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 282, 290 e 293. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0096765-3 - ELUMA S/A - IND/ E COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP070413 - ROBERTO DANZI)

Defiro vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0718301-1 - VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU (SP)

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória 96.03.030168-0. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.024789-1 - ZARAPLAST S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.031893-8 e 2008.03.00.031820-3. Int.

2005.61.00.901898-0 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507 - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)

Em face do comparecimento espontâneo do requerido, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Com a vinda da Carta Precatória, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.021167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA

Em face da devolução da Carta de Cientificação sem cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Itapevi, no prazo de 10 dias. Intime-se

2007.61.00.032830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR
Regularize a DD. advogada Dra. Maria Isabela Garcia Beraldo Almeida, no prazo de 10 dias, sua representação processual, vez que não possui poderes para atuar neste feito. Após, apreciarei a petição de fls. 113/114. Int.

2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA

Indefiro o pedido da ré de fls. 137/138, vez que estranho ao feito. Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.017440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL DA SILVA TINOCO X SILVIA LETICIA DE SOUZA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.025973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, em arquivo. Int.

Expediente Nº 2960

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026271-0 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

Recebo a conclusão supra nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que declare a irregularidade da notificação de penalidade, determinando seu cancelamento e a subsistência (sic) do seu registro. O pedido de liminar é para que seja suspensa a inclusão do nome da impetrante no CADIN. A impetrante sustenta que foi surpreendida por notificação de aplicação de penalidade em 02/02/2009 referente à infração ocorrida em 05/08/2008 por veículo que trafegava rodovia federal (BR 116 - km 199) com carga acima do limite permitido. Narra a inicial que a atuação não prospera em razão da decadência e por diversas irregularidades, a saber: falta de prévia notificação de autuação; ausência de apontamento da TARA do veículo autuado; omissão da exata tipificação da conduta; supressão de medida administrativa de punição; não aplicação do percentual de tolerância; e, violação do devido processo legal. Por duas vezes, a impetrante foi instada a adequar o pólo passivo, com vistas a personificar a autoridade coatora, além de comprovar o ato coator. A impetrante sustenta que não teve acesso ao inteiro teor da decisão de seu recurso administrativo e que essa é justamente a circunstância que demonstra a abusividade do ato. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

2009.61.00.026442-1 - IRENE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Irene Henrique de Oliveira em face do Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego à impetrante. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). O Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional possui sua sede funcional na cidade de Brasília-DF. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

2010.61.00.001545-9 - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pede a impetrante seja determinada a suspensão da aplicação do índice FAP de 1,2572 até a notificação de decisão definitiva em processo administrativo. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento de índice FAP que majora a alíquota do SAT, cujos critérios de apuração, regulamentados pelo Decreto 3.048/99, com alteração pelo Decreto 6.042/07, não foram esclarecidos com suficiência, de modo que o índice a ela é falho. Narra a inicial que foi apresentada impugnação administrativa em 08/12/09, a qual, no entender da impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, muito embora o parágrafo único, do artigo 2º, da Portaria Interministerial 329/09 é silente a esse respeito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 36, encaminhado pelo SEDI, porque no processo nº 98.0049025-6 já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo ao exame do pedido liminar, cujo conteúdo é, na verdade, que seja declarada a eficácia suspensiva da impugnação administrativa apresentada em 08/12/09 pela impetrante. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao

pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Não é o caso dos autos, porque a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 não prevê o efeito suspensivo à impugnação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Desta forma, a impugnação protocolada em 08 de dezembro de 2009, não pode ter o efeito suspensivo pretendido pela parte impetrante, até porque sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. Ademais, a impetrante apenas alega que a apuração do índice FAP se deu com falhas, não faz qualquer apontamento, ainda que indiciário, sobre os fundamentos e dados que baseiam sua tese, de modo que torna impossível a esse juízo aferir questões de fundo que dariam suporte a eventual suspensão do crédito tributário. Note-se que consta da inicial que as informações disponibilizadas pelo Fisco são insuficientes para compreensão dos cálculos e critérios aplicados para apuração do referido índice de majoração do FAP, circunstância que, a contrario sensu, deve ser interpretada no sentido de que os elementos divulgados possibilitam alguma contestação das conclusões fiscais, tanto que esse foi o caminho escolhido pela impetrante, mas que não foram esclarecidas nessa ação, onde se pretende tutela jurisdicional baseada apenas em afirmações da parte interessada. E mais, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.001564-2 - DANIEL SEITI KIYOMURA (SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2 X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a cassação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos. O pedido liminar é de igual teor. Alega o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina em 08 de dezembro de 2009. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. No caso dos autos, entendo estar presentes tais requisitos, pois o impetrante insurge-se contra o ato convocatório (fls. 14/16) para seleção complementar para incorporação ao Exército Nacional. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 26 de junho de 2000 (fl. 12). De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em 2000, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2000, o que não ocorreu. Saliento, ainda, que o impetrante não prestou o Serviço Militar por ser

estudante de Medicina, eis que, naquele ano, ainda não havia ingressado na Faculdade, conforme demonstra o documento de fl. 13. Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Neste mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 382448 Processo: 200351010048703 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200161360 Fonte DJU DATA: 12/03/2007 PÁGINA: 257 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto n.º 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Data Publicação 07/11/2007 Observo que o pedido liminar elaborado pelo impetrante é no sentido de ser dispensado da convocação, providência de caráter satisfativo e que se confunde com o pleito final, de modo que entendo inoportuna sua concessão nesse juízo sumário da forma em que foi pleiteada. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao ingresso em especialização. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a ordem de convocação para prestar serviço militar (Ofício n. 443- OFTMPR-SMR/2). Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025150-7 - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) 1- Folhas 410/418: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, CONCLUSIVAMENTE no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como deposite integralmente o valor da verba honorária na qual foi condenada, folha 115/124, não modificada em sede de apelação.2- Int.

95.0055247-7 - JOSE AFONSO PAGLIARINI X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X HERMANO JOAO DO AMARAL VAZ X NERCIO MILANI X FRANCISCO DELIO DA SILVA X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X HAMILTON DA SILVA BIANCHI X GERALDO ESTEVO DE BARROS X DINO JOSE BUSSOTTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0055247-7 EXEQUENTE: JOSÉ AFONSO PAGLIARINI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 484, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 366/416; 577/587 e 661/683 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 685, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor WALDOMIRO BERNARDO FONSECA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 201/205.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0051796-0 - ELVIRA PINHEIRO MONTEIRO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.03.99.018676-8 - LADISLAU LUCAS MAIA X LAUDELINO JOSE THEODORO NETTO X LAURIANO PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURO MANOEL DA SILVA X LECIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.018676-8 EXEQUENTE: LADISLAU LUCAS MAIA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 383; 384 e 385, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 368/382 e 463/464 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 472/473, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo,

coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LADISLAU LUCAS MAIA; LAURIANO PEREIRA DO NASCIMENTO e LUCIEL SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 312/313. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.014681-7 - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 1999.61.00.014681-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI E SERGIO GAVIOLLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI e SERGIO GAVIOLLI, objetivando: a correta aplicação das normas relativas ao PES; a exclusão do CES e da URV no período compreendido entre os meses de março e junho de 1994; a substituição da TR para o INPC e do índice referente ao mês de março de 90 (84,32%) por 41,28% e a compensação dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada dos documentos, fls. 32/69. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 81/83. A CEF apresentou contestação às fls. 97/111. Preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/146. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. A decisão de fls. 163/164 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 167/169, a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, face à decisão de fls. 163/164. O laudo foi apresentado às fls. 225/317. Instada a se manifestarem sobre o laudo apresentado, apenas a CEF acostou parecer, 330/347 e certidão de fl. 351. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou frustrada pela ausência da parte autora. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares argüidas restaram afastadas pela decisão de fls. 163/164, passo à análise do mérito. DO MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre a CEF e o mutuário cedente, em 11/06/1990, previa o reajuste das prestações através do PES, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula 9ª, fl. 40), tendo o mutuário declarado pertencer à categoria profissional dos metalúrgicos, mecânicos e materiais elétricos (fl. 35). Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos planilha de evolução salarial, apresentando, às fls. 48/60, planilha elaborada por assistente técnico, que utiliza, para cálculo do valor das prestações, supostamente os índices de reajustes dos salários dos metalúrgicos. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. No caso em tela, alega que a CEF não observou a relação prestação-renda. Porém, as alegações do autor são por demais genéricas e a análise do laudo pericial não permite aferir se a CEF observou ou não os índices de reajuste da categoria profissional. A despeito de o autor não haver trazido aos autos declaração do sindicato com os efetivos reajustes concedidos à categoria dos metalúrgicos, da comparação dos índices apontados na planilha de fls. 48/60 com aqueles utilizados pela CEF, fls. 63/69, verificou-se que a CEF não observou fielmente o pactuado. Contudo, como a parte autora não apresentou qual seriam os índices corretos, deve ser observado fielmente os reajustes concedidos à categoria dos metalúrgicos de São Paulo, devendo a CEF proceder à revisão do valor das prestações, conforme o que restar decidido nesta sentença. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica,

não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº

150.426/CE, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV que, conforme resposta ao quesito 03 da parte autora, fl. 362, não foi aplicado pela CEF para o reajuste das prestações. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n° 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, resalto que artigo 20, da Resolução n° 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação n° 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei n° 19/66 revogou o art. 5° e parágrafos da Lei n° 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6° daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não

foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI e SERGIO GAVIOLLI, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS dos metalúrgicos de São Paulo, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.040620-7 - GILBERTO JOSE MILITINO CANTELLI X ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR X MAURICIO MASSAMI ISHIZAWA X YURIKA TAKIGUCHI ISHIZAWA (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.040620-7 Exequente: GILBERTO JOSÉ MILITINO CANTELLI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 211/250. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.03.99.015825-0 - JOSE LUIZ MARSOLA X SIMAO PEREIRA DOS SANTOS X LEA LOUREIRO DA SILVA X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CHAGAS DANTAS X JOSE MORENO SOBRINHO X MARIVALDO FERNANDES COSTA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.015825-0 EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ MARSOLA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 380; 381; 382 e 583, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 346/365; 384/392; 406/412 e 425/435 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 443, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LEA LOUREIRO DA SILVA; SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA; JOSÉ MORENO SOBRINHO e MARIVALDO FERNANDES COSTA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 313/315. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.03.99.023216-3 - HEITOR GERTUDES DE COUTO X GASPAR ALONSO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X GHASSAN NAGIB NABHAN X SERGIO LUSSARI JUNIOR X PASCOAL LEAL SOUZA X PASCHOALINA CORREA X NELSON LOREIRO DA SILVA JUNIOR X NELSON LOPES DE CARVALHO X NEUZA OLIVEIRA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.03.99.023216-3 EXEQUENTE: HEITOR GERTUDES DE COUTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 222; 225; 257; 259; 260; 261; 262 e 263, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 247/256 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 290/294. Adoto como razão de decidir a informação do contador de folha 310, prestadas em uma segunda análise. Considero que mesmo não restando expresso na sentença, configuraria enriquecimento ilícito do autor não descontar os valores recebidos administrativamente à época. Quanto ao acordo celebrado, a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores HEITOR GERTUDES DE COUTO; GASPAR ALONSO FILHO; GILBERTO DOS SANTOS; GHANAGIB NABHAN; SÉRGIO LUSSARI JÚNIOR; PASCHOALINA CORREA; NELSON LOREIRO DA SILVA JÚNIOR e NEUZA OLIVEIRA SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 214/216. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.018513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006437-4) FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS, - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: FLEYD MELLO PEREIRA E SANDRA LIMA MELLO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO C Reg _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 51/67), alegando a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão da União no pólo passivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores não se manifestaram em réplica. Às fls. 89/92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as preliminares argüidas pela CEF e deferida a produção da prova pericial. Laudo pericial às fls. 114/146, com manifestação das partes às fls. 153/163 e 167/168. Alegações finais da CEF às fls. 170/171 Os autores juntaram novos documentos às fls. 211/216, reiterando o pedido de procedência da ação por diversas vezes. Às fls. 418/440 os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, indeferido (fl. 572). Trasladas aos autos cópia do acórdão proferido na medida cautelar ajuizada preventivamente à presente, dando provimento ao recurso da CEF para negar a medida postulada (fls. 564/568). À fl. 618 a CEF noticia a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, em razão da adjudicação do imóvel e extinção do contrato, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da ação e ainda que não tenha sido deferido o pedido de tutela antecipada para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, caso sejam acolhidos todos os pedidos da parte autora, eventualmente pode ser cessada a situação de inadimplência, razão pela qual não acolho as alegações da CEF. Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 07/11/1994, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A CEF alega, em sua contestação alega que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF reajustou indevidamente as prestações, não observando a equivalência salarial, aplicando índices monitorados (fls. 406/410). No entanto, apesar do descumprimento do contrato, verifico que a diferença entre os índices aplicados pela Cef não é demasiada grande em relação aos índices de reajustes salariais. Ainda assim, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido por ambas. Dessa forma, acolho o anexo 2 do laudo pericial, que calculou

corretamente as prestações de acordo com os índices de reajustes salariais do autor, com manutenção do CES, cuja inclusão não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter expressa previsão contratual. No tocante aos reajustes à época da implantação do Plano Real, não interferiram no contrato, que foi celebrado em novembro/94. DO SALDO DEVEDOR Quanto aos reajustes do saldo devedor, o contrato prevê que seja feito mensalmente com base nos índices de correção dos depósitos de FGTS, aplicando-se, portanto, a TR, que foi efetivamente aplicada pela CEF, conforme item 2.a e b do laudo pericial. A TR foi instituída pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi celebrado após a vigência da lei 8.177/91, com previsão expressa da vinculação do saldo devedor aos índices de reajuste da poupança, afastando-se, por isso, qualquer outro índice de correção que não a TR. Quanto ao pedido de correção do saldo devedor na mesma proporção e periodicidade de correção das prestações, ou seja, observando-se também a equivalência salarial, não há embasamento legal ou contratual para tanto, sendo legal a incidência da TR. DOS JUROS A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano. No entanto, verifico que o contrato prevê juros de 9% ao ano, taxa nominal e 10,2523% ao ano, taxa efetiva. Esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Verifico, portanto, irregularidade no cumprimento do contrato apenas no tocante aos índices de reajustes das prestações. Porém, dada a ínfima diferença entre o valor que foi apurado pelo perito e o valor cobrado pela CEF, considerando que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel, não tendo sido deferida qualquer medida que impedisse a adjudicação do imóvel pela credora, impõe-se a extinção do feito, por falta de interesse de agir. Com a adjudicação, extingue-se o contrato, não havendo o que ser revisado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O próprio mutuário sabia da situação de inadimplência e nada fez para impedir o prosseguimento da execução, deixando de cumprir o contrato celebrado, o que culminou com a sua adjudicação pela CEF. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, com a adjudicação do imóvel pela credora, ficam exonerados os mutuários da obrigação de pagar o restante da dívida, pelo que os depósitos efetuados nestes autos poderão ser levantados por eles a qualquer tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os quais poderão ser pagos através do levantamento parcial dos depósitos realizados nestes autos, a requerimento da CEF. Descontado o montante relativo à verba honorária, o mutuário poderá levantar os depósitos realizados nestes autos a qualquer tempo. P.R.I. São Paulo MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.021346-3 - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO E SP049126 - RITA DE POLI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.021346-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA E MARLENE GODOI MARINHEIRO RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO BRADESCO S/A REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende a parte autora seja a CEF condenada ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os autores, tendo em vista a respectiva cobertura do FCVS. Requerem, ainda, a revisão das prestações e do saldo devedor, a partir da correta aplicação do PES, a substituição da TR pelo INPC, a modificação do critério de amortização da dívida para que seja afastado o anatocismo. Por fim, requer a repetição do indébito pelo dobro. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 24/77. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A CEF ofereceu contestação (fls. 86/92), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação por não ser gestora nem do SFH e nem do FCVS. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 99/170 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/190 e 191/222. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 223/224. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 229/238, ao qual foi dado parcial provimento para sustar os autos de execução extrajudicial praticados pela ré, fls. 348/364. A decisão de fls. 264/266 confirmou a legitimidade da CEF e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. A parte autora interpôs recurso de agravo face à decisão que lhes atribuiu o pagamento dos honorários periciais, recurso este ao qual foi negado seguimento, fls. 366/375. O laudo pericial foi acostado às fls. 397/449. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 461/462 e 463/486. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido já rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, passo, assim, ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, com conseqüente pedido de declaração de quitação do financiamento pelo FCVS. O contrato originalmente firmado entre os autores e o Banco Bradesco, em 20.12.1985, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula quinta, fl. 30), tendo a parte autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados no comércio (fl. 32). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que o Bradesco não reajustou as prestações de acordo com os índices da Categoria Profissional do autor, conforme se observa na planilha de fls. 436/440. Embora em algumas ocasiões o Bradesco tenha reajustado as prestações em índices inferiores ao aumento salarial do autor, verifica-se um pagamento a maior de prestações no valor de R\$ 14.615,39 (fl. 438), devendo, portanto, ser feita a revisão do saldo devedor do financiamento, considerando os novos valores de prestações apurados. DO PLANO REAL Faça ainda uma ressalva quanto aos reajustes à época da implantação do Plano Real. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO SALDO DEVEDOR contrato prevê, para correção do saldo devedor, a utilização da Unidade Padrão de Capital - UPC, a qual, à época, era o índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula doze), prevendo ainda o contrato que, em caso de extinção da UPC, o novo índice de correção seria estabelecido pelo BNH. Por outro lado, a Lei nº 8.177/91 (artigos 15 e 16) previu o seguinte: Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade- Padrão de Capital - UPC como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991. Desta feita, a partir da publicação da referida lei, a metodologia utilizada para o cálculo da UPC passa a ser a aplicação da própria TR, o atual índice utilizado para a atualização dos depósitos da poupança. Considero oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador POUL ERIK DYRLUND no julgamento da Apelação Cível 2000.50.01.006793-7/ES (TRF2, 8ª Turma, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385): (...) O mutuário tem direito adquirido a esse índice, qual seja, o aplicável às contas de caderneta de poupança, que é variável no tempo. A atualização continua sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN 493, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. A correção monetária pelo mesmo indexador é fator de equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, já que os mesmos índices utilizados nas operações ativas (financiamento) são aplicados nas operações passivas (caderneta de poupança). (...) Referido acórdão recebeu a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - CDC - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO 1. Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença uma vez que o nobre julgador fundamentou o decisum na legislação de regência e na jurisprudência de nossas Cortes, não prevalecendo a tese autoral de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange à irrisignação da demandante quanto ao procedimento da execução extrajudicial movida pela Ré, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ficou estabelecido no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula vigésima primeira - fls. 30). Ocorre que, quando da celebração do contrato, o referido índice era o aplicável para a correção das cadernetas de poupança. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. 4. A CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 5. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. 6. Deixo de examinar o pleito relativo ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por não constar do pedido exordial, vedado inovar-se o pleito em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide, aplicando-se o mesmo fundamento ao pleito de correção da prestação em consonância com o saldo devedor recalculado, assim como, ao pleito relativo ao cálculo do seguro de acordo com a prestação. 7. No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de compensação ou de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro. Por outro lado, comprovada a existência da dívida, não se há falar em afastamento da mora. 8. Apelação desprovida. (TRF2, AC nº 2000.50.01.006793-7/ES, 8ª Turma, Des. Relator POUL ERIK DYRLUND, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385) (grifei) Considero, assim, não existir impedimento à aplicação da TR ao caso em comento, na medida em que constitui o próprio índice que serve de base ao cálculo da UPC, motivo pelo qual considero improcedente nesta parte o pleito autoral. DO PLANO COLLORE Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do

BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS A parte autora pretende ainda que os juros estejam limitados ao percentual de 10% ao ano. Verifico que o contrato já previa que a taxa de juros seria de 10% ao ano (taxa nominal). O perito confirmou que essa foi a taxa cobrada, sendo a taxa efetiva de 10,417 (fl. 410). Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E, no que se refere à diferença entre a taxa nominal e a efetiva, deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DO ANATOCISMO O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 40/43), verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa, o que também foi confirmado pelo laudo pericial (fl. 410). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Verifica-se, pois, o descumprimento do contrato pelo Banco Bradesco no tocante à aplicação do PES e à amortização mensal do saldo devedor, o que deve refletir no recálculo dos valores apurados pelo banco réu. Porém, no tocante ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, indefiro, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Por outro lado, verifico que o contrato firmado pelos autores conta com cobertura do FCVS. Embora pagas todas as 180 prestações inicialmente acordadas, fls. 41/43, o banco Bradesco nega que o saldo residual possa contar com a cobertura do FCVS, em razão de terem os autores outro imóvel em seus nomes, financiado também no âmbito do SFH. Com efeito, relatório do CADMUT (fl. 175) indica a existência de duplicidade de financiamento, tendo os mutuários contraído anteriormente um financiamento junto ao Banco Itaú S/A, em 27/03/80, já liquidado desde 29/04/1991. O art. 9º da Lei 4.380/64

prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. O contrato de financiamento em questão, firmado entre Carlos Alberto Fernandes Pereira e Marlene Godoi Marinheiro, em 20/12/1985, com o Banco Bradesco, destinava-se à aquisição do apartamento 101, 10º andar do Edifício A - Torre Puccini, situado na Av. Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia, n.º 79, São Paulo, Capital. Nessa época, como visto, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Itaú em 27/03/81, com recursos do SFH (fl. 175). Alega o Bradesco que, na época do financiamento os mutuários declararam estar cientes de que a condição de já ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do contrato de financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo, (fl. 32-v). Com efeito, tal declaração consta dos primeiros itens do quadro resumo anexo ao contrato (fl. 32-v) e este previa a cobertura pelo FCVS (item 19-C e parágrafo primeiro da cláusula 4ª - fl. 30). Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 20/12/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Bradesco (fls. 40/43), não podendo ser os mutuários sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Bradesco ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Bradesco emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por este, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Bradesco, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores para condenar o Banco Bradesco na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com **CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA E MARLENE GODOI MARINHEIRO**, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS** para reajustes das prestações, conforme anexo V do laudo pericial realizado em juízo e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado. O banco Bradesco deverá fazer a atualização dos valores de prestações pagos a maior, restituindo-os aos autores, tendo em vista o pagamento das 180 prestações acordadas e, a partir daí, calcular o novo valor de saldo devedor, segundo os parâmetros definidos em sentença, o qual deverá ser quitado pelo FCVS, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Condene os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser restituído aos autores. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.006997-6 - JOAO ATAUL MARTINS X JOSEFA SOARES RODRIGUES X JURAMILDO TOZO MIRANDA X JUSSIEU PEREIRA NEVES X LAERCIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA PERRUD SOUSA X RAIMUNDO NONATO NEVES DE SOUSA X VALDIR MARTINS BATISTA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.006997-6 EXEQUENTE: JOÃO ATAUL MARTINS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 306; 307; 308; 309 e 310, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 292/305, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO ATAUL MARTINS; JOSEFA SOARES RODRIGUES; JURAMILDO TOZO MIRANDA; JUSSIEU PEREIRA NEVES; LAÉRCIO CORREA DA SILVA e VALDIR MARTINS BATISTA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 281/284.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2002.61.00.013090-2 - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intime-se novamente a parte autora para que cumpra os itens 1 e 2 do despacho de fl. 450, efetuando o depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Faculto desde logo o pagamento dos honorários em duas parcelas de igual valor, permitindo à parte que se manifeste, apresentando proposta que lhe for mais conveniente.Intimem-se as parte para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

2003.61.00.002353-1 - JOSE FERNANDES X NELSON GITTI X JOAO PAULINO X ANNA CAPUTO CARDOSO X HELENY ATAIDE MARTINS X EDUARDO DIAS FERNANDES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.002353-1 EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 228; 229; 230 e 231, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 217/227 e 253, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ FERNANDES NELSON GITTI; ANNA CAPUTO CARDOSO e HELENY ATAIDE MARTINS, bem como dou por

satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 195/202. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2003.61.00.012621-6 - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.012621-6 Exequente: CHIARA VALÉRIA JÚLIA GRAZZINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 147/150. Em que pese a discordância da parte autora folhas 172/174, noto que a CEF procedeu integralmente ao depósito da diferença apurada, folha 168. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 101/105. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.022268-0 - FERNANDO EDUARDO BUENO(SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.022268-0 Exequente: FERNANDO EDUARDO BUENO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 96/123, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 132. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.038242-7 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.038242-7 Exequente: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 118/134, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 137. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.001537-0 - ADAO BAVARESCO DA SILVA X AIRTON MENDES DA HORA X AKIRA YAMASHITA X ALZIRO ANTONIO DOS SANTOS X AMELIA HARUKO FURUZAWA X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA KECUR MOREIRA DIAS X ANA MARIA PRADO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.001537-0 Exequente: ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes

autos às folhas 192/254 e 214/307, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 311. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.012228-8 - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste a autora se tem interesse na produção de prova pericial, devendo apresentar, se for o caso, seus quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de dez dias. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, não havendo data em aberto, fica prejudicada, ressaltando seu direito de composição administrativa. Após o decurso do prazo acima, tornem novamente conclusos. Int-se.

2007.61.00.002295-7 - WALTER ROBERTO TEIXEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.002295-7 Exequente: WALTER ROBERTO TEIXEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 112/119, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 128. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.026915-3 - IVONILDE BELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.026915-3 EXEQUENTE: IVONILDE BELLONI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet, noticiado nestes autos, conforme constam dos extratos de depósitos e saques trazidos às folhas 189/193, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo realizado via internet, entre a Caixa Econômica Federal e a autora IVONILDE BELLONI, às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 181/183. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663473-7 - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0038278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014533-9) AMANCIO ANDRE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0056986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049038-2) VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA(SP012403 - EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0028287-0 - ROSA NAGIB BOUCHABKI ZAPPAROLI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP096333 - LUCIANO LEVADA E SP096781 - HELIO BRAYNER NUNES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0036472-9 - COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0007329-7 - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0028856-2 - GEOVA GOMES DA SILVA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035955-2 - THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.010702-6 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X SUPERINTENDENTE REG DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011627-1 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028518-4 - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1380/1487: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.005024-4 - LEILA TRIVELLATO X DANIELA CANHIZARES TRESMONDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

- 2002.61.00.019758-9** - PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2004.61.00.005991-8** - SERGIO GOMES X SANDRA MARIA CORREA DE MELO GOMES(Proc. LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO/CAPITAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2005.61.00.027025-7** - ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI(SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2006.61.00.009246-3** - EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2006.61.00.010339-4** - MARLEI STEINER LEITE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.00.031026-4** - ADVOCACIA HERNANDES & CAMPOS S/C(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2007.61.00.032429-9** - EBG1 - EMPRESA BRAISLEIRA DE GALPOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.008060-3** - BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.010273-8** - M2 IND/ DE ROUPAS LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.021149-7** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.027347-8** - JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0660894-9 - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0062198-8 - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0014533-9 - AMANCIO ANDRE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0049038-2 - VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA(SP012403 - EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0010288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003038-5) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO

95.0057119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049038-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA(SP012403 - EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038222-0) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.006355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033403-3) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.006355-9 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. nº...../2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao fundamento de que a sentença proferida às fls.370/372 não se pronunciou quanto ao FCVS, sendo certo que a CEF, nos autos da ação cautelar em apenso, se manifestou em fase de Perícia Contábil informando que já houve análise e habilitação do contrato no FCVS com cobertura integral. Tempestivamente opostos os embargos, devem ser apreciados. DECIDO. De início considero que a parte autora não formulou qualquer pedido atinente ao FCVS. Seu objetivo nestes autos limitou-se à revisão do valor das prestações, com observância do PES e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Assim, a previsão de cobertura de eventual saldo residual no contrato em tela foi analisada unicamente em sede de preliminar, conforme se verifica à fl. 370-verso, apenas para aferir a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. No mais, não havendo pedido expresso da parte autora, é vedado ao juízo manifestar-se para evitar julgamento ultra ou extra petita. POSTO ISSO, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.038917-9 - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 1999.61.00.038917-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As partes apresentam embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 468/475. Quanto à CEF, muito embora não tenha restado claro exatamente qual o teor da contradição vislumbrada pelo embargante, infere-se que entende por contraditório a procedência da ação para revisão das prestações e do saldo devedor e o comando contido na parte final da parte dispositiva da sentença para que, efetivada a revisão do contrato seja a parte autora notificada a regularizar os pagamentos, (recolher / renegociar). Ao ver deste juízo, se um contrato será revisto, no que tange ao valor de suas prestações e do saldo devedor, o valor das prestações apontado pelo credor não se mostra correto, razão pela qual, uma vez prolatada a sentença, primeiro deve-se rever o contrato de acordo com os termos nela estipulados para que, depois, seja efetuado um acerto de contas, (quanto foi pago, quanto é devido, qual o valor das prestações), momento no qual a parte poderá efetuar o pagamento dos valores devidos, até porque antes de se fazer a revisão do contrato, a parte devedora não sabe sequer qual o valor devido. No que tange às prestações em atraso, é preciso considerar que com a revisão do contrato haverá, muito provavelmente, alteração dos valores ora apontados, podendo haver redução ou aumento tanto no valor das prestações quanto no valor do saldo devedor. Assim, o que a parte final do dispositivo da sentença quis deixar claro é que feita a revisão, os valores devidos deverão ser pagos pela parte autora para evitar nova mora. Já no que tange à parte autora, entende ser contraditória a sentença vez que, mesmo restando reconhecido o descumprimento dos termos do contrato pela CEF, não foi condenada, com exclusividade, ao pagamento dos honorários advocatícios. Conforme restou consignado em sentença, a sucumbência foi recíproca, leia-se, ambas as partes ganharam e perderam, vez que o pleito da autora não foi atendido em sua integralidade. Assim, por terem sido ambas as partes vencidas e vencedoras, ou seja sucumbentes, é que foram ambas condenadas ao pagamento das verbas honorárias de seus respectivos patronos, nos exatos termos do artigo 20 do CPC. A CEF apenas arcaria com a totalidade da verba honorária caso sucumbisse totalmente, ou seja, em caso de total procedência da ação, o que não ocorreu no caso dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.009209-0 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901008-6 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1 - Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos de direito. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0044779-1 - RHODIA S/A(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0012605-3 - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X CHEFE DE OPERACOES BANCARIAS REG DE SAO PAULO DO BCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091460 - MARCOS RIBEIRO DE BARROS E SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Fls. 194: defiro a vista dos autos pela Procuradora do Estado, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000312-3 - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 304/321: ciência à parte impetrante. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003838-9 - PAULO JORGE PASSERI BIM(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 160/166: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003961-5 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.023845-8 - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 55/69 e 86/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016724-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO(SP150333 - AGENOR DAS DORES FILHO E SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Indefiro o pleito do autor às fls. 257/259, vez que a CEF sagrou-se vencedora na lide, o que se depreende do v. acórdão transitado em julgado de fls. 248/251, tendo, inclusive sido invertidos os ônus de sucumbência em favor da ré. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039533-3 - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Diante da ausência de manifestação da parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0038222-0 - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 385: ciência à ELETROBRÁS para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0731194-0 - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Intime-se a parte autora para que informe os faturamentos mensais de todos os períodos-base de 1991 a 1995, assim como anexe os comprovantes de depósitos judiciais efetuados em ordem cronológica dos períodos em questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

95.0031625-0 - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 95.0031625-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTROS REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 353/355 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0033403-3 - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

para decisão. Int.

2002.61.00.027065-7 - PAULINO SHIGUEO YOSHIDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037151-0 - NOBRE E HAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 263/276: remetam-se os autos à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da questão suscitada pela parte impetrante. Int.

2003.61.00.037927-1 - MARCELO LUZ E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032220-4 - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022662-1 - SLG COM/ DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023394-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003931-0 - VANDA SODASKAS DEBOUCH(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008793-5 - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016770-0 - HENRIQUE DE JESUS FIUKA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007057-5 - FRANCISCO GRACIOSO(SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.009734-9 - FERNANDA DA CUNHA MOREIRA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023857-7 - HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028027-6 - ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019105-3 - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000718-4 - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 248/249: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004989-4 - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009401-3 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP094991 - ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LELOEIRO OFICIAL ARY ANDRE NETO

Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária apensa e, em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001568-0 - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recolha a autora as custas de preparo do recurso adesivo, observada a Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de deserção, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 44. Int.

Expediente N° 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.009865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040510-0) SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0008363-0 - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0023235-0 - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA GRAF - PINHEIROS - SP(Proc. ANA BEATRIZ A.BRANDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0004985-0 - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.022978-4 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018429-2 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2009.61.00.018429-2 IMPETRANTE: CAMARGO CORRÊA CIMENTO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o protocolo, processamento e o julgamento dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, sem a limitação temporal imposta pelo art. 34 10, da Instrução Normativa SRF n.º 900/08. Aduz, em síntese, que nos períodos compreendidos entre 12/1999 a 12/2002, efetuou recolhimentos a maior a título de PIS e COFINS, o que ensejou a existência de crédito com o Fisco e, conseqüentemente, seu direito à compensação. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada impede a apresentação e processamento das Declarações de Compensação (PER/DCOMP), com fundamento na ilegal disposição do art. 34, 10, da IN SRF n.º 900/08, que tem levado a efeito a aplicação retroativa da Lei Complementar 118/05, para fins de contagem de prazo de prescrição/decadência para a restituição dos tributos fixado no art. 168, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/460. Liminar deferida às fls. 467/470 e contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações Às fls. 486/490, pela denegação da segurança. Parecer do MPF manifestando ausência de interesse. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante se utilizar de créditos pagos há mais de cinco anos e dentro do prazo prescricional de dez anos reconhecido pela jurisprudência. Não se discute aqui o aproveitamento de tais créditos e a extinção dos débitos a serem compensados, mas tão somente a possibilidade de requerer a compensação com os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. O impetrante insurge-se especificamente contra o disposto no art. 34, 10 da IN/SRF 900/2008, que segundo ele teria conferido interpretação retroativa à norma do art. 3º da LC 118/05. No entanto, cumpre destacar que a posição pacificada do E. STJ é no sentido de que a norma do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente à vigência da lei. Considerou-se, efetivamente, que referida norma não seria meramente interpretativa, já que acabou por alterar entendimento jurisprudencial até então pacificado. Por essa razão, a lei teve um prazo estendido de vacatio legis, de 120 dias. E, como restou fixado na jurisprudência pátria, apenas as ações ajuizadas após esse prazo de vacatio é que estariam sujeitas ao novo prazo prescricional. No caso em tela, a norma indigitada prevê o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. A presente impetração refere-se à compensação de créditos dos anos de 1999 a 2002, apurados somente recentemente, em decorrência de revisão contábil, quando já vigente, há muito, a norma do art. 3º da LC 118/2005. Entendo que tanto para as ações quanto para os pedidos de restituição/compensação ajuizadas e formulados antes da vigência da referida lei complementar cabe a aplicação do prazo prescricional de dez anos. Porém, para todos aqueles pedidos feitos após a vigência da lei, o prazo a ser considerado é o de cinco anos, a contar do pagamento indevido. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que restringe o direito à compensação, em se tratando de crédito apurado há mais de cinco anos, à hipótese de ter sido referido crédito objeto de pedido de

restituição ou de ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do transcurso daquele prazo. E, sendo os recolhimentos apontados no caso, de 1999 a 2002, já decorrido o prazo prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e cassando expressamente a liminar concedida e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se do teor da presente sentença o Exmo Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033341-5. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018877-7 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018877-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 12157.000201/2009-59 (inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80609025261-60) e 12157.000215/2009-72 (inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80609025262-40), e, em consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que os débitos supracitados são indevidos e não podem ser tidos como óbice à expedição da certidão pretendida, uma vez que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sendo certo que ainda não foram analisados. Liminar deferida Às fls. 150/152. Às fls. 161/162 a impetrante noticia o descumprimento da liminar. Informações Às fls. 169/188 e 190/212. O Procurador Chefe da Dívida Ativa afirma que a impetrante possui outro débito além daqueles apontados na inicial e que por isso resta inviável a expedição da certidão pretendida. Já o delegado da Receita Federal de Administração Tributária alega não existirem débitos no âmbito de sua atuação. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra o deferimento da liminar, tendo sido negado seguimento. Parecer do MPF às fls. 236/238, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, em razão da apresentação de pedidos de revisão. Enquanto o Procurador Chefe da Dívida Ativa sustenta que o pedido de revisão não tem caráter suspensivo, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária transcreveu trechos das decisões que determinaram o encaminhamento dos débitos para inscrição. O pedido formulado na inicial é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até que decidam definitivamente os pedidos de revisão apresentados administrativamente. Entendo, a teor do exposto pelas autoridades impetradas, que o pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Não é possível, ao menos como regra geral, equiparar o pedido de revisão deduzido na esfera administrativa às reclamações e recursos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN. A norma insere no código tributário nacional restringe a suspensão da exigibilidade aos casos de reclamações e impugnações apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, não se aplicando ao pedido apresentado pela autora. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297437 Processo: 200661000162740 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300153019 Fonte DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. 1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza. 2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União. 3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. 4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda. Ademais, além dos débitos apontados, verifica-se ainda a existência de outro, não mencionado na inicial, inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 015985-55 (processo administrativo nº 11610.000.758/00-12 - fl. 187), sobre o qual não comprovou a impetrante a pendência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade, o que, por si só, impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, conforme também constou das informações prestadas, até o momento do ajuizamento do presente mandamus, não estava caracterizada demora excessiva desde a data do protocolo dos pedidos de revisão (fls. 47 e 92). DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, cassando expressamente a liminar concedida e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020171-0 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (SP033399 -

ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020171-0 IMPETRANTE: MAXAM
BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO
CREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine
à autoridade impetrada que promova à apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos
termos da Lei 9711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005. Aduz, em síntese, que, em 20/04/2009,
formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não
apresentou respostas formais a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/66. Liminar deferida às fls.
71/73. Informações às fls. 86/89, defendendo o ato impugnado mas comunicando o cumprimento da liminar, noticiando
ainda que o pedido de restituição do impetrante fora apreciado e deferido. Manifestação da União pela falta de interesse
recursal (fl. 91). Parecer do MPF pela extinção do feito (fls. 93/96). É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos
autos, não mais subsistem os motivos da impetração, pois o excesso de prazo que levou ao ajuizamento da presente foi
sanado com a apreciação do pedido de restituição apresentado pelo impetrante. Deixa, portanto, de existir o interesse
processual, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, impondo-se, assim, a extinção do feito por perda de
objeto. No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público federal. Assim, em razão do caráter
satisfativo da liminar concedida nestes autos, extinguiu-se o interesse de agir, pelo que fica prejudicado o exame do
mérito. DISPOSITIVO Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI,
do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I.
Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023896-3 - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO
CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 185/201: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

2009.61.00.024320-0 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 424/436: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o
Agravamento de Instrumento nº 2009.03.00.043830-4, convertido em retido. Apesar da impertinência subjetiva alegada às fls.
419/423, verifico que a autoridade impetrada apontada como sendo a legítima apresentou suas informações às fls.
394/417. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.025783-0 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP201744 - RENATA
MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Fls. 56/68: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem
conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026396-9 - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP128341 - NELSON
WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO
DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.026396-9 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,
objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à
contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento,
salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se
referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º
8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/196. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições
sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela
EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir
também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa
física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do
trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a
contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário
ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a
contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de
cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as
gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos

serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo:

200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746
Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Indefiro o pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e sobre as férias, quando gozadas pelos empregados. Por fim, indefiro a liminar para a compensação tributária do que foi recolhido a maior, conforme vedação nesse sentido, contida no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.026996-0 - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 98/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040510-0 - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4870

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.019279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901008-6) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES)

Ciência à parte autora da imissão na posse efetuada, de acordo com as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 230/232, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044229-4 - NEUSA MARIA CERVANTES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 368, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.010250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019713-4) BANCO CIDADE

S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 239/242: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011970-6) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da não localização da parte ré Karpes Indústria de Comércio e Bolsas (fls. 128), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003018-3 - EVANDRO SILVA ARRUDA(SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X DIRETOR-SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CTR-5a REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027827-3 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005507-8 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X CENTRAL DE ESTAGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRACAO LTDA X RENTALCENTER COM/ E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.010919-1 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X PRESIDENTE COMIS PERMAN LICIT SERV NAC APREND COOP EST SP - SESCOOP/SP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.011345-5 - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011345-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o direito de compensarem todos os créditos de PIS e COFINS (inclusive os escriturados em sua escrita fiscal), decorrentes da sistemática não-cumulativa e vinculados às operações de revenda de bens onerados por estas duas contribuições, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou com débitos de PIS e COFINS constituídos via lançamento de ofício, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na Instrução Normativa n.º 900/08 e nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que estabelecem que o crédito tributário, calculado pela aplicação das alíquotas de

1,65% e 7,6%, sobre o valor de bens adquiridos para revenda sejam compensados somente com valores devidos a título de PIS e COFINS. Acrescentam, ainda, que não há qualquer vedação legal expressa quanto ao direito de compensarem tais créditos de PIS/ COFINS com débitos destes mesmos tributos constituídos por lançamento. Alegam, assim, o direito de compensarem seus créditos tributários na forma preconizada no art. 74, da Lei nº 9.430/96. Liminar indeferida às fls. 188/190. contra essa decisão os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento. Informações às fls. 226/239, pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à inconstitucionalidade do disposto nos artigos 27 e 34, ambos da Instrução Normativa n.º 900/08, que, segundo os impetrantes restringe indevidamente a compensação de créditos de PIS e COFINS com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não tendo sido juntados aos autos outros elementos que pudessem alterar o entendimento manifestado por ocasião da prolação da decisão liminar, reitero-a in totum, para denegar a segurança. A sistemática da não cumulatividade prevista nas leis 10.637/02 e 10833/03 (artigo 3º, 4º) somente autorizam a utilização do crédito relativo ao tributo pago na aquisição da mercadoria quando ocorrer a subsequente saída tributada da mesma, ou, não sendo esta tributada, houver disposição expressa autorizando a compensação a título de benefício fiscal, como ocorre, por exemplo, com as exportações e outros casos de saídas incentivadas(o que não é o caso dos autos). As impetrantes alegam que a origem do acúmulo de créditos que possuem decorre ou da formação de estoque ou da venda de mercadorias por valor abaixo do custo. Ora, no regime da não cumulatividade, os créditos tributários das entradas são escriturados para serem deduzidos dos débitos relativos às saídas tributadas, técnica que elimina a indesejada tributação cumulativa. Assim sendo, é da natureza desse regime, que enquanto a saída não ocorre, não há que se falar na utilização (a qualquer título) do crédito escriturado por ocasião da entrada. Basta dizer que, na eventualidade de, por qualquer motivo, não ocorrer a saída tributada (ou esta ocorrer por valor inferior ao da entrada), a regra geral é a do estorno do crédito(total ou parcial). Anoto, por fim, que mesmo nos casos em que a legislação de regência assegura, de forma expressa, a título de benefício fiscal, o direito de manutenção de créditos e sua subsequente compensação, este direito surge apenas no momento em que ocorre a saída incentivada. Por tais razões, não vislumbro a existência do direito líquido e certo alegado na inicial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Exmo. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020199-7. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, . MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013963-8 - JOSE ROBERTO LEMOS X REGIANY PICCHI BARUFALDI X CELIA HIDEMI SHIKASHO X AUREA BATAGIN(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013963-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JOSÉ ROBERTO LEMOS, REGIANY PICCHI BARUFALDI, CÉLIA HIDEMI SHIKASHO E AUREA BATAGIN RIBEIRO IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo autorize o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações. Aduzem, em síntese, que foram aprovados no concurso público para exercerem o cargo de técnico previdenciário, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Aviso n.º 257, de 14 de setembro de 1984, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, Circular de 06 de dezembro de 1984 e Aviso n.º 175, de 12 de maio de 1987. Afirmam, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescentam que as autoridades impetradas estabeleceram prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alegam, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. Liminar deferida às fls. 281/283, tendo o INSS interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 328/330). Informações às fls. 293/306, alegando o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, a decadência do direito dos impetrantes e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal proferiu parecer pela denegação da segurança (fls. 341/344). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de que o presente mandado de segurança se dirige contra lei em tese, devendo ser considerados os efeitos concretos da lei sobre os impetrantes. Quanto à decadência, a despeito da data da publicação da lei, os seus efeitos estão se operando apenas desde 01/06/2009, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 16/06/2009, não tendo decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. No mérito, a questão dos autos cinge-se a definir se o aumento da jornada de trabalho dos impetrantes, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 (trinta) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Entretanto, no caso em tela, o regime jurídico se refere à carga horária semanal de trabalho, que pode ser modificada pela Administração Pública através da legislação pertinente, mas não à remuneração percebida pelos servidores, a qual não comporta redução. Nesse sentido, o artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos

são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Entendo que, no caso em testilha, a redução da jornada de trabalho com a consequente redução proporcional dos vencimentos, ou o aumento da carga horária sem a correspondente contraprestação viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (G.N.) Daí emana a inconstitucionalidade da Lei 11.907/2009, se opera a redutibilidade dos vencimentos dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, vedada no ordenamento constitucional. Desta forma, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Resolução IAPAS/PR n.º 172, de 06 de outubro de 1983 e Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014519-5 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Contudo, por medida de economia processual, sendo este o juízo competente, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, retificando o pólo passivo e trazendo aos autos cópias para notificação do Superintendente do IBAMA/SP. Estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI e em seguida expeça-se ofício para a autoridade legitimada, a fim de que preste as informações, e após, ao MPF, tornando conclusos para sentença.

2009.61.00.017175-3 - VALOR ECONOMICO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.017175-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALOR ECONÔMICO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem a inclusão dessa contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Argui, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 25/69. Liminar deferida às fls. 73/76. contra essa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento, sem que haja nos autos notícia de concessão do efeito suspensivo. Informações às fls. 92/104, pela denegação da segurança. Parecer do MPF, pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da inclusão da regra que não permite a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o lucro líquido para apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Segundo a lei, podem ser subtraídas da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas as despesas incorridas, mas somente aquelas que a própria lei considerar dedutíveis. No caso, a despesa que a impetrante pretende deduzir é a contribuição social sobre o lucro. Para que haja segurança jurídica, as despesas dedutíveis devem ser previamente estabelecidas pelo sistema normativo tributário. Neste sentido, o legislador deve atuar de forma a estabelecer a natureza jurídica de despesas tributáveis aos dispêndios necessários à consecução do objeto social da empresa e à obtenção do lucro. O artigo 1º da Lei 9316/96 excluiu taxativamente a dedução pretendida da base de cálculo do lucro real e tal exclusão não fere os princípios constitucionais tributários. O resultado positivo de um balanço comercial e a disponibilidade econômico-financeira são expressões de capacidade tributária, daí o princípio da capacidade contributiva que se espelha no lucro líquido das empresas e na disponibilidade de renda da pessoa física. A Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. O artigo 2º da citada lei disciplina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para imposto de renda. A lei nº 9316/96 alterou a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecendo que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base do cálculo e o parágrafo único desse dispositivo legal prevê que os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados no lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Entendo, porém, que a vedação à dedução prevista pela Lei 9.316/96 não

apresenta vício, vez que esta despesa não está diretamente ligada à obtenção de receitas pela impetrante. A jurisprudência pátria manifestou-se no sentido de que não há vício na disposição contida no art. 1º da Lei nº 9.316/96, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 509257 Processo: 200300251186 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000628887 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 237 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1 DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239738 Processo: 200203990318182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300118108 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 412 Relator(a) JUIZ NERY JUNIORE Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º DA LEI 9316/96. 1 - Matéria objeto do recurso encontra-se dissociada da demanda. Não conheço da apelação. 2 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 3 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória, de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social. 4 - Apelação que não se conhece e Remessa Oficial provida. Entendo, assim, que deve prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e, no presente caso, além de não haver pronunciamento do E. STF acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9316/96, a jurisprudência majoritariamente tem entendido pela constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a CSLL. Assim, não demonstrado o direito líquido e certo nem a ilegalidade do ato apontado como coator, impõe-se a denegação da segurança. Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de compensação. DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Notifique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029708-3, para ciência da presente. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022164-1 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022164-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que quanto ao débito n.º 35.512.058-5 apontado no relatório de restrições da autoridade coatora, foi efetuado parcelamento, nos termos, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/119. O pedido liminar foi deferido às fls. 136/138 para determinar que a autoridade impetrada expedisse Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Às fls. 144/146 o impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a autoridade coatora expediu a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa requerida. As informações foram prestadas às fls. 150/161. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 163/165, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 168/169). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme já ressaltado por ocasião da decisão liminar, o óbice apontado no Relatório de Restrições (fl. 26 - débito n.º 35512058-5), para expedição da certidão pretendida, está com a exigibilidade suspensa, ante a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Tal situação de suspensão da exigibilidade foi reconhecida pela impetrada, tanto que a própria impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto. Com efeito, no dia 08/10/2009, um dia após o deferimento da liminar, foi expedida a Certidão requerida, antes mesmo que fosse notificada a autoridade impetrada, de forma que não se caracteriza o interesse processual, ausente a necessidade (fl. 146). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide,

caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024132-9 - ADRIANA REGINA FESTA(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 70/73 no prazo de 10 (dez) dias. Em atendimento à cota ministerial, intime-se a autoridade impetrada para que informe se foi dado cumprimento à ordem liminar de fls. 51/54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se novamente aos autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.024283-8 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.025285-6 - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.025395-2 - SILAS AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 76/91: mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026172-9 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.026172-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/146. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o

empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Outrossim, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas apenas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional, incidindo se se tratam de férias gozadas. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob a rubrica férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.026574-7 - RAMPOL & CIA/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.026574-7 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: REMPOL E CIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, a fim de constar REMPOL E CIA LTDA. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/229. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente

quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Indefiro o pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e sobre as férias, quando gozadas pelos empregados. Por fim, indefiro a liminar para a compensação tributária do que foi recolhido a maior, conforme vedação nesse sentido, contida no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2010.61.00.001199-5 - PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO(SPO90079 - MONICA ALVES PICCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.61.00.00119-5 IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO REG.

Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe garanta, independentemente da entrega do documento faltante na data de 27/01/2010, o direito de manter-se matriculada no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com o livre acesso às dependências da Universidade, podendo frequentar as aulas, receber presença, realizar as provas. Aduz, em síntese, que, em 04/12/2009, efetuou sua matrícula no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, sendo certo que deixou de entregar seu Histórico Escolar do Ensino Médio no momento da matrícula, uma vez que o Instituto Nacional de Educação à Distância - INED ainda não lhe forneceu tal documento. Alega, outrossim, que assinou um termo de compromisso para que entregue até a data de 27/01/2010 seu Histórico Escolar do Ensino Médio, sob pena de cancelamento da matrícula. Acrescenta que a autoridade coatora se recusa a aceitar qualquer documento em substituição provisória ao histórico escolar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/63. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que a impetrante efetuou sua matrícula no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, mediante o pagamento da taxa de matrícula no valor de R\$ 1.144,00 (fls. 36/38). Outrossim, noto que a impetrante assinou um Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a entregar 2 cópias autenticadas de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio até a data de 27/01/2010, sob pena de cancelamento de sua matrícula, conforme se extrai do documento de fl. 39. Entretanto, constato que o documento de fl. 30 comprova que a impetrante concluiu o Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos - EJA, do Instituto Nacional de Educação a Distância - INED, bem como traz as notas obtidas no curso. Assim, em que pese a impetrante ainda não ter apresentado seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, a mesma comprovou que concluiu o Ensino Médio, razão pela qual deve ser mantida sua matrícula no Curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes. Ademais, a concessão da liminar não acarretará prejuízo à impetrada, bem como poderá ser reapreciada com a vinda das informações. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de manter a impetrante matriculada no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com o livre acesso às dependências da Universidade, podendo frequentar as aulas, receber presença, realizar as provas, independentemente da entrega do documento faltante na data de 27/01/2010. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001436-4 - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 68/70: LIMINAR APRECIADA EM PLANTÃO JUDICIAL EM 23/01/2010 ÀS 10:15 HORAS. Tópico final da decisão liminar: ... Em suma, do que posso analisar deste feito, não existe verdadeiro periculum in mora que autorize conceder liminar em mandado de segurança. Assim, ausente o requisito de perigo da demora, INDEFIRO a medida liminar. Tendo em vista que o feito já foi distribuído, determino retorno à conclusão do Juízo da 22ª Vara Federal, para as providências que entender necessárias. Intime-se, por fone, em respeito às alegações da impetrante (que afirma haver prazo fatal no domingo), oportunizando-lhe recurso que entender cabível. São Paulo, 23 de janeiro de 2010, 10:15 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.013543-4 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.037049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044229-4) NEUSA MARIA CERVANTES(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Diante da informação supra, e considerando-se o pagamento efetuado, intime-se a CEF para requerer o que de direito em relação ao depósito no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome, RG e CPF do patrono da parte ré, para fins de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4871

MONITORIA

2006.61.00.015745-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as diversas manifestações das partes quanto à intenção de realização de acordo (fls. 80/81, 89/90, 110, 111/118, 121, 131 e 151), intime-se pessoalmente a parte ré, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela autora, à fl. 151, em especial quanto à negociação do débito, bem como, sobre os documentos de 152/166, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se a parte ré, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.025318-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDNA DA SILVA SANTOS E ANDREIA SANTOS CALDEIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 25/03/2003, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações desde 2005, bem como das taxas condominiais. Afirma que promoveu a notificação judicial dos réus, em 14/04/2009, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/67. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a

natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basilar princípio do contraditório, e tendo em vista que as alegações da ré às fls. 43/46, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3228

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024369-7 - FTPI REPRESENTACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi para regularização do pólo passivo (fls. 63). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.007882-5 - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados não decisórios praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000280-5 - SABRINA RODRIGUES SANTOS(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Segundo a dicção do art. 5, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;. Portanto, a existência de um ato coator concreto, ou o receio de sua prática, constitui um pressuposto indispensável para o manejo do mandado de segurança, ainda que de caráter preventivo. No caso em testilha, verifica-se que a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à importação de todos os ebook readers e livros eletrônicos, independentemente da marca ou modelo. Por conseguinte, à primeira vista, inexistente ato coator a ser combatido ou receio de sua prática, que justificaria a impetração do mandado de segurança em caráter preventivo. Se é certo que se admite, há muito tempo, a utilização do mandado de segurança na seara tributária, também é certo que não se pode abandonar seus contornos constitucionais, o que significa que deve haver uma relação jurídica tributária específica em relação à qual o ato coator possa ser praticado (como, v.g., a incidência dos impostos em relação a determinada importação de livros eletrônicos) Demais disso, o eventual sentença de procedência, na forma como pleiteada na petição inicial, implicaria a prolação de uma norma geral e de efeitos prospectivos, com característica próprias de uma lei. Diante de tais premissas, determino à Impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstre, de maneira concreta, a existência do ato coator ou o fundado receio de sua ocorrência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2010.61.00.001087-5 - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Marcio Valério Visentin & Cia Ltda. - ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto, bem como que seja desobrigada de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que não presta serviços de exercício profissional do médico veterinário, tampouco serviços de medicina veterinária a terceiros, bem como que não se enquadra nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduz, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui

justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº.6839/80.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos:A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis:Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados.A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001480-7 - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Duratex S/A contra ato do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à atribuição do efeito suspensivo de contestação administrativa apresentada pela Impetrante.A Impetrante incluiu, no pólo passivo do presente Mandado de Segurança, além da autoridade responsável pela atribuição de efeito suspensivo à contestação (que constitui a pretensão) o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, verifica-se que somente é parte legítima para figurar no pólo passivo a autoridade detentora da atribuição de atribuir efeitos à contestação administrativa, uma vez que aqui não se discutem aspectos constitucionais, legais ou regulamentares do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que justificaria a inclusão do Delegado da Receita Federal como autoridade coatora, na medida em que se contendaria sobre aspectos da própria relação jurídica tributária. Nem mesmo a alegação de que a inclusão do DERAT se deu para impedir a cobrança do tributo, na medida em que o que se discute aqui são aspectos formais do processo administrativo que podem conduzir à suspensão da exigibilidade do

crédito tributário e impedir, tão somente por via indireta, a cobrança do tributo. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional e, permanecendo no pólo autoridade sediada em Brasília, os autos devem ser remetidos para aquela Seção Judiciária. Diante do exposto, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo do presente mandado de segurança e, em consequência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

2010.61.00.001571-0 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Farmácia Buenos Aires Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a declaração de seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários os valores pagos a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias. Pretende, ainda, a compensação das parcelas que entende indevidas nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em apertada síntese, que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser indeferida. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Arbeit, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Confirma-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS-PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque**

constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Não existe o suposto crédito invocado pelos contribuintes, já que não houve pagamento indevido a ensejar a compensação. O mesmo se diga em relação ao salário-maternidade, conforme já salientado, férias e o respectivo adicional de um terço. É importante frisar que o que determina a incidência da contribuição previdenciária é a caracterização da verba como de natureza salarial ou não e, neste raciocínio, é preciso definir se a verba possui ou não natureza salarial. Assim, no que se refere ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 a habitualidade está contida no próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, XVII e XVIII). O Superior Tribunal de Justiça ostenta diversos precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. Ainda, confira-se: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 529951/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 358) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, DE LEI 8.212/91 E 135, I, DO DECRETO Nº 89312/84. 1. Pagamentos efetuados, com habitualidade, a empregados a título de gratificação de férias, reembolso educacional, material escolar e verba de representação. Período abrangido: novembro de 1992 a fevereiro de 1997. 2. Conceito de salário-de-contribuição: art. 28, da Lei nº 8.212/91. 3. Vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelos empregados. Incidência de salário-de-contribuição. 4. Responsabilidade da empresa pela exação tributária. 5. Recurso especial visando descumprimento dessa obrigação. Sentença de primeiro grau e do tribunal a quo que repeliram tal pre-tensão. Decisões mantidas. 6. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 496.737/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 246) Ausentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a denegação da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Após, fornecidas as cópias, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.001641-5 - MARIA BEATRIZ KUDSE (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DA FACULDADE DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIVERS ANHEMBI MORUMBI

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Maria Beatriz Kudse contra ato do Diretor da Faculdade de Comunicação Social da Universidade Anhembi-Morumbi, pleiteando ordem que assegure a matrícula no quinto semestre do curso de comunicação social, obstada em razão da inadimplência da Impetrante quanto ao pagamento das mensalidades. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 3.3.2008). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Diante do exposto, inexistindo direito subjetivo à matrícula no curso superior se inadimplente o aluno, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Com as informações ou sem elas, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0013153-0 - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 130/134: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, bem como a certidão de fls. 128, retornem os autos ao arquivo, com as devidas baixas.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1056

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.022766-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Comprove a ré o cumprimento da tutela deferida, com a juntada de comprovante de contratação de profissionais, bem como a carga horária e data em que prestaram serviços à Universidade para auxiliarem a discente Camila Delfino, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.018590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

1. Fls. 208: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em

instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3889,79, em novembro/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2005.61.00.029392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 106/107: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.132,40 em 24/11/09, acrescido da multa de 10% - 3.613,24, perfazendo o total de R\$ 39.745,64). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.007594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Fls. 55/56: Recebo como aditamento à inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, conforme verifica-se às fls. 57.Após, defiro consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e BacenJud, devendo a Secretaria acostar aos autos os resultados obtidos.Caso o endereço encontrado seja diverso de um endereço já diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação da requerida.Todavia, na hipótese do endereço já ter sido objeto de diligência, defiro o pedido para expedição de ofício ao Conselho Regional de Odontologia, nos termos em que pleiteado às fls. 56.

2009.61.00.014688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 66.Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do endereço atualizado da requerida MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046667-8 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 284, intinem-se os autores para que efetuem o pagamento do valor de 2.066,75, nos termos da memória de cálculos de fl. 284, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que entender de direito, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC.Int.

2002.61.00.023478-1 - PLAYARTE MIDIA LTDA(SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls.211/226: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por

meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.915,06, em outubro/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.004339-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Fl. 78: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em secretaria os presentes autos até a decisão do Recurso Excepcional apresentado em face do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela ré para evitar eventual anulação de sentença proferida por este Juízo. Além da alegação de Repercussão Geral, conforme a consulta feita ao site do E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007960-5 - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação e a reconvenção assim como sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 1395/1417.Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Int.

2009.61.00.022815-5 - VILMA BARON DA FONSECA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl. 39, Av. 14/254.180).Sem prejuízo, esclareça se ainda remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a apresentação de contestação pela CEF. Outrossim, deverá esclarecer se o imóvel já foi repassado a terceiros.O pedido formulado às fls. 55/56 será apreciado após os cumprimento das determinações supra.Cumpridas, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada, se for o caso.Int.

2009.61.00.023618-8 - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 79, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.023697-8 - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.025238-8 - SONIA LESSA DA SILVA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Va- ra Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do do feito, a juntada dos extratos bancários dos períodos plei- teados ou a comprovação de que o requerimento administrativo para apre- sentação dos mesmos não foi atendido pela requerida. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026449-4 - JOSE CARLOS CAPELLASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual, bem como informações prestadas pela 22ª Vara Cível, não foi possível afastar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/cosia julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 1999.03.99.071253-3, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.026779-3 - JULIA ROMANO CORREA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.00.026962-5 - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.027057-3 - MOISES BARBOSA DA SILVA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.027113-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X T KUIN ME

Defiro as prerrogativas concernente ao foro, prazos e custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Cite-se.Int.

2009.61.83.013592-7 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciem:1) a juntada das necessárias declarações de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput da Lei nº 1.060/50;2) a regularização da representação processual do autor GILSON LOURENÇO DOS ANJOS, uma vez que a procuração outorgada à fl. 193 encontra-se apócrifa;3) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (valor da devolução que pretendem receber, ainda que por aproximação).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2010.61.00.000087-0 - JOSE REINALDO LUNA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o aditamento da petição inicial, instruindo-a com os documentos que se fizerem necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 282, VI do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a regularização do polo passivo, tendo em vista a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica.Pena: indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

2010.61.00.000230-1 - ERCILIA DE FARIA DO PESO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial;1) a juntada do endereço atualizado da ré, a fim de viabilizar a sua citação;2) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido para condenação da ré ao pagamento dos valores já descontados anteriormente, desde o momento em que se verificou a condição médica da autora. Isso porque, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Ainda que não tenha uma estimativa exata do valor que pleiteia receber da União Federal, deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Após a adequação do valor atribuído à causa, a autora deverá proceder ao recolhimento da diferença de custas.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2010.61.00.000785-2 - GEDEON HENRIQUE NOBRE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação, mormente considerando o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001;2) a juntada de cópia integral de sua CTPS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2010.61.00.000792-0 - FERNANDO CESAR SCANFERLA DA CRUZ (SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X MINISTERIO DA SAUDE

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por FERNANDO CESAR SCANFERLA DA CRUZ em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar a manutenção da pensão previdenciária que percebe até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Aduz o autor, em apertada síntese, que vivia sob a guarda de LEONILDA BOVARESCO (servidora do Ministério da Saúde) e que, após o seu falecimento, passou a ser beneficiário de sua pensão. Informa, outrossim, que possui 20 anos de idade e que no dia 28 de janeiro de 2010 completará 21 anos, quando cessa o pagamento do benefício ao qual faz jus. É o relatório do necessário. Verifica-se que o autor ajuizou a ação de forma preventiva, uma vez que o benefício que percebe ainda não foi cancelado. Imperioso, nesse momento, analisar as normas que definem a fixação de competência. Isso porque, as regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. No caso concreto, constato que o valor bruto da pensão é R\$ 2.035,24 (fl. 15). Aplicando-se o disposto no artigo supracitado (R\$ 2.035,24 x 12), deduz-se que o valor real da causa (R\$ 24.422,88) não ultrapassa a alçada estabelecida para o Juizado Especial. Dessarte, tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000943-5 - ANTONIO CARLOS BENEDETTI (SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, mormente, considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01;2) a juntada de cópia integral de sua CTPS;3) a juntada de um jogo de contrafé a fim de viabilizar a citação da ré;4) a juntada de cópia de seu RG; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2010.61.00.000966-6 - MILTON NADER (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, mormente, considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01;2) a comprovação de que requereu administrativamente a exibição dos extratos referentes a fevereiro e março de 1991. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, promova o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2010.61.00.001055-3 - MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE (SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, mormente, considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.2) o recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

2010.61.00.001102-8 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) para que o autor emende a petição inicial, acostando aos autos os documentos (provas) com os quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, inciso, VI do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido para compensação dos valores já recolhidos a título de IPI, providencie a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados e, se for caso, recolha a diferença de custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.001314-1 - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal entre a ciência do Parecer de Inspeção de Saúde (juntado

à fl. 20) e a propositura da presente ação, informe a parte autora se houve a suspensão do pagamento do auxílio invalidez, comprovando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012568-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2010.61.00.000144-8 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível afastar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia das petições iniciais referentes aos processos nº 2008.61.00.026948-7 e 2009.61.00.018008-0. Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas perante a Justiça Federal sob o Código da Receita de Primeira Instância (5762), nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, no mesmo prazo supramencionado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022050-8) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.022050-8. Intime-se o causídico que defende os interesses do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, uma vez que apócrifa, sob pena de seu indeferimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

1. Fls. 72/76: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 26.843,78 - para 31/07/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2010.61.00.000308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.000341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018035-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 -

TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007077-8 - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Fls. 200/208: Mantenho a r. decisão liminar proferida às fls. 162/164, por seus próprios fundamentos. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 185. Int.

2009.61.00.022078-8 - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 66/86: Tendo em vista as informações prestadas pela ex-empregadora, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 55: Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do processado e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000521-1 - LILIANA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial providencie: 1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fls. 25/27), procedendo ao recolhimento das custas; 2) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2010.61.00.000980-0 - ARLEI MARTINS SANTIAGO FERREIRA(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (valor do seguro-desemprego que pretende receber, ainda que por aproximação); 2) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA

Torno sem efeito a certidão de fl. 63v. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 32. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Se a CEF se mantiver inerte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000678-1 - EDSON BRITO BARBOSA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, verifico não haver relação de conexão entre a presente ação e o processo nº 95.0008306-0 (fl. 70), uma vez que os objetos são distintos. Trata-se de pedido de alvará judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o levantamento dos depósitos (contestação às fls. 42/50). Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, considerando o Princípio da Economia Processual e o disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se o requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo as modificações necessárias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie o requerente a retirada do documento de fl. 27, uma vez que estranho à lide. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1059

MONITORIA

2006.61.00.016879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Cite-se a pessoa jurídica ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, na pessoa de seu síndico, no endereço

fornecido às fls. 243.O requerido CARLOS MOREIRA DOS SANTOS foi devidamente citado, conforme se constata às fls. 55.Iso posto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do requerido ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA.Int.

2008.61.00.000554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 96: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.006898-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO

Fl. 93: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço dos requeridos, defiro consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas do endereço.Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo. Sem prejuízo, expeça-se ofício TRE para o mesmo fim.Int.

2009.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Fls. 66: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015618-3) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 713/718: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, fazendo-se constar a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista o que preceitua o caput do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Sem prejuízo, regularizados, encaminhem-nos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.020132-2 - MARCELO WILSON DE CAMARGO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 673/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 673, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2007.61.00.011433-5 - AURELIA SIMONES MARTINS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.002209-7 - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004427-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 113/116: Recebo o agravo retido interposto pela CEF.Intime-se a parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.025435-0 - LUIZ ARISTEU CASTELETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista o disposto na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.025437-3 - WALDIR MORGADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

2010.61.00.000888-1 - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se.Int.

2010.61.00.001088-7 - JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA X FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual.Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho A FIESP é uma entidade sindical, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.Posto isto, entendendo que a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.00.001167-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia de seu estatuto social, demonstrando que os outorgantes da procuração de fl. 27 possuem poderes para tanto.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.001278-1 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais e materiais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado.Desse modo, intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fls. 62/63: Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Receita Federal do Brasil na tentativa de localizar os endereços dos coexecutados, defiro consulta ao sistema BACENJUD, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido.Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requiera, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de arquivamentos dos autos (sobrestados).Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos coexecutados.Int.

2009.61.00.006923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 119 e, se for o caso, providenciem as comprovações que se fizerem necessárias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da referida petição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023383-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor às fls. 84, no silêncio entregue-se os autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0026427-0 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE

BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 419/429: Aguarde-se até eventual decisão do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos (findo), devendo a requerente solicitar o desarquivamento em caso de provimento do recurso interposto.

2004.61.00.015618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009416-5) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 521/526: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, fazendo-se constar a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista o que preceitua o caput do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Sem prejuízo, regularizados, encaminhem-nos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PETICAO

2009.61.00.007575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Fls. 57: Defiro a dilação de prazo, nos termos em que requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.61.00.013581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 58: Defiro a dilação de prazo, nos termos em que requerido pela parte autora. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.023812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Inicialmente, verifico que não foi expedido o mandado de penhora, dessa forma, providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora/intimação do(s) executado(s), com a aplicação da multa de 10 % do valor da condenação, no endereço fornecido à fl. 178, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC. Providencie a autora a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 189/192. Int.

Expediente Nº 1060

MONITORIA

2005.61.00.003967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 80 e 92. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, conforme requerido à fl. 80, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 13.369,54 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 18/05/2006. Aduz a CEF que os réus firmaram em 03/11/1999 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4011.185.0000004-80, sendo concedido à primeira co-ré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Administração de Empresas, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 15/01/2005. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União, às fls. 84/99 e 107/122, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentam, em síntese, que o contratante foi levado a suportar cláusulas lesionárias em razão da sua própria inexperiência ou do estado de necessidade em que se encontra no momento de contratar infringindo, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Requerem a revisão do contrato em comento, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização mensal dos juros, juros sobre juros (anatocismo), multas e nulidade da cláusula que prevê

a aplicação da Tabela PRICE.Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Intimada a CEF não se manifestou acerca dos embargos monitorios opostos.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125), ao passo que os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 134).Em despacho saneador (fl. 135), foi indeferida a prova pericial. Contra a decisão foi interposto Agravo Retido pelos embargantes (fls. 139/143, a qual foi mantida (fl. 169).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227).2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo.Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas.Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira.Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas

características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 08 de maio de 2001, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). **DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:** A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os

juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A cláusula 13ª do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, RELATORA DES. RAMZA TARTUCE) DO INADIMPLENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. No entanto, entendo que a única irregularidade contratual encontra-se na Cláusula 12.3 eivada de vício, pois previu a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. Frise-se, que a natureza da multa moratória também prevista na cláusula 12.2 não deixa de ser a mesma de uma pena convencional, já que o fato do inadimplemento traz como consequência a aplicação da multa, que figura como pena. Portanto, verifico que a previsão de tal penalidade é abusiva, já que cominada em duplicidade. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação

Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional.Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATTILIO PEREZ CYPRIANO(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 8.201,55 (oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em outubro de 2006.Aduziu a CEF que o réu firmou em 17/03/2005, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, sendo concedido um financiamento no montante de R\$ 4.500,00, pelo qual a autora concedeu-lhe o serviço de Crédito Direto Caixa, vinculado à agência 2862, operação 001, número da conta DV 44-3. Afirma que a data de início da inadimplência deu-se em 16/06/2005, sendo o valor da dívida naquela data de R\$ 5.688,83 Requeveu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, foram opostos Embargos Monitórios pelo réu às fls. 81/94, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, insurgindo-se contra a aplicação abusiva de juros, taxas, capitalização de juros, comissão de permanência.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 103/116, em síntese, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Decisão que indeferiu o pedido de prova pericial requerido pelo réu (fl. 121).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Portanto, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Passo ao exame do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Portanto, não há como se afastar a mora do devedor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do réu, se abusivos ou não. Vejamos:DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Pela planilha apresentada pela autora, no caso de impontualidade, houve a aplicação de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de

rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 10/13). Ainda, se verifica que além da comissão de permanência, foram cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 10/13). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para excecutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 10/11, observa-se que o réu efetuou um empréstimo de R\$ 4.500,00, em 17/03/2005; o valor da dívida em 12/08/2005, início do inadimplemento, era de R\$ 5.688,83 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em outubro de 2006, o débito já estava em R\$ 8.201,55, ou seja, de 16/06/2005 a 30/09/2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 2.512,72, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, TJLP, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneraram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 5,15% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se,

ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) O STJ também firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/10/2004. O réu, na petição dos embargos, confessa ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, já que a planilha que demonstra os débitos do embargante, a embargada atualizou mensalmente o valor do contrato partindo de um montante diverso daquele que alega a ser devido, qual seja: R\$ 5.688.83. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato,

está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. O contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 57.961,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), apurado em 31/08/2007. Aduz a CEF que os réus firmaram em 08/05/2001 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4010.185.0003544-99, sendo concedido à primeira co-ré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Fisioterapia, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/03/2006. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pelos réus, às fls. 83/95, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentam, em síntese, que os valores são indevidos e abusivos a título de juros e encargos capitalizados mensalmente, infringindo, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Requerem a revisão do contrato em comento, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, excluindo a Tabela Price, a capitalização de juros, bem como a sua redução para 9% ao ano. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, às fls. 127/141, a CEF defendeu a inaplicabilidade do CDC, a legalidade de todas as cláusulas contratuais, requerendo a rejeição dos embargos interpostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a Caixa Econômica Federal não se manifestou, ao passo que os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 144). Em despacho saneador (fl. 195), foi indeferida a prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 08 de maio de 2001, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de

julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do

Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. No entanto, entendo que a única irregularidade contratual encontra-se na Cláusula 19.3 eivada de vício, pois previu a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. Frise-se, que a natureza da multa moratória também prevista na cláusula 19.2 não deixa de ser a mesma de uma pena convencional, já que o fato do inadimplemento traz como consequência a aplicação da multa, que figura como pena. Portanto, verifico que a previsão de tal penalidade é abusiva, já que cominada em duplicidade. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (19.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DONISETI OLIVEIRA DE MORAES X NILSON DINIZ

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitória visando a cobrança de débito decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) celebrado com os requeridos. O primeiro requerido foi devidamente citado, conforme se verifica à fl. 57. O segundo requerido foi citado por hora certa, consoante fl. 60. Em manifestação de fl. 63, a autora informou que os requeridos efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, pleiteando, dessa forma, a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento das parcelas em atraso. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição e documentos juntados às fls. 63/74, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/39, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009358-1 - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO X ELZIRA DEA ALVES BARBOUR(SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X TANIA MARA TAVARES GASI(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 484/489, que correspondem aos cálculos da CEF de fls. 404/430.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar o depósito do valor indicado à fl. 485, tendo em vista a ínfima diferença apurada pelo auxiliar do Juízo. Sem honorários, por tratar-se de mero acertamento de contas.Custas ex lege.Expeçam-se alvarás de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 459, 469/470 e 497. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 80 e 92, dos autos da Ação Monitória n 2005.61.00.003967-5, em apenso. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.015888-0 - EUNICE DIAS DA SILVA(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO E SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 106/108), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 186.855,78 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 37.639,31 trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Juntou aos autos os extratos de fls. 111/113.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, bem como a juntada dos extratos bancários em fase de cumprimento de sentença.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 123/126, cujo valor apurado foi de R\$ 66.884,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).Intimadas as partes (fl. 128), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 130), ao passo que a parte impugnada deles discordou (fls. 131/132).É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo da impugnada, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Outrossim, imperioso ressaltar que a jurisprudência pátria tem se manifestado pela possibilidade da juntada dos extratos bancários na fase de liquidação de sentença, momento em que há a delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CEF APRESENTAR OS EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. A demora no fornecimento dos extratos requeridos pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante. A

aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo E. STJ. O agravante peticionou junto à CEF requerendo a emissão dos mencionados extratos em 23/5/2007, não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza que a sua pretensão foi resistida. A emissão de extratos só pode ser deferida relativamente à conta para a qual o agravante apresentou dados mínimos necessários a fim de que a instituição financeira possa localizar e exibir a segunda via. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. Precedentes desta Turma e das Cortes Superiores. Agravo de instrumento provido para determinar que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada dos extratos bancários por qualquer das partes.(TRF3, AI 200703000843639, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 134, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES) (sem grifos no original)Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução em R\$ 66.884,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fls. 96 e 110) é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em sentença.A autora, MARIA LUCIA RAFFANI, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989 e Plano Collor, no mês de abril de 1990. Quanto ao Plano Collor, restringe-se o pedido à devida correção monetária do saldo de Cr\$50.000,00, que restou disponível no Banco, portanto não bloqueado nem transferido ao BACEN.Sustenta a autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Decisão que reconheceu prevenção com a ação n. 2008.61.00.022097-8 (fl. 60).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 77/88 alegou, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.Apresentação de réplica (fls. 94/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide.DAS PRELIMINARESInicialmente, rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, após retificação, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado).O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas.Assim, por exemplo, da Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos:... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.....Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal.....Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal.Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao

BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS VERÃO E COLLOR. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos Entes Federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da Instituição Financeira privada quanto ao Plano Collor, ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do Banco Central do Brasil. 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. 4. Segundo assentou a Eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (Resp nº. 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. (REsp nº 96.0088931/SP, DJU de 24.06.96, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO). CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF. Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é a parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990. (REsp 203497/SP, DJU de 01/07/1999, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA). Improcede a prejudicial de mérito quanto ao Plano Verão, em vista da data do ajuizamento do feito (17/12/2008), eis que se aplica, à hipótese em apreço, a prescrição vintenária, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorreram mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028, cujo termo inicial, entendo corresponder à data em que houve o creditamento a menor, ora questionado, pela instituição financeira, vale dizer, fevereiro de 1989. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (negritei) (AC 429990, Processo nº 200751010131200, DJU 19/12/2008, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO PLANO VERÃO A legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC. Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los. O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados de forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS

VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, assiste razão à autora, devendo ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, para correção da caderneta de poupança. DO PLANO COLLOREm relação ao Plano Collor, a acirrada polêmica que se travou, inclusive nos nossos C. Tribunais Superiores, sobre a constitucionalidade e validade das normas que instituíram o Plano Collor (MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acabou se resolvendo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-RS, onde o Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou entendimento pela legitimidade da correção dos valores bloqueados somente pela variação do BTNF, a partir da decretação do plano exonômico em questão (15/03/1990). Em consequência, nada mais seria devido aos poupadores. Cito, a bem da clareza, a ementa daquele julgado:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.Recurso não conhecido.(STF - RE 206048 - RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 19.10.91, p. 49).Tal entendimento culminou com a publicação da Súmula nº 725, verbis: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR.Na trilha desse precedente, firmou o E. STJ seu entendimento definitivo, pela aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança bloqueados pela MP nº 168/90, convertida na lei nº 8.024/90 (precedentes: AgRg no Ag 706.995/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; RESP 637.311/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 652.692/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança da autora, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daf não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00057438-3.Quanto ao Plano Collor (abril de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das

custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005996-2 - PLINIO BARBIERI(SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em sentença. O autor, PLINIO BARBIERI, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Bresse, no mês de junho de 1987; Plano Verão, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e Plano Collor, mês de abril de 1990. Quanto ao Plano Collor, restringe-se o pedido à devida correção monetária do saldo de Cr\$50.000,00, que restou disponível no Banco, portanto não bloqueado nem transferido ao BACEN. Sustenta o autor, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 97/98, bem como a decisão que corrigiu erro material (fls. 102/103). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 109). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 112/122, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 125/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide. DAS PRELIMINARES Inicialmente, resta prejudicada a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 97/98. O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado). O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas. Assim, por exemplo, da Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos: ... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes..... Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal..... Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS VERÃO E COLLOR. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos Entes Federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da Instituição Financeira privada quanto ao Plano Collor, ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do Banco Central do Brasil. 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. 4. Segundo assentou a Eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de

42,72% (Resp nº. 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente.(REsp nº 96.0088931/SP, DJU de 24.06.96, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO).CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF.Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais.A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros.O Banco Central do Brasil não é a parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990.(REsp 203497/SP, DJU de 01/07/1999, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA).Improcede a prejudicial de mérito quanto ao Plano Bresser, em vista da data do ajuizamento do feito (29/05/2007), eis que se aplica, à hipótese em apreço, a prescrição vintenária, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorrera mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028, cujo termo inicial, entendo corresponder à data em que houve o creditamento a menor, ora questionado, pela instituição financeira, vale dizer, fevereiro de 1989.Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (negritei)(AC 429990, Processo nº 200751010131200, DJU 19/12/2008, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO PLANO BRESSER:A nova sistemática para a correção das contas de poupança, introduzida pelo Decreto Lei nº 2.335/87, e positivada pelo BACEN na forma da Resolução nº 1.338/87, de 16/06/87, modificou a forma de apuração do IPC, cuja variação indicava o índice de correção das cadernetas de poupança, a teor do Decreto Lei nº 2.311/86, que modificara os arts. 6º e 12 do Decreto Lei nº 2.284/86. Ora, a aplicação das novas regras em junho de 1987, com o creditamento, no mês seguinte, da correção apurada segundo a variação das LBCs (18,02%), lesou, efetivamente, as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, isto é, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1.987, às quais era devida tal atualização em conformidade com as normas anteriores, vale dizer, segundo a variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%.Assim, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.Por outro lado, o E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que às contas com data-base do dia 16 em diante, já se aplica o novo regramento, na correção creditada no mês de julho de 1987.Portanto, aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87, já se aplica o novo regramento.Nesse sentido há posição jurisprudencial consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça: Na atualização das contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), afastada a Resolução nº. 1.338/87-BACEN.Vejamos, alguns exemplos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791, Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944, DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151, Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA:471, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Assim sendo, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 68 e 75, verifica-se que o autor faz jus a tal índice, já que as contas nºs 00140797-0 e 99022185-8 apresentam data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DO PLANO VERÃO legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC. Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los. O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, assiste razão à autora, devendo ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, para correção da caderneta de poupança. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A

jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(REsp 995839, 2007/0238559-8, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.03.2008, p. 1) Como a correção era apurada trimestralmente - tendo sido, em janeiro de 1989, devido o percentual de 42,72% e, em fevereiro de 1989, o de 10,14% - a CEF aplicou, de fato, no mês de fevereiro o percentual de 18,35%. Os cálculos de eventuais diferenças devem abranger o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tomado como um todo, não havendo o que se falar em aplicação do índice de fevereiro de 1989 isoladamente, sem computar os demais meses que faziam parte da correção trimestral, segundo a doutra jurisprudência citada. DO PLANO COLLOREm relação ao Plano Collor, a acirrada polêmica que se travou, inclusive nos nossos C. Tribunais Superiores, sobre a constitucionalidade e validade das normas que instituíram o Plano Collor (MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acabou se resolvendo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-RS, onde o Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou entendimento pela legitimidade da correção dos valores bloqueados somente pela variação do BTNF, a partir da decretação do plano exonômico em questão (15/03/1990). Em consequência, nada mais seria devido aos poupadores. Cito, a bem da clareza, a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF - RE 206048 - RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 19.10.91, p. 49). Tal entendimento culminou com a publicação da Súmula nº 725, verbis: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR. Na trilha desse precedente, firmou o E. STJ seu entendimento definitivo, pela aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança bloqueados pela MP nº 168/90, convertida na lei nº 8.024/90 (precedentes: AgRg no Ag 706.995/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; RESP 637.311/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 652.692/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança da autora, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% relativo a junho/julho de 87, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação às cadernetas de poupança nºs 99022185-8 e 00140797-0. Quanto ao Plano Collor (abril de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA (SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. A autora, MONICA GOMES DA SILVA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989. Sustenta a autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 30/42

alegando, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Juntada da cópia dos extratos bancários da autora pela CEF, conforme determinado à fl. 47 (fls. 48/57). Sem apresentação de réplica, conforme a certidão de fl. 58-verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide. DAS PRELIMINARES Inicialmente, resta prejudicada a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 97/98. O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado). O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas. Assim, por exemplo, da Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos: ... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes..... Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal..... Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS VERÃO E COLLOR. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos Entes Federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da Instituição Financeira privada quanto ao Plano Collor, ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do Banco Central do Brasil. 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. 4. Segundo assentou a Eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (Resp nº. 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. (Resp nº 96.0088931/SP, DJU de 24.06.96, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO). CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF. Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é a parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990. (Resp 203497/SP, DJU de 01/07/1999, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA). Improcede a prejudicial de mérito quanto ao Plano Verão, em vista da data do ajuizamento do feito (30/12/2008), eis que se aplica, à hipótese em apreço, a prescrição vintenária, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorrerá mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028, cujo termo inicial, entendendo corresponder à data em que houve o creditamento a menor, ora questionado, pela instituição financeira, vale dizer, fevereiro de 1989. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem

mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (negritei)(AC 429990, Processo nº 200751010131200, DJU 19/12/2008, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC.Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los.O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos.Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, assiste razão ao autor.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao

mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00017391-0. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. O autor, ARISTIDES BRAZ POLARINI, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuíam, quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989. Sustenta os autores, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 22/32, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Verão e, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 34/41). Traslado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 2008.70.00.030064-41/PR (fls. 45/52). Decisão que determinou a remessa ao JEF/SP (fl. 54), a qual foi reconsiderada pelo Juízo (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide. Improcede a prejudicial de mérito quanto ao Plano Verão, em vista da data do ajuizamento do feito (26/01/2009), eis que se aplica, à hipótese em apreço, a prescrição vintenária, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorrera mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028, cujo termo inicial, entendo corresponder à data em que houve o creditamento a menor, ora questionado, pela instituição financeira, vale dizer, fevereiro de 1989. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (negritei) (AC 429990, Processo nº 200751010131200, DJU 19/12/2008, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC. Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los. O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, assiste razão ao autor.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança n.ºs 00119854-1 e 00119494-5. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 01/10/1979.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/64).Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 66.A CEF apresentou contestação às fls. 66/77, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos

juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Juntada da documentação pelo autor, conforme determinado à fl. 82 (fls. 93/130). Apresentação da réplica pela autora às fls. 137/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/01/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/01/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: **JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no

Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora não faz jus à progressividade dos juros, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 01/10/1979, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fl. 39. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o

percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008848-5 - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dêem pelos índices apurados pelo IBGE de junho/87: 9,36%, janeiro/89: 42,72%: março/90: 84,32%, abril/90: 44,80%, maio/90: 7,87%, junho/90: 9,55%, julho/90: 12,92%, fevereiro/91: 2,32% e março/91: 21,87%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 30/06/1971. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/58). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 41. A CEF apresentou contestação às fls. 64/72, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 75), a qual foi reconsiderada pelo Juízo (fls. 78/79). Sem apresentação da réplica, conforme certificado à fl. 79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DA PRELIMINAR: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 13/04/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 13/04/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento

da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS:**Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º).No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). **OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.**O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.No caso em apreço, estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73, verifico que a autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em duas oportunidades em 30/06/1971 (fl. 32), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa OXIGÊNIO DO BRASIL S/A de 30/06/1971 até 07/03/1975 (fl. 30), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Vale esclarecer que, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (13 de abril de 2009), são devidas apenas as parcelas relativas aos juros progressivos - que deverão ser calculados com termo inicial em 1º de janeiro de 1967 - sendo que as parcelas com vencimento anterior a 13 de abril de 1979, encontrando-se atingidas pela prescrição, sempre recordando que o fundo do direito não prescreve.**DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:**Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF.

SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTn em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 13 de abril de 1979);B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.019493-5 - PAULO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das

diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dêem pelos índices apurados pelo IBGE de junho/87: 9,36%, janeiro/89: 42,72%; março/90: 84,32%, abril/90: 44,80%, maio/90: 7,87%, junho/90: 9,55%, julho/90: 12,92%, fevereiro/91: 2,32% e março/91: 21,87%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 01/07/1974. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/45). Deferido benefício de justiça gratuita, bem como na prioridade na tramitação do feito à fl. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 51/59, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Sem apresentação da réplica, conforme certificado à fl. 63-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 27/08/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 27/08/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. **2.** Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. **3.** Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a

capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o).No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora não faz jus à progressividade dos juros, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 01/07/1974, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fl. 30.DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e

julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2010.61.00.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025740-0) EDSON PEDRO DA SILVA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Desconstitutiva combinada com Condenatória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão do número do CPF do autor, atribuindo-se provisoriamente novo número de CPF, até desfecho da demanda.Alega, em apertada síntese, que é inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal, sob o número 300.339.308-13 e ao se dirigir, no ano de 2004, a uma agência do Banco Bradesco para abertura de uma conta corrente, surpreendeu-se ao ser informado da impossibilidade porque em seu nome havia registro de um débito, decorrente de um empréstimo, sem ao menos possuir conta perante aquela instituição financeira.Afirma que na sequência diligenciou junto ao SPC, onde tomou conhecimento da existência de dois débitos supostamente por ele contraídos, um perante o Banco Bradesco e outro junto à Brasil Telecom, lavrando, conseqüentemente, um boletim de ocorrência, haja vista não possuir qualquer relação com os referidos estabelecimentos, nem tampouco ter contraído dívida perante eles.Assevera que nos contratos levados a cabo pelo terceiro fraudador, a vinculação sempre ocorreu através do CPF do autor.Aduz que no desejo de solucionar a questão dirigiu-se à Receita Federal para demonstrar as fraudes, mas esta informou-lhe que o cancelamento só era possível pela via judicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento eDECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).Pois bem. O autor requer em sede de tutela antecipada a suspensão do número de seu CPF, bem como, a concessão de um novo número de CPF. Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de cancelar o CPF do autor definitivamente, concedendo-o novo número de CPF.De plano, pode-se observar que a suspensão do CPF do autor torna irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor será titular de 2 (dois) CPFs, um provisório e um definitivo, situação esta inadmissível na órbita administrativa e jurídica, uma vez que como dispõe o documento de fl. 25/26 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: A IN/RFB n.º 864/2008, que regulamenta o cadastro CPF, em seu artigo 5º veda a concessão administrativa de outra inscrição ao contribuinte indicando que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física um única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.Ademais, no mesmo documento de fl. 26 a Secretaria da Receita Federal informa que caso seja confirmada pela via judicial a falsidade ideológica na utilização dos documentos do contribuinte por terceiros, pode ser solicitado o cancelamento do referido CPF pela via judicial conforme transcrevemos abaixo, e conforme previsto também na já mencionada Instrução Normativa 864/2008: Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF ans seguintes hipóteses (...) IV - por determinação judicial.Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade

do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a suspensão do CPF neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023243-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes (fls. 175/178 e 180). Não há que falar em excesso de cobrança, conforme alegado pela CEF às fls. 186/189, tendo em vista que a memória de cálculo apresentada pela impugnada às fls. 175/178 foi atualizada e está em conformidade com sentença prolatada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$14.860,91 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos) para outubro de 2008 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010531-4) GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por GRUPAR QUIMICA LTDA e CRISTINA CÉLIA DE LIMA SALLES face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, a suspensão da presente ação até a homologação do Plano de Recuperação e, no mérito, defendendo, em suma, cobrança ilegal dos juros contratuais acima de 12% ano, bem como dos juros de mora acima de 2%, exclusão dos efeitos da capitalização de juros e declaração de ilegalidade da Tabela PRICE. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC e a devolução dos valores cobrados a maior. Alegam os embargantes que firmaram com a embargada o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sendo disponibilizado o montante de R\$ 100.000,00. Restando inadimplentes em 14/05/2007, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 05/05/2008, apurando a quantia de R\$ 75.789,83. Manifestação da CEF acerca da habilitação no pedido de recuperação judicial da empresa embargante às fls. 67/74. Indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 75). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes, a qual foi dado efeito suspensivo (fls. 106/107). Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 78/94, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Manifestação dos embargantes (fls. 113/126). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca das provas (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A empresa embargante informa que houve a homologação do Pedido de Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, São Paulo, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005 (fls. 57/59), na data de 12/09/2007, e que a embargada manifestou que o crédito do contrato de financiamento aqui discutido já foi arrolado pela empresa devedora, contudo, o plano de recuperação não foi ainda apresentado e homologado pelo juízo competente (fl. 67). O artigo 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que: a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o término do prazo improrrogável de 180 dias previsto no parágrafo 4º. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo embargante para não dar prosseguimento à execução. Dessa forma, entendo que após o julgamento dos presentes embargos à execução (que é ação de conhecimento proposta pelo devedor em recuperação, e, portanto, não se sujeita ao sobrestamento mencionado), o processamento da execução em apenso deverá ser suspenso, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, devendo o

feito ser remetido ao juízo em que se processa a Recuperação Judicial. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.(STJ - SEGUNDA SEÇÃO - CC 200801935436, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98264, DJE DATA:06/04/2009, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA) DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 100.000,00, a ser pago em 12 parcelas, no valor de R\$ 9.920,68, firmado em 24/11/2003. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA.1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio.3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 100.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. Passo ao exame do mérito. A questão principal que

se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima Terceira do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ainda, o Parágrafo Primeiro prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 16 da execução em apenso). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 51 dos autos principais, Execução nº 2008.61.00.010531-4, em apenso, observa-se que os

embargantes efetuaram um empréstimo de R\$ 100.000,00, em 15/08/2006; o valor da dívida em 14/05/2007, início do inadimplemento, era de R\$ 60.764,35 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em maio de 2008, o débito estava em R\$ 75.789,93, ou seja, de maio de 2007 a abril de 2008 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 15.025,48, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade + juros de mora. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo consta sobre a dívida o chamado índice de comissão de permanência cumulado com índice de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgResp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios pós-fixados sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 2,79000% ao mês, correspondente à taxa

efetiva anual de 39,12600%, conforme Cláusula Quarta (fl. 12 da ação de execução). Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005. (STJ - REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 2,79000% ao mês e 39,12600% ao ano. Embora referida taxa seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressalvando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000,

desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15/08/2006. DA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Assim, o valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Portanto, em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. O que se proíbe é a amortização negativa (quando o pagamento dos juros supera o valor do principal), o que não ocorreu no caso concreto. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (...). O art. 3º da Lei nº 4.595/64 ressaltou as instituições financeiras do cumprimento da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33. A Emenda Constitucional nº 40/2003 extirpou de qualquer dúvida, ao revogar o 3º do art. 192 da Constituição Federal, o expurgo do sistema jurídico a referida limitação. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64, sendo vedada a capitalização mensal de juros. - Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a utilização da Tabela Price. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. - O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199870000038926 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400152795, D.E. 08/08/2007, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória (pena convencional) prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Décima Quarta do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados

pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na inadimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). Não há que falar em condenação da embargada no valor cobrado a mais, tendo em vista o teor da presente sentença, além disso, os embargantes estão inadimplentes desde o maio de 2007. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.10531-4 em apenso, devendo-se observar o prazo previsto no 4º do artigo 6º da lei 11.101/05. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010506-5) BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por BLB COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em preliminar, incompetência territorial, exclusão de Julio César Diez e, ainda, nulidade do título, por não ser o mesmo executivo, líquido, certo e exigível e, no mérito, defendendo, em suma, a não apresentação de demonstrativo de débito, exclusão dos efeitos da capitalização de juros, bem como aplicação excessiva de juros. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC e que o valor do empréstimo solicitado não é aquele informado pela embargada. O crédito apresentado pela CEF de R\$ 33.914,29, em 02/05/2008, é correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras obrigações nº 21.3053.690.0000005-22. A data do início do inadimplemento foi 27/07/2007, sendo o valor nesta data de R\$ 26.790,40. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 21/29, em preliminar, sustentando a ausência de efeito suspensivo nos presentes embargos e a sua intempestividade, e, no mérito, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Intimadas as partes, o embargante informa que não tem provas a produzir (fl. 33) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Primeiramente, rejeito a preliminar alegada pela embargada acerca da intempestividade dos presentes embargos à execução, tendo em vista que nem todos os executados foram citados na ação de execução em apenso, e, havendo pluralidade de réus, o prazo para a defesa passa a contar da juntada do último mandado de citação, nos termos do Código de Processo Civil. Não há que falar em incompetência territorial e redistribuição do feito para o Fórum Regional do Tatuapé-SP, tendo em vista que está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal a competência da Justiça Federal para dirimir e julgar as causas em que a empresa pública (como é o caso da CEF) for autora ou ré, além da previsão contratual indicando o foro de eleição como sendo uma das varas da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado (Cláusula Décima). Ademais, a empresa embargante tem sua sede nesta cidade de São Paulo - Capital, o que legitima a distribuição deste feito nesta 1ª Seção Judiciária de São Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa. Ademais, tal matéria deveria ser argüida através de Exceção de Incompetência, e não em preliminar, já que a dita incompetência territorial é relativa e não absoluta, sendo a via correta para a sua impugnação, o procedimento da Exceção de Incompetência. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA: Desacolho o pedido de exclusão do embargante pessoa física JÚLIO CESAR DIEZ, avalista/ fiador do contrato originário, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal (pessoa jurídica), bem como seria ilegítima e ilegal sua inclusão no pólo passivo da execução. Os sócios da empresa devedora, que assumiram a condição de AVALISTA no contrato de mútuo e se obrigaram pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detêm legitimidade para responder ação executiva decorrente da dívida. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o

garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado. Assim, como já dito, o prestador do aval pode ser acionado para pagar antes do avalizado, o que não ocorre na fiança, em que se estabelece, em princípio, o benefício de ordem. No aval, o avalista não pode alegar, perante terceiros de boa fé, exceções pessoais que teria contra o avalizado. Nestes termos, não se há de falar em ilegitimidade passiva, nem que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal, como pretendem os embargantes pessoas físicas. Cito, exemplificativamente, o seguinte acórdão: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AVAL E FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS/FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum (fiança). 2. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). 3. A desconstituição do protesto da nota promissória por acordo entre a credora e a devedora principal não obsta a cobrança da dívida nem afasta a responsabilidade das avalistas/fiadoras. 4. Não se aplica o benefício de ordem quando os fiadores assumem responsabilidade solidária pelo débito (art. 1.492, II, parte final, Código Civil/1916; art. 828, II, parte final, Código Civil/2002). 5. A ação monitória fundada em contrato de empréstimo/financiamento acompanhado de planilha de débito não exige a apresentação de extratos de movimentação bancária. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000411075, Processo: 200338000411075 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF100274836, e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 95, RELATOR DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) AGRADO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. O avalista não pode exercer benefício de ordem. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ - AgRg no Ag 747148, 2006/0033864-3, Data do Julgamento 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, devem permanecer como executadas, tanto o devedor principal (pessoa jurídica), quanto seus avalistas (pessoas físicas). DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, em particular, as partes celebraram em 28/03/2007 CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 26.968,81, a ser pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 1.418,44. Assim, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA: 26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 26.968,81. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA

INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Superadas as preliminares alegadas pelas partes, passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras Obrigações.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não.

Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 41). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem

como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. (...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,5000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 45 dos autos principais, Execução nº 2008.61.00.010506-5, em apenso, observa-se que os embargantes efetuaram um empréstimo de R\$ 26.968,81, em 28/03/2007; o valor da dívida em 27/07/2007, início do inadimplemento, era de R\$ 26.790,40 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em maio de 2008, o débito já estava em R\$ 33.914,29, ou seja, de julho de 2007 até março de 2008 (em nove meses) o valor da comissão de permanência foi de R\$ 7.123,89, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção

desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumpra assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato.O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(STJ - REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator

Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,50000% ao mês. Embora referida taxa seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28/03/2007.

DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória (pena convencional) prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Por fim, não há que falar que o valor do empréstimo não é aquele previsto no contrato, tendo em vista que o valor pago pelo embargante foi a título de entrada de IOF atraso e não decorrente da 1ª parcela, conforme indicado na cláusula quarta. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos

cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.010506-5, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.006008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001902-5) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por EXPRESSÃO EDITORIAL LTDA e MARINA LUCI PELEGRINO SENA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis e, ainda, nulidade do título, por não ser o mesmo executivo, líquido, certo e exigível e, no mérito, defendendo, em suma, a não apresentação de demonstrativo de débito, cobrança ilegal da tarifa de abertura e do Seguro, exclusão dos efeitos da capitalização de juros e declaração de ilegalidade da Tabela PRICE. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC e a devolução dos valores cobrados a maior.O crédito apresentado pela CEF de R\$ 25.101,33, em 15/01/2009, é correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras obrigações nº 21.3053.691.000005-47 (valor da contratação originário de R\$ 21.534,43, em 20/12/2007). A data do início do inadimplemento foi 19/07/2008, sendo o valor nesta data de R\$ 20.678,73.Indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 66).Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, deixou transcorrer in albis o seu prazo, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 66-verso.Decisão saneadora que indeferiu os pedidos de provas requeridas pelos embargantes (fl. 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a petição inicial da CEF foi instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, estando, portanto, revestida dos atributos exigidos pela lei processual. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.No caso em questão, em particular, as partes celebraram em 20/12/2007 CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 22.834,43, a ser pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 1.212,57.Assim, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO.I.

A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ).II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva.III. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA:26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 22.834,43. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei.DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil.2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras Obrigações.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos:DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.A Cláusula Décima do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 41). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que,

com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 45 dos autos principais, Execução nº 2009.61.00.001902-5, em apenso, observa-se que os embargantes efetuaram um empréstimo de R\$ 22.834,43, em 20/12/2007; o valor da dívida em 19/07/2008, início do inadimplemento, era de R\$ 20.678,73 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em janeiro de 2009, o débito já estava em R\$ 25.101,33, ou seja, de julho de 2008 até janeiro de 2009 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 4.422,60, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da

inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança

de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no REsp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do

Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20/12/2007. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ. 2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado.... (AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) TARIFA DE ABERTURA E DO SEGURO: Entendo ser legal à cobrança da taxa de abertura e do prêmio do seguro, pois estão previstos na Cláusula Quarta, 3º do contrato de empréstimo, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da taxa de abertura de crédito, espécie de taxa de administração, e da taxa de risco de crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória (pena convencional) prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Por fim, não há que falar em devolução dos valores cobrados a maior, tendo em vista o teor da presente sentença, ademais, os embargantes estão inadimplentes desde o julho de 2008. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.001902-5, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013190-1 - BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por BUMERANGUE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA ME, CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e EVANDRO OTÁVIO DE OLIVEIRA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento, ora executado está eivado de ilegalidade e nulidade, uma vez que houve a incidência de anatocismo, bem como a cumulação da comissão de permanência com a atualização monetária. Pleiteia, ainda, indenização pela prática de ato

ilícito pela embargada. Alegam os embargantes que firmaram com a embargada o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sendo disponibilizado o montante de R\$ 30.000,00. Restando inadimplentes em 23/07/2004, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 30/03/2009, apurando a quantia de R\$ 52.618,13. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 30/55, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Decisão que reconheceu prevenção com a ação ordinária n. 2004.61.00.013336-5 (fl. 56). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 62). Intimadas para especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 74-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 30.000,00, a ser pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 1.686,66, firmado em 24/11/2003. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830,

RELATOR JUIZ VENILTO NUNES) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 30.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula 21 do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ainda, na Cláusula 21.1 prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 11 da execução em apenso). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da

Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 51 dos autos principais, Execução nº 2009.61.00.008209-4, em apenso, observa-se que os embargantes efetuaram um empréstimo de R\$ 30.000,00, em 24/11/2003; o valor da dívida em 23/07/2004, início do inadimplemento, era de R\$ 27.644,82 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em março de 2009, o débito estava em R\$ 52.618,13, ou seja, de julho de 2004 a março de 2009 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 24.973,20, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade + juros de mora. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo consta sobre a dívida o chamado índice de comissão de permanência cumulado com índice de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da

Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS MORATÓRIOS:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumpra assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios pós-fixados sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 2,55000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 30,6000%, conforme cláusula nona (fl. 10 da ação de execução).Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneraram o contrato).O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 2,55000% ao mês e 30,6000% ao ano. Embora referida taxa seja muito elevada, o fato é que está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em

mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24/11/2003. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória (pena convencional) prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula 22 do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no

contrato até o seu vencimento (na adimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). Não há que falar em condenação da embargada no valor cobrado a mais, ou em indenização decorrente de ato ilícito, tendo em vista o teor da presente sentença, além disso, os embargantes estão inadimplentes desde o julho de 2004 e não restou comprovado nos autos qualquer cometimento de ato ilícito por parte do banco ora embargado. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.008209-4, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 156/160. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013130-5 - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.020097-2 - BANCO SOFISA S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da cobrança ou qualquer procedimento relativo à cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.09.025114-80, 80.6.09.025370-13 e 80.6.09.025917-35 possibilitando ao impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alegou, em resumo, que em 23 de fevereiro de 1999 impetrou Mandado de Segurança preventivo (1999.61.00.006942-2), no qual pleiteou a extinção do crédito tributário da COFINS, veiculado pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que estendeu a sua base de cálculo para a somatória das receitas auferidas sobre elas. Afirmou que, em 21 de setembro de 2001 foi concedida a segurança no sentido de assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS exclusivamente sobre sua receita bruta decorrente da prestação de serviços de natureza bancária a que se refere o seu objeto social, tal como disposto no artigo 2º da Lei Complementar 7/70, devendo a autoridade impetrada abster-se também de lhe exigir a alíquota de 3%, prevista na Lei 9.718/98, no período anterior a 1º de janeiro de 2000. Assevera que o referido Mandado de Segurança encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pela União Federal e recebida em seu efeito devolutivo. Aduz que, em que pese estar recolhendo a COFINS em conformidade com a sentença supra mencionada, a autoridade coatora, determinou a inscrição na Dívida Ativa da União e a cobrança do crédito tributário relativo à COFINS que não foi recolhida com base na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006942-2, quais sejam CDA nº 80.6.09.025114-80 (PA nº 16327.001443/2001-64), CDA nº 80.6.09.025370-13 (PA nº 16327.000818/2004-11) e CDA nº 80.6.09.025917-35 (PA nº 16327.001367/2007-82). Instruiu suficientemente a inicial com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 905). O impetrante aditou a inicial para fazer incluir no pólo passivo do presente feito o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 911/912). Devidamente notificados, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 932/997 e o Delegado Especial das Instituições Financeiras às fls. 998/1004, ambos pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 1006/1021. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 1027/1054. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público no feito (fls. 1056/1057). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e

não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. Em 1998, a Lei nº 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente em seus artigos 8º e 10º, determinam expressamente que permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às instituições financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que o impetrante é uma instituição financeira, ou seja, pessoa jurídica referida no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submete-se a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do STF para se ver desobrigada do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição. Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional. Diz o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Por outro lado, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito. a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis: Art. 3º, caput. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser devidos sobre a base de cálculo das Leis Complementares 07/70 e 70/91 (base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerado a receita

bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Assim, para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo. Portanto, considerando a natureza das atividades exercidas pela instituição financeira, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que a impetrante exige para praticar suas atividades típicas (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros) compõe seu faturamento. Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a instituição financeira se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS como qualquer outro prestador. Assim, nesta dimensão, a instituição financeira tem faturamento. Eis o preço - ou remuneração - cobrado pelas instituições financeiras daqueles que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Eis a origem maior de suas receitas operacionais típicas. Desta forma, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. E isso pela singela circunstância de que o tributo por ela devido tem seu suporte fático arrimado no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim como nos seus 5º e 6º. De fato, tratando-se de instituição financeira, esses são os dispositivos que respaldam sua relação jurídico-tributária para com o Fisco. Assim, a aplicação do disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º, revela a base para o cálculo da contribuição social devida pela impetrante. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Cármen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Esse tema - a COFINS das instituições financeiras - foi enfrentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Parecer da lavra da Dra. Cláudia Regina Gusmão, Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, a qual concluiu: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91), mas recolhiam a CSSL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.701/98); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC 70/91, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n. 9.701/98; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.1994 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC n. 116/2003 e dos arts. 3º, 2º e 52 do CDC. Com essas conclusões e partindo da premissa verdadeira de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exceto no plus contido no 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, decretado inconstitucional pelo STF, a ilustre PFN Cláudia Regina Gusmão põe cobro às teses inaceitáveis das instituições financeiras de se verem exoneradas do pagamento do PIS e da COFINS, com um tratamento discriminatório em relação às demais pessoas jurídicas. Neste sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que vem se aprofundando sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO. ISENÇÃO. (ART. 11 ÚNICO). REVOGAÇÃO PELA LEI 9.718/98. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, CAPUT, E 5º E 6º. 1 - Sendo a COFINS**

contribuição de seguridade social com suporte no inciso I do art. 195 da CRFB/88, não é necessária lei complementar para sua disciplina. 2 - A LC nº 70/91 é materialmente ordinária, possuindo status de lei complementar apenas em sua aceção formal. Portanto, a Lei nº 9.718/98 revogou validamente a isenção prevista no art. 11 único da LC 70/91, vez que este dispositivo restou incompatível com o 5º do artigo 3º daquela lei ordinária. 3 - O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 4 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluem expressamente do âmbito de sua incidência as instituições financeiras e de crédito. 5 - Tratando-se de instituição financeira - sociedade de crédito -, a base de cálculo das contribuições sociais devidas a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, é calculada mediante aplicação do disposto no seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - APELREEX 200670000215756, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 12/08/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; 2. Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98; 3. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo; 4. Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.050286-3, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 09/04/2008). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. 3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. 4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (negritei) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200672000094830, Rel. Desemb. TAÍS SCHILIN FERAZ, DOE 15/01/2008). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98; Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo; Apelação improvida. (negritei) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200671000407738, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DOE 11.12.07) Por fim, reconheço que o tema é bastante divergente na jurisprudência, não havendo pronunciamento definitivo sobre o tema nem do STJ e nem do STF, sendo que recentemente, o STJ, declarou que não cabe a ele, no exercício de sua jurisdição especial, apreciar a tese de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, proferida pelo STF, não se aplica às instituições financeiras, competindo à Suprema Corte analisar o alcance desse fundamento constitucional (vide: STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200802790443, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109302, DJE DATA: 30/11/2009, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES) Em suma, filio-me a tese que entende que as entidades financeiras, entre elas, a impetrante, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são devidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012582-2 - NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. NEUSA JOAQUIM VALLÉRIO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que a requerente firmou contrato de adesão com a ré, visando a utilização dos cartões de crédito nºs 5187.6704.6180.5669 e 4009.7001.9700.2577; que nos termos da relação de consumo, a requerente deve ser informado sobre o montante de juros e acréscimos que envolvam a outorga de crédito ou a concessão de financiamento; que a ré, como mandatária da requerente, deve prestar contas ao mesmo; que conforme os extratos juntados, a ré apenas indica o percentual de juros aplicado sobre o saldo devedor, lança taxas/encargos e às despesas efetuadas pelo usuário com o cartão de crédito, sem contudo indicar a instituição financeira onde realizou o empréstimo em nome da requerente. Requer, assim, seja determinada a citação da ré para apresentar as contas relativas aos contratos que possui com a requerente do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, sob pena de assim não o fazendo, e não contestando, ser obrigada a apresentá-las em 48 horas ou, ainda, de não lhe ser lícito impugnar os que a requerente apresentar. Foram juntados com a inicial os documentos necessários (fls. 10/15). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). A CEF apresentou contestação às 26/60, sustentando, em preliminar, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. A requerente apresentou réplica às fls. 68/73, informando que a documentação juntada às fls. 35/60 não supre a necessidade da prestação de contas.... Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao usuário de cartão de crédito que, recebe extrato do cartão, e discordar dos lançamentos nele apresentados, obter provimento jurisdicional acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o mero envio de extratos pela administradora, que, em verdade, objetivam mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, ostentam liquidez e certeza, não afastando o interesse de quem postula a prestação de contas. No entanto, sendo certo que o fornecimento periódico de extratos de cartão de crédito pela instituição ré traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira fase, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada. Assim, entendo que fica adstrito o âmbito da controvérsia tão somente a exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas. Desacolho, ainda, a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal, uma vez que sendo a Ação de Prestação de Contas, ação de rito especial, entendo que tal procedimento é incompatível com o rito previsto na Lei nº 10.252/01. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A requerente (usuário do cartão de crédito) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (administradora do cartão de crédito) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC, com a nova redação da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de mandante em relação ao mandatário. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENCARGOS COBRADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de prestação de contas. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457055, Processo: 200200952642 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000724842, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 361, RELATOR JORGE SCARTEZZINI) - grifei PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 522491, Processo: 200300415020 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 08/10/2003 Documento: STJ000560060, DJ DATA: 23/08/2004 PÁGINA: 118, RELATOR CESAR ASFOR ROCHA) O titular do cartão de crédito que celebra contrato com a administradora, a fim de que esta obtenha financiamento para cobertura de suas despesas, tem o direito de obter da mandatária a prestação de contas a respeito dos contratos que celebrou e dos respectivos custos, uma vez que estes lhe são repassados (Resp n.º 457.391-RS), ainda que a administradora seja a Caixa Administradora de Cartões e a instituição financeira de onde se obteve o financiamento seja a própria Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a Requerida deverá apresentar às contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com

indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Parte Autora apresentar. Adentrando-se na segunda fase da presente ação, as contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, a data e o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor anterior, o valor dos encargos contratuais, dos juros (moratórios e remuneratórios) da multa moratória, da correção monetária conforme cláusula 15ª do contrato. Nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, a multa moratória não ultrapassará a 2% (dois por cento) e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata dia. Nos termos da cláusula 1ª letra H, os encargos contratuais aplicados sobre o saldo devedor será composto de juros cobrados pelo financiamento, além da incidência de IOF. Esclarece-se, desde seja, ser inaplicável a Lei de Usura ao caso, não havendo que se falar em limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano às instituições financeiras (Súmula 283 do STJ). A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade (STJ. 2ª Seção. REsp 271214/RS. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relator p/ Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do Julgamento: 12.3.2003. DJ 4.8.2003, p. 216). A mesma Segunda Seção estatuiu que a abusividade destes (juros remuneratórios), todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ. 2ª Seção. REsp 407097/RS. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator p/ Acórdão: Ministro Ari Pargendler. Data do Julgamento: 12.3.2003. DJ 29.9.2003, p. 142). Não há falar em taxa extorsiva de juros remuneratórios, porquanto não provada a discrepância com os percentuais adotados pelo mercado, devendo prevalecer o pactuado. Com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, atual MP n. 2.170-36, passou a ser admitida no ordenamento, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite capitalização mensal de juros tão-somente em relação aos contratos bancários celebrados posteriormente ao advento da Medida Provisória, o que é o caso dos autos, razão pela qual adoto referida posição. Inacumuláveis a comissão de permanência com a correção monetária, pois tal cumulação trata-se de verdadeiro bis in idem. A correção monetária, por sua vez, deve ser garantida, sob pena de se provocar o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor. Ela não é encargo, nem aumenta a dívida, apenas recompõe o valor da obrigação pecuniária. Em nenhum momento, porém, pode haver a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, nos termos da SÚMULA 30, que dispõe A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A correção monetária, como se sabe, é retificação de distorção econômica, devendo ser garantida sob pena de se provocar o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor. Em relação à multa contratual, embora existisse uma celeuma sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, o parágrafo segundo do artigo terceiro não deixa margem de dúvida quanto a sua incidência aos serviços bancários. Quando o contrato foi assinado já estava em vigor a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre a prestação como seu limite máximo, artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 8078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, devendo, portanto, a multa ser mantida neste patamar. Ainda, entendendo pela ilegalidade da incidência da taxa de rentabilidade, pois esta mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito, razão pela qual a mesma deve ser afastada. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios, taxa de rentabilidade, multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. Cito Jurisprudência: Ação de revisão de contratos de emissão de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Precedentes. Prequestionamento. 1. A empresa administradora de cartão de crédito, na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção (REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/2/04), é instituição financeira, não se aplicando a limitação da taxa de juros a 12% ao ano prevista na Lei de Usura. 2. Não incluindo os juros remuneratórios com relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, nem a sentença nem o acórdão recorrido, não há como examinar o tema no segundo recurso especial, interposto pelo banco. 3. Monótona é a jurisprudência da Corte sobre a vedação de aplicar o banco a capitalização mensal em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 4. A comissão de permanência foi afastada com fundamento nos artigos 115 do Código Civil e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, ambos fora da terapia do recurso especial. 5. Recurso especial da primeira recorrente conhecido e provido, em parte; recurso especial do segundo recorrente não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 400636, Processo: 200101649985 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/04/2004 Documento: STJ000550937, DJ DATA: 21/06/2004 PÁGINA: 215, RELATOR CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. É defeso ao Juiz desbordar dos limites da lide, condenando o Réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 128 c/c art. 460). Caso em que o Magistrado a quo, ao analisar os valores cobrados em razão de inadimplemento de contrato bancário, determinou o recálculo da dívida, incluindo encargos que não estavam sendo cobrados pela instituição financeira e tampouco foram objeto de discussão nos autos. Nulidade parcial da sentença que se decreta em face do julgamento extra petita. 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90,

art. 6º, V).3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.4. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora.5. Nulidade parcial da sentença que se decreta, a fim de afastar as parcelas autônomas de correção monetária e juros de mora incluídas pelo Magistrado de 1ª instância.6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para assegurar a capitalização de juros em período inferior a um ano e para que a comissão de permanência possa ser cobrada após a transferência da dívida para a conta de créditos em liquidação, afastando, porém, o acréscimo de qualquer outro encargo compensatório da inadimplência.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000138528, Processo: 200235000138528 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF100262522, DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 74, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Assim, assiste razão a requerente em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC.As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, a data e o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor anterior, o valor dos encargos contratuais (cláusula 1ª letra H - juros e IOF), dos juros moratórios (cláusula 18ª - 1% ao mês), juros remuneratórios (não limitado pelo Lei de Usura - Súmula 282 do STJ), da multa moratória (Cláusula 18ª - 2%) e da correção monetária (inacumulável com comissão de permanência), conforme cláusula 15ª do contrato, excluindo-se, ainda, eventual taxa de rentabilidade aplicada.Se a Requerida apresentar as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a requerente o prazo de 05 dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresenta-las-á a requerente dentro do prazo de 10 dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, a realização de exame pericial contábil.Por fim condeno a Requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela autora, às fls. 141/142. Int.

2004.61.00.021470-5 - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista o cumprimento do ofício nº 746/2009, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Diante da juntada dos documentos de fls. 311/320, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.025020-5 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A EMGEA, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.243,46, para janeiro de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.243,46 em janeiro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela EMGEA às fls. 306/306, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e como executados Irineu Alves de Oliveira e Maria Célia Nascimento de Oliveira.Int.Fls. 315: Dê-se ciência, às partes, acerca das informações de fls. 312/314, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos executados, referentes à penhora on line deferida às fls. 310.Intime-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 310.

2007.61.00.012765-2 - DORIVAL DOS SANTOS X TEREZINHA ANDRISKA DOS SANTOS X SUELI ANDRISKA DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 20.948,67, para julho de 2009 (fls. 195), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 20.948,67 (julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.016319-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Fls. 511/513. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada somente se, após, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância requerida o valor referente aos 10% da multa. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 692,81, atualizada até agosto/2009, devida à corré Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, também, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 507/verso). Int.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS, PERICIAS, INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora, intimada nos termos do art. 475-J do CPC a pagar o valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, juntou guia DARF, às fls. 113/114, para comprovar o pagamento. O recolhimento por meio de guia DARF é procedimento pertinente para pagamentos à União Federal, por esta razão, o autor, novamente intimado para depositar o valor devido à CEF, em uma conta vinculada aos autos, juntou guia de depósito judicial às fls. 116/117. Às fls. 126/130, o patrono do autor requereu autorização, deste juízo, para restituição pela Receita Federal do Brasil do valor pago erroneamente ao Erário, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 900/08 da Receita Federal do Brasil. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a decisão judicial a que se refere o parágrafo supracitado diz respeito à autorização concedida a eventual representante do sujeito passivo a requerer a quantia em seu nome. E não à restituição em si mesma considerada. Nos termos da própria Instrução Normativa RFB nº 900/08, a restituição de pagamento indevido, por meio de guia DARF, deve ser formulada por meio de Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou mediante preenchimento de formulário próprio, descrito no artigo 3º, parágrafo 2º da IN RFB 900/08. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 126/130. Cumpra-se o despacho de fls. 120 in fine. Int.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Analisando os autos, verifico que às fls. 134 foi deferido o pedido de levantamento do valor incontroverso. Contudo, o

valor incontroverso de fls. 124, engloba, também, os honorários advocatícios.Referidos honorários foram arbitrados em 15% do valor da condenação e, em razão da divergência das partes, os autos serão remetido à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.Assim, os honorários somente poderão ser levantados após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, tão somente, do valor incotroverso referente ao valor devido ao autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760436-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO(SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.071,57, atualizada até novembro/2009, devida aos corréus Angela Aparecida Neves Barbosa e Albino Rodrigues Neves, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.004976-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.888,30, atualizada até dezembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001383-2 - ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência, às partes, do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.019569-1 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SP -CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.021218-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista as informações de fls. 1013/1022 e fls. 1023/1024, dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025704-0 - DARCIO MARTINS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2010.61.00.001358-0 - ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2010.61.00.001789-4 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Verifico que o relatório de restrições à emissão da certidão pretendida pela impetrante foi emitido apenas em 2008. Assim, junte, a impetrante, relatório de restrições atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a impetrante, demonstrar que os débitos n.ºs 36290149-0 e 36290150-3 referem-se aos débitos de competência 13/07 e 07/07 e valor R\$ 25.260,90 e R\$ 257,25, já que não há prova desse vínculo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade. Por fim, junte, a impetrante, outra contrafé para instruir o mandado de intimação da União Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.011491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033969-8) KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 418,32, atualizada até janeiro/10, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.022213-0 - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a sentença de fls. 63/68, julgou improcedente o feito, nos termos do art. 285A, determino a citação da ré para que apresente contrarrazões, sob o mesmo fundamento legal. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1894

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.014317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005338-2) JARBAS BENTO SILVA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA)

Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 02 e determino a restituição do veículo Honda CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2004/2004, placa DJZ-5402 a JARBAS BENTO SILVA, RG 26.210.698-X.Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio (DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/SP) comunicando a presente decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos oportunamente.

2008.61.81.011703-4 - CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES LTDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE)

Sentença de fls. 40/42: Diante do exposto, defiro parcialmente o presente pedido, para determinar que os R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e os cheques relacionados no primeiro parágrafo desta sentença, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 10-0030/08, sejam devolvidos a Silvia de Almeida Zimbres; bem como nomeá-la fiel depositária do aparelho Catiövital de Mary Cohr aparel nº 52424 - Registro/MS nº 10446480001, também apreendido nos referidos autos. Oficie-se à DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão.Junte-se cópia do documento de fls. 76 dos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.81.005056-0 aos presentes. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Silvia de Almeida Zimbres quanto ao numerário supracitado, o qual foi depositado junto à Caixa Econômica Federal.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Despacho de fls. 57: Preliminarmente, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar o compromisso de fiel depositário do aparelho Catiövital de Mary Cohr aparel nº 52424, bem como para que lhe sejam entregues os cheques apreendidos, mediante termo nos autos.Após, expeça-se ofício à Inspetoria Regional da Receita Federal comunicando a decisão de fls. 40/42, bem como solicitando a restituição do referido aparelho à requerente.

ACAO PENAL

2000.61.81.000784-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAURICE ANAF(SPO47749 - HELIO BOBROW E SP156325E - TAMARA FATIMA DINSLAGE) X ALAIN MAURIZIO COHEN(SPO46687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

1) Intime-se a Defensora ad hoc, conforme determinado na fl. 569.2) Intime-se a Defesa do sentenciado Maurice Anaf para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

2000.61.81.005396-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AYLTON JOSE BROCCO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO ADOLFO TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 632/654: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, RG nº. 11.157.908-9/SSP/SP e CPF nº. 021.946.368-97, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 61, inciso II, letra g, e 29, caput, do Código Penal, mas ABSOLVO JOÃO ADOLFO TERCEIRO, RG nº. 17.507.286/SSP/SP e CPF nº. 084.364.548-20, e AYLTON JOSÉ BROCCO ou AYLTON JOSÉ BROCCO, RG nº. 9.752.758/SSP/SP e CPF nº. 872.764.378-68, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.RAQUEL poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas.Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. //////////////////////////////////////despacho de fls. 667: 1) Intime-se a sentenciada RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO com relação à sentença, no endereço residencial de fl. 417.2) Intime-se também a Defesa com relação à sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

2004.61.81.003517-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SABURO YADOYA X YOSHIRO YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X KIYOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Sentença de fls. 869/883: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e:- ABSOLVO os réus KIYOSHI YADOYA e YOSHIRO YADOYA (filhos de Saburo Yadoya e Yao Yadoya) do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.- CONDENO o réu SATOSHI YADOYA (filho de Saburo Yadoya e Yao Yadoya), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento,

com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. // Sentença de fls. 886 e vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a SATOSHI YADOYA (filho de Saburo Yadoya e Yao Yadoya) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

2009.61.81.003010-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Sentença de fls. 530/544: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA DE JESUS SOUSA, RG nº. 34.414.563/SSP/SP e CPF nº. 288.588.708-75, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº.

11.343/2006. Iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sem embargo de eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade, pelas razões constantes da fundamentação da pena reclusiva acima explicitada. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Recomende-se a ré na prisão onde se encontra recolhida. Decreto, com fundamento no art. 63 da Lei nº

11.343/2006, o perdimento, em favor da União, dos celulares apreendidos com a ré e já periciados (Laudo nº 01/020/007808/2009 (fls. 170/172). Quanto aos demais objetos e valores (R\$170,00), apreendidos com a ré, não vislumbro haver indícios veementes de sua origem ilícita, razão pela qual determino sejam restituídos à ré, deixando-se memória nos autos. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da provável participação de Kipianu Georgina Manuel Assunção na contratação da ré como

mula. // Despacho de fls. 560 e vº: Isto posto, por tempestivo, conheço dos embargos e, por procedentes, ACOLHO-os, para retificar erro material constante da r. sentença de fls. 530/544, esclarecendo que a pena de multa correta é 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, e não 208 (duzentos e oito) dias-multa como dela constou, mantendo-se, no mais, todos os demais termos da sentença não expressamente ora retificados. Com relação ao requerido pelo MPF no item 2, remetam-se os autos ao setor competente para extração de cópia integral dos presentes autos, remetendo-se posteriormente à DPF para instauração de inquérito. // Despacho de fls. 583: 1) Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 562/581, pois tempestivo. 2) Intime-se a sentenciada com relação à sentença de fls. 530/544 e 560 e vº. 3) Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 530/544 e 560 e vº, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 4) Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 560 vº.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000683-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000394-1) CELSO DE LIMA (SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de CELSO DE LIMA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, aos 15 de janeiro de 2010, pela eventual prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos de nº. 2010.61.81.000394-1), alegando a defesa, em termos gerais, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 19, opinando pelo indeferimento do pleito, argumentando que o Postulante não juntou aos autos nenhuma prova de que exerce atividade lícita e de que não faz do crime seu meio de vida. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. CELSO DE LIMA foi preso em flagrante delito, juntamente com AGEU ITAMAR CHIBILSKY e EDVALDO SAMPAIO MAIA, pela eventual prática do crime inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. .PA 1,10 Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fls. 08) o

investigado não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 14 e 16), não existindo elementos nos autos que apontem personalidade voltada à prática de crimes. A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. De outro vértice, entendo que o fato de o Requerente não ter feito prova satisfatória de ocupação lícita não é elemento essencial para aferição da necessidade da custódia cautelar, diante da realidade social e econômica da maioria da população brasileira, ressalvados casos específicos que demandem tal comprovação. Corroborando esse entendimento, anoto que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prova da ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação suficiente para a manutenção da medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 da Lei Adjetiva Penal: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea. 2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. 4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. (grifei) Origem: STJHC 82598 / SPHABEAS CORPUS 2007/0105103-3 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2007 p. 326

PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a prisão do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação idônea de ocupação lícita, considerando que o fato do paciente apresentar documento particular, em cópia de fax, firmado por pessoas que o juízo não tem condições de aferir se existem, faz concluir que ele não exerce atividade lícita, fazendo da delinquência seu modo de vida, situação que exigiria sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III - Entretanto, muito embora o comprovante de ocupação lícita juntado aos autos seja realmente precário, o paciente comprovou ter residência fixa e não possui antecedentes criminais. IV - A prisão processual é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo. V - O fato de o paciente, possivelmente, não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. (grifei) VI - Ordem concedida. Processo Classe: HC - HABEAS CORPUS - 36747 N° Documento: 9 / 290 Processo: 2009.03.00.017587-1 UF: SP Doc.: TRF300258238 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/11/2009 PÁGINA: 71 Isto posto, concedo liberdade provisória ao investigado CELSO DE LIMA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o investigado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4112

ACAO PENAL

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

Sentença de fls. 495/509 (tópico final): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar a ré HILDA BETRIZ GOIRI GARRIDO, filha de Francisco Goiri e de Emerenciana Garrido, nascida aos 16/05/1988, natural de Chore/Paraguai, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 125, inciso XII, da Lei n°. 6.815/80, combinado com o artigo 70 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão da acusada, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do

que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Oficie-se, também, ao Juízo Federal de Rondônia, acerca do interesse da transferência da custódia da acusada para aquela Seção Judiciária, a fim de facilitar a instrução probatória dos autos que lá tramitam. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

PETICAO

2009.61.81.013273-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR

Inicialmente, verifico que os fatos descritos na presente queixa-crime subsumem-se, ao menos em tese, às condutas descritas nos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Entretanto, preliminarmente ao eventual recebimento da queixa-crime ora formulada, e em atendimento ao artigo 520 do Código de Processo Penal, intime-se o querelante para que manifeste se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação com o querelado. Após a resposta, abra-se conclusão para eventual designação de audiência ou, no caso da negativa do querelante, demais providências. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL

2007.61.81.015331-9 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE TELEZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CATIA CAMARGO TELEZE(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI)

DESPACHO DE FLS. 234: Fls. 228 verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Larissa Cardoso, arrolada pela defesa do acusado DANIEL JOSE TELEZE. Fls. 232: Defiro o quanto requerido pela defesa da acusada CÁTIA CAMARGO TELEZE, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do nome da acusada, devendo constar CÁTIA LEITE DE CAMARGO. A testemunha Maria Angela Azevedo Narezi, deverá comparecer à audiência designada às fls. 201 (20/04/2010, às 15h30min), independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se às defesas do despacho de fls. 201, bem como das efetivas expedições das cartas precatórias às fls. 203/206, nos termos do art. 222 do CPP. Retifique-se a pauta de audiência. Int. DESPACHO DE FLS. 201: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e Comarcas de Cotia/SP e Itupeva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas com endereços nessas localidades, intimando-se as partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP, solicitando que as audiências sejam marcadas após a data acima designada. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 388/09, 389/09 E 390/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

2008.61.81.014664-2 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 175, declaro prejudicada a oitiva das testemunhas LEANDRO GOBBO e IRENE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos já deliberados às fls. 113. Aguarde-se a audiência designada para 12/04/2010 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2241

ACAO PENAL

2010.61.81.000202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.007235-4) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação FERNANDO VICENTE RIZZO e RUBENS EDUARDO TALARICO, arroladas à fl. 05, possuem domicílio em São Paulo/SP, designo o dia 09 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para sua oitiva, fazendo-se as requisições necessárias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Viagem/CE, no endereço de fl. 601, com prazo de 60 dias, com a finalidade de intimar o réu JOSÉ RODRIGUES SALES a acompanhar a realização da audiência designada. Após a oitiva das testemunhas de acusação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL

2007.61.81.007806-1 - JUSTICA PUBLICA X DAHIDA FELIX DA SILVA X JOAO CARLOS DA COSTA(SP203497 - FABIO CERVANTES OROSCO)

1) Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 344vº, bem como a cota de fls. 299/299vº, determino o prosseguimento do feito. 2) Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 3) Intimem-se as testemunhas de defesa ANDRÉ RODRIGO DE BARROS COSTA e FELIPE DE ANDRADE MOTTA. 4) Intimem-se os réus e sua Defesa. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

95.0103599-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAI RODRIGUES)

1. Em face da certidão supra, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do item 1, d, do termo de deliberação de fls. 343/344, qual seja, comprovar o pagamento mensal de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, durante os 6 (seis) primeiros meses de suspensão em favor da entidade beneficente ASCCI - AÇÃO SOLIDÁRIA CONTRA O CÂNCER INFANTIL. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível. Int.

2000.61.81.005199-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO, arrolada pela defesa do acusado Rinaldo Pirro Júnior (fls. 1147/1148).2. Fls. 1146: expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha ALTAIR CÂNDIDO PEREIRA arrolada pela defesa do acusado Lafaiete Vieira da Silva. 3. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Int.....-Expedida carta precatória n. 22/2010 dirigida à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Lafaiete Vieira da Silva.

2006.61.81.002198-8 - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Fls. 447: expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se o débito consubstanciado na NFLD nº 35.745.472-3, lavrada em face da empresa METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n 62.889.864/0001-10, foi integralmente pago ou se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, a qualquer título, ou, em caso negativo, qual o valor atualizado do débito. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 408/410, 447 e deste despacho.2. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Itapeva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha Geraldo Baptista.3. Tendo em vista o teor das certidões acostadas às fls. 441 e 459 v., informando que as testemunhas Sidineide Aparecida Baptista e Christoph B. Z. Neumann não foram localizadas, intime-se a defesa da ré CORNÉLIA KRIEMANN, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca das referidas testemunhas. 4. Caso a defesa requeira substituição das testemunhas não localizadas, justifique a relevância e pertinência dos depoimentos das testemunhas em substituição, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. 5. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1185

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.036240-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J F DA SILVA DROG ME

Ante o retro certificado, manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl.89.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2002.61.82.043440-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOCERIA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

fls.26/37: recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de

discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos. Assim sendo, ante o mandado de penhora e avaliação negativo de fls. 41/44 determino que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.064390-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2003.61.82.000220-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICOS S MIGUEL LTDA (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Ante o retro certificado, manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl. 86. Cumpra-se.

2003.61.82.063181-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA ZULMIRA MORENO

Fls. 64/86: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 62, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.075232-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AMPEC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2003.61.82.075249-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FACT PARTICIPACOES CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento da presente execução, Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.. AP 1,5 Cumpra-se.

2003.61.82.075253-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X L D R CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.075419-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.005789-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EGBERTO DOS RAMOS PIRES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.010615-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF HILZI LTDA - ME

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de

bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2004.61.82.010866-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CENTER BROOKLIN LTDA - ME

Fls. 103/105: indefiro o requerido, tendo em vista que Luiz Ferreira da Silva Filho e Cristian Robert Braga da Silva não fazem parte do polo passivo da presente execução. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 101, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.82.061981-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO FERREIRA DE FREITAS

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.000151-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMIR SANTOS RODRIGUES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001463-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUZIMAR LUCENA DE ARAUJO

Fls. 62/84: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 60, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.003244-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA KAZUKO AMOEDO

Vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício retro. Intime-se.

2005.61.82.031374-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITA SOARES GUEDES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.035782-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.82.038220-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROCHA GUEDES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.039367-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOANERGES PEREIRA DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.046488-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSWALDO WILLIBORDO DOS SANTOS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

2006.61.82.017403-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NUCLEO IMOV S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.017428-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SID IMOVEIS S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.031365-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DA SILVA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, retornando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.035163-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINELLI SOARES

Fls. 37/40: indefiro o requerido pela mesmas razões explanadas no despacho de fl. 35.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.053814-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.054127-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA GIANI BAGAGINI SANTOS - ME

Às fls. 27/30 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução ao argumento de que ocorreu a dissolução irregular da executada.Não obstante, há aqui de se destacar o novo entendimento deste Juízo acerca do tema em voga, mormente no que condiz com o conceito de dissolução irregular da empresa, tudo em sintonia com as mais recentes decisões de nossos tribunais. Destarte, no tocante à pretensão de responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento

pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável.Portanto, visto que a alegada dissolução irregular da sociedade não se revela suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, bem como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 27/30. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.054225-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
I- Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original atualizada com cláusula ad judicium. Escado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s).II-Cumpra-se o determinado à fl. 89, dando-se vista à exequente.

2006.61.82.056518-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME
Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da informação de parcelamento do débito de fl.27.No silêncio, aguarde-se em arquivo.cumpra-se.

2006.61.82.057241-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PAJUCARA LTDA - ME
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

2006.61.82.057306-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST CERAMICA ARTISTICA CARMEM LTDA - ME
Às fls. 16/29 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução ao argumento de que ocorreu a dissolução irregular da executada.Não obstante, há aqui de se destacar o novo entendimento deste Juízo acerca do tema em voga, mormente no que condiz com o conceito de dissolução irregular da empresa, tudo em sintonia com as mais recentes decisões de nossos tribunais. Destarte, no tocante à pretensão de responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. Portanto, visto que a alegada dissolução irregular da sociedade não se revela suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, bem como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 16/29. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.011321-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA

Fl. 53: indefiro o requerido, uma vez que o executado se encontra regularmente citado nos autos, consoante AR de fl. 08. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.025673-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSABA PETER MARIO BANFOLDY
Fls. 21/24: indefiro o requerido, uma vez que tal pedido já foi objeto de análise, fl. 18. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.029863-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW CABLE TELEINFORMATICA LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.030379-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERLATINA CONSTRUCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP026982 - LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

2007.61.82.031262-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS JOSE PEREIRA NOGUEIRA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 14, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.031339-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA LEAL

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035728-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO LUIZ GIGLIO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035738-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035798-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FARINELLI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.036681-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDWARD JOSE LEMOS

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.036830-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.037021-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MANUEL BARRADAS CORDEIRO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.037037-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO FERNANDO BRAGA

Em face do AR negativo de fl. 26, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.038373-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 13, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040129-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CECILIA PINTO FERRAZ DO AMARAL(SP179865 - JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO)

Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl.25. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2007.61.82.040752-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Publique-se a decisão de fl. 43. Fls. 68/71: defiro, parcialmente, o requerido, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado à fl. 69. Cumpra-se.

2007.61.82.041002-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA - ME

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação,

suspensão o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.042963-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO SIQUEIRA

Fls. 39/41: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens do executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.044764-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X K S A IMOVEIS E ADM S/C LTDA

Fl. 36: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.047830-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DECIO KATSUSHIGUE KADOTA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.29, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

2007.61.82.050922-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GARCIA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.005103-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGENES GOMES BATISTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.005364-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR FALCI

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.010337-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA COMITRE MORAES VIANA

Fl. 27: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.013347-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO LUIZ RODRIGUES SANTOS

Fls. 23: indefiro o requerido, tendo em vista que a medida requerida independe da atuação do judiciário. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.013612-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.014582-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MANJARON FLOHLISH

Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.014613-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fl. 15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não comprovou que, Christian Dapergola, é o representante legal da empresa executada. Cumpra-se o determinado à fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.014621-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDE AVNER CABILI
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.014666-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.014852-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO GOFFERT
Fls. 15/18: indefiro o requerido tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.014973-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL EDSON DA SILVA
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.015391-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RIBEIRO FERREIRA
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.015628-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes.

2008.61.82.015755-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.015871-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTIPROJ ENGENHARIA
Fl. 15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não comprovou que a empresa NDN ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA representa a empresa ora executada. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.015922-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.016351-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULA FONSECA PEREIRA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 23. Intime-se.

2008.61.82.016491-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LACIDES BATISTA NEVES
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.016687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L
Fls. 24/31: indefiro o requerido, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, fl. 11. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.021622-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.022246-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.022296-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE RIBEIRO RODRIGUES
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027291-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO FERREIRA RATTE
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA BARROS FERREIRA SILVA
Fls. 36/72: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.028342-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLAVIA GARCIA
Fls. 50/72: mantenho a decisão de fl. 48 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.028379-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA LOURENCO
Mantenho a decisão de fl.40 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl.40, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.028387-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSEFA ANA DOS SANTOS
Fls. 52/75: mantenho a decisão de fl. 50, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.028465-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABORATORIOS PORTA LTDA

Fl. 31: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.029743-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA NEUZA ALVES DE SANTANA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 33. Intime-se.

2008.61.82.029964-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDO ARAUJO LTDA-ME

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2008.61.82.030403-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MONICA CARDOSO ARAUJO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.030666-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em face do AR nefativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.030716-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.032708-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROMULO AVILA DA SILVEIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.032732-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SOFIA REGINA NETO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, consoante determinado no despacho de fl. 33. Intime-se.

2008.61.82.034310-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESTRATEGIA SAUDE LTDA.

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034581-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTA VIEIRA MONTEIRO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034591-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J ALVES COM CONST EMP IMOB LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da

Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034596-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 17, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

2008.61.82.034639-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA FIL 0003

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035047-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYNTHIA LYNN SHUGHRUE

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035407-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANA MARIA RIBEIRO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035408-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVALDO CRISTIANO PEREIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035457-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DE LIMA CABRERA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035470-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOEL BENEDITO BATISTA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035735-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AVARI CAMPOS

Fls. 22/23: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que diligenciou suficientemente no sentido de localizar bens de propriedade do executado.Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035921-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA SCHULTZ DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da

Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003702-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILMARA TERESA DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006302-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY RODRIGUES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006389-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

2009.61.82.006631-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN JOSE DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006681-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DA ROCHA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 34.Intime-se.

2009.61.82.008427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI COSTA FERREIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado nod espacho de fl. 35, arquivando-se os autos,sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.008428-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008454-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008464-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens

absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.008496-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA ARAKI MONTEIRO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.008585-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ANDREIA PAZIN

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.009140-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl.32. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2009.61.82.009672-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APACHE ASSESSORIA CONTABIL E ECONOMICA S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010075-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RAIMUNDA MARANHÃO CUTRIM

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010104-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA JUSTINO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010123-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JACIRA DE SOUZA

Fls. 46/68: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 44, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010245-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010326-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens

absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010394-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA JORGE DO CARMO

Intime-se a exequente para que recolha o valor complementar das custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2009.61.82.010563-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010632-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA EDVANIA DA COSTA DUARTE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.011012-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.011095-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 44/46: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar bens de propriedade da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.011268-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NIVALDO JOSE NASCIMENTO - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl.72. Intime-se.

2009.61.82.012562-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEV BOYS ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013353-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA REPUBLICA LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013782-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROBUS IMOVEIS LTDA

Fl. 21: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013793-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROGRESSO CORRET IMOV S/C LTDA

Fl. 20: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013832-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X XANGAI IMOBILIARIA S/C LTDA

Fl. 20: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013921-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA DOS SANTOS DA SILVA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.013981-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B M GUERRA EMPR IMOB SC LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.014015-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
Fl. 21: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022369-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO SOLFA GODOY
Ante a certidão retro, vista ao exequente sobre o depósito judicial de fl.11.Cumpra-se.

2009.61.82.022774-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECOMPRESS IND/ E COM/ LTDA
Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 13/24.Cumpra-se.

2009.61.82.025848-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ADOLFO GASPAR DE SOUZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026133-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
Ante o certificado à fl. 13, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.026170-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MACHADO GRECCO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026661-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ROBERTO MANFRIN
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026916-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIA SORDILI
Ante o certificado à fl. 13, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.026981-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALEXANDRE RONA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027109-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RILLO
Ante o certificado à fl. 13, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.027387-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X BIANCA MORAES

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.027426-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA PAULA SCHULZ ROSSETTO

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.027507-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIANA COSTA ISHIGAKI

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.027687-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NILCE COIMBRA BATISTA

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.027696-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RAQUEL TERESINHA HECK

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.028826-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUSIA PEREIRA DA SILVA JUSTINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.029207-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIRO TEIXEIRA DE SOUSA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.030876-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S L PEREIRA RACOES-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.030882-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO AVICOLA PRIMAVERA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.030957-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XAMEGO PET SHOP LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031058-3 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SULINA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro

desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2009.61.82.031071-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031183-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031212-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ALFREDO LIMA PAZ

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031295-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031813-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.032137-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO RIBEIRO DORICO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.032186-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.032286-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO COELHO FONSECA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.032356-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DA SILVA ANTUNES

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 13/28.Intime-se.

2009.61.82.032364-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL ANTONIO AVILA ORELLANA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.032583-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.035546-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X TECHNET ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Ciência à(o) exequente da redistribuição, facultando-lhe, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.A(O) exequente indicará também, caso julgue necessário, o valor atualizado do débito.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2009.61.82.035736-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.036117-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LEMOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.036167-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LO BUIO DE PAIVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061823-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Às fls. 1697/1700, Expresso Urbano São Judas e outros, alegam a aderência ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, por isso requerem a suspensão do curso da presente execução. A exequente manifesta-se às fls. 1737/1744 no sentido de que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não se aplica aos créditos do FGTS pelos seguintes motivos: a)inexiste na lei previsão expressa a respeito; b)a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre FGTS, é especial e não foi derogada pela Lei nº 11.941/09, lei geral; c) o artigo 1º da lei de parcelamento abrange apenas receitas públicas sujeitas à administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRF; d)os débitos para com o FGTS, sejam aqueles pagos regularmente pelo contribuinte ou aqueles em atraso, inscritos ou ajuizados, destinam-se em última análise aos trabalhadores, para os quais os recolhimentos são realizados com vistas a futuros saques, na forma da Lei nº 8036/90; e) em nenhuma situação os recursos recolhidos ao FGTS - ou inscritos pelo FGTS e cobrados nas execuções fiscais - são destinados à Fazenda Nacional, ou à PGFN ou à Secretaria da Receita Federal; f)de acordo com disposições da Lei nº 8036/90, a administração do FGTS cabe ao Conselho Curador a quem compete fixar os critérios para parcelamento de débito em atraso.Em razão de tais fundamentos requer a exequente seja afastado o pedido da executada de suspensão do curso da presente execução, bem como pede o prosseguimento do feito mediante a realização de penhora no rosto dos autos do valor eventualmente excedente dos repasses realizados no processo nº 2002.61.82.045861-0, no limite do crédito exequendo nesta execução. Decido. Assente-se que a Lei nº 11.941/09 não é expressa quanto ao direito dos executados de efetuarem o parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados aos trabalhadores e não à Fazenda Pública, ainda porque, a exemplo do que retrata o documento de fl. 1726, apresentado pela executada, o parcelamento requerido perante a SRF não abrange a dívida inscrita no FGTS sob nº FGSP200301768, objeto da presente execução fiscal (fl. 1744), visto que a inscrição não consta da relação ali configurada. De outra parte, em vista da decisão de fls. 446/450, que estabeleceu a responsabilidade solidária da coexecutada Unileste Engenharia S/A. pelo débito em cobrança, tem-se que os pedidos formulados às fls. 1592/1596 e 1705/1706 não devem prosperar.Em face do exposto, a) indefiro os pedidos da executada, de fls. 1697/1700 e 1761/1767, para suspensão do curso da presente execução fiscal, com fulcro na alegação de adesão ao parcelamento do débito;b) declaro prejudicados os pedidos de fls. 1592/1596 e 1705/1706 formulados pela coexecutada Unileste Engenharia S/A.; c) outrossim, dou por prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 2002.61.82.045861-0, em trâmite nesta Vara, visto que já foram proferidas decisões naquele feito determinando o levantamento dos valores excedentes.Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 789/790. Intime(m)-se.

2005.61.82.035433-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X ATHINA HELENE ROUSSEL X DIOGO MONTEIRO LESSA X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 993/994: intime-se a executada para, em cinco (5) dias, manifestar-se sobre o que de direito. Após, ante as justificativas apresentadas, retornem os autos com carga à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações de decadência do crédito, no prazo de trinta (30) dias. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002964-4) ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Intime-se a embargante para que realize o pagamento da quantia a que foi condenada na sentença de fls. 470/476, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.82.039258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022000-2) POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.050643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073298-0) CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2004.61.82.061553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013227-3) RINOX IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013606-8) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042474-4) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 472/476 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida tal determinação, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071180-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Regularize a subscritora da petição de fls. 173/177 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida tal determinação, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051111-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 178/182 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida tal determinação, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051443-5) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 173/177 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida tal determinação, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.043404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013264-5) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.006923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001769-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 187/700. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.82.008261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024502-4) FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.014825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055452-0) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Medida Cautelar n.º 93.0020678-8 e da Ação Declaratória n.º 93.0026332-3, ambas em trâmite perante a 9.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada. 2. Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.

2007.61.82.031497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033393-4) STELO

COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.032221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008760-7) MARIA DE LYRA DOMINGUEZ(SP237320 - ERICA FLAITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.035013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015837-5) KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.000299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028175-2) DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, comprovando que os signatários da procuração de fls. 9 possuem poderes de representação da sociedade bem como cópia do auto de penhora.Intime-se.

2008.61.82.005443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007642-8) DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.006319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021564-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.006324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012414-6) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 155: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.82.006325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012415-8) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 150: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.82.013407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038143-0) DROGA ONIX LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.015470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017693-6) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.019057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000733-9) MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.019811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056195-5) MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.026698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não prospera o inconformismo do embargante. Além de cópia integral da execução fiscal, o embargante requer a juntada de cópia destes autos, ou seja, repete documentos que já estão autuados, o que causaria aumento excessivo de volume e desnecessário tumulto processual, haja vista que as cópias apresentadas aproxima-se de 300 folhas. Ademais, os embargos encontram-se apensados à execução fiscal. Se este Juízo entender necessário, consultará o feito fiscal quando da prolação da sentença. Além disso, não se trata, tampouco, de juntada de comprovação das alegações (provas).Por fim, quanto à eventual apelação, desapensamento e remessa à superior instância, caso haja necessidade, o Tribunal poderá requisitar as cópias que entender necessárias para o julgamento do recurso, que, prontamente, serão enviadas pela Secretaria desta Vara.Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida no expediente.Publique-se. Após, dê-se vista à embargada.

2008.61.82.026699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não prospera o inconformismo do embargante. Além de cópia integral da execução fiscal, o embargante requer a juntada de cópia destes autos, ou seja, repete documentos que já estão autuados, o que causaria aumento excessivo de volume e desnecessário tumulto processual, haja vista que as cópias apresentadas aproxima-se de 300 folhas. Ademais, os embargos encontram-se apensados à execução fiscal. Se este Juízo entender necessário, consultará o feito fiscal quando da prolação da sentença. Além disso, não se trata, tampouco, de juntada de comprovação das alegações (provas).Por fim, quanto à eventual apelação, desapensamento e remessa à superior instância, caso haja necessidade, o Tribunal poderá requisitar as cópias que entender necessárias para o julgamento do recurso, que, prontamente, serão enviadas pela Secretaria desta Vara.Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida no expediente.Publique-se. Após, dê-se vista à embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.040208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006775-3) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.031695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010898-7) ADELAIDE FRANCO SERVILHA CASTANHEDA X RAFAEL FRANCO SERVILHA CASTANHEDA(SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2009.61.82.050860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034154-6) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora no rosto dos autos.

2009.61.82.050862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098358-6) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Considerando que o depósito efetuado nos autos da execução fiscal em apenso foi efetuada pela empresa Gold Roraima Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., intime-a, na pessoa de seu patrono, para que apresente a devida manifestação nos presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.017463-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 172/180 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2006.61.82.005848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 95/107 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2006.61.82.056208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 297/313 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.007452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008936-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

... Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 19. P.R.I.

2009.61.82.048434-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017691-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para a execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.019067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070164-8) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020012-2) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.013633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057656-1) ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020674-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024642-9) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.029618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047683-0) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. ... P.R.I.

2009.61.82.031403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035817-3) EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.045336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020178-1) LEONARDO MARTINS MOREIRA(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020012-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

2006.61.82.020178-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR SOLUCOES DIGITAIS S/C LTDA(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X HUMBERTO LUIZ ZAMBRIN X LEONARDO MARTINS MOREIRA

I - Tendo em vista o pagamento das CDAs nº 80 7 06 000940-19; 80 6 06 005241-48 e 80 6 02 012994-77, noticiada a fls. 123/138, declaro extintas as referidas inscrições.II- Quanto as demais inscrições, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2009.61.82.029957-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIMATEC

TEXTIL LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído a execução, corrigido monetariamente. P.R.I.

2009.61.82.040047-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR(SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666767-8 - LUIZ RODELLA X ANTONIO LIMA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o pedido retro, promova a Secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido, expedindo novo alvará e dando-se ciência à parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo

2001.61.83.005723-1 - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que informe acerca dos efetivos levantamentos dos créditos oriundos dos ofícios requisitórios que acompanham o ofício da Presidência de fls. 481/497, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se cientificando a Egrégia Corte acerca deste despacho.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038464-1 - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

93.0006175-5 - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

93.0007693-0 - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.03.99.042536-2 - LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.61.00.019262-1 - EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2002.03.99.005088-4 - OZIAS CORREIA SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS. Não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

2002.61.83.000046-8 - ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 127/128 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.83.000506-5 - PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.001558-7 - MARIA CLARA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.001681-0 - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2003.61.83.002627-9 - LUIZ MORMINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 109 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.Não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

2003.61.83.006881-0 - EURIPEDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.007186-8 - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.007723-8 - ARLINDO FILOCROMO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.009042-5 - ODUVALDO CATALDO CORRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.009170-3 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.010868-5 - ARGEMIRO LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA

AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.011294-9 - IZABEL MARTINES TONARQUE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.011737-6 - MARIA DA CRUZ(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 109 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial. Não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2003.61.83.014549-9 - JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.015284-4 - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.015484-1 - MARIA JACIRA PRATA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.000228-0 - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.000292-9 - DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente

a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.004117-0 - HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 109 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial. Não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

2005.61.83.007029-0 - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2006.61.83.001027-3 - ANTONIO GONZALEZ RODRIGUES(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0001679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0981302-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X JARBAS EVANGELISTA DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

1999.03.99.011040-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 53), no valor de R\$ 19.911,99 (dezenove mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), de data de atualização janeiro de 2009. Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 18/19), do acórdão (fls. 41/42), dos cálculos (fls. 51/53) e do trânsito em julgado (fl. 43). Após, desansem-se e remetam estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.83.000296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000506-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SPI19565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Considerando a informação de fls. 374/375 nos autos principais acerca da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o INSS sobre o alegado nestes autos. Defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cálculos que entender correto, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008426-5 - AIRTON LADEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Posto isto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e finalização do pedido de revisão/recurso do benefício de n.º NB /122.196.699-2. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19 da Lei n.º 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.83.016248-7 - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033001-2 - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005021-3 - LEILA APARECIDA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 352: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 339/350, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a tutela antecipada concedida em sentença, em que a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005254-4 - CREZIO LAUREANO REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.293/317, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001118-2 - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001586-2 - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 338: Anote-se. Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002803-0 - VALDEMAR JUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000079-6 - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/261: Ciência à parte autora.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000582-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001457-6 - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência às partes.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001808-9 - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003606-7 - MARGARIDA BACICH DE CASTRO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.112/123, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de de fl. 136, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004343-6 - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005013-1 - APARECIDA BATISTA MANTOVANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 332: Não há que se falar, por ora, acerca da questão do valor da renda mensal do benefício implantado, vez que cumprida a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 288/290v., sendo que, eventual discussão acerca do mesmo será apreciada em fase de execução.Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005901-8 - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 135: Ciência às partes.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl 132.Int.

2006.61.83.006241-8 - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116: Ciência às partes.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 113.Int.

2006.61.83.008017-2 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informado o cumprimento da tutela concedida na r.sentença de fls. 110/112, a discussão acerca de eventual divergência do valor da revisão do benefício do autor será objeto de apreciação em fase de execução.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008045-7 - SILVERIO LISBOA NETO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008586-8 - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000305-4 - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 294: Ciência às partes.Recebo as apelações do INSS de fls. 261/271 e da parte autora de fls. 285/288, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto à tutela antecipada concedida na sentença, em que as recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista as contra-razões já apresentadas pela parte autora, vista somente ao INSS para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000485-0 - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.185/200, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000538-5 - ARLINDO SENA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003278-9 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003815-9 - ELIO DE SOUZA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006808-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002854-7 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Não há que se falar, por ora, em execução da sentença, haja vista o reexame necessário da sentença de fls.49/51, conforme já consignado no despacho de fl. 58.Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004292-1 - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/168: Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls.172/183, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005550-2 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.88/92, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006418-7 - ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/283: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.266/273, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000099-4 - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 380: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 374.Int.

2004.61.83.005176-0 - JOSE CICERO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____ e do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.006011-5 - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 390: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 379/388 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001978-8 - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, de fls. 181/191, subordinado a sorte da apelação do INSS, posto que tempestivo.Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 172.Int.

2005.61.83.002807-8 - GESOALDO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 362: Ciência às partes.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 359.Int.

2005.61.83.003227-6 - JOAO ROMANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.210/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003276-8 - ORLANDO BENEDITO FABRICIO(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 219/228, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo

quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a apresentação de contra-razões pela parte autora às fls. 234/238, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003474-1 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 194/201 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004828-4 - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____ e do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004456-8 - HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, de fls. 232/235, subordinado a sorte da apelação do INSS, posto que tempestivo.Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 228.Int.

2006.61.83.004715-6 - OMILTO DE BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 230/252 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006177-3 - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ciência às partes.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 143. Int.

2006.61.83.006853-6 - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, às fls. 366/372, posto que tempestivo, subordinado à sorte da apelação do INSS, às fls. 328/339.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.349.Int.

2006.61.83.007060-9 - ANTONIO DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 135/139 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003507-9 - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.179/182, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004725-2 - JORGE AMIR ELIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.77/93, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005680-0 - FLORISA DE SA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.67/74, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006266-6 - MAURICIO GRUPILLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 127/140 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006421-3 - JOSE DO CARMO SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 129/136, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002662-9 - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003429-8 - JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 168/178, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008717-5 - DAVID GONCALVES DA ROCHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 103/115, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008809-0 - VALDOMIRO SOARES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 103/116, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.010092-5 - WILSON COLTURATO(SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação de fls. 101/113 nos seus regulares efeitos, posto ue tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.000885-3 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 147/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006275-6 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 152/156, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009873-4 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fl. 394: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 382/387 e do INSS de fls. 372/380, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004259-9 - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000694-0 - RONALDO ERHARDT LUDWIG(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl.____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000600-2 - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 263/265, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001462-0 - JAIME GOMES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 204/207 e do INSS de fls. 209/223v., em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003633-0 - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 151/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004290-0 - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 195/203, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004293-6 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 149/159, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005541-4 - JOSE MARCON NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 299: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 261/283 e do INSS de fls. 285/297, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005772-1 - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005974-2 - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 187/198 e do INSS de fls. 200/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005994-8 - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 272/286, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006025-2 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006103-7 - EDVAL LEONARDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 175/188 e do INSS de fls. 190/203, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007157-2 - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007182-1 - LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 361: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 351/359, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007781-1 - AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 372: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 357/370, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008010-0 - JOSE ANDRE AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 392: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 364/381 e do INSS de fls. 348/362, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008559-5 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 191/196 e do INSS de fls. 173/189, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.000709-2 - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

2007.61.83.001080-0 - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002281-4 - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 136/141 e do INSS de fls. 129/134, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004572-3 - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002126-0 - HELOISA MARIA RAMOS SILVEIRA MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2006.61.83.002452-1 - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006488-6 - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010041-6 - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011321-6 - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004731-5 - JOSE ALOISIO JARDIM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 114/117 como emenda à inicial.Sem nenhuma pertinência o requerimento para que seja oficiado a empregadora Terraço da Praça Bar e Restaurante Ltda.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Jockey Club de São Paulo e Associação dos Empregados do SENAI - AES para comprovação de período especial, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo ou em poder de empresas particulares. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem

ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004944-0 - JOSE ALOISIO JARDIM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005490-3 - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005555-5 - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006521-4 - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 144/145 e 147/155 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, excluindo a aplicação do fator previdenciário e condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Ademais, sustenta o autor às fls. 147/150 que em decorrência da suspensão do benefício está passando por sérios problemas de saúde e dificuldades financeiras e requer a antecipação de tutela para realização com urgência de sua perícia médica e reimplantação do benefício. Pela análise dos autos, o documento de fls. 134 informa que o benefício teria sido cessado em 12/05/2009, porém, embora o autor não tenha noticiado, constata-se que, atualmente, está em gozo do benefício de auxílio doença (NB 537.866.859-6), conforme extrato de fls. 160 extraído do Sistema DATAPREV/INSS. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise perfunctória. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007170-6 - ANNA MARIA SAVASSI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007587-6 - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este

Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007643-1 - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55 e 58/59: Recebo as petições como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 61/70 afasto a relação de prejudicialidade entre o presente feito e o de nº 2005.63.06.002461-9. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008255-8 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor obter em tutela antecipada a determinação para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/055.869.821-2, DER/DIB 25/04/1994) mediante a inclusão das verbas relativas ao 13º salário de contribuição no PBC de seu benefício, além da aplicação do índice IRSM (39,67%) a URV do mês de abril/94 na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial, a partir de fevereiro de 1994. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 54. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria de por tempo de serviço mediante inclusão das verbas relativas ao 13º salário de contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991/1992/1993, bem como a aplicação do índice de correção IRSM (39,67%), referente ao mês de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21 e 26 da Lei 8.870, de 15/04/1994. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias relativas à juntada de novo instrumento de mandato (fls. 58/60). Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008562-6 - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008733-7 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008735-0 - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008745-3 - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição

patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008836-6 - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008928-0 - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009323-4 - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009704-5 - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009828-1 - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009908-0 - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010026-3 - IRACI PEREIRA BARBOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 17, item d: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para juntada de documentação pelo réu, posto que o ônus é da parte autora.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010102-4 - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010584-4 - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010620-4 - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010771-3 - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010938-2 - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010940-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011085-2 - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

2009.61.83.011351-8 - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011352-0 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante as alegações da parte autora, deverá a mesma trazer cópia integral da(s) CTPS(s) até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011444-4 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011455-9 - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

2009.61.83.011642-8 - CLEIDE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011749-4 - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011797-4 - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011800-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011950-8 - ALICELHA SANTOS NEVES(SP256894 - EDUARDO SASAKI QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012432-2 - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012555-7 - HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

2009.61.83.012599-5 - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012614-8 - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012704-9 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012867-4 - VANDERLEIA ANTUNES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012977-0 - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012984-8 - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013174-0 - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.014487-4 - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.014548-9 - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.014848-0 - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002486-3 - ROSENILDA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 105: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 101, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravamento de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 84. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.001752-8 - FIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Intimem-se: Juntada de correio eletrônico do Perito Judicial despachado, designando data da perícia para dia 24 de fevereiro de 2010 às 10 horas na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô - Tel. 5017-0505, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

2007.61.83.004814-1 - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/153: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço informado na petição inicial, bem como sendo o novo endereço do autor informado às fls. 142/143 fora desta Jurisdição, e, ainda, considerando a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono a ficar responsável por informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 146/147 para dia 08.02.2010 às 17:00 horas. Int.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000192-4 - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.003232-9 - ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.010895-8 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000749-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 264: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001488-9 - LUIZ CONTIERI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002931-5 - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003118-8 - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 -

BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls ____ Dê-se ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autoraApós subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003732-4 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003924-2 - AFONSO LIGORIO MORAIS DE ARAUJO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005705-0 - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005855-8 - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005925-3 - ERALDO JOAO MUNHOZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000550-9 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.002757-8 - SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004721-8 - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006431-9 - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004269-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009664-4 - BENEDITO IZIDORO ALKMIN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.000576-0 - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.000578-3 - ARMANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.006549-4 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.006553-6 - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.006649-8 - HELIO SALVIANO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.001425-0 - MARCO ANTONIO PARLATORE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PASCOAL RIVELLINO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007203-4) LOURENCO ANTONIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003949-0 - FRANCISCO HENRIQUE CABOCLO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.000911-7 - MANOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.004849-4 - JOSE APARECIDO GALDINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal -

3ª Região.Int.

2003.61.83.005488-3 - ELI ANTONIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 355: Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois incabível eventual reapreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, nos termos do artigo 463 do CPC, este Juízo encerrou o ofício jurisdicional com a prolação da sentença de mérito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.001475-0 - LUIZ POIATTI(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002612-0 - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003129-2 - FRANCISCO JOSE DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 441: Incabível o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004872-3 - ANTONIO BATISTA CAMILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005415-2 - WALDIR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.000512-1 - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 441/443: Incabível o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do artigo 463 do CPC, este Juízo encerrou o ofício jurisdicional com a prolação da sentença de mérito.2. Recebo o recurso de apelação do INSS e do autor no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000902-3 - ANTONIO EDUARDO GOMES DE MELO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.001148-0 - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.003152-1 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 264: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003309-8 - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.003405-4 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004472-2 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182 Reitere-se notificação de nº 2072/2009, por meio eletrônico, para que cumpra a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.002306-1 - EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.001175-0 - CLAUDIO MORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006302-0 - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.006712-0 - JOSE PEDRO DOMEZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.007052-0 - DIVINO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.122: Incabível o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.007135-4 - JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.008009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010649-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)
Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002957-6 - JOSE GOMES(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0085765-5 - HELOISA MARIA DO AMARAL X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0033534-4 - MANOEL FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.001299-1 - IRMA PINHALBE DE BARROS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.003332-5 - ARAMY BENEDICTO DA SILVA X CELSO CARDOSO DA SILVA X FRANCESCO BAGLIO X FRANCISCO SPINA FILHO X GUILHERMINO RODRIGUES DE MOURA X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LOURIVAL DORACIOTTO X OSWALDO JOSE SENDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.002970-3 - CARLOS ROBERTO POLASTRO X ALCIDES JOSE GUIMARAES X ANTONIO GOMES JARDIM FILHO X ANTONIO SPADONI X EURIPEDES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE AZEVEDO X NILDA EURIPA DOS SANTOS X NORIVAL BARATELI X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X ZULMIRA ANTONIETA DE REZENDE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003891-5 - DURVALINO MARQUES PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001290-6 - MARCOLINO PEREIRA X EDUARDO FERREIRA GUEDES DE SOUSA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA NETO CANO X MESSIAS DE MELO PEREIRA X SERGIO GHELERE DE ARAUJO X ADELICIO PEREIRA DA SILVA X BONIFACIO NOVAIS RIBEIRO X OVIDIO PIRES FILHO X ADEMIR ANTONIO CACEFFO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002723-5 - JULIA DE ALMEIDA SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002990-6 - IRINEU COSTA X APARECIDO ALVES DE SOUSA X ATAIDE LEME DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA COSTA X JOSE MARQUES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003182-2 - CELSO DAVID CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004051-3 - DEJANIRA MENDES EMERENCIANA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006251-0 - JOSE ANANIAS RACANELLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009026-7 - SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009282-3 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2496

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.83.002935-0 - ELIANE ARDITTI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de março de 2010, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.005542-6 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.008566-2 - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de Março de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.001016-2 - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.002494-0 - OSMAR PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de Fevereiro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.